Segunda-feira, 28 de Fevereiro de 2005 — I Série — N.º 25

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2070,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz: 365 750,00
A 1.ª série	Kz: 214 750,00
A 2.ª série	Kz: 112 250,00
A 3.ª série	Kz: 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/05:

Aprova a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação que corresponde à versão de 2002 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares, Texto da Pauta, e Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/05

de 28 de Fevereiro

A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação actualmente vigente em Angola, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/99, de 3 de Setembro, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 16/99, de 23 de Julho, da Assembleia Nacional, foi elaborada com base na versão do Sistema Harmonizado (SH) de 1996.

Considerando que existe já uma nova versão da nomenclatura do Sistema Harmonizado, datada de 2002, urge adaptar a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação vigente a essa nova versão, e à política económica e social.

Considerando, ainda, que, embora o referido Decreto-Lei n.º 13/99 confira ao Ministério das Finanças poderes para introduzir no texto da pauta as actualizações e alterações aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas, é desejável que o Governo participe nestas modificações e no ajustamento das taxas dos direitos aduaneiros tendo em vista o relançamento da produção nacional.

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 15 de 20 de Abril de 2002, da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Pauta dos Direitos de Importação e Exportação que corresponde à versão de 2002 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares, Texto da Pauta, Taxas e Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, anexas ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º 1. — Cada posição do Sistema Harmonizado deve ter um código numérico de seis dígitos, enquanto bloco desagregável, sendo os dois primeiros dígitos referentes ao Capítulo, os outros dois (segundo e terceiro) à posição, os restantes dois (quinto e sexto) à subposição de um ou dois travessões.

2. Enquanto bloco-base, não desagregável, os dois últimos dígitos (quinto e sexto) adoptam a expressão «00».
3. Para salvaguardar as necessidades de natureza pautal ligadas à necessidade de diferenciação de alguns produtos nacionais existentes e de outros que possam vir a existir brevemente, com o desenvolvimento económico, e as fórmulas que a administração deve adoptar na prevenção da fuga ao fisco, são introduzidas subdivisões complementares, a nível das subposições pautais, com uma codificação numérica constituída por oito dígitos.

Art. 3.º — A interpretação do SH deve ser feita de acordo com as notas às Secções e aos Capítulos e com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e os respectivos textos legais.

Art. 4.º — Compete ao Ministro das Finanças autorizar a introdução, no texto da pauta, das actualizações que eventualmente ocorrerem na Convenção sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias ou quaisquer alterações à Nomenclatura do SH aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas.

Art. 5.º 1. — Compete à Direcção Nacional das Alfândegas gerir e publicar o Sistema Harmonizado "versão única em língua portuguesa" e tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento das alterações de que, eventualmente, venha a ser objecto.

2. Compete, ainda, à Direcção Nacional das Alfândegas emitir circulares contendo as directivas e instruções necessárias para permitir uma correcta classificação pautal das mercadorias, prevenindo eventuais fraudes, bem como, no âmbito da actual reforma fiscal e aduaneira em curso, continuar a desenvolver procedimentos que facilitem o desenvolvimento do comércio e que levem os operadores económicos ao cumprimento voluntário das suas obrigações fiscais.

Art. 6.º — A fim de facilitar a execução deste diploma, bem como do diploma que aprova as taxas do Imposto de Consumo, o Governo deve promover a referência nas Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P) à publicação no texto da pauta das taxas devidas a título de Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo.

Art. 7.º — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 13/99, de 3 de Setembro, o Decreto executivo nº 102/99 e todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Art. 8.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.

Art. 9.º — Este Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Abril de 2004

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Definições e Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definições)

Para os efeitos do presente decreto, entende-se por:

Autoridade Aduaneira — A autoridade competente para aplicação da legislação aduaneira.

Apreensão — A retenção de uma mercadoria ou de um objecto pertencente a uma pessoa suspeita de prática de uma infracção, para servir de meio de prova ou para garantir o pagamento de encargos aduaneiros devidos.

Armazém de Regime Aduaneiro — O recinto ou depósito, coberto ou não, onde se encontram depositadas as mercadorias cativas de direitos ou de outros impostos, cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, bem como aquelas cujo desembaraço lhes pertença; incluindo, nomeadamente, os armazéns afiançados, os armázens de trânsito e baldeação e os armazéns especiais.

Armazém de Regime Livre — O recinto ou depósito, coberto ou não, onde se encontram depositadas mercadorias integradas nos regimes de armazéns gerais francos ou de zonas francas.

Auto de Notícia — A narração escrita de qualquer ocorrência ou de factos que constituem infracção fiscal, feita por funcionários aduaneiros ou agentes da fiscalização externa, sempre que o infractor seja detectado em flagrante delito.

Conhecimento de Carga — O documento passado pelo capitão do navio ou da aeronave, onde estão relacionados por cada dono ou consignatário, as mercadorias constantes do manifesto de carga.

Consignador — É a pessoa que à luz de um contrato com o transportador, consigna ou envia mercadorias pelo transportador, ou que pessoalmente as transporta.

Consignatário — A pessoa que à luz de um contrato recebe mercadorias à consignação;

Declarante — A pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;

Despacho de Mercadoria — A declaração feita, nos termos definidos pelas Alfândegas, através da qual as pessoas competentes indicam o procedimento aduaneiro a aplicar às mercadorias e fornecem os detalhes que as Alfândegas exigem para o pedido ou solicitação.

Direitos Aduaneiros — Os impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada num território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis.

Exportação — A saída definitiva, de mercadoria nacional ou nacionalizada do território aduaneiro.

Exportador — Qualquer pessoa que, no acto da exportação:

a) seja a proprietária de qualquer mercadoria exportada;
b) suporte o risco de qualquer mercadoria exportada;
c) pratique actos como se ele fosse o exportador ou proprietário de qualquer mercadoria exportada;
d) leve ou tente levar qualquer mercadoria para fora do país;
e) esteja interessada, de qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria exportada;
f) actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (a), (b), (c), (d) ou (e), incluindo nomeadamente, o fabricante, fornecedor ou expedidor da mercadoria ou qualquer pessoa que, dentro ou fora do país, represente ou actue em nome desse fabricante, fornecedor ou expedidor.

Importação — A entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro;

Importador — Qualquer pessoa que, no acto da importação:

a) seja a proprietária de qualquer mercadoria importada;
b) suporte o risco de qualquer mercadoria importada;
c) pratique actos como se ele fosse o importador ou proprietário de qualquer mercadoria importada;
d) traga ou tente trazer qualquer mercadoria para o País;
e) esteja interessado por qualquer forma na mercadoria importada;
f) actue em nome de qualquer das pessoas referidas nos parágrafos (a), (b), (c), (d) ou (e).

Manifesto — Relação de toda a carga que vem a bordo assinada pelos capitães dos navios ou das aeronaves ou pelos condutores de outros meios de transporte, incluindo os dos transportes ferroviários, onde vem descrita de maneira genérica não só a quantidade de volumes, como também a sua qualidade, as marcas, números, peso etc e todas as demais indicações necessárias à identificação da mercadoria, assim como a descrição dessas mercadorias por ordem dos portos ou locais de destino, conforme o meio de transporte por elas utilizado.

Mercadoria — Todos os produtos naturais, matérias primas, os artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente, equipamentos, peças, e acessórios.

Pauta Aduaneira — O diploma legal, constituído por quadros ou tabelas, onde se encontram designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, subposições e artigos pautais, em que estão consignadas as taxas a que estão sujeitas as mercadorias no seu movimento de entrada e saída numa jurisdição aduaneira.

Peso Bruto — O peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens.

Peso Líquido — O peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.

Pessoa — Qualquer pessoa singular ou colectiva, salvo disposição em contrário, e inclui nomeadamente sociedades, empresas públicas, ou privadas, parcerias ou associações, ou ainda, comerciantes em nome individual.

Reexportação — A saída de mercadoria do território aduaneiro que nele não tenha sido nacionalizada nem entrado com a cláusula de trânsito, uma vez que se encontravam em circulação temporária no território aduaneiro, ou depositadas em armazéns de regime aduaneiro. Quer dizer que a reexportação de mercadoria que esteja sob acção aduaneira também se designa por trânsito indirecto, para se distinguir da reexportação de que são objecto as mercadorias importadas temporariamente.

Reimportação — É o regresso ao território aduaneiro de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, exportadas temporariamente.

Representante do Declarante — O profissional, pessoa singular ou colectiva que lida directamente com as Alfândegas, em representação do importador ou exportador, podendo ser um despachante oficial, um caixeiro despachante ou um agente transitário.

Separados de bagagem — São considerados separados de bagagem os objectos pertencentes a passageiros, trazidos consigo ou não, mas que não estejam abrangidos pelo conceito de bagagem do artigo 9.º. A importação destes separados de bagagem segue os preceitos do regime geral de importação;

Território Aduaneiro — São porções de áreas chamadas zonas fiscais sob a qual a jurisdição das Alfândegas exerce-se com carácter habitual ou permanente. A circulação de mercadorias dentro do território aduaneiro obedece a determinados preceitos e procedimentos legais extensivos e aplicáveis a todas as regiões do território aduaneiro de forma uniforme, incluindo quaisquer áreas sob mares territoriais, seus recursos marinhos, leito marinho, subsolo e seus recursos

naturais e zonas de processamento de exportação localizadas de acordo com as normas nacionais ou internacionalmente aceites.

Veículo — Significa qualquer meio de transporte, aeronave, comboio, veículo automóvel, carroça, carreta de bagagens, ou qualquer outro tipo incluindo as respectivas ferramentas, acessórios, mobiliários e equipamentos. Integram também esta definição as bestas de carga, seus aparelhos e cordames.

ARTIGO 2.º
(Aplicações da pauta)

As mercadorias que forem importadas ou exportadas definitivamente para o País, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas aos direitos aduaneiros consignados nesta Pauta, excepto no caso de estarem isentas por disposição legal.

ARTIGO 3.º
(Obrigatoriedade do pagamento dos direitos)

Todos os organismos do aparelho do Estado, instituições dependentes, institutos públicos ou privados, empresas públicas, privadas, mistas ou outras previstas na lei, bem como as cooperativas, ficam obrigadas ao pagamento dos direitos aduaneiros fixados nesta pauta, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 4.º
(Direitos e regime pautal aplicáveis)

1. As mercadorias importadas por qualquer via, estão sujeitas ao pagamento dos direitos e ao regime pautal em vigor no dia em que sejam desembaraçadas da acção fiscal, mesmo que se encontrem depositadas em entrepostos ou armazéns de regime aduaneiro ou livre.
2. Em caso de alteração da taxa dos direitos aduaneiros, ou do regime pautal, consignados na Pauta, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sob acção fiscal, só ficarão sujeitas aos novos direitos e regime se não forem desembaraçadas da acção fiscal nos 30 dias seguintes à data do seu pagamento ou entrega de garantia.
3. Se se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a sua liquidação deve ser feita pelas taxas e regime pautal vigentes no dia em que for autorizada a importação definitiva.
4. Às mercadorias apreendidas ou arrestadas em virtude de processos fiscais que terminem por sentença absolutória ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, aplica-se a taxa do direito mais baixa.

ARTIGO 5.º
(Pauta geral e máxima)

1. As mercadorias importadas estão sujeitas aos regimes da pauta geral e da pauta máxima.
2. A pauta geral é a que consta do texto da pauta aplicável a todas as mercadorias, anexo a estas instruções preliminares e que é aplicável a todas as mercadorias que não estejam sujeitas à pauta máxima.
3. A pauta máxima é constituída pelo dobro das taxas da pauta geral, não podendo a mesma ser inferior a 10% e aplica-se às mercadorias originárias ou nacionalizadas em países que apliquem idêntico tratamento às mercadorias angolanas, bem como às mercadorias que se apresentem a despacho desacompanhadas de qualquer documento considerado essencial para o desembaraço aduaneiro.

ARTIGO 6.º
(Valor aduaneiro)

1. Para a aplicação de direitos aduaneiros «*ad valorem*», o valor das mercadorias importadas para uso nacional é o respectivo preço normal, isto é, o preço que se cobraria, no momento em que os direitos aduaneiros se tornam exigíveis, no caso de se efectuar uma venda em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.
2. O momento em que os direitos aduaneiros se tornam exigíveis, nos termos do número anterior, é a altura em que se aceita ou se regista devidamente o documento de despacho das mercadorias para uso/consumo nacional.
3. O preço normal das mercadorias importadas deve ser determinado com base nas seguintes regras:

   a) as mercadorias são entregues ao comprador no porto e no local em que se efectua a sua entrada no país de importação;

   b) o vendedor assume todos os custos, encargos e despesas relacionados com a venda e a entrega das mercadorias no porto ou no local de entrada, as quais estão, por isso, incluídas no preço normal;

   c) o comprador assume os direitos e taxas aplicáveis no país de importação, os quais estão, por isso, excluídos do preço normal;

   d) para cálculo do valor aduaneiro, deve sempre ser tido em conta o valor do frete e do seguro.

4. Caso o valor ou o preço pago ou a pagar estiverem expressos numa moeda estrangeira, devem ser convertidos na moeda nacional, ao câmbio da venda do momento em que os direitos se tornam exigíveis conforme as taxas de câmbio de referência do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.º

(Aeronaves e outros meios de transporte ou outros equipamentos importados sob contrato de aluguer ou leasing)

As aeronaves e quaisquer outros meios de transporte ou quaisquer outros equipamentos importados temporariamente para uso comercial mediante contrato de aluguer ou de leasing, ficam sujeitos ao pagamento de direitos e demais imposições no regime geral, devendo, para cálculo dos direitos e de mais imposições, utilizar-se como valor aduaneiro o produto da renda mensal e o tempo de validade do contrato, ou, se inferior, o tempo de vida útil do equipamento.

ARTIGO 8.º

(Tributação forfetária (por avaliação)

1. Às mercadorias contidas nas remessas enviadas por pessoas singulares para singulares, ou contidas na bagagem pessoal de viajantes, desde que se trate de importações sem carácter comercial e não se enquadrarem no conceito aduaneiro de bagagem é aplicável um direito aduaneiro forfetário de 20% *ad valorem*.
2. A taxa de 20 % aplica-se desde que o valor das mercadorias sujeitas ao pagamento dos direitos de importação não exceda, por remessa ou por viajante, USD 1000,00
3. Excluem-se da aplicação da taxa referida no n.º 1, as mercadorias incluídas nos capítulos 22, 24 e 33 contidas numa remessa ou na bagagem pessoal do viajante, em quantidades que excedam os limites fixados, no número anterior.
4. Consideram-se sem carácter comercial:

a) tratando-se de mercadorias contidas em remessas enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares, as importações que, simultaneamente:

i) apresentem carácter ocasional;

ii) contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir intenção de ordem comercial;

iii) sejam enviadas sem qualquer espécie de pagamento pelo expedidor ao destinatário.

b) tratando-se de mercadorias contidas na bagagem pessoal de viajantes, as importações que sejam reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes, ou se destinem a ser oferecidas como presentes, não devendo a sua natureza ou quantidade evidenciar intenção de ordem comercial.

ARTIGO 9.º

(Conceito aduaneiro de bagagem para residentes)

Considera-se como bagagem dos passageiros que venham residir no País por um período superior a seis meses, os seguintes objectos, importados consigo ou nos 180 dias anteriores ou posteriores ao da sua chegada ao País:

a) vestuário e objectos de uso pessoal, usados;

b) livros, ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis e usados, próprios da profissão dos seus proprietários;

c) móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico, usados, que constituam o guarnecimento da habitação dos passageiros no seu local de procedência ;

d) aparelhos electrodomésticos, tais como: frigorífico, arca frigorífica, máquinas de lavar e de secar roupa, máquina de lavar loiça, fogão, aspirador, encerador, ventoinha, aquecedor, aparelho receptor de rádio e televisão, gravador, gira-discos, máquinas fotográficas, de filmar e de projectar, aparelho de gravação e reprodução de imagem em vídeo, usados e em apenas uma unidade de cada espécie;

e) carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor, até à cilindrada de 50cc e cadeiras próprias para doentes e diminuídos físicos, usados;

f) bebidas alcoólicas, espirituosas, até 1 litro com 40% de volume, 2 litros de vinhos fortificados, espumantes ou de mesa, por passageiro desde que tenha mais de 18 anos de idade;

g) tabaco manipulado, até 400 cigarros, ou tabaco fabricado, incluindo charutos, até 500 gramas por passageiro, desde que tenha mais de 18 anos de idade;

h) objectos de higiene pessoal, tais como pastas dentífricas, shampoos, e sais para banho até uma embalagem de cada;

i) água de colónia, loção para depois de barbear ou equivalente, não superior a 250mls e perfume em quantidade não superior a 50mls.

ARTIGO 10.º
(Imposto de consumo)

1. Atendendo a que o Imposto de Consumo é cobrado no acto de desalfandegamento das mercadorias para garantir uma cobrança efectiva, torna-se necessária no âmbito da desburocratização, facilitação do comércio e agilização dos despachos aduaneiros, e independentemente de ter legislação própria, a transcrição deste Imposto na coluna 6 da Pauta Aduaneira de importação/exportação.
2. A inserção do Imposto de Consumo na Pauta Aduaneira de importação/exportação para além dos aspectos referidos no n.º 1 deste artigo, possibilita também:

a) consulta e aplicação mais rápida;
b) economia de tempo;
c) conhecimento em simultâneo por parte dos usuários, da taxa do Imposto de Consumo, relativo ao artigo pautal (código, designação da mercadoria e taxa dos direitos aduaneiros).

ARTIGO 11.º
(Receptáculos e embalagens)

1. As disposições deste artigo aplicam-se aos receptáculos e embalagens referidos nas alíneas *a)* e *b)* da Regra Geral de Interpretação n.º 5, introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as mercadorias que contêm ou que acondicionam.
2. Quando os receptáculos e embalagens se classificam simultaneamente com as mercadorias que apresentam ou que acondicionam, em conformidade com as disposições da Regra Geral de Interpretação n.º 5 do Sistema Harmonizado:

a) estão sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que a mercadoria;

i) quando sobre ela incidir uma taxa aduaneira *ad valorem*, ou
ii) quando estejam compreendidos no peso tributável da mercadoria;

b) beneficiam da isenção de direitos aduaneiros;

i) quando a mercadoria for isenta de direitos aduaneiros, ou
ii) quando a unidade tributável não for o peso nem o valor; ou
iii) quando o peso destes receptáculos e embalagens não for incluído no peso tributável da mercadoria.

3. Quando os receptáculos e embalagens, sujeitos às disposições das alíneas *a)* e *b)* do número anterior acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

ARTIGO 12.º
(Discrepância do valor ou da classificação pautal entre o declarante e as alfândegas)

No caso de existir divergências sobre o valor da mercadoria ou a sua classificação pautal, excluindo as referentes a processos enviados para procedimento judicial, o declarante poderá submeter o processo à Direcção Nacional das Alfândegas, para decisão, podendo retirar a mercadoria, mediante caução dos direitos e demais imposições devidas.

ARTIGO 13.º
(Importação em remessas)

1. Quando importadas em partes e/ou em peças, os aparelhos, máquinas e instalações podem beneficiar da classificação pautal do produto final, desde que se observem as seguintes formalidades:

a) o importador obrigar-se-á por meio de um termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina e instalação em prazo determinado ou aceite pela autoridade aduaneira;
b) prestar garantia sobre os direitos e demais imposições correspondentes à classificação pautal das partes recebidas em cada remessa;

2. Se, no prazo previsto na alínea a) do número anterior, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidar-se-ão os direitos e demais imposições da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea *b)*.

ARTIGO 14.º
(Não navegabilidade de embarcações)

1. Para qualquer embarcação se considerar não navegável é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a sua reparação excedam o respectivo valor.
2. A existência destas condições deve ser verificada por peritos, nomeados pelo chefe da respectiva Estância Aduaneira, os quais devem proceder à sua vistoria na presença do capitão do porto e do cônsul ou vice-cônsul do país a que o navio pertencer. Quando não haja estas entidades no local em que a vistoria se fizer ou próximo dele, o chefe da respectiva Estância Aduaneira indicará quem as deve substituir.

ARTIGO 15.º

(Avaria)

1. Considera-se avaria, para efeitos aduaneiros, o dano sofrido pelas mercadorias, desde que se prove que houve diminuição do valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.
2. A prova da avaria é feita através da apresentação da certidão do respectivo protesto de mar ou da anotação constante do diário de bordo.

ARTIGO 16.º

(Abatimento nos direitos das mercadorias avariadas)

1. Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcional à diferença entre o valor dessas mercadorias no acto de despacho e o seu valor em bom estado sendo porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25% do valor da mercadoria antes de avariada.
2. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 17.º

(Fixação da percentagem da avaria)

1. A percentagem da avaria deve ser reconhecida por dois árbitros, devendo um deles ser funcionário aduaneiro, nomeado pelo director ou chefe da Estância Aduaneira onde se processa o despacho e o outro ser indicado pelo importador.
2. Quando os dois árbitros não concordarem no julgamento, devem escolher um terceiro árbitro, para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.
3. Quando os dois primeiros árbitros não concordarem na escolha do terceiro, a sua nomeação deve ser feita pelo director ou chefe da respectiva Estância Aduaneira.

ARTIGO 18.º

(Tratamento a dar às mercadorias avariadas)

1. Aos donos das mercadorias avariadas é permitido, antes ou depois da arbitragem separar a parte boa, proceder ao competente despacho de desembaraço aduaneiro para consumo ou utilização produtiva e reexportar ou abandonar a avariada.
2. Em caso de reexportação, nos termos do número anterior quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a Alfândega deve comunicar o facto ao cônsul angolano no País de destino, ou à competente autoridade aduaneira.
3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com testemunhas e de acordo com as formalidades estabelecidas para casos análogos. Todas as despesas decorrentes da operação de destruição, bem como os meios necessários são da responsabilidade do importador.
4. Quando o abandono respeite a outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.
5. Sempre que a autoridade aduaneira encontre deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substancias medicinais, deve requerer-se a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido por essa autoridade.

ARTIGO 19.º

(Produtos alimentares avariados)

Sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da pauta, quando se trate de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, nas seguintes condições:

a) se a mercadoria for susceptível de ser utilizada na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, é classificada como forragens;

b) se a mercadoria puder ser industrialmente aplicada, depois de convenientemente desnaturada é tributada com as taxas que neste estado lhe couberem;

c) se a mercadoria não for susceptível de beneficiação, que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, é cativa de direitos à taxa de 1% do valor.

ARTIGO 20.º

(Origem das mercadorias)

1. Para efeitos deste diploma, são originárias de um país as mercadorias nele inteiramente obtidas, e nomeadamente:

a) os produtos minerais extraídos no território desse país;

b) os produtos do reino vegetal nele colhidos;

c) os animais vivos nele nascidos e criados, bem como os produtos obtidos a partir desses animais;

d) os produtos da caça e da pesca nele praticadas, bem como os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, por barcos ou navios fábrica matriculados ou registados no país ou nele autorizados a exercer a sua actividade;

e) os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho, situados fora do mar territorial, desde que o país exerça direitos exclusivos de exploração sobre esse solo ou subsolo;

f) os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os produtos fora de uso, recolhidos no país e que sirvam apenas para a recuperação de matérias primas;

g) as mercadorias obtidas a partir dos produtos referidos nas alíneas anteriores; a bordo de navios fábrica matriculados ou registados no País;

h) as mercadorias em que, pelo menos 25% do respectivo custo de produção seja representada por materiais produzidos e ou por trabalho feito no país;

i) as mercadorias cujo último processo de produção ou de manufactura tenha ocorrido no território desse país.

2. Quando na produção de uma mercadoria intervierem dois ou mais países, considera-se que a mesma é originária do país onde se efectuou a última transformação industrial ou se complete o processo de fabrico desde que estas operações sejam economicamente justificáveis e delas resulte um produto novo ou uma fase importante do seu fabrico.
3. Nos casos previstos no número anterior, pelo menos 25% do custo de produção da mercadoria deve corresponder a matérias produzidas ou a valor acrescentado introduzido, no referido território aduaneiro.
4. As manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a assegurar a conservação durante o transporte e armazenagem, bem como a realização de operações simples, nomeadamente selecção, lavagem, composição de sortidos, acondicionamento, ventilação e secagem, não podem ser consideradas como transformações substanciais.

ARTIGO 21.º

(Prova de origem das mercadorias)

1. A origem das mercadorias prova-se pelos documentos que legalmente as devem acompanhar, nomeadamente o certificado de origem ou documento equivalente, emitido por autoridade ou por organismo, devidamente habilitado pelo país de origem e que apresente garantias adequadas.
2. As autoridades aduaneiras podem entender como aceitáveis para prova de origem, outros documentos que acompanhem, as mercadorias.
3. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a certificação pode fazer-se através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.
4. Para o caso de mercadorias que, em função da sua origem, possam gozar de benefícios pautais, fruto de acordos de comércio e outros, para enquadramento nesses benefícios deve ter-se em conta o grau de transformação suficiente ou o valor acrescentado, nos termos definidos no artigo anterior.

ARTIGO 22.º

(País de origem da marca)

1. Todas as mercadorias objecto de importação /exportação devem apresentar etiqueta que identifique o país de fabrico.
2. A Direcção Nacional das Alfândegas pode dispensar a exigência de apresentação da etiqueta identificativa da marca, sem prejuízo das medidas que, visam a protecção dos consumidores contra indicações fraudulentas ou de outra natureza susceptíveis de induzir em erro.

ARTIGO 23.º

(Requisitos de uma factura)

1. Todas as mercadorias importadas devem ter uma factura comercial com os seguintes requisitos:

i) número e data da factura;

ii) número de ordem ou «de encomenda»;

iii) nome completo e endereço do vendedor e do comprador;

iv) nome completo do consignatário se for diferente do comprador;

v) descrição completa da mercadoria;

vi) quantidades de mercadorias fornecidas;

vii) preço por unidade (preço unitário);

viii) preço total, (preço unitário vezes o número de unidades) por extenso;

ix) preço total e a moeda utilizada na emissão da factura;

x) outros custos (encargos adicionais e particulares);

xi) acordos/termos de venda;

xii) acordos / termos de pagamento;

xiii) país de origem;

xiv) autenticação.

2. Quando as facturas vierem emitidas em língua estrangeira as Alfândegas podem solicitar a sua tradução para a língua portuguesa.

ARTIGO 24.º

(Exigência pela Alfândega de documentos complementares à factura)

1. Para efeitos da classificação pautal e tributação das mercadorias, a Alfândega pode exigir, para além das facturas, quaisquer outros documentos relativos à compra ou à importação das mercadorias em causa.
2. Quando, nos termos do número anterior se trate de aparelhos, máquinas, instalações, e desenhos, as Alfândegas podem exigir a descrição minuciosa da qualidade e quantidade dos respectivos componentes.

ARTIGO 25.º

(Revisão de declarações e controlos à posteriori)

1. As autoridades aduaneiras podem em qualquer circunstância e após a concessão da autorização de saída, efectuar a posteriori revisão das declarações.
2. Sem prejuízo das regras de confidencialidade devidas aos livros dos comerciantes, para certificar a exactidão das declarações, a autoridade aduaneira pode:

   i) inquirir e efectuar inspecções em qualquer altura e em quaisquer instalações, caso o ache necessário e/ou conveniente, sem aviso prévio;

   ii) exigir a apresentação de livros, documentos ou qualquer outro registo, de con[illegible] obrigatória à luz deste diplo[illegible] de quaisquer elementos necessários à confirmação de dados que ache suspeitos;

   iii) inquerir qualquer pessoa que tenha, em sua posse, documentos, livros ou objectos e instruir a pessoa a fazer a respectiva apresentação quando e onde o funcionário aduaneiro indicar;

   iv) examinar, fazer extractos e cópias de livros ou documentos, bem como exigir de qualquer pessoa explicações sobre qualquer anotação/passagem neles contida e anexar qualquer livro, documento ou instrumento que na opinião do funcionário aduaneiro sirva de prova às disposições deste diploma.

3. Para efectuar a inspecção às instalações, os funcionários aduaneiros podem ser coadjuvados por outras autoridades.
4. O dono, ou possuidor das instalações, ou qualquer pessoa empregada por ele devem, em qualquer altura, permitir a entrada da autoridade aduaneira nas instalações para o pleno exercício das suas funções conforme estipulado neste artigo.
5. A Alfândega pode exigir a comparência de qualquer pessoa, sempre que julgar necessário para responder a algumas questões que se prendam com procedimentos legais relativos à sua actividade, sendo essa pessoa obrigada a comparecer, sozinha ou na presença de qualquer outra pessoa que ache conveniente.
6. Caso a Alfândega encontre divergências na classificação pautal ou no valor das mercadorias importadas declaradas no Documento Único, pode rectificá-lo ficando o importador sujeito aos procedimentos fiscal e penal, ainda que essas mercadorias tenham já entrado em livre prática (em consumo).
7. Qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo em relação à mercadoria em causa deve ser seguida de uma inspecção aos registos ou documentos do importador, contados a partir de cinco anos antes da data em que inicia a inspecção.

ARTIGO 26.º

(Apresentação de prova de pagamento dos direitos por parte do vendedor das mercadorias)

1. Qualquer pessoa que venda, ofereça para venda ou negocie mercadorias importadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qualquer documento referido no artigo 28.º, deve, quando for interpelado pela autoridade aduaneira, apresen[illegible] prova da obtenção dessas mercadorias.
2. Caso se trate do importador, fabricante ou proprietário, deve indicar o local em que pagou os direitos, a data de pagamento, o número de volumes e outros elementos afins.
3. As declarações prestadas devem corresponder às registadas nos documentos apresentados como comprovativo do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

ARTIGO 27.º

(Amostras de registo)

1. No caso da mercadoria ter sido incorporada num processo produtivo ou em processo de manufactura, a autoridade aduaneira pode, para fins de inspecção, confirmação do pagamento dos direitos devidos ou certificação do cumprimento de todos os procedimentos aduaneiros, intervir em qualquer desses momentos retirando amostras das mercadorias importadas, (manufacturadas, parcialmente manufacturadas ou materiais para o fabrico dos bens) na posse de qualquer pessoa, devendo as amostras retiradas ser tratadas e avaliadas mediante técnicas aduaneiras instituídas.
2. Para a cobrança dos direitos aduaneiros devidos relativamente, a qualquer mercadoria de uma única consignação, (vinda num navio, tanque ou contentor de

mercadorias), a natureza e as características dessa mercadoria naquela consignação, devem corresponder à natureza e às características de qualquer amostra tomada pelo funcionário aduaneiro.

ARTIGO 28.º
(Despesas de desembarque, inspecção, pesagem e análise)

1. Todo o tratamento e todas as transacções comerciais das mercadorias são suportadas por conta e risco do importador, exportador, fabricante, ou proprietário das mercadorias, ou por qualquer outra pessoa que controle essas mercadorias.
2. A Alfândega não deve permitir a passagem de mercadorias sob o seu controlo sem o cumprimento das disposições deste diploma ou de outra legislação relacionada com a importação, exportação ou expedição e trânsito no território aduaneiro, dessas mercadorias.
3. A Alfândega não se responsabiliza por qualquer reclamação resultante da apreensão de mercadorias que aguardam decisão, ou pelos custos dessa apreensão.
4. Sempre que a Alfândega considere necessária a análise de qualquer mercadoria pode indicar um perito para efectuar a análise pretendida, através dos métodos ou critérios que determinar, devendo o custo dessa análise ser suportado pelo importador, fabricante ou proprietário das mercadorias.

ARTIGO 29.º
(Registo de escrituração comercial)

1. Os registos de escrituração comercial que devem ser conservados pelos importadores ou exportadores, são os elaborados para reflectir a posse ou controlo das mercadorias, e nomeadamente os formulários exigidos para:

   i) o desembaraço aduaneiro;
   ii) a importação ou a exportação de qualquer mercadoria; ou
   iii) a fiscalização ou movimento de qualquer mercadoria sujeita a controlo aduaneiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser conservados os seguintes documentos:

   a) transportação, envio, importação e exportação, incluindo nomeadamente, os seguintes:

      i) os «DUs» a elaborar para fins aduaneiros;
      ii) documentação que faz parte da tramitação do DU (incluindo qualquer despacho, certificado, permissão, licença etc.);
      iii) documentos comprovativos (recibos);
      iv) conhecimentos de embarque, manifestos de carga, cartas de porte;
      v) instruções de navegação, instruções de transportadores de carga;
      vi) documentos de seguro inerentes à mercadoria;
      vii) documentos de consignação;
      viii) encargos de importação, com os devidos detalhes (sobre os emolumentos pessoais, emolumentos gerais, encargos aduaneiros, taxas portuárias, outras taxas e encargos etc);
      ix) listas de embalagens;

   b) documentação de encomenda e compra incluindo nomeadamente a seguinte:

      i) encomendas e respectiva confirmação;
      ii) acordos de compra;
      iii) especificações de produtos;
      iv) contratos e condições de compra;
      v) acordos de comissão de direitos de autor, de uso de marcas, patentes e tecnologias, acordos de preços, negociações sobre os acordos de preços e acordos de garantia;
      vi) facturas e facturas pró-forma;
      vii) comissões e acordos de corretagem e detalhes;
      viii) correspondência e qualquer outra comunicação entre o importador ou exportador e qualquer parte envolvida na transacção;

   c) documentação de manufactura, stock e revenda, incluindo, nomeadamente:

      i) registo de entrada de mercadorias;
      ii) registo de existências/stock;
      iii) registos de vendas;
      iv) diários de recibos;
      v) registos de custos;
      vi) registos de produção;
      vii) notas de isenção;

   d) informação bancária e contabilística, incluindo nomeadamente:

      i) cartas de crédito, pedidos de cartas de crédito, e projectos bancários;
      ii) avisos de remessa/transferência;
      iii) recibos, e livros de caixas;

iv) transacções de cartões de crédito;
v) transferências monetárias telegráficas;
vi) transacções monetárias offshore;
vii) registos de cheques;
viii) provas de pagamento por qualquer meio, incluindo a informação detalhando as transacções por compensação.

e) mapas e códigos de contas, sistemas e manuais de instruções de contagem e documentação do programa que descreve o sistema de contagem usado pelo importador, exportador ou agente.

f) papéis, livros, registos, discos, filmes, cassetes, pistas sonoras, e outros dispositivos ou coisas nas ou sobre as quais se registam ou se armazenam informações contidas nos registos descritos dos parágrafos (*a*) a (*e*).

3. Qualquer importador/exportador, ou representante do declarante, pessoa singular ou colectiva, deve conservar por um período mínimo de cinco anos os livros, contas e documentos referidos no número anterior.

4. A falta de apresentação às autoridades aduaneiras, quando solicitados, os documentos e registos acima referidos é passível de procedimento fiscal e penal, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

ARTIGO 30.º

(Mercadorias de importação proibida)

É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo a estas Instruções Preliminares, ou de quaisquer outras, cuja proibição conste de legislação especial, ou em Convenções Internacionais ratificadas por Angola.

ARTIGO 31.º

(Mercadorias com regime especial na importação)

Têm regime especial na importação as mercadorias constantes do Quadro II, anexo a estas Instruções Preliminares.

ARTIGO 32.º

(Prazos para a reexportação de mercadorias importadas temporariamente)

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de 12 meses, contados a partir da data de apresentação do pedido de despacho, podendo esse prazo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director Nacional das Alfândegas.

2. Na importação temporária de equipamento petrolífero, vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional e dos encerados para a sua cobertura, os prazos serão os constantes de legislação especial aplicável.

ARTIGO 33.º

(Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de importação temporária)

Quando o pedido de prorrogação do prazo de importação temporária não tenha merecido deferimento, devem as mercadorias ser nacionalizadas, procedendo-se à transformação do regime de importação temporária para o de importação definitiva ou à sua reexportação no prazo de 30 dias a contar da data em que o interessado ou seu representante legal tiver tomado conhecimento do indeferimento, entrando as mercadorias em depósito de regime aduaneiro ou livre, enquanto aguardam meio de transporte para a sua reexportação dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 34.º

(Exportação)

Sendo a exportação a saída de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro do país, para efeitos aduaneiros, o valor a ser considerado na exportação de mercadorias, é o valor FOB, ficando as mesmas isentas de direitos, com excepção das classificadas nos capítulos abaixo mencionados:

Capítulo	Posição pautal	Taxa
5	0507,10	10%
43	4301,10	20%
	4301,30	20%
	4301,60	20%
	4301,70	20%
	4301,80	20%
	4301,90	20%
	4302,11	20%
	4302,13	20%
	4302,19	20%
	4302,20	20%
	4302,30	20%
	4303,10	20%
	4303,90	20%
	4304,00	20%
96	9601,10	10%
	9601,90	10%

ARTIGO 35.º
(Tabela dos valores aduaneiros das principais mercadorias de exportação)

1. Compete à Direcção Nacional das Alfândegas a fixação do valor aduaneiro das principais mercadorias de exportação, com base nas mais recentes cotações internacionais, e em observância do preceituado no artigo anterior.

2. A taxa de câmbio a aplicar é a da compra, no momento em que os direitos se tornem exigíveis, conforme as taxas de referência do Banco Nacional de Angola (B.N.A.).

3. As mercadorias exportadas, estão sujeitas ao pagamento das taxas que vigorem no dia em que é submetido o despacho aduaneiro junto a estância aduaneira.

ARTIGO 36.º
(Exportação proibida)

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro III anexo a estas Instruções Preliminares e de quaisquer outras cuja proibição venha a ser consignada em disposição especial.

ARTIGO 37.º
(Mercadorias com regime especial na exportação)

Têm regime especial na exportação as mercadorias constantes do Quadro IV, anexo a estas Instruções Preliminares.

ARTIGO 38.º
(Prazo para reimportação de mercadorias exportadas temporariamente)

1. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas, em regra, no prazo de 12 meses, podendo este prazo ser prorrogado, pelo Director Nacional das Alfândegas, em caso de força maior devidamente justificado.

2. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser de fácil identificação, usando-se as mesmas cautelas fiscais indicadas para a importação temporária (selagem, marcas com punção, registo das confrontações, etc.).

3. No seu regresso ao País Fiscal, as mercadorias exportadas temporariamente são reimportadas; mas para beneficiarem da isenção de direitos tem o regresso de se efectuar no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, pois se esse prazo for excedido, a exportação temporária considera-se definitiva, convertendo-se em receita as respectivas imposições, que ficam sempre garantidas por caução.

4. As exportações temporárias estão sujeitas à caução dos emolumentos gerais aduaneiros e ao pagamento efectivo do imposto de selo e das restantes taxas de prestação de serviço.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO (SH) E DOS DIREITOS

ARTIGO 1.º
(Regras gerais)

A classificação das mercadorias na Nomenclatura do SH rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

2. *a*) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

b) qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea *b*) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos condicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas

apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea *a*), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) nos casos em que a regra 3, alínea *a*) e alínea *b*) não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

a) os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;

b) sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea *a*), as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, «*mutatis mutandis*», pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

ARTIGO 2.º

(Regras gerais relativas aos direitos)

1. Os direitos aduaneiros aplicados na importação às mercadorias originárias dos países que são partes contratantes da Organização Mundial do Comércio, são os direitos convencionais mencionados na coluna 4 da tabela dos direitos.

2. Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias, diferentes, das acima referidas, importadas de qualquer país terceiro.

3. As disposições dos n.º 1 e 2 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se apliquem direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos bilaterais ou multilaterais. Quando os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.

ARTIGO 3.º

(Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos)

1. Salvo disposições especiais, em contrário, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, para além do valor tributável para aplicação dos direitos *ad valorem*, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.

2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se:

a) quanto ao peso bruto, o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;

b) quanto ao peso líquido, ou peso simplesmente da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.

3. Entende-se por «embalagens» os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte

(contentores por exemplo), encerados, aparelhos e material acessório de transporte.

4. O conceito de embalagem a que se refere o número anterior, não integra os receptáculos visados na regra geral de interpretação 5, alínea *a*).

QUADROS ANEXOS ÀS I.P.P.

IMPORTAÇÃO

QUADRO I

Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 30.º destas Instruções Preliminares

Nota de ordem de N.º II

1. Entende-se por mercadorias com direitos de autor pirateados:

   Quaisquer mercadorias que sejam cópias fabricadas directa ou indirectamente de um artigo, feitas sem o consentimento do proprietário, e onde no país de produção, o fabrico dessas cópias teria constituído uma infracção contra um direito de autor (ou outro afim) ao abrigo da lei do país da importação.

2. Entende-se por mercadorias com marcas imitadas:

   a) qualquer mercadoria e o respectivo acondicionamento que ostentem marcas comerciais com os aspectos essenciais de autenticidade, idênticos às marcas comerciais validamente registadas, sem a devida autorização do proprietário, infringindo assim as regras do regime jurídico de propriedade/titularidade conforme estipulado na lei do país de importação.

   b) qualquer marca comercial concebida sem a autorização de aplicação na mercadoria, apresentada em separado ou não, nas mesmas circunstâncias que as mercadorias referenciadas no ponto 1 acima; ou

   c) quaisquer mercadorias que ostentem marcas idênticas ou de difícil distinção das marcas comerciais protegidas, quando usadas nas mercadorias ou em serviços diferentes daqueles para qual uma marca comercial esteja registada se destine, confundindo a origem ou fonte das mesmas.

Intervenção das Alfândegas quando exista suspeita de imitação

Artigo 1.º — O proprietário/titular de qualquer marca registada deve formular o pedido por escrito à Alfândega:

a) declarando que é o proprietário da marca comercial;

b) solicitando à Alfândega a suspensão do desalfandegamento de mercadorias com marcas suspeitas de imitação;

c) deve no pedido formulado fazer uma resenha minuciosa das características da marca.

Art. 2.º — O proprietário/titular dum direito de autor deve formular o pedido por escrito à Alfândega:

a) declarando que é o proprietário do direito de autor;

b) solicitando a suspensão do desalfandegamento de mercadorias suspeitas de serem pirateadas.

Art. 3.º — Quando for submetido um pedido às Alfândegas ao abrigo do artigo 1.º ou 2.º, o mesmo deve ser acompanhado dum termo de responsabilidade passado pelo solicitante manifestando o compromisso de compensar o importador, consignatário, exportador ou proprietário das mercadorias ou dos direitos de autores pirateados ou imitados, por perda ou dano, quando se prove ter sido infundada a denúncia, e o facto ter-se traduzido em prejuízos para o proprietário da mercadoria, em função da suspensão dos trâmites de desalfandegamento da mercadoria por parte das Alfândegas.

Indemnização ao importador e ao proprietário das mercadorias

Em função do n.º 1 deste artigo, as Alfândegas têm autoridade de ordenar o solicitante a materializar a indemnização adequada ao importador, consignatário ou o proprietário das mercadorias, por injúria, pela detenção incorrecta das mercadorias e pelos prejuízos e transtornos causados pela suspensão dos trâmites de desembaraço aduaneiro das mercadorias.

***Nota*:**

Meios incorrectos de detenção: é a suspensão do desembaraço aduaneiro de mercadorias, em função de informações de práticas fraudulentas por força dos artigos 1.º e 2.º e que quando são infundadas, se traduzem em prejuízo para a parte denunciada.

QUADRO I

Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 30.º destas Instruções Preliminares

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia;
2	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama;
3	Caixas ou fardos, reunidos e atados que, com a mesma marca, formem um só volume, contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não sejam acompanhados de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;
4	Imitações de café, com a designação de café;
5	Imitações de fórmulas nacionais de franquia postal;
6	Livros de propriedade literária nacional, quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas;
7	Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública;
8	Objectos, fotografias, livros, impressos, fitas cinematográficas, desenhos, estampas, escritos ou publicações pornográficos;
9	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifetia;
10	Substâncias alimentícias contendo sacarina;
11	Mercadorias com direitos de autor pirateados e com marcas imitadas.

QUADRO II

Mercadorias que têm regime especial na importação, nos termos do artigo 31.º destas Instruções Preliminares

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do Ministério da Indústria;
2	Álcool puro desnaturado, de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da legislação vigente;
3	Animais, despojos e produtos animais, que não podem ser importados sem autorização dos serviços de veterinária;
4	Aparelhos radioeléctricos, receptores ou emissores e seus acessórios, cuja importação depende da prévia licença da Direcção Nacional dos Correios e Telecomunicações;
5	Armas e munições, que só podem ser importadas com autorização do Ministério do Interior;
6	Cães, que só podem ser importados quando se prove terem sido vacinados contra a raiva há menos de um ano ou mediante exame sanitário. Exceptuam-se os trazidos por passageiros, que podem ser entregues aos seus donos antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob sequestro até à respectiva inspecção sanitária;
7	Cartas de jogar, que devem ser seladas, nos termos do Regulamento do Imposto do Selo, em vigor;
8	Especialidades farmacêuticas, cuja importação carece de autorização do Ministério da Saúde;
9	Explosivos e artifícios pirotécnicos, que só podem ser importados com autorização do Ministério do Interior;
10	Explosivos, empregues na pesquisa e lavra mineira, que gozem da restituição de direitos nos termos da Lei de Minas;
11	Medicamentos de cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde;

N.º de ordem	Nomenclatura
12	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer material para pontas de cigarros e composições de material simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico;
13	Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutos e sementes e bem assim as caixas ou invólucros onde vierem acondicionados, que não podem ser importados sem licença do Ministério da Agricultura;
14	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante com base na sacarina, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde;
15	Sal não iodizado, que só pode ser importado com autorização do Ministério das Pescas;
16	Selos e valores selados, fiscais ou postais, que só podem ser importados pelo Estado;
17	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser importados com autorização dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Saúde, conforme os casos;
18	Roletas e outros jogos, proibidos por lei;
19	Mercadorias sem a etiqueta do país de origem;
20	Energia eléctrica, mediante autorização do organismo de tutela;

EXPORTAÇÃO

QUADRO III

Mercadorias cuja exportação é proibida nos termos do artigo 36.º destas Instruções Preliminares.

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Armamento, munições e materiais explosivos, para qualquer beligerante ou para seus navios ou aeronaves;
2	Colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações, salvo quando exportadas pelo Estado;
3	Embarcações de qualquer tipo ou qualidade, sem prévia autorização do Ministério dos Transportes;
4	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
5	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais;
6	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção às leis e tratados vigentes.

QUADRO IV

Mercadorias que têm regime especial na exportação nos termos do artigo 37.º destas Instruções Preliminares.

N.º de ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves.
2	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos serviços competentes.
3	Armas, munições de guerra e matérias explosivas, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério da Defesa Nacional.
4	Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Cultura.
5	Mercadorias, com realce para as embarcações que tenham sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras ao abrigo da legislação em vigor, e que, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação.
6	Forragens.
7	Mercadorias exportadas em regime de draubaque.

N.º de ordem	Nomenclatura
8	Mercadorias sujeitas à entrega de cambiais;
9	Mercadorias sujeitas ao regime da sobrevalorização;
10	Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Governo e da legislação em vigor;
11	Moedas de metais não preciosos, que só podem ser exportadas pelo Estado ou pelo Banco Emissor;
12	Ouro e prata, em pó, em barra ou em moeda, cuja exportação, quando não seja realizada pelo Estado ou pelo Banco Emissor, carece de autorização do Governo;
13	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministério da Saúde;
14	Madeiras preciosas, pedras preciosas e semi-preciosas, mesmo não talhadas, que só podem ser exportadas com prévia autorização das entidades competentes;
15	Notas e moedas em circulação, do País ou do estrangeiro, que só podem ser exportadas mediante autorização do Banco Central;
16	Outras mercadorias cujo regime de exportação seja determinado por legislação especial.

ESQUEMA GERAL DO TEXTO DA PAUTA

SECÇÃO I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

1 Animais vivos.
2 Carnes e miudezas, comestíveis.
3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.
5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.

SECÇÃO II

Produtos do Reino Vegetal

6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8 Frutas; cascas de citrinos e de melões.
9 Café, chá, malte e especiarias.
10 Cereais.
11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.

SECÇÃO III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentares Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV

Produtos das indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufacturados

16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17 Açúcares e produtos de confeitaria.
18 Cacau e suas preparações.
19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
21 Preparações alimentícias diversas.
22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
24 Tabaco e seus sucedâneos, manufaturados.

SECÇÃO V

Produtos Minerais

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
26 Minérios, escórias e cinzas.
27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI

Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.
29 Produtos químicos orgânicos.
30 Produtos farmacêuticos.
31 Adubos ou fertilizantes.
32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.
34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso.
35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
37 Produtos para fotografia e cinematografia.
38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII

Plásticos e Suas Obras, Borracha e Suas Obras

39 Plásticos e suas obras.
40 Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII

Peles, Couros, Peles com Pêlo e Obras destas Matérias; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artefactos Semelhantes; Obras de Tripa

41 Peles, excepto as peles com pêlo, e couros.
42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais.

SECÇÃO IX

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira; Cortiça e suas Obras; Obras de Espartaria ou de Cestaria

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
45 Cortiça e suas obras.
46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão de Reciclar (desperdícios e aparas); Papel ou Cartão e suas Obras

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas).
48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI

Matérias Têxteis e suas Obras

50 Seda.
51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
52 Algodão.
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
54 Filamentos sintéticos ou artificiais.
55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
60 Tecidos de malha.
61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.
63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII

Calçado, Chapéus e Artefactos de uso semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes e suas Partes; Penas Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

64 Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes.

65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes.
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques e suas partes.
67 Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e suas Obras

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
69 Produtos cerâmicos.
70 Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semi-Preciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos e suas Obras; Bijuterias; Moedas

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuterias; moedas.

SECÇÃO XV

Metais Comuns e suas Obras

72 Ferro fundido, ferro e aço.
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
74 Cobre e suas obras.
75 Níquel e suas obras.
76 Alumínio e suas obras.
77 (Reservado para uma eventual utilização futura do Sistema Harmonizado)
78 Chumbo e suas obras.
79 Zinco e suas obras.
80 Estanho e suas obras.
81 Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias.
82 Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
83 Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos, Material Eléctrico e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão e suas Partes e Acessórios

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes.
85 Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

Material de Transporte

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
88 Aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes.
89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, Fotografia ou Cinematografia, Medida, Controle ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos, Aparelhos de Relojoaria; Instrumentos Musicais; Suas Partes e Acessórios

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
91 Aparelhos de relojoaria e suas partes.
92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

Armas e Munições; suas Partes e Acessórios

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

Mercadorias e Produtos Diversos

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.
96 Obras diversas.

SECÇÃO XXI

Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades

97 Objectos de arte, de colecção e antiguidades.
98 Mercadorias importadas para fins específicos
99 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes).

TEXTO DA PAUTA

SECÇÃO I
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos «secos ou dissecados» compreende os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1
ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

a) os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
b) as culturas de microorganismos e os outros produtos da posição 30.02;
c) os animais da posição 95.08.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0101	**Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:**				
0101.10.00	-Reprodutores de raça pura	U	2		10
0101.90.00	-Outros	U	2		10
0102	**Animais vivos da espécie bovina:**				
0102.10.00	-Reprodutores de raça pura	U	2		10
0102.90.00	-Outros	U	2		10
0103	**Animais vivos da espécie suína:**				
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	U	2		10
	-Outros:				
0103.91.00	--De peso inferior a 50 Kg	U	2		10
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50 Kg	U	2		10
0104	**Animais vivos das espécies ovina e caprina:**				
0104.10.00	-Ovinos	U	2		10
0104.20.00	-Caprinos	U	2		10
0105	**Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos:**				
	-De peso não superior a 185 g:				
0105.11.00	--Galos e galinhas	U	2		10
0105.12.00	--Perus e peruas	U	2		10
0105.19.00	--Outros	U	2		10
	-Outros:				
0105.92.00	--Galos e galinhas de peso não superior a 2 000 g	U	2		10
0105.93.00	--Galos e galinhas de peso superior a 2 000 g	U	2		10
0105.99.00	--Outros	U	2		10
0106	**Outros animais vivos:**				
	-Mamíferos:				
0106.11.00	--Primatas	U	20		10
0106.12.00	--Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins e dugongues (mamíferos da ordem dos sirénios)	U	20		10
0106.19.00	--Outros	U	20		10
0106.20.00	-Répteis (incluindo serpentes e tartarugas do mar)	U	20		10
	-Aves:				
0106.31.00	--Aves de rapina	U	20		10
0106.32.00	--Psitacídios (incluindo papagaios, periquitos, araras e catatuas)	U	20		10
0106.39.00	--Outros	U	20		10
0106.90.00	-Outros	U	20		10

CAPÍTULO 2
CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

a) no que diz respeito as posições 02.01 a 02.08 ou 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;

b) as tripas, bexigas e buchos de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

c) as gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0201	**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:**				
0201.10.00	-Carcaças e meias carcaças	Kg	10		2
0201.20.00	-Outras peças não desossadas	Kg	10		2
0201.30.00	-Desossadas	Kg	10		2
0202	**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:**				
0202.10.00	-Carcaças e meias carcaças	Kg	10		2
0202.20.00	-Outras peças não desossadas	Kg	10		2
0202.30.00	-Desossadas	Kg	10		2
0203	**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
	-Frescas ou refrigeradas:				
0203.11.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	10		10
0203.12.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10		10
0203.19.00	--Outras	Kg	10		10
	-Congeladas:				
0203.21.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	10		10
0203.22.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10		10
0203.29.00	--Outras	Kg	10		10
0204	**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
0204.10.00	-Carcaças e meias carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	Kg	10		10
	-Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:				
0204.21.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	10		10
0204.22.00	--Outras peças não desossadas	Kg	10		10
0204.23.00	--Desossadas	Kg	10		10
0204.30.00	-Carcaças e meias carcaças de borrego, congeladas	Kg	10		10
	-Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:				
0204.41.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	10		10
0204.42.00	--Outras peças não desossadas	Kg	10		10
0204.43.00	--Desossadas	Kg	10		10
0204.50.00	-Carnes de animais da espécie caprina	Kg	10		10
0205.00.00	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas**	Kg	10		10
0206	**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
0206.10.00	-Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Kg	10		10
	-Da espécie bovina, congeladas:				
0206.21.00	--Línguas	Kg	10		10
0206.22.00	--Fígados	Kg	10		10
0206.29.00	--Outras	Kg	10		10
0206.30.00	-Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Kg	10		10
	-Da espécie suína, congeladas:				
0206.41.00	--Fígados	Kg	10		10
0206.49.00	--Outras	Kg	10		10
0206.80.00	-Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10		10
0206.90.00	-Outras, congeladas	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0207	**Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05:**				
	-De galos ou de galinhas:				
0207.11.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10		2
0207.12.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10		2
0207.13.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10		2
0207.14.00	--Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10		2
	-De perus ou de perias:				
0207.24.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10		10
0207.25.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10		10
0207.26.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10		10
0207.27.00	--Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10		10
	-De patos, de gansos ou de pintadas:				
0207.32.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10		10
0207.33.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10		10
0207.34.00	--Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	Kg	10		10
0207.35.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10		10
0207.36.00	--Outras, congeladas	Kg	10		10
0208	**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:**				
0208.10.00	-De coelhos ou de lebres	Kg	10		10
0208.20.00	-Coxas de rã	Kg	20		10
0208.30.00	-De primatas	Kg	20		10
0208.40.00	-De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins e dugongues (mamíferos da ordem dos sirénios)	Kg	20		10
0208.50.00	-De répteis (incluindo serpentes e tartarugas do mar)	Kg	20		10
0208.90.00	-Outras	Kg	20		10
0209.00.00	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.**	Kg	10		10
0210	**Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:**				
	-Carnes da espécie suína:				
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10		10
0210.12.00	--Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	Kg	10		10
0210.19.00	--Outras	Kg	10		10
0210.20.00	-Carnes da espécie bovina	Kg	10		10
	-Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:				
0210.91.00	--De primatas	Kg	20		10
0210.92.00	--De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins e dugongues (mamíferos da ordem dos sirénios)	Kg	20		10
0210.93.00	--De répteis (incluindo serpentes e tartarugas do mar)	Kg	20		10
0210.99.00	--Outras	Kg	20		10

CAPÍTULO 3
PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) os mamíferos da posição 01.06;
b) as carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
c) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01).

2. No presente Capítulo o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0301	**Peixes vivos:**				
0301.10.00	-Peixes ornamentais	Kg	20		10
	-Outros peixes vivos:				
0301.91.00	--Trutas (salmo truta, oncorhynchus mykiss, oncorhychus clarki, oncorhychus gilae, oncorhychus apache e oncorhychus chrysogaster)	Kg	20		10
0301.92.00	--Enguias (anguilla spp.)	Kg	20		10
0301.93	--Carpas	Kg	20		10
0301.99	--Outros:				
0301.99.10	---Para reprodução	Kg	5		10
0301.99.90	---Outros	Kg	5		10
0302	**Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:**				
	-Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.11.00	--Trutas (salmo truta, oncorhynchus mykiss, oncorhychus clarki, oncorhychus gilae, oncorhychus apache e oncorhychus chrysogaster)	Kg	20		10
0302.12.00	--Salmões-do-pacífico (oncorhynchus nerka, oncorhynchus gorbuscha, oncorhynchus Keta, oncorhynchus tschawytscha, oncorhynchus kisutch, oncorhynchus masou e oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (salmo salar) e salmões-do-danúbio (hucho hucho)	Kg	20		10
0302.19.00	--Outros	Kg	20		10
	-Peixes chatos (pleuronectidae, bothidae, cynoglos-sidae, soleidae, scophthalmidae e citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.21.00	--Alabotes (reinhardtius hippoglossoides, hippoglos-sus hippoglossus, hippoglossus stenolepis)	Kg	20		10
0302.22.00	--Solhas ou patruças (pleuronectes platessa)	Kg	20		10
0302.23.00	--Linguados (solea spp.)	Kg	20		10
0302.29.00	--Outros	Kg	20		10
	-Atuns (do género **thunnus**), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado **[euthynnus (katsuwonus) pelamis]**, excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.31.00	--Atuns brancos ou germões (thunnus alalunga)	Kg	20		10
0302.32.00	--Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (thunnus albacares)	Kg	20		10
0302.33.00	--Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado	Kg	20		10
0302.34.00	--Atuns patudos (thunnus obesus)	Kg	20		10
0302.35.00	--Atuns rabilhos (thunnus thynnus)	Kg	20		10
0302.36.00	--Atuns do sul (thunnus maccoyii)	Kg	20		10
0302.39.00	--Outros	Kg	20		10
0302.40.00	-Arenques (clupea harengus, clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen	Kg	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0302.50.00	-Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen	Kg	20		10
	-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:				
0302.61.00	--Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	Kg	20		10
0302.62.00	--Eglefinos ou arinças (Melanogrammus aeglefinus)	Kg	20		10
0302.63.00	--Escamudos negros (Pollachius virens)	Kg	20		10
0302.64.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	Kg	20		10
0302.65.00	--Esqualos	Kg	20		10
0302.66.00	--Enguias (Anguilla spp.)	Kg	20		10
0302.69.00	--Outros	Kg	20		10
0302.70.00	-Fígados, ovas e sémen	Kg	20		10
0303	**Peixes congelados, excepto os filetes de peixe e outra carne de peixes da posição 03.04:**				
	-Salmões-do-Pacífico (oncorhynchus nerka, oncorhynchus gorbuscha, oncorhynchus keta, oncorhynchus tschawytscha, oncorhynchus kisutch, oncorhynchus masou e oncorhynchus rhodurus), excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.11.00	--Salmões vermelhos (oncorhynchus nerka)	Kg	20		10
0303.19.00	--Outros	Kg	20		10
	-Outros salmonídeos excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.21.00	--Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilac, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Kg	20		10
0303.22.00	--Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	Kg	20		10
0303.29.00	--Outros	Kg	20		10
	-Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.31.00	--Alabotes (reinhardtius hippoglossoides, hippoglossus hippoglossus, hippoglossus stenolepis)	Kg	20		10
0303.32.00	--Solhas ou patruças (pleuronectes platessa)	Kg	20		10
0303.33.00	--Linguados (solea spp.)	Kg	20		10
0303.39.00	--Outros	Kg	20		10
	-Atuns (do género thunnus), bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.41.00	--Atuns brancos ou germões (thunnus alalunga)	Kg	20		10
0303.42.00	--Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (thunnus albacares)	Kg	20		10
0303.43.00	--Bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado	Kg	20		10
0303.44.00	--Atuns patudos (thunnus obesus)	Kg	20		10
0303.45.00	--Atuns rabilhos (thunnus thynnus)	Kg	20		10
0303.46.00	--Atuns do sul (thunnus maccoyii)	Kg	20		10
0303.49.00	--Outros	Kg	20		10
0303.50.00	-Arenques (clupea harengus, clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen	Kg	20		10
0303.60.00	-Bacalhaus (gadus morhua, gadus ogac, gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen	Kg	20		10
	-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:				
0303.71.00	--Sardinhas (sardina pilchardus, sardinops spp.), sardinelas (sardinella spp.) e espadilhas (sprattus sprattus)	Kg	20		10
0303.72.00	--Eglefinos ou arinças (melanogrammus aeglefinus)	Kg	20		10
0303.73.00	--Escamudos negros (pollachius virens)	Kg	20		10
0303.74	--Cavalas, cavalinhas e sardas (scomber scombrus, scomber australasicus, scomber japonicus):				
0303.74.10	---Carapau	Kg	20		10
0303.74.90	---Outros	Kg	20		10
0303.75.00	--Esqualos	Kg	20		10
0303.76.00	--Enguias (anguilla spp.)	Kg	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0303.77.00	--Robalos e bailas (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)	Kg.	20		10
0303.78.00	--Pescadas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	Kg	20		10
0303.79.00	--Outros	Kg	20		10
0303.80.00	-Fígados, ovas e sémen	Kg	20		10
0304	**Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos refrigerados ou congelados:**				
0304.10.00	-Frescos ou refrigerados	Kg	20		10
0304.20.00	-Filetes congelados	Kg	20		10
0304.90.00	-Outros	Kg	20		10
0305	**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana:**				
0305.10.00	-Farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana	Kg	20		10
0305.20.00	-Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	Kg	20		10
0305.30.00	-Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados	Kg	20		10
	-Peixes fumados, mesmo em filetes:				
0305.41.00	--Salmões-do-pacífico (oncorhynchus nerka, oncorhynchus gorbuscha, oncorhynchus keta, oncorhynchus tschawytscha, oncorhynchus kisutch, oncorhynchus masou e oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	Kg	20		10
0305.42.00	--Arenques (clupea harengus, clupea pallasii)	Kg	20		10
0305.49.00	--Outros	Kg	20		10
	-Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:				
0305.51.00	--Bacalhaus (gadus morhua, gadus ogac, gadus macrocephalus)	Kg	20		10
0305.59.00	--Outros	Kg	20		10
	-Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:				
0305.61.00	--Arenques (clupea harengus, clupea pallasii)	Kg	20		10
0305.62.00	--Bacalhaus (gadus morhua, gadus ogac, gadus macrocephalus)	Kg	20		10
0305.63.00	--Anchovas (engraulis spp.)	Kg	20		10
0305.69.00	--Outros	Kg	20		10
0306	**Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e ‹‹pellets›› de crustáceos, próprios para a alimentação humana:**				
	-Congelados:				
0306.11.00	--Lagostas (palinurus spp., panulirus spp., Jasus spp.)	Kg	20		10
0306.12.00	--Lavagantes (Homarus spp.)	Kg	20		10
0306.13.00	--Camarões	Kg	20		10
0306.14.00	--Caranguejos	Kg	20		10
0306.19.00	--Outros, incluindo as farinhas, pó e "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Kg	20		10
	-Não congelados:				
0306.21.00	--Lagostas (palinurus spp., panulirus spp., jasus spp.)	Kg	20		10
0306.22.00	--Lavagantes (homarus spp.)	Kg	20		10
0306.23.00	--Camarões	Kg	20		10
0306.24.00	--Caranguejos	Kg	20		10
0306.29.00	--Outros, incluindo as farinhas, pó e "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Kg	20		10
0307	**Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e "pellets" de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:**				
0307.10.00	-Ostras	Kg	20		10
	-Vieiras e outros mariscos dos géneros Pecten, chlamys ou placopecten:				
0307.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0307.29.00	--Outros	Kg	20		10
	-Mexilhões (mytilus spp., Perna spp.):				
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20		10
0307.39.00	--Outros	Kg	20		10
	-Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (sepiola spp)., potas e lulas (ommastrephes spp., loligo spp., nototodarus spp., sepioteuthis spp.):				
0307.41.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20		10
0307.49.00	--Outros	Kg	20		10
	-Polvos (octopus spp.):				
0307.51.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20		10
0307.59.00	--Outros	Kg	20		10
0307.60.00	-Caracóis, excepto do mar	Kg	20		10
	-Outros, incluindo as farinhas, pó e "pellets" de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:				
0307.91.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	20		10
0307.99.00	--Outros	Kg	20		10

CAPÍTULO 4
LEITE E LATICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se «leite» o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Para os efeitos da posição 04.05:

   a) considera-se «manteiga» a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite, é igual ou superior a 80%, mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2%, em peso, e um teor máximo de água de 16% em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas.

   b) a expressão "pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite" significa emulsões de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contém, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39%, mas inferior a 80% em peso.

3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

   a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;
   b) terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
   c) apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

4. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95% de lactose, expressa em lactose anídra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02); nem
   b) as albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04) .

Notas de subposições

1. Para os fins da subposição 0404.10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual se eliminou total ou parcialmente a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Para efeitos da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o "ghee" (subposição 0405.90).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0401	**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
0401.10	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%:				
0401.10.10	--Leite para crianças	Kg	2		2
0401.10.90	--Outros	Kg	2		2
0401.20.00	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	Kg	2		2
0401.30.00	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	Kg	2		2
0402	**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
0402.10.00	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	Kg	2		2
	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor , em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:				
0402.21.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2		2
0402.29.00	--Outros	Kg	2		2
	-Outros:				
0402.91.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2		10
0402.99.00	--Outros	Kg	2		10
0403	**Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou romatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:**				
0403.10.00	-Iogurte	Kg	10		10
0403.90.00	-Outros	Kg	10		10
0404	**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
0404.10.00	-Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2		2
0404.90.00	-Outros	Kg	2		2
0405	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:**				
0405.10.00	-Manteiga	Kg	10		10
0405.20.00	-Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	Kg	10		10
0405.90.00	-Outras	Kg	10		10
0406	**Queijos e requeijão:**				
0406.10.00	-Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão	Kg	10		10
0406.20.00	-Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Kg	10		10
0406.30.00	-Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Kg	10		10
0406.40.00	-Queijos de pasta azul	Kg	10		10
0406.90.00	-Outros queijos	Kg	10		10
0407	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:**				
0407.00.10	-Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	Kg	15		10
0407.00.90	-Ovos germinados para encubação	Kg	2		10
0408	**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
	-Gemas de ovos:				
0408.11.00	--Secas	Kg	15		10
0408.19.00	--Outras	Kg	15		10
	-Outros:				
0408.91.00	--Secos	Kg	15		10
0408.99.00	--Outros	Kg	15		10
0409.00.00	**Mel natural**	Kg	10		10
0410.00.00	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**	Kg	10		10

CAPÍTULO 5
OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos comestíveis, excepto, tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);

b) os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

c) as matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);

d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se como «marfim» a matéria fornecida pelas defesas do elefante, do hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se «crinas» os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0501.00.00	**Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo**	Kg	5		10
0502	**Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:**				
0502.10.00	-Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Kg	10		10
0502.90.00	-Outros	Kg	10		10
0503.00.00	**Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte**	Kg	10		10
0504.00.00	**Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto, de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados**	Kg	10		10
0505	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:**				
0505.10.00	-Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	Kg	10		10
0505.90.00	-Outros	Kg	10		10
0506	**Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:**				
0506.10.00	-Osseína e ossos acidulados	Kg	10		10
0506.90.00	-Outros	Kg	10		10
0507	**Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:**				
0507.10.00	-Marfim e seus pós e desperdícios	Kg	30		10
0507.90.00	-Outros	Kg	30		10
0508.00.00	**Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios**	Kg	10		10
0509.00.00	**Esponjas naturais de origem animal**	Kg	10		10
0510.00.00	**Ambar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo** ..	Kg	10		10
0511	**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana:**				
0511.10.00	-Sémen de bovino	Kg	2		10
	-Outros:				
0511.91.00	--Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Kg	10		10
0511.99.00	--Outros	Kg	10		10

SECÇÃO II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente Secção, o termo «pellets» designa os produtos que se apresentam sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 6
PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação.

   Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0601	**Bolbos, tubérculos, raízes suberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12:**				
0601.10.00	-Bolbos, tubérculos, raízes suberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	U	2		10
0601.20.00	-Bolbos, tubérculos, raízes suberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	U	2		10
0602	**Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:**				
0602.10.00	-Estacas não enraizadas e enxertos	U	2		10
0602.20.00	-Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	U	2		10
0602.30.00	-Rododendros e azáleas, enxertados ou não	U	2		10
0602.40.00	-Roseiras, enxertadas ou não	U	5		10
0602.90.00	-Outros	Kg	5		10
0603	**Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:**				
0603.10.00	-Frescos	Kg	15		10
0603.90.00	-Outros	Kg	15		10
0604	**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:**				
0604.10.00	-Musgos e líquenes	Kg	15		10
	-Outros:				
0604.91.00	--Frescos	Kg	15		10
0604.99.00	--Outros	Kg	15		10

CAPÍTULO 7
PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão «produtos hortícolas» compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (Zea mays var saccharata), os pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a mangerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

   a) os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

c) a farinha, sêmola, pós, flocos, grânulos e "pellets" de batata (posição 11.05);

d) as farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06)

4. Os pimentos dos géneros capsicum ou pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente capítulo (posição 09.04).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0701	**Batatas, frescas ou refrigeradas:**				
0701.10.00	-Batata-semente	Kg	2		10
0701.90.00	-Outras	Kg	15		10
0702.00.00	**Tomates, frescos ou refrigerados**	Kg	15		10
0703	**Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:**				
0703.10.00	-Cebolas e chalotas	Kg	15		10
0703.20.00	-Alho comum	Kg	15		10
0703.90.00	-Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	Kg	15		10
0704	**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:**				
0704.10.00	-Couve-flor e brócolos	Kg	15		10
0704.20.00	-Couve-de-bruxelas	Kg	15		10
0704.90.00	-Outras	Kg	15		10
0705	**Alface (lactuca sativa) e chicórias (chicorium spp.), frescas ou refrigeradas:**				
	-Alfaces:				
0705.11.00	--Repolhudas	Kg	15		10
0705.19.00	--Outras	Kg	15		10
	-Chicórias:				
0705.21.00	--Witloof (Cichorium intybus varfoliosum)	Kg	15		10
0705.29.00	--Outras	Kg	15		10
0706	**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:**				
0706.10.00	-Cenouras e nabos	Kg	15		10
0706.90.00	-Outros	Kg	15		10
0707.00.00	**Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados**	Kg	15		10
0708	**Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:**				
0708.10.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	Kg	15		10
0708.20.00	-Feijões (vigna spp., Phaseolus spp.)	Kg	15		10
0708.90.00	-Outros legumes de vagem	Kg	15		10
0709	**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:**				
0709.10.00	-Alcachofras	Kg	15		10
0709.20.00	-Espargos	Kg	15		10
0709.30.00	-Beringelas	Kg	15		10
0709.40.00	-Aipo, excepto aipo-rábano	Kg	15		10
	-Cogumelos e trufas:				
0709.51.00	--Cogumelos do género Agaricus	Kg	15		10
0709.52.00	--Trufas	Kg	15		10
0709.59.00	--Outros	Kg	15		10
0709.60.00	-Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	Kg	15		10
0709.70.00	-Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	Kg	15		10
0709.90.00	-Outros	Kg	15		10
0710	**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:**				
0710.10.00	-Batatas	Kg	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Legumes de vagem, com ou sem vagem:				
0710.21.00	--Ervilhas (pisum sativum)	Kg	15		10
0710.22.00	--Feijões (vigna spp., phaseolus spp.)	Kg	15		10
0710.29.00	--Outros	Kg	15		10
0710.30.00	-Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	Kg	15		10
0710.40.00	-Milho doce	Kg	15		10
0710.80.00	-Outros produtos hortícolas	Kg	15		10
0710.90.00	-Misturas de produtos hortícolas	Kg	15		10
0711	**Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:**				
0711.20.00	-Azeitonas	Kg	15		10
0711.30.00	-Alcaparras	Kg	15		10
0711.40.00	-Pepinos e pepininhos (cornichões)	Kg	15		10
	-Cogumelos e trufas:				
0711.51.00	--Cogumelos do género agaricus	Kg	15		10
0711.59.00	--Outros	Kg	15		10
0711.90.00	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	15		10
0712	**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:**				
0712.20.00	-Cebolas	Kg	15		10
	-Cogumelos, orelhas-de-judas (auricularia spp.), tremelas (tremella spp.) e trufas:				
0712.31.00	--Cogumelos do género agaricus	Kg	15		10
0712.32.00	--Orelhas-de-Judas (auricularia spp.)	Kg	15		10
0712.33.00	--Tremelas (tremella spp.)	Kg	15		10
0712.39.00	--Outros	Kg	15		10
0712.90.00	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	15		10
0713	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:**				
0713.10.00	-Ervilhas (pisum sativum)	Kg	15		10
0713.20.00	-Grão-de-bico	Kg	15		10
	-Feijões (vigna spp., phaseolus spp.):				
0713.31.00	--Feijões das espécies vigna mungo (L) hepper ou vigna radiata (L) wilczek	Kg	15		10
0713.32.00	--Feijão Adzuki (phaseolus ou vigna angularis)	Kg	15		10
0713.33.00	--Feijão comum (phaseolus vulgaris)	Kg	5		2
0713.39.00	--Outros	Kg	15		10
0713.40.00	-Lentilhas	Kg	15		10
0713.50.00	-Favas (vicia faba var. major) e fava forrageira (vicia faba var. equina, vicia faba var. minor	Kg	15		10
0713.90.00	-Outros	Kg	15		10
0714	**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saguciro:**				
0714.10.00	-Raízes de mandioca	Kg	15		10
0714.20.00	-Batata-doce	Kg	15		10
0714.90.00	-Outros	Kg	15		10

CAPÍTULO 8
FRUTAS, CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

a) melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);

b) melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo), desde que conservem o carácter de frutas secas.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	FREE.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0801	**Cocos, castanha - do - Brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:**				
	-Cocos:				
0801.11.00	--Secos	Kg	10		10
0801.19.00	--Outros	Kg	10		10
	-Castanha-do-Brasil:				
0801.21.00	--Com casca	Kg	10		10
0801.22.00	--Sem casca	Kg	10		10
	-Castanha de cajú:				
0801.31.00	--Com casca	Kg	10		10
0801.32.00	--Sem casca	Kg	10		10
0802	**Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:**				
	-Amêndoas:				
0802.11.00	--Com casca	Kg	10		10
0802.12.00	--Sem casca	Kg	10		10
	-Avelãs (corylus spp.):				
0802.21.00	--Com casca	Kg	10		10
0802.22.00	--Sem casca	Kg	10		10
	-Nozes:				
0802.31.00	--Com casca	Kg	10		10
0802.32.00	--Sem casca	Kg	10		10
0802.40.00	-Castanhas (castanea spp.)	Kg	10		10
0802.50.00	-Pistácios	Kg	10		10
0802.90.00	-Outras	Kg	10		10
0803.00.00	**Bananas, incluindo os plátanos (platains), frescas ou secas**	Kg	10		10
0804	**Tâmara, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:**				
0804.10.00	-Tâmaras	Kg	10		10
0804.20.00	-Figos	Kg	10		10
0804.30.00	-Ananases ou abacaxis	Kg	10		10
0804.40.00	-Abacates	Kg	10		10
0804.50.00	-Goiabas, mangas e mangostões	Kg	10		10
0805	**Citrinos, frescos ou secos:**				
0805.10.00	-Laranjas	Kg	10		10
0805.20.00	-Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	Kg	10		10
0805.40.00	-Toranjas (grapefruit)	Kg	10		10
0805.50.00	-Limões (citrus limon, citrus limonum) e limas (citrus aurantifolia, citrus latifolia)	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0805.90.00	-Outros	Kg	10		10
0806	**Uvas frescas ou secas:**				
0806.10.00	-Frescas	Kg	10		10
0806.20.00	-Secas	Kg	10		10
0807	**Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:**				
	-Melões e melancias:				
0807.11.00	--Melancias	Kg	10		10
0807.19.00	--Outros	Kg	10		10
0807.20.00	-Papaias (mamões)	Kg	10		10
0808	**Maçãs, pêras e marmelos, frescos:**				
0808.10.00	-Maçãs	Kg	10		10
0808.20.00	-Pêras e marmelos	Kg	10		10
0809	**Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:**				
0809.10.00	-Damascos	Kg	10		10
0809.20.00	-Cerejas	Kg	10		10
0809.30.00	-Pêssegos, incluídas as nectarinas	Kg	10		10
0809.40.00	-Ameixas e abrunhos	Kg	10		10
0810	**Outras frutas frescas:**				
0810.10.00	-Morangos	Kg	10		10
0810.20.00	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras -framboesas	Kg	10		10
0810.30.00	-Groselhas, incluído o cassis	Kg	10		10
0810.40.00	-Airelas, mirtilos e outras frutas do género vaccinium	Kg	10		10
0810.50.00	-Kiwis	Kg	10		10
0810.60.00	-Duriangos	Kg	10		10
0810.90.00	-Outras	Kg	10		10
0811	**Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
0811.10.00	-Morangos	Kg	15		10
0811.20.00	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	Kg	15		10
0811.90.00	-Outras	Kg	15		10
0812	**Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:**				
0812.10.00	-Cerejas	Kg	15		10
0812.90.00	-Outras	Kg	15		10
0813	**Frutas secas, excepto das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:**				
0813.10.00	-Damascos	Kg	15		10
0813.20.00	-Ameixas	Kg	15		10
0813.30.00	-Maçãs	Kg	15		10
0813.40.00	-Outras frutas	Kg	15		10
0813.50.00	-Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Kg	15		10
0814.00.00	**Cascas de citrinos, de melões ou e melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação**	Kg	15		10

CAPÍTULO 9
CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

   a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

   O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (Piper cúbeba) nem os demais produtos da posição 12.11.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
0901	**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:**				
	-Café não torrado:				
0901.11	--Não descafeinado:				
0901.11.10	---Arábica em grão	Kg	30		10
0901.11.20	---Robusta em grão	Kg	30		10
0901.11.90	---Outros	Kg	30		10
0901.12.00	--Descafeinado	Kg	30		10
	-Café torrado:				
0901.21.00	--Não descafeinado	Kg	30		10
0901.22.00	--Descafeinado	Kg	30		10
0901.90.00	-Outros	Kg	30		10
0902	**Chá, mesmo aromatizado:**				
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens	Kg	5		10
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Kg	5		10
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 Kg	Kg	5		10
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Kg	5		10
0903.00.00	**Mate**	Kg	5		10
0904	**Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros capsicum ou pimenta, secos ou triturados ou em pó:**				
	-Pimenta:				
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	Kg	5		10
0904.12.00	--Triturada ou em pó	Kg	5		10
0904.20.00	-Pimentos secos ou triturados ou em pó	Kg	5		10
0905.00.00	**Baunilha**	Kg	5		10
0906	**Canela e flores de caneleira:**				
0906.10.00	-Não trituradas nem em pó	Kg	5		10
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	Kg	5		10
0907.00.00	**Cravo-da-Índia (frutos, flores e pedúnculos)**	Kg	5		10
0908	**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:**				
0908.10.00	-Noz-moscada	Kg	5		10
0908.20.00	-Macis	Kg	5		10
0908.30.00	-Amomos e cardamomos	Kg	5		10
0909	**Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:**				
0909.10.00	-Sementes de anis ou de badiana	Kg	5		10
0909.20.00	-Sementes de coentro	Kg	5		10
0909.30.00	-Sementes de cominho	Kg	5		10
0909.40.00	-Sementes de alcaravia	Kg	5		10
0909.50.00	-Sementes de funcho; bagas de zimbro	Kg	5		10
0910	**Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:**				
0910.10.00	-Gengibre	Kg	5		10
0910.20.00	-Açafrão	Kg	5		10
0910.30.00	-Curcuma	Kg	5		10
0910.40.00	-Tomilho; louro	Kg	5		10
0910.50.00	-Caril	Kg	5		10
	-Outras especiarias:				
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1 alínea *b)* do presente Capítulo	Kg	5		10
0910.99.00	--Outras	Kg	10		10

CAPÍTULO 10
CEREAIS

Notas

1. *a*) os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules;

b) o presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado (parboiled), ou em trincas inclui-se na posição 10.06

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

1. Considera-se «trigo duro» o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do Triticum durum, que apresentem o mesmo número, (28), de cromossomas que este.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1001	**Trigo e mistura de trigo com centeio:**				
1001.10.00	-Trigo duro	Kg	2		2
1001.90.00	-Outros	Kg	2		2
1002.00.00	**Centeio**	Kg	2		10
1003.00.00	**Cevada**	Kg	2		10
1004.00.00	**Aveia**	Kg	2		10
1005	**Milho:**				
1005.10.00	-Para sementeira	Kg	2		2
1005.90.00	-Outro	Kg	2		2
1006	**Arroz:**				
1006.10.00	-Arroz com casca (arroz paddy)	Kg	2		2
1006.20	-Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):				
1006.20.10	--Acondicionado para venda a retalho em embalagens com o peso máximo de 5 kg	Kg	5		2
1006.20.20	--Não acondicionado para venda a retalho	Kg	2		2
1006.20.90	--Outros	Kg	2		2
1006.30	-Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:				
1006.30.10	--Acondicionado para venda a retalho em embalagens com o peso máximo de 5 kg	Kg	10		2
1006.30.20	--Não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1006.30.90	--Outros	Kg	5		2
1006.40.00	-Trincas de arroz	Kg	2		2
1007.00.00	**Sorgo de grão**	Kg	2		10
1008	**Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:**				
1008.10.00	-Trigo mourisco	Kg	2		10
1008.20.00	-Painço	Kg	2		10
1008.30.00	-Alpista	Kg	2		10
1008.90.00	-Outros cereais	Kg	2		10

CAPÍTULO 11
PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEM DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo:

a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;

c) os flocos de milho (com flakes) e outros produtos da posição 19.04;

d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (microns)	500 micrómetros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	–
Cevada	45%	3%	80%	–
Aveia	45%	5%	80%	–
Milho e sorgo de grão	45%	2%	–	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	–
Trigo mourisco	45%	4%	80%	–
Outros cereais	45%	2%	50%	–

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se «grumos» e «sêmolas» os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1101.00	**Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio:**				
1101.00.10	-Acondicionado para venda a retalho	Kg	10		10
1101.00.20	-Não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1101.00.90	- Outras	Kg	10		10
1102	**Farinha de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1102.10.00	-Farinha de centeio	Kg	10		10
1102.20.00	-Farinha de milho	Kg	10		2
1102.30.00	-Farinha de arroz	Kg	10		10
1102.90.00	-Outras	Kg	10		10
1103	**Grumos, sêmola e "pellets", de cereais grumos sêmolas:**				
	-Grumos e sêmolas:				
1103.11.00	--De trigo	Kg	5		10
1103.13.00	--De milho	Kg	5		10
1103.19.00	--De outros cereais	Kg	5		10
1103.20.00	-Pellets	Kg	5		10
1104	**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06 germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:**				
	-Grãos esmagados ou em flocos:				
1104.12.00	--De aveia	Kg	10		10
1104.19.00	--De outros cereais	Kg	10		10
	-Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):				
1104.22.00	--De aveia	Kg	10		10
1104.23.00	--De milho	Kg	10		10
1104.29.00	--De outros cereais	Kg	10		10
1104.30.00	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Kg	10		10
1105	**Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets" de batatas:**				
1105.10.00	-Farinha, sêmola e pó	Kg	10		10
1105.20.00	-Flocos, grânulos e "pellets"	Kg	10		10
1106	**Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 07.13 e dos produtos do capítulo 8:**				
1106.10.00	-De legumes de vagem secos da posição 0713	Kg	5		10
1106.20.00	-De sagú ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714	Kg	10		10
1106.30.00	-Dos produtos do capítulo 8	Kg	10		10
1107	**Malte, mesmo torrado:**				
1107.10.00	-Não torrado	Kg	2		10
1107.20.00	-Torrado	Kg	2		10
1108	**Amidos e féculas, inulina:**				
	-Amidos e féculas:				
1108.11.00	--Amido de trigo	Kg	2		10
1108.12.00	--Amido de milho	Kg	2		10
1108.13.00	--Fécula de batata	Kg	2		10
1108.14.00	--Fécula de mandioca	Kg	2		10
1108.19.00	--Outros amidos e féculas	Kg	2		10
1108.20.00	-Inulina	Kg	2		10
1109.00.00	**Glúten de trigo, mesmo seco**	Kg	2		10

CAPÍTULO 12
SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS; SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se «sementes oleaginosas», na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de ***Karité***. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se «sementes para sementeira», na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie ***Viciafaba***) e de tremoço.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

   a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
   b) as especiarias e outros produtos do (Capítulo 9);
   c) os cereais (Capítulo 10);
   d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico, borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

   Pelo contrário, excluem-se desta posição:

   a) os produtos farmacêuticos do capítulo 30;
   b) os produtos de perfumaria ou de toucador, do capítulo 33;
   c) os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo «algas» não inclui:

   a) os microorganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
   b) as culturas de microorganismos da posição 30.02;
   c) os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição

1. Para aplicação da subposição 1205.10, a expressão «sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico» refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que fornecem um óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2%, em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glucosinolatos, por grama.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1201.00.00	**Soja, mesmo triturada**	Kg	2		10
1202	**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:**				
1202.10.00	-Com casca	Kg	5		10
1202.20.00	-Descascados, mesmo triturados	Kg	5		10
1203.00.00	**Copra**	Kg	2		10
1204.00.00	**Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas**	Kg	2		10
1205	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:**				
1205.10.00	-Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	Kg	2		10
1205.90.00	-Outros	Kg	2		10
1206.00.00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas**	Kg	2		10
1207	**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:**				
1207.10.00	-Nozes e amêndoas de palmiste	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1207.20.00	-Sementes de algodão	Kg	2		10
1207.30.00	-Sementes de rícino	Kg	2		10
1207.40.00	-Sementes de gergelim	Kg	2		10
1207.50.00	-Sementes de mostarda	Kg	2		10
1207.60.00	-Sementes de cártamo	Kg	2		10
	-Outros:				
1207.91.00	--Sementes de dormideira ou papoula	Kg	5		10
1207.99.00	--Outros	Kg	5		10
1208	**Farinha de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:**				
1208.10.00	-De soja	Kg	5		10
1208.90.00	-Outras	Kg	5		10
1209	**Sementes, frutos e esporos, para sementeira:**				
1209.10.00	-De beterraba sacarina	Kg	2		10
	-Sementes forrageiras:				
1209.21.00	--De luzerna	Kg	2		10
1209.22.00	--De trevo (Trifolium spp.)	Kg	2		10
1209.23.00	--De festuca	Kg	2		10
1209.24.00	--De pasto dos prados do Kentucky (Poapratensis L pratensis L.)	Kg	2		10
1209.25.00	--De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne)	Kg	2		10
1209.26.00	--De fléolo dos prados	Kg	2		10
1209.29.00	--Outras	Kg	2		10
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Kg	2		10
	-Outras:				
1209.91.00	--Sementes de plantas hortícolas	Kg	2		10
1209.99.00	--Outros	Kg	2		10
1210	**Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:**				
1210.10.00	-Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	Kg	10		10
1210.20.00	-Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	Kg	10		10
1211	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:**				
1211.10.00	-Raízes de alcaçus	Kg	2		10
1211.20.00	-Raízes de ginseng	Kg	2		10
1211.30.00	-Folha de Coca	Kg	2		10
1211.40.00	-Palha de papoila	Kg	2		10
1211.90.00	-Outros	Kg	2		10
1212	**Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*)usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
1212.10.00	-Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	Kg	10		10
1212.20.00	-Algas e outras algas	Kg	10		10
1212.30.00	Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos (incluídas as nectarinas) ou de ameixas	Kg	10		10
	-Outros:				
1212.91.00	--Açúcar de beterraba	Kg	10		10
1212.99.00	--Outros	Kg	10		10
1213.00.00	**Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets**	Kg	10		10
1214	**Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:**				
1214.10.00	-Farinha e pellets, de luzerna	Kg	10		10
1214.90.00	-Outros	Kg	10		10

CAPÍTULO 13
GOMAS; RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

a) os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
b) os extractos de malte (posição 19.01);
c) os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);
d) os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
e) a cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
f) os concentrados de palha de papoula-dormideira contendo, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides (posição 29.39);
g) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);
h) os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
i) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
j) a borracha natural, a batata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1301	**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais:**				
1301.10.00	-Goma-laca	Kg	5		10
1301.20.00	-Goma-arábica	Kg	5		10
1301.90.00	-Outros	Kg	5		10
1302	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:**				
	-Sucos e extractos vegetais:				
1302.11.00	--Ópio	Kg	5		10
1302.12.00	--De alcaçuz	Kg	5		10
1302.13.00	--De lúpulo	Kg	5		10
1302.14.00	--De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Kg	5		10
1302.19.00	--Outros	Kg	5		10
1302.20.00	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Kg	5		10
	-Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:				
1302.31.00	--Ágar-ágar	Kg	5		10
1302.32.00	--Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré mesmo modificados	Kg	5		10
1302.39.00	--Outros	Kg	5		10

CAPÍTULO 14
MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).

3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).

4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1401	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):**				
1401.10.00	-Bambus	Kg	5		10
1401.20.00	-Rotins	Kg	5		10
1401.90.00	-Outras	Kg	5		10
1402.00.00	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento por exemplo: [sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias**	Kg	5		10
1403.00.00	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes**	Kg	5		10
1404	**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:**				
1404.10.00	-Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	Kg	5		10
1404.20.00	-Linters de algodão	Kg	5		10
1404.90.00	-Outros	Kg	5		10

SECÇÃO III
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;

   b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

   c) as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

   d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

   e) os ácidos gordos, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

   f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização *(soapstocks)*, as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol, incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposição

1. Para a aplicação das subposições 1514 11 e 1514 19, a expressão «óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico» refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1501.00.00	**Gorduras de porcos (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503**	Kg	2		10
1502.00.00	**Gorduras de animais das espécies bovinas, ovinas ou caprina, excepto as da posição 1503**	Kg	2		10
1503.00.00	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo**	Kg	2		10
1504	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1504.10.00	-Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	Kg	2		10
1504.20.00	-Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	Kg	2		10
1504.30.00	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	Kg	2		10
1505.00.00	**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina**	Kg	2		10
1506.00.00	**Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados**	Kg	2		10
1507	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1507.10	-Óleo em bruto, mesmo degomado:				
1507.10.10	--Óleo em bruto por refinar não acondicionado para venda a retalho	Kg	2		2
1507.10.20	--Óleo refinado não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1507.10.90	--Outros	Kg	10		2
1507.90.00	-Outros	Kg	10		2
1508	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1508.10	-Óleo em bruto:				
1508.10.10	--Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2		2
1508.10.20	--Óleo refinado não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1508.10.90	--Outros	Kg	10		2
1508.90.00	-Outros	Kg	10		2
1509	**Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1509.10.00	-Virgens	Kg	10		10
1509.90.00	-Outros	Kg	10		10
1510.00.00	**Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09**	Kg	10		10
1511	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
1511.10	-Óleo em bruto:				
1511.10.10	--Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2		2
1511.10.20	--Óleo refinado não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1511.10.90	--Outros	Kg	10		2
1511.90.00	-Outros	Kg	10		2
1512	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
	-Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:				
1512.11	--Óleo em bruto:				
1512.11.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2		2
1512.11.20	---Óleo refinado não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1512.11.90	---Outros	Kg	10		2
1512.19.00	--Outros	Kg	10		2
	-Óleos de algodão e respectivas fracções:				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1512.21	--Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:				
1512.21.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2		2
1512.21.20	---Óleo refinado não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1512.21.90	---Outros	Kg	10		2
1512.29.00	--Outros	Kg	10		2
1513	**Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
	-Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:				
1513.11.00	--Óleo em bruto	Kg	2		10
1513.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:				
1513.21.00	--Óleos em bruto	Kg	2		10
1513.29.00	--Outros	Kg	2		10
1514	**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
	-Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico e respectivas fracções:				
1514.11.00	--Óleos em bruto	Kg	2		10
1514.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros:				
1514.91.00	--Óleos em bruto	Kg	2		10
1514.99.00	--Outros	Kg	5		10
1515	**Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**				
	-Óleo de linhaça e respectivas fracções:				
1515.11.00	--Óleo em bruto	Kg	2		10
1515.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Óleo de milho e respectivas fracções:				
1515.21	--Óleo em bruto:				
1515.21.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2		2
1515.21.20	---Óleo refinado não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		2
1515.21.90	---Outros	Kg	10		2
1515.29.00	--Outros	Kg	10		2
1515.30.00	-Óleo de rícino e respectivas fracções	Kg	2		10
1515.40.00	-Óleo de tungue e respectivas fracções	Kg	2		10
1515.50.00	-Óleo de gergelim e respectivas fracções	Kg	2		2
1515.90.00	-Outros	Kg	2		10
1516	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:**				
1516.10.00	-Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	Kg	2		10
1516.20.00	-Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções	Kg	2		10
1517	**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16:**				
1517.10.00	-Margarina, excepto a margarina líquida	Kg	10		10
1517.90.00	-Outros	Kg	10		10
1518.00.00	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições**	Kg	2		10
1520.00.00	**Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas**	Kg	2		10
1521	**Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insect e espermacete, mesmo refinados ou corados:**				
1521.10.00	-Ceras vegetais	Kg	2		10
1521.90.00	-Outros	Kg	2		10
1522.00.00	**Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais**	Kg	15		10

SECÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES, BEBIDAS; LÍQUIDOS, ALCÓOLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. Na presente Secção, o termo ***«pellets»*** designa os produtos apresentados sobre forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 16
PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3 ou na posição 05.04.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04. Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 16.01 e 16.02.

Notas das subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se «preparações homogeneizadas» as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g.
Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1601.00.00	**Enchidos e produtos semelhantes, de carne miudezas ou sangue: preparações alimentícias à base de tais produtos**	Kg	15		10
1602	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue:**				
1602.10.00	-Preparações homogeneizadas	Kg	15		10
1602.20.00	-De fígados de quaisquer animais	Kg	15		10
	-De aves da posição 0105:				
1602.31.00	--De peru	Kg	15		10
1602.32.00	--De galos ou de galinhas	Kg	15		10
1602.39.00	--Outras	Kg	15		10
	-Da espécie suína:				
1602.41.00	--Pernas e respectivos pedaços	Kg	15		10
1602.42.00	--Pás e respectivos pedaços	Kg	15		10
1602.49.00	--Outras, incluídas as misturas	Kg	15		10
1602.50.00	-Da espécie bovina	Kg	15		10
1602.90.00	-Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	Kg	15		10
1603.00.00	**Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos**	Kg	15		10
1604	**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes; peixes inteiros ou em pedaços:**				
	-Peixes inteiros ou em pedaços, excepto picados:				
1604.11.00	--Salmões	Kg	15		10
1604.12.00	--Arenques	Kg	15		10
1604.13.00	--Sardinhas, sardinelas e espadilhas	Kg	15		10
1604.14.00	--Atuns, bonitos-listrados e bonitos (Sarda spp.)	Kg	15		10
1604.15.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas	Kg	15		10
1604.16.00	--Anchovas	Kg	15		10
1604.19.00	--Outros	Kg	15		10
1604.20.00	-Outras preparações e conservas de peixes	Kg	15		10
1604.30.00	-Caviar e seus sucedâneos	Kg	15		10
1605	**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:**				
1605.10.00	-Caranguejos	Kg	15		10
1605.20.00	-Camarões	Kg	15		10
1605.30.00	-Lavagantes	Kg	15		10
1605.40.00	-Outros Crustáceos	Kg	15		10
1605.90.00		Kg	15		10

CAPÍTULO 17
AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

b) os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 29.40;

c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposição

Na acepção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se «açúcar bruto» o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99, 5%.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1701	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:**				
	-Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou corantes:				
1701.11.00	--De cana	Kg	2		2
1701.12.00	--De beterraba	Kg	2		2
	-Outros:				
1701.91.00	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Kg	5		10
1701.99	--Outros:				
1701.99.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		10
1701.99.20	---Não acondicionado para venda a retalho	Kg	5		10
1701.99.90	---Outros	Kg	5		10
1702	**Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:**				
	-Lactose e xarope de lactose:				
1702.11.00	--Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculados sobre a matéria seca	Kg	5		10
1702.19.00	--Outros	Kg	5		10
1702.20.00	-Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	Kg	5		10
1702.30.00	-Glicose e xarope de glicose não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	Kg	5		10
1702.40.00	-Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose, excepto açúcar invertido	Kg	5		10
1702.50.00	-Frutose quimicamente pura	Kg	5		10
1702.60.00	-Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose, excepto açúcar invertido	Kg	5		10
1702.90.00	-Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose	Kg	5		10
1703	**Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:**				
1703.10.00	-Melaços de cana	Kg	5		10
1703.90.00	-Outros	Kg	5		10
1704	**Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):**				
1704.10.00	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	Kg	5		10
1704.90.00	-Outros	Kg	5		10

CAPÍTULO 18
CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1801.00.00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado**	Kg	10		10
1802.00.00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau**	Kg	10		10
1803	**Pasta de cacau, mesmo desengordurada:**				
1803.10.00	-Não desengordurada	Kg	10		10
1803.20.00	-Total ou parcialmente desengordurada	Kg	10		10
1804.00.00	**Manteiga, gordura e óleo de cacau**	Kg	10		10
1805.00.00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes**	Kg	10		10
1806	**Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:**				
1806.10.00	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	10		10
1806.20.00	-Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2Kg	Kg	10		10
	-Outros, em tabletes, barras e bastões:				
1806.31.00	--Recheados	Kg	10		10
1806.32.00	--Não recheados	Kg	10		10
1806.90.00	-Outros	Kg	10		10

CAPÍTULO 19
PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, DE FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na acepção da posição 19.01, entende-se por:

a) «Grumos», os grumos de cereais do Capítulo 11;

b) «Farinhas e sêmolas»:

1) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

2) as farinhas, sêmolas e pó de origem vegetal de qualquer capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pó, de produtos hortícolas secos (posi-ção 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3. A posição 19.04 não abrange as preparações contendo mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 18.06.

4. Na acepção da posição 19.04, a expressão «preparados de outro modo» significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
1901	**Extractos de malte; preparação alimentícia de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:**				
1901.10.00	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Kg	5		10
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 19.05	Kg	5		10
1901.90.00	-Outros	Kg	5		10
1902	**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:**				
	-Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:				
1902.11.00	--Contendo ovos	Kg	10		10
1902.19.00	--Outras	Kg	10		10
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Kg	10		10
1902.30.00	-Outras massas alimentícias	Kg	10		10
1902.40.00	-Cuscuz	Kg	10		10
1903.00.00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes**	Kg	5		10
1904	**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:**				
1904.10.00	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Kg	5		10
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Kg	5		10
1904.30.00	-Bulgur de trigo	Kg	5		10
1904.90.00	-Outros	Kg	5		10
1905	**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:**				
1905.10.00	-Pão denominado Knackebrot	Kg	15		10
1905.20.00	-Pão de especiarias	Kg	15		10
	-Biscoitos doces; «waffles» e «wafers»:				
1905.31.00	--Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	Kg	15		10
1905.32.00	--Waffles e wafers	Kg	15		10
1905.40.00	-Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Kg	15		10
1905.90.00	-Outros	Kg	15		10

CAPÍTULO 20
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7,8 e 11;
   b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
   c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 *a*).

4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.07, a expressão «obtidos por cozimento» significa obtidos por tratamento térmico por pressão atmosférica ou sob vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6. Na acepção da posição 20.09, consideram-se como «sumos não fermentados sem adição de álcool», os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se «produtos hortícolas homogeneizados» as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se «preparações homogeneizadas» as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g.

   Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão «valor Brix» significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou do índice de refracção, expresso em percentagem de teor em sacarose, medido com refractómetro, a uma temperatura de 20°C ou após correcção para uma temperatura de 20°C, caso a medição seja efectuada a uma temperatura diferente.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2001	**Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:**				
2001.10.00	-Pepinos e pepininhos (cornichões)	Kg	15		10
2001.90.00	-Outros	Kg	15		10
2002	**Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:**				
2002.10.00	-Tomates inteiros ou em pedaços	Kg	15		10
2002.90.00	-Outros	Kg	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2003	**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:**				
2003.10.00	-Cogumelos do género Agaricus	Kg	15		10
2003.20.00	-Trufas	Kg	15		10
2003.90.00	-Outros	Kg	15		10
2004	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:**				
2004.10.00	-Batatas	Kg	15		10
2404.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	Kg	15		10
2005	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:**				
2005.10.00	-Produtos hortícolas homogeneizados	Kg	15		10
2005.20.00	-Batatas	Kg	15		10
2005.40.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	Kg	15		10
	-Feijões (vigna spp., phaseolus spp):				
2005.51.00	--Feijão em grão	Kg	15		10
2005.59.00	--Outros	Kg	15		10
2005.60.00	-Espargos	Kg	15		10
2005.70.00	-Azeitonas	Kg	15		10
2005.80.00	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)	Kg	15		10
2005.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	Kg	15		10
2006.00.00	**Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)**	Kg	15		10
2007	**Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
2007.10.00	-Preparações homogeneizadas	Kg	15		10
	-Outros:				
2007.91.00	--De citrinos	Kg	15		10
2007.99.00	--Outros	Kg	15		10
2008	**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:**				
	-Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes mesmo misturados entre si:				
2008.11.00	--Amendoins	Kg	15		10
2008.19.00	--Outros, incluídas as misturas	Kg	15		10
2008.20.00	-Ananases (abacaxis)	Kg	15		10
2008.30.00	-Citrinos	Kg	15		10
2008.40.00	-Pêras	Kg	15		10
2008.50.00	-Damasco	Kg	15		10
2008.60.00	-Cerejas	Kg	15		10
2008.70.00	-Pêssegos, incluídas as nectarinas	Kg	15		10
2008.80.00	-Morangos	Kg	15		10
	-Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da posição 2008.19:				
2008.91.00	--Palmitos	Kg	15		10
2008.92.00	--Misturas	Kg	15		10
2008.99.00	--Outras	Kg	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2009	**Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:**				
	-Sumo de laranja:				
2009.11.00	--Congelados	Kg	15		10
2009.12.00	--Não congelados, com valor Brix não superior a 20	Kg	15		10
2009.19.00	--Outros	Kg	15		10
	-Sumo de toranja:				
2009.21.00	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15		10
2009.29.00	--Outros	Kg	15		10
	-Sumo de qualquer outro citrino:				
2009.31.00	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15		10
2009.39.00	--Outros	Kg	15		10
	-Sumo de ananás (abacaxi):				
2009.41.00	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15		10
2009.49.00	--Outro	Kg	15		10
2009.50.00	-Sumo de tomate	Kg	15		10
	-Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas):				
2009.61.00	--Com valor Brix não superior a 30	Kg	15		10
2009.69.00	--Outro	Kg	15		10
	-Sumo de maçã:				
2009.71.00	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15		10
2009.79.00	--Outro	Kg	15		10
2009.80.00	-Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola	Kg	15		10
2009.90.00	-Misturas de sumos	Kg	15		10

CAPÍTULO 21
PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
c) o chá aromatizado (posição 09.02);
d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
e) as preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros das posições 30.03 ou 30.04;
g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 *b*) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se como «preparações alimentícias compostas homogeneizadas» as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2101	**Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:**				
	-Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:				
2101.11.00	--Extractos, essências e concentrados	Kg	30		10
2101.12.00	--Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	Kg	30		10
2101.20.00	-Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	Kg	30		10
2101.30.00	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Kg	30		10
2102	**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:**				
2102.10.00	-Leveduras vivas	Kg	5		10
2102.20.00	-Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Kg	5		10
2102.30.00	-Pós para levedar, preparados	Kg	5		10
2103	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:**				
2103.10.00	-Molho de soja	Kg	15		10
2103.20.00	-*Ketchup* e outros molhos de tomate	Kg	15		10
2103.30.00	-Farinha de mostarda e mostarda preparada	Kg	15		10
2103.90.00	-Outros	Kg	15		10
2104	**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:**				
2104.10.00	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Kg	15		10
2104.20.00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Kg	15		10
2105.00.00	**Sorvetes, mesmo contendo cacau**	Kg	15		10
2106	**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
2106.10.00	-Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	Kg	15		10
2106.90.00	-Outras	Kg	15		10

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03 geralmente);
b) a água do mar (posição 25.01);
c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o «teor alcoólico em volume» determina-se à temperatura de 20º C.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se como «bebidas não alcoólicas» as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição

Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se como «vinhos espumantes e vinhos espumosos» os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20º C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a três bares.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2201	**Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:**				
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	L	30		10
2201.90.00	-Outros	L	30		10
2202	**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:**				
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L	30		20
2202.90.00	-Outras	L	30		20
2203.00.00	**Cervejas de malte**	L	30		20
2204	**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos: enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09:**				
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos:				
2204.10.10	—Champanhe	L	30		30
2204.10.90	—Outros	L	30		30
	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:				
2204.21	—Em recipientes de capacidade não superior a 2L:				
2204.21.10	—Vinho branco	L	30		30
2204.21.20	—Vinho tinto	L	30		30
2204.21.30	—Vinho de Marsala	L	30		30
2204.21.40	—Vinho de Samos e moscatel de Lemnnos	L	30		30
2204.21.50	—Vinho do Porto	L	30		30
2204.21.60	—Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	L	30		30
2204.21.70	—Vinho de Xerés	L	30		30
2204.21.90	—Outros	L	30		30
2204.29	-Outros:				
	—Granel:				
2204.29.10	—Vinho branco	L	15		30
2204.29.20	—Vinho tinto	L	15		30
2204.29.30	—Outros	L	15		30
	—Outros:				
2204.29.90	—Outros	L	30		30
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	L	20		20
2205	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:**				
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2L	L	20		30
2205.90.00	-Outros	L	30		30
2206.00.00	**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições**	L	30		30
2207	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:**				
2207.10.00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	L	10		10
2207.20.00	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	L	30		30
2208	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:**				
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L	30		30
2208.30.00	-Uísques	L	30		30
2208.40.00	-Rum e tafiá	L	30		30
2208.50.00	-Gin e genebra	L	30		30
2208.60.00	-Vodka	L	30		30
2208.70.00	-Licores	L	30		30
2208.90.00	-Outros	L	10		10
2209.00.00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético**				

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição

Para aplicação da subposição 2306.41, a expressão «sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico» refere-se às sementes definidas na nota 1 de subposição do Capítulo 12.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2301	**Farinhas, pó e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:**				
2301.10.00	-Farinhas, pó e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos	Kg	5		10
2301.20.00	-Farinhas, pó e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Kg	5		10
2302	**Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:**				
2302.10.00	-De milho	Kg	5		10
2302.20.00	-De arroz	Kg	5		10
2302.30.00	-De trigo	Kg	5		10
2302.40.00	-De outros cereais	Kg	5		10
2302.50.00	-De leguminosas	Kg	5		10
2303	**Resíduos de fabrico do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:**				
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Kg	5		10
2303.20.00	-Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Kg	5		10
2303.30.00	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Kg	5		10
2304.00.00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja**	Kg	5		2
2305.00.00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim**	Kg	5		2
2306	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 23.04 e 23.05:**				
2306.10.00	-De sementes de algodão	Kg	5		2
2306.20.00	-De sementes de linhaça	Kg	5		10
2306.30.00	-De sementes de girassol	Kg	5		2
	-De sementes de nabo silvestre ou de colza:				
2306.41.00	--De sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	Kg	5		10
2306.49.00	--Outros	Kg	5		10
2306.50.00	-De coco ou de copra	Kg	5		10
2306.60.00	-De nozes ou de amêndoas de palmiste	Kg	5		10
2306.70.00	-De gérmen de milho	Kg	5		2
2306.90.00	-Outros	Kg	5		10
2307.00.00	**Borras de vinho; tártaro em bruto**	Kg	5		10
2308.00.00	**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições**	Kg	5		10
2309	**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:**				
2309.10.00	-Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	Kg	10		10
2309.90.00	-Outras	Kg	10		10

CAPÍTULO 24
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2401	**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:**				
2401.10.00	-Tabaco não destalado	Kg	10		10
2401.20.00	-Tabaco total ou parcialmente destalado	Kg	10		10
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	Kg	10		10
2402	**Charutos, cigarrilhas e cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos:**				
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	Kg	30		30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	Kg	30		30
2402.90.00	-Outros	Kg	30		30
2403	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:**				
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	Kg	30		30
	-Outro:				
2403.91.00	--Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	Kg	30		30
2403.99.00	--Outros	Kg	30		30

SECÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25
SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) o enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 28.02);
   b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
   d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
   e) as pedras para calcetar, lancis e placas ou lages para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
   f) as pedras preciosas e semi-preciosas (posições 71.02 ou 71.03);
   g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
   h) os gizes de bilhar (posição 95.04);
   i) os gizes para escrever ou desenhar e de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica e os pedaços de tijolo e blocos de betão partidos.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2501.00	**Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes anti-aglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:**				
2501.00.10	-Sal próprio para alimentação humana:				
2501.00.11	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	30		10
2501.00.12	--Não acondicionado para venda a retalho	Kg	20		10
2501.00.15	--Sal não iodizado	Kg	30		10
2501.00.19	--Outros	Kg	30		10
2501.00.90	-Outros	Kg	30		10
2502.00.00	**Pirites de ferro não ustuladas**	Kg	5		10
2503.00.00	**Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal**	Kg	5		10
2504	**Grafite natural:**				
2504.10.00	-Em pó ou em escamas	Kg	5		10
2504.90.00	-Outra	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2505	**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26:**				
2505.10.00	-Areias siliciosas e areias quartzosas	Kg	5		10
2505.90.00	-Outras areias	Kg	5		10
2506	**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**				
2506.10.00	-Quartzo	Kg	5		10
	-Quartzites:				
2506.21.00	--Em bruto ou desbastadas	Kg	5		10
2506.29.00	--Outros	Kg	5		10
2507.00.00	**Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados**	Kg	5		10
2508	**Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas:**				
2508.10.00	-Bentonite	Kg	5		10
2508.20.00	-Terras descorantes e terras de pisão (terras de *fuller*)	Kg	5		10
2508.30.00	-Argilas refractárias	Kg	5		10
2508.40.00	-Outras argilas	Kg	5		10
2508.50.00	-Andaluzite, cianite e silimanite	Kg	5		10
2508.60.00	-Mulita	Kg	5		10
2508.70.00	-Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas*	Kg	5		10
2509.00.00	Cré	Kg	5		10
2510	**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:**				
2510.10.00	-Não moídos	Kg	5		10
2510.20.00	-Moídos	Kg	5		10
2511	**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16:**				
2511.10.00	-Sulfato de bário natural (baritina)	Kg	5		10
2511.20.00	-Carbonato de bário natural (*witherite*)	Kg	5		10
2512.00.00	**Farinhas silíciosas fósseis (por exemplo: Kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras silíciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas**	Kg	5		10
2513	**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:**				
	-Pedra-pomes:				
2513.11.00	--Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou *bimskies*)	Kg	5		10
2513.19.00	--Outra	Kg	5		10
2513.20.00	-Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Kg	5		10
2514.00.00	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular**	Kg	5		10
2515	**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**				
	-Mármores e travertinos:				
2515.11.00	--Em bruto ou desbastados	Kg	30		10
2515.12.00	--Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	30		10
2515.20.00	-Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Kg	30		10
2516	**Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**				
	-Granito:				
2516.11.00	--Em bruto ou desbastado	Kg	30		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2516.12.00	--Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	30		10
	-Arenitos:				
2516.21.00	--Em bruto ou desbastado	Kg	30		10
2516.22.00	--Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	30		10
2516.90.00	-Outras pedras de cantaria ou de construção	Kg	30		10
2517	**Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:**				
2517.10.00	-Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Kg	30		10
2517.20.00	-Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10	Kg	30		10
2517.30.00	-Tarmacadame	Kg	30		10
	-Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:				
2517.41.00	--De mármore	Kg	30		10
2517.49.00	--Outros	Kg	30		10
2518	**Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite:**				
2518.10.00	-Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Kg	10		10
2518.20.00	-Dolomite calcinada ou sinterizada	Kg	10		10
2518.30.00	-Aglomerado de dolomite	Kg	10		10
2519	**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:**				
2519.10.00	-Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Kg	10		10
2519.90.00	-Outros	Kg	10		10
2520	**Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:**				
2520.10.00	-Gipsite; anidrite	Kg	30		10
2520.20	-Gesso:				
2520.20.10	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	20		10
2520.20.15	--A granel	Kg	10		10
2520.20.90	--Outros	Kg	20		10
2521.00.00	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento**	Kg	30		10
2522	**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25**				
2522.10.00	-Cal viva	Kg	10		10
2522.20.00	-Cal apagada	Kg	10		10
2522.30.00	-Cal hidráulica	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2523	**Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados «*clinkers*»), mesmo corados:**				
2523.10.00	-Cimentos não pulverizados, denominados «*clinkers*»	Kg	5		10
	-Cimentos Portland:				
2523.21	--Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente:				
2523.21.10	---Acondicionado para venda a retalho	Kg	20		10
2523.21.20	---A granel	Kg	10		10
2523.29.00	--Outros	Kg	20		10
2523.30.00	-Cimentos aluminosos	Kg	20		10
2523.90.00	-Outros cimentos hidráulicos	Kg	20		10
2524.00.00	**Amianto (abesto)**	Kg	20		10
2525	**Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica:**				
2525.10.00	-Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	Kg	5		10
2525.20.00	-Mica em pó	Kg	5		10
2525.30.00	Desperdícios de mica	Kg	10		10
2526	**Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:**				
2526.10.00	-Não triturados nem em pó	Kg	5		10
2526.20.00	-Triturados ou em pó	Kg	5		10
2528	**Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H_3BO_3, em produto seco:**				
2528.10.00	-Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	Kg	5		10
2528.90.00	-Outros	Kg	5		10
2529	**Feldspato; leucite; nefelina e nefelinasienite; espatoflúor:**				
2529.10.00	-Feldspato	Kg	5		10
	-Espatoflúor:				
2529.21.00	--Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	Kg	5		10
2529.22.00	--Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	Kg	5		10
2529.30.00	-Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Kg	5		10
2530	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
2530.10.00	-Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Kg	10		10
2530.20.00	-Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Kg	10		10
2530.90.00	-Outras	Kg	10		10

CAPÍTULO 26
MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

b) o carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);

c) as borras provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por óleos deste tipo (posição 27.10);

d) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

e) as lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

f) os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente

para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12);

g) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 26.17, consideram-se como «minérios», os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. A posição 26.20 só inclui:

a) as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos, excluindo as cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);

b) as cinzas e resíduos contendo arsénio, mesmo contendo metais, dos tipos utilizados para a extracção do arsénio ou dos metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se «borras de gasolina com chumbo e borras de compostos anti-detonantes contendo chumbo» as borras provenientes dos reservatórios de armazenagem de gasolina com chumbo e de compostos anti-detonantes contendo chumbo (por exemplo, tetraetilo de chumbo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. Classificam-se na subposição 2620.60 as cinzas e resíduos contendo arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2601	**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):**				
	-Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):				
2601.11.00	--Não aglomerados	Kg	10		10
2601.12.00	--Aglomerados	Kg	10		10
2601.20.00	-Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Kg	10		10
2602.00.00	**Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferroginosos e seus concentrados de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco**	Kg	10		10
2603.00.00	**Minérios de cobre e seus concentrados**	Kg	10		10
2604.00.00	**Minérios de níquel e seus concentrados**	Kg	10		10
2605.00.00	**Minérios de cobalto e seus concentrados**	Kg	10		10
2606.00.00	**Minérios de alumínio e seus concentrados**	Kg	10		10
2607.00.00	**Minérios de chumbo e seus concentrados**	Kg	10		10
2608.00.00	**Minérios de zinco e seus concentrados**	Kg	10		10
2609.00.00	**Minérios de estanho e seus concentrados**	Kg	10		10
2610.00.00	**Minérios de crómio e seus concentrados**	Kg	10		10
2611.00.00	**Minérios de tungsténio e seus concentrados**	Kg	10		10
2612	**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:**				
2612.10.00	-Minérios de urânio e seus concentrados	Kg	10		10
2612.20.00	-Minérios de tório e seus concentrados	Kg	10		10
2613	**Minérios de molibdénio e seus concentrados:**				
2613.10.00	-Ustulados	Kg	10		10
2613.90.00	-Outros	Kg	10		10
2614.00.00	**Minérios de titânio e seus concentrados**	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US$	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2615	**Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:**				
2615.10.00	-Minérios de zircónio e seus concentrados	Kg	10		10
2615.90.00	-Outros	Kg	10		10
2616	**Minérios de metais preciosos e seus concentrados:**				
2616.10.00	-Minérios de prata e seus concentrados	Kg	10		10
2616.90.00	-Outros	Kg	10		10
2617	**Outros minérios e seus concentrados:**				
2617.10.00	-Minérios de antimónio e seus concentrados	Kg	10		10
2617.90.00	-Outros	Kg	10		10
2618.00.00	**Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	10		10
2619.00.00	**Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	10		10
2620	**Cinzas e resíduos (excepto provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) contendo arsénio, metais ou compostos de metais:**				
	-Contendo principalmente zinco:				
2620.11.00	--Mates de galvanização	Kg	10		10
2620.19.00	--Outros	kg	10		10
	-Contendo principalmente chumbo:				
2620.21.00	--Borras de gasolina com chumbo e borras de compostos antidetonantes contendo chumbo	Kg	10		10
2620.29.00	--Outros	Kg	10		10
2620.30.00	-Contendo principalmente cobre	Kg	10		10
2620.40.00	-Contendo principalmente alumínio	Kg	10		10
2620.60.00	-Contendo arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos	Kg	10		10
	-Outros:				
2620.91.00	--Contendo antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Kg	10		10
2620.99.00	--Outros	Kg	10		10
2621	**Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais:**				
2621.10.00	-Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	Kg	10		10
2621.90.00	-Outros	Kg	10		10

CAPÍTULO 27
COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 27.11;

   b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

   c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», empregada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300ºC e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na acepção da posição 27.10, consideram-se «resíduos de óleos» os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tal como se descrevem na Nota 2 do presente capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos abrangem nomeadamente:

a) os óleos impróprios para a sua utilização inicial (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

b) as borras de fuelóleo provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;

c) os óleos que se apresentem sob a forma de emulsões na água ou de misturas com água, tais como os resultantes de transbordamentos de cisternas e de reservatórios, de lavagem de cisternas ou de reservatórios de armazenagem ou de utilização de óleos de corte para as operações de maquinagem.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se como «antracite» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se como «hulha betuminosa» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se como «benzol (benzeno)», «toluol (tolueno)», «xilol (xilenos)», «naftaleno» e «fenóis» os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, de tolueno, de xilenos, de naftaleno e de fenóis.

4. Na acepção da subposição 2710.11, consideram-se como «óleos leves e preparações» os que destilem em volume, incluindo as perdas.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2701	**Hulhas; briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:**				
	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:				
2701.11.00	--Antracite	Kg	5		10
2701.12.00	--Hulha betuminosa	Kg	5		10
2701.19.00	--Outras hulhas	Kg	5		10
2701.20.00	-Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Kg	5		10
2702	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche:**				
2702.10.00	-Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Kg	5		10
2702.20.00	-Linhites aglomeradas	Kg	5		10
2703.00.00	**Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada**	Kg	5		10
2704.00.00	**Coques e semi-coques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta**	Kg	5		10
2705.00.00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos**	Kg	20		10
2706.00.00	**Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos**	Kg	10		10
2707	**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos:**				
2707.10.00	-Benzol (benzeno)	Kg	10		10
2707.20.00	-Toluol (tolueno)	Kg	10		10
2707.30.00	-Xylol (xilenos)	Kg	10		10
2707.40.00	-Naftaleno	Kg	10		10
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250° C segundo o método ASTM D 86	Kg	10		10
2707.60.00	-Fenóis	Kg	10		10
	-Outros:				
2707.91.00	--Óleos de creosoto	Kg	10		10
2707.99.00	--Outros	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2708	**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:**				
2708.10.00	-Breu	Kg	10		10
2708.20.00	-Coque de breu	Kg	10		10
2709.00.00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**	Kg	20		10
2710	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos:**				
	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base, excepto os resíduos:				
2710.11	--Óleos leves e preparações:				
2710.11.11	---Destinados a sofrer uma transformação química	Kg	10		10
	--Destinados a outros usos:				
2710.11.21	---Essências especiais	Kg	20		10
	---Gasolinas para motor:				
2710.11.25	----Gasolinas de aviões	Kg	20		10
2710.11.29	----Outras	Kg	20		10
2710.11.30	----Carbo-reactores, (jet fuel), tipo gasolina	Kg	20		10
2710.19	--Outros:				
	---Óleos médios:				
2710.19.41	----Destinados a sofrer uma transformação química	Kg	10		10
	----Destinados a outros usos:				
	-----Querosene:				
2710.19.51	------Carbo-reactores (jet fuel)	Kg	20		10
2710.19.55	------Outros	Kg	20		10
	---Óleos lubrificantes e outros:				
2710.19.81	-----Óleos para motores, compressores, turbinas	Kg	20		10
2710.19.83	-----Líquidos para transmissões hidráulicas	Kg	20		10
2710.19.85	-----Óleos brancos, líquidos de parafina	Kg	20		10
2710.19.87	-----Óleos para engrenagens	Kg	20		10
2710.19.91	-----Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	Kg	20		10
2710.19.93	-----Óleos para isolamento eléctrico	Kg	20		10
2710.19.99	-----Outros óleos lubrificantes e outros	Kg	20		10
	-Resíduos de óleos:				
2710.91.00	--Contendo difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	Kg	20		10
2710.99.00	--Outros	Kg	20		10
2711	**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:**				
	-Liquefeitos:				
2711.11.00	--Gás natural	Kg	20		10
2711.12.00	--Propano	Kg	20		10
2711.13.00	--Butano	Kg	5		10
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	Kg	20		10
2711.19.00	--Outros	Kg	20		10
	-No estado gasoso:				
2711.21.00	--Gás natural	Kg	20		10
2711.29.00	--Outros	Kg	20		10
2712	**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:**				
2712.10.00	-Vaselina	Kg	5		10
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	Kg	5		10
2712.90.00	-Outros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2713	**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:**				
	-Coque de petróleo:				
2713.11.00	--Não calcinado	Kg	20		10
2713.12.00	--Calcinado	Kg	20		10
2713.20.00	-Betume de petróleo	Kg	20		10
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	20		10
2714	**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas:**				
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosas	Kg	20		10
2714.90.00	-Outros	Kg	20		10
2715.00.00	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e *cutbacks*)**	Kg	20		10
2716.00.00	**Energia eléctrica**	100 kwh	20		10

SECÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas:

1 *a*) qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura;

b) ressalvado o disposto na alínea *a*) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28
PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as soluções aquosas dos produtos da alínea *a*) acima;

c) as outras soluções dos produtos da alínea *a*) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

d) os produtos das alíneas *a*), *b*), ou *c*) acima, adicionados de um estabilizante (incluído de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) os produtos das alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
c) o dissulfureto de carbono (posição 28.13);
d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
e) o peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
b) os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
e) a grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24;
f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
g) os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

a) o tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
b) os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74Bq/g (0,002 microcurie/grama);
e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
f) os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não.

Na acepção da presente nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se como «isótopos»:

– os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoiso-tópico;
– as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (*dopés*), para utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS				
2801	**Flúor, cloro, bromo e iodo:**				
2801.10.00	-Cloro	Kg	2		10
2801.20.00	-Iodo	Kg	2		10
2801.30.00	-Flúor; bromo	Kg	2		10
2802.00.00	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal**	Kg	2		10
2803.00.00	**Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)**	Kg	2		10
2804	**Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:**				
2804.10.00	-Hidrogénio	m³	2		10
	-Gases raros:				
2804.21.00	--Árgon	m³	2		10
2804.29.00	--Outros	m³	2		10
2804.30.00	-Azoto (nitrogénio)	m³	10		10
2804.40.00	-Oxigénio	m³	20		10
2804.50.00	-Boro; telúrio	Kg	2		10
	-Silício:				
2804.61.00	--Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	Kg	2		10
2804.69.00	--Outro	Kg	2		10
2804.70.00	-Fósforo	Kg	2		10
2804.80.00	-Arsénio	Kg	2		10
2804.90.00	-Selénio	Kg	2		10
2805	**Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:**				
	-Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:				
2805.11.00	--Sódio	Kg	2		10
2805.12.00	--Cálcio	Kg	2		10
2805.19.00	--Outros	Kg	2		10
2805.30.00	-Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Kg	2		10
2805.40.00	-Mercúrio	Kg	2		10
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DE ELEMENTOS NÃO METÁLICOS				
2806	**Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:**				
2806.10.00	-Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Kg	2		10
2806.20.00	-Ácido clorossulfúrico	Kg	2		10
2807.00.00	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante**	Kg	2		10
2808.00.00	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos**	Kg	2		10
2809	**Pentóxido de difosfóro; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:**				
2809.10.00	-Pentóxido de difósforo	Kg	2		10
2809.20.00	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Kg	2		10
2810.00.00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos**	kg	2		10
2811	**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:**				
	-Outros ácidos inorgânicos:				
2811.11.00	--Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Kg	2		10
2811.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:				
2811.21.00	--Dióxido de carbono	Kg	2		10
2811.22.00	--Dióxido de silício	Kg	2		10
2811.23.00	--Dióxido de enxofre	Kg	2		10
2811.29.00	--Outros	Kg	2		10
	III. DERIVADOS HALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS.				
2812	**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos:**				
2812.10.00	-Cloretos e oxicloretos	Kg	2		10
2812.90.00	-Outros	Kg	2		10
2813	**Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:**				
2813.10.00	-Dissulfureto de carbono	Kg	2		10
2813.90.00	-Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	IV. BASES INORGÂNICAS, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE METAIS				
2814	**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):**				
2814.10.00	-Amoníaco anidro	Kg	2		10
2814.20.00	-Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Kg	2		10
2815	**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:**				
	-Hidróxido de sódio (soda cáustica):				
2815.11.00	--Sólido	Kg	2		10
2815.12.00	--Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Kg	2		10
2815.20.00	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Kg	2		10
2815.30.00	-Peróxidos de sódio ou de potássio	Kg	2		10
2816	**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:**				
2816.10.00	-Hidróxido e peróxido de magnésio	Kg	2		10
2816.40.00	-Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio ou de bário	Kg	2		10
2817.00.00	**Óxido de zinco; peróxido de zinco**	Kg	2		10
2818	**Corindo artificial, quimicamente definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:**				
2818.10.00	-Corindo artificial, quimicamente definido ou não	Kg	2		10
2818.20.00	-Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	Kg	2		10
2818.30.00	-Hidróxido de alumínio	Kg	2		10
2819	**Óxidos e hidróxidos de crómio:**				
2819.10.00	-Trióxido de crómio	Kg	2		10
2819.90.00	-Outros	Kg	2		10
2820	**Óxidos de manganês:**				
2820.10.00	-Dióxido de manganês	Kg	2		10
2820.90.00	-Outros	Kg	2		10
2821	**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3:**				
2821.10.00	-Óxidos e hidróxidos de ferro	Kg	2		10
2821.20.00	-Terras corantes	Kg	2		10
2822.00.00	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais**	Kg	2		10
2823.00.00	**Óxidos de titânio**	Kg	2		10
2824	**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio laranja (mine-orange):**				
2824.10.00	-Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Kg	2		10
2824.20.00	-Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	Kg	2		10
2824.90.00	-Outros	kg	2		10
2825	**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:**				
2825.10.00	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Kg	2		10
2825.20.00	-Óxido e hidróxido de lítio	Kg	2		10
2825.30.00	-Óxidos e hidróxidos de vanádio	Kg	2		10
2825.40.00	-Óxidos e hidróxidos de níquel	Kg	2		10
2825.50.00	-Óxidos e hidróxidos de cobre	Kg	2		10
2825.60.00	-Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Kg	2		10
2825.70.00	-Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Kg	2		10
2825.80.00	-Óxidos de antimónio	Kg	2		10
2825.90.00	-Outros	Kg	2		10
	V. SAIS E PEROXOSSAIS METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS				
2826	**Fluoretos; fluorossilicatos, fluorossilicatos e outros sais complexos de flúor:**				
	-Fluoretos:				
2826.11.00	--De amónio ou de sódio	Kg	2		10
2826.12.00	--De alumínio	Kg	2		10
2826.19.00	--Outros	Kg	2		10
2826.20.00	-Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	Kg	2		10
2826.30.00	-Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Kg	2		10
2826.90.00	-Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2827	**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:**				
2827.10.00	-Cloreto de amónio	Kg	2		10
2827.20.00	-Cloreto de cálcio	kg	2		10
	-Outros cloretos:				
2827.31.00	--De magnésio	Kg	2		10
2827.32.00	--De alumínio	Kg	2		10
2827.33.00	--De ferro	Kg	2		10
2827.34.00	--De cobalto	Kg	2		10
2827.35.00	--De níquel	Kg	2		10
2827.36.00	--De zinco	Kg	2		10
2827.39.00	--Outros	Kg	2		10
	-Oxicloretos e hidroxicloretos:				
2827.41.00	--De cobre	Kg	2		10
2827.49.00	--Outros	Kg	2		10
	-Brometos e oxibrometos:				
2827.51.00	--Brometos de sódio ou de potássio	Kg	2		10
2827.59.00	--Outros	Kg	2		10
2827.60.00	-Iodetos e oxiiodetos	Kg	2		10
2828	**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:**				
2828.10.00	-Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Kg	2		10
2828.90.00	-Outros	Kg	2		10
2829	**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:**				
	-Cloratos:				
2829.11.00	--De sódio	Kg	2		10
2829.19.00	--Outros	Kg	2		10
2829.90.00	-Outros	Kg	2		10
2830	**Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:**				
2830.10.00	-Sulfuretos de sódio	Kg	2		10
2830.20.00	-Sulfureto de zinco	Kg	2		10
2830.30.00	-Sulfureto de cádmio	Kg	2		10
2830.90.00	-Outros	Kg	2		10
2831	**Ditionites e sulfoxilatos:**				
2831.10.00	-De sódio	Kg	2		10
2831.90.00	-Outros	Kg	2		10
2832	**Sulfitos; tiossulfatos:**				
2832.10.00	-Sulfitos de sódio	Kg	2		10
2832.20.00	-Outros sulfitos	Kg	2		10
2832.30.00	-Tiossulfatos	Kg	2		10
2833	**Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):**				
	-Sulfatos de sódio:				
2833.11.00	--Sulfato dissódico	Kg	2		10
2833.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros sulfatos:				
2833.21.00	--De magnésio	Kg	2		10
2833.22.00	--De alumínio	Kg	2		10
2833.23.00	--De crómio	Kg	2		10
2833.24.00	--De níquel	Kg	2		10
2833.25.00	--De cobre	Kg	2		10
2833.26.00	--De zinco	Kg	2		10
2833.27.00	--De bário	Kg	2		10
2833.29.00	--Outros	Kg	2		10
2833.30.00	-Alúmenes	Kg	2		10
2833.40.00	-Peroxossulfatos (persulfatos)	Kg	2		10
2834	**Nitritos; nitratos:**				
2834.10.00	-Nitritos	Kg	2		10
	-Nitratos:				
2834.21.00	--De potássio	Kg	2		10
2834.29.00	--Outros	Kg	2		10
2835	**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:**				
2835.10.00	-Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Fosfatos:				
2835.22.00	--De mono ou dissódio	Kg	2		10
2835.23.00	--De trissódio	Kg	2		10
2835.24.00	--De potássio	Kg	2		10
2835.25.00	--Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	Kg	2		10
2835.26.00	--Outros fosfatos de cálcio	Kg	2		10
2835.29.00	--Outros	Kg	2		10
	-Polifosfatos:				
2835.31.00	--Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Kg	2		10
2835.39.00	--Outros	Kg	2		10
2836	**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbonato de amónio:**				
2836.10.00	-Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio	Kg	2		10
2836.20.00	-Carbonato dissódico	Kg	2		10
2836.30.00	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Kg	2		10
2836.40.00	-Carbonato de potássio	Kg	2		10
2836.50.00	-Carbonato de cálcio	Kg	2		10
2836.60.00	-Carbonato de bário	Kg	2		10
2836.70.00	-Carbonato de chumbo	Kg	2		10
	-Outros:				
2836.91.00	--Carbonato de lítio	Kg	2		10
2836.92.00	--Carbonato de estrôncio	kg	2		10
2836.99.00	--Outros	Kg	2		10
2837	**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:**				
	-Cianetos e oxicianetos:				
2837.11.00	--De sódio	Kg	2		10
2837.19.00	--Outros	Kg	2		10
2837.20.00	-Cianetos complexos	Kg	2		10
2838.00.00	**Fulminatos, cianatos e tiocianatos**	Kg	2		10
2839	**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:**				
	-De sódio:				
2839.11.00	--Metassilicatos	Kg	2		10
2839.19.00	--Outros	Kg	2		10
2839.20.00	-De potássio	Kg	2		10
2839.90.00	-Outros	Kg	2		10
2840	**Boratos; peroxoboratos (perboratos):**				
	-Tetraborato dissódico (bórax refinado):				
2840.11.00	--Anidro	Kg	2		10
2840.19.00	--Outro	Kg	2		10
2840.20.00	-Outros boratos	Kg	2		10
2840.30.00	-Peroxoboratos (perboratos)	Kg	2		10
2841	**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:**				
2841.10.00	-Aluminatos	Kg	2		10
2841.20.00	-Cromatos de zinco ou de chumbo	Kg	2		10
2841.30.00	-Dicromato de sódio	Kg	2		10
2841.50.00	-Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Kg	2		10
	-Manganitos, manganatos e permanganatos:				
2841.61.00	--Permanganato de potássio	Kg	2		10
2841.69.00	--Outros	Kg	2		10
2841.70.00	-Molibdatos	Kg	2		10
2841.80.00	-Tungstatos (volframatos)	Kg	2		10
2841.90.00	-Outros	Kg	2		10
2842	**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos orgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto azidas:**				
2842.10.00	-Silicatos duplos ou complexos, incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Kg	2		10
2842.90.00	-Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	VI. DIVERSOS				
2843	**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:**				
2843.10.00	-Metais preciosos no estado coloidal	Kg	5		10
	-Compostos de prata:				
2843.21.00	--Nitrato de prata	Kg	5		10
2843.29.00	--Outros	Kg	5		10
2843.30.00	-Compostos de ouro	Kg	5		10
2843.90.00	-Outros compostos; amálgamas	Kg	5		10
2844	**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos:**				
2844.10.00	-Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais (*cermets*), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural (Euratom)	Kg	2		10
2844.20.00	-Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos (Euratom)	Kg	2		10
2844.30.00	-Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	Kg	2		10
2844.40.00	-Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	Kg	2		10
2844.50.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados de reactores nucleares)	Kg	2		10
2845	**Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:**				
2845.10.00	-Água pesada (óxido de deutério)	Kg	2		10
2845.90.00	-Outros	Kg	2		10
2846	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:**				
2846.10.00	-Compostos de cério	Kg	2		10
2846.90.00	-Outros	Kg	2		10
2847.00.00	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia**	Kg	2		10
2848.00.00	**Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos**	Kg	2		10
2849	**Carbonetos de constituição química definida ou não:**				
2849.10.00	-De cálcio	Kg	2		10
2849.20.00	-De silício	Kg	2		10
2849.90.00	-Outros	Kg	2		10
2850.00.00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49**	Kg	2		10
2851.00.00	**Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos:**				
2851.00.10	-Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	Kg	20		10
2851.00.20	-Ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	Kg	20		10
2851.00.30	-Cloreto de cianogénio	Kg	20		10
2851.00.90	-Outros	Kg	20		10

CAPÍTULO 29
PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas *a*), *b*) ou *c*) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas *a*), *b*) ou *c*) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) ou *e*) acima, adicionados de um estabilizante, (incluído de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) ou *f*) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos, sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição15.20;

b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

c) o metano e o propano (posição 27.11);

d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

e) a ureia (posições 31.02 ou 31.05);

f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

g) as enzimas (posição 35.07);

h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300cm³ (posição 36.06);

i) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos «para apagar tintas de escrever» acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

j) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como «funções azotadas (nitrozenadas)» na acepção da posição 29.29.

Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se «funções oxigenadas» apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. *a*) os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar na ordem numérica nesses Subcapítulos.

b) os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes;

c) ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1.º os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posi-

ção 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2.º os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no capítulo.

d) os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

e) os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto, apenas possuam em ligação directa com o carbono os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 29.37:

a) a denominação «hormonas» compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);

b) a expressão «utilizados principalmente como hormonas» aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente devido à sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Nota de subposição

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada «Outros» na série de subposições que lhes digam respeito.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS:				
2901	**Hidrocarbonetos acíclicos:**				
2901.10.00	-Saturados	Kg	5		10
	-Não saturados:				
2901.21.00	--Etileno	Kg	5		10
2901.22.00	--Propeno (propileno)	Kg	5		10
2901.23.00	--Buteno (butileno) e seus isómeros	Kg	5		10
2901.24.00	--Buta-1, 3-dieno e isopreno	Kg	5		10
2901.29.00	--Outros	Kg	5		10
2902	**Hidrocarbonetos cíclicos:**				
	-Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2902.11.00	--Cicloexano	Kg	5		10
2902.19.00	--Outros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2902.20.00	-Benzeno	Kg	5		10
2902.30.00	-Tolueno	Kg	5		10
	-Xilenos:				
2902.41.00	--o-Xileno	Kg	5		10
2902.42.00	--m-Xileno	Kg	5		10
2902.43.00	--p-Xileno	Kg	5		10
2902.44.00	--Mistura de isómeros do xileno	Kg	5		10
2902.50.00	-Estireno	Kg	5		10
2902.60.00	-Etilbenzeno	Kg	5		10
2902.70.00	-Cumeno	Kg	5		10
2902.90.00	-Outros	Kg	5		10
2903	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:**				
	-Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.11.00	--Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Kg	5		10
2903.12.00	--Diclorometano (cloreto de metileno)	Kg	5		10
2903.13.00	--Clorofórmio (Triclorometano)	Kg	5		10
2903.14.00	--Tetracloreto de carbono	Kg	5		10
2903.15.00	--1, 2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	Kg	5		10
2903.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.21.00	--Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Kg	5		10
2903.22.00	--Tricloroetileno	Kg	5		10
2903.23.00	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	Kg	5		10
2903.29.00	--Outros	Kg	5		10
2903.30.00	-Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos	Kg	5		10
	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos diferentes:				
2903.41.00	--Triclorofluorometano	Kg	5		10
2903.42.00	--Diclorodifluorometano	Kg	5		10
2903.43.00	--Triclorotrifluoroetanos	Kg	5		10
2903.44.00	--Diclorotetrafluoroetanos e loropentafluoroetano	Kg	5		10
2903.45.00	--Outros derivados perhalogenados unicamente com flúor e cloro	Kg	5		10
2903.46.00	--Bromocloro difluorometano, romotrifluorometano e dibromotetrafluoroctanos	Kg	5		10
2903.47.00	--Outros derivados perhalogenados	Kg	5		10
2903.49.00	--Outros	Kg	5		10
	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2903.51.00	--1, 2, 3, 4, 5, 6 – Hexaclorocicloexano	Kg	5		10
2903.59.00	Outros	Kg	5		10
	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:				
2903.61.00	--Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e pdiclorobenzeno	Kg	5		10
2903.62.00	--Hexaclorobenzeno e DDT [1, 1, 1-tricloro-2, 2-bis (p-clorofenil) etano]	Kg	5		10
2903.69.00	--Outros	Kg	5		10
2904	**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:**				
2904.10.00	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	Kg	5		10
2904.20.00	-Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Kg	5		10
2904.90.00	-Outros	Kg	5		10
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2905	**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
	-Monoálcoois saturados:				
2905.11.00	--Metanol (álcool metílico)	Kg	5		10
2905.12.00	--Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Kg	5		10
2905.13.00	--Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Kg	5		10
2905.14.00	--Outros butanóis	Kg	5		10
2905.15.00	--Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	Kg	5		10
2905.16.00	--Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2905.17.00	--Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Kg	5		10
2905.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Monoálcoois não saturados:				
2905.22.00	--Álcoois terpénicos acíclicos	Kg	5		10
2905.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Dióis:				
2905.31.00	--Etilenoglicol (etanodiol)	Kg	5		10
2905.32.00	--Propilenoglicol (propan-1, 2-diol)	Kg	5		10
2905.39.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros poliálcoois:				
2905.41.00	--2-Etil-2- (hidroximetil) propan-1, 3-diol (trimetilopropano)	Kg	5		10
2905.42.00	--Pentaeritritol (pentaeritrite)	Kg	5		10
2905.43.00	--Manitol	Kg	5		10
2905.44.00	--D-glucitol (sorbitol)	Kg	5		10
2905.45.00	--Glicerol	Kg	5		10
2905.49.00	--Outros	Kg	5		10
	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:				
2905.51.00	--Etclorvinol (DCI)	Kg	5		10
2905.59.00	--Outros	Kg	5		10
2906	**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
	-Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2906.11.00	--Mentol	Kg	5		10
2906.12.00	--Cicloexanol, metilciclocxanóis e dimetilcicloexanóis	Kg	5		10
2906.13.00	--Esteróis e inositóis	Kg	5		10
2906.14.00	--Terpineóis:	Kg	5		10
2906.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Aromáticos:				
2906.21.00	--Álcool benzílico	Kg	5		10
2906.29.00	--Outros	Kg	5		10
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2907	**Fenóis; fenóis-álcoois:**				
	-Monofenóis:				
2907.11.00	--Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Kg	5		10
2907.12.00	--Cresóis e seus sais	Kg	5		10
2907.13.00	--Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Kg	5		10
2907.14.00	--Xilenóis e seus sais	Kg	5		10
2907.15.00	--Naftóis e seus sais	Kg	5		10
2907.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Polifenóis; fenóis-álcoois:				
2907.21.00	--Resorcinol e seus sais	Kg	5		10
2907.22.00	--Hidroquinona e seus sais	Kg	5		10
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	Kg	5		10
2907.29.00	--Outros	Kg	5		10
2908	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:**				
2908.10.00	-Derivados apenas halogenados e seus sais	Kg	5		10
2908.20.00	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2908.90.00	-Outros	Kg	5		10
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS ALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2909	**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não) e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.11.00	--Éter dietílico (óxido de dietilo)	Kg	5		10
2909.19.00	--Outros	Kg	5		10
2909.20.00	-Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5		10
2909.30.00	-Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5		10
	-Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.41.00	--2, 2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Kg	5		10
2909.42.00	--Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	5		10
2909.43.00	--Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	5		10
2909.44.00	--Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	5		10
2909.49.00	--Outros	Kg	5		10
2909.50.00	-Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5		10
2909.60.00	-Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5		10
2910	**Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
2910.10.00	-Oxirano (óxido de etileno)	Kg	5		10
2910.20.00	-Metiloxirano (óxido de propileno)	Kg	5		10
2910.30.00	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Kg	5		10
2910.90.00	-Outros	Kg	5		10
2911.00.00	**-Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrasados**	Kg	5		10
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO				
2912	**Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:**				
	-Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:				
2912.11.00	--Metanal (formaldeído)	Kg	5		10
2912.12.00	--Etanal (acetaldeído)	Kg	5		10
2912.13.00	--Butanal (butiraldeído, isómero normal)	Kg	5		10
2912.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:				
2912.21.00	--Benzaldeído	Kg	5		10
2912.29.00	--Outros	Kg	5		10
2912.30.00	-Aldeídos-álcoois	Kg	5		10
	-Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:				
2912.41.00	--Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Kg	5		10
2912.42.00	--Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Kg	5		10
2912.49.00	--Outros	Kg	5		10
2912.50.00	-Polímeros cíclicos dos aldeídos	Kg	5		10
2912.60.00	-Paraformaldeído	Kg	5		10
2913.00.00	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12**	Kg	5		10
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA				
2914	**Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
	-Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:				
2914.11.00	--Acetona	Kg	5		10
2914.12.00	--Butanona (metiletilcetona)	Kg	5		10
2914.13.00	--4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	Kg	5		10
2914.19.00	--Outras	Kg	5		10
	-Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas:				
2914.21.00	--Cânfora	Kg	5		10
2914.22.00	--Cicloexanona e metilcicloexanonas	Kg	5		10
2914.23.00	--Ionones e metilionones	Kg	5		10
2914.29.00	--Outras	Kg	5		10
	-Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas:				
2914.31.00	--Fenilacetona (Fenilpropano-2-ona)	Kg	5		10
2914.39.00	--Outras	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2914.40.00	-Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Kg	5		10
2914.50.00	-Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas	Kg	5		10
	-Quinonas:				
2914.61.00	--Antraquinona	Kg	5		10
2914.69.00	--Outras	Kg	5		10
2914.70.00	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5		10
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2915	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
	-Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:				
2915.11.00	--Ácido fórmico	Kg	5		10
2915.12.00	--Sais do ácido fórmico	Kg	5		10
2915.13.00	--Ésteres do ácido fórmico	Kg	5		10
	-Ácido acético e seus sais; anidrido acético:				
2915.21.00	--Ácido acético	Kg	5		10
2915.22.00	--Acetato de sódio	Kg	5		10
2915.23.00	--Acetatos de cobalto	Kg	5		10
2915.24.00	--Anidrido acético	Kg	5		10
2915.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Ésteres do ácido acético:				
2915.31.00	--Acetato de etilo	Kg	5		10
2915.32.00	--Acetato de vinilo	Kg	5		10
2915.33.00	--Acetato de n-butilo	Kg	5		10
2915.34.00	--Acetato de isobutilo	Kg	5		10
2915.35.00	--Acetato de 2-etoxietilo	Kg	5		10
2915.39.00	--Outros	Kg	5		10
2915.40.00	-Ácidos mono-, di-ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2915.50.00	-Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2915.60.00	-Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2915.70.00	-Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2915.90.00	-Outros	Kg	5		10
2916	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
	-Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:				
2916.11.00	--Ácido acrílico e seus sais	Kg	5		10
2916.12.00	--Ésteres do ácido acrílico	Kg	5		10
2916.13.00	--Ácido metacrílico e seus sais	Kg	5		10
2916.14.00	--Ésteres do ácido metacrílico	Kg	5		10
2916.15.00	--Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2916.19.00	--Outros	Kg	5		10
2916.20.00	-Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	5		10
	-Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2916.31.00	--Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2916.32.00	--Peróxido de benzóilo e cloreto de benzóilo	Kg	5		10
2916.34.00	--Ácido fenilacético e seus sais	Kg	5		10
2916.35.00	--Ésteres do ácido fenilacético	Kg	5		10
2916.39.00	--Outros	Kg	5		10
2917	**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
	-Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2917.11.00	--Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2917.12.00	--Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2917.13.00	--Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2917.14.00	--Anidrido maleico	Kg	5		10
2917.19.00	--Outros	Kg	5		10
2917.20.00	-Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	5		10
	-Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2917.31.00	--Ortoftalatos de dibutilo	Kg	5		10
2917.32.00	--Ortoftalatos de dioctilo	Kg	5		10
2917.33.00	--Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Kg	5		10
2917.34.00	--Outros ésteres do ácido ortoftálico	Kg	5		10
2917.35.00	--Anidrido ftálico	Kg	5		10
2917.36.00	--Ácido tereftálico e seus sais	Kg	5		10
2917.37.00	--Tereftalato de dimetilo	Kg	5		10
2917.39.00	--Outros	Kg	5		10
2918	**Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
	-Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.11.00	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2918.12.00	--Ácido tartárico	Kg	5		10
2918.13.00	--Sais e ésteres do ácido tartárico	Kg	5		10
2918.14.00	--Ácido cítrico	Kg	5		10
2918.15.00	--Sais e ésteres do ácido cítrico	Kg	5		10
2918.16.00	--Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2918.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.21.00	--Ácido salicílico e seus sais	Kg	5		10
2918.22.00	--Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
2918.23.00	--Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Kg	5		10
2918.29.00	--Outros	Kg	5		10
2918.30.00	-Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	5		10
2918.90.00	-Outros	Kg	5		10
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
2919.00.00	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	Kg	5		10
2920	**Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**				
2920.10.00	-Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5		10
2920.90.00	-Outros	Kg	5		10
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS				
2921	**Compostos de função amina:**				
	-Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.11.00	--Mono-, di – ou trimetilamina e seus sais	Kg	5		10
2921.12.00	--Dietilamina e seus sais	Kg	5		10
2921.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.21.00	--Etilenodiamina e seus sais	Kg	5		10
2921.22.00	--Hexametilenodiamina e seus sais	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2921.29.00	--Outros	Kg	5		10
2921.30.00	-Monoaminas e poliaminas cíclânicas, cicléricas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5		10
	-Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.41.00	--Anilina e seus sais	Kg	5		10
2921.42.00	--Derivados da anilina e seus sais	Kg	5		10
2921.43.00	--Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5		10
2921.44.00	--Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5		10
2921.45.00	--1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5		10
2921.46.00	--Anfetamina (DCI), benzfetamina (DCI), desanexaria (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	Kg	5		10
2921.49.00	--Outros	Kg	5		10
	-Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.51.00	--o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5		10
2921.59.00	--Outros	Kg	5		10
2922	**Compostos aminados de funções oxigenadas:**				
	-Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:				
2922.11.00	--Monoetanolamina e seus sais	Kg	5		10
2922.12.00	--Dietanolamina e seus sais	Kg	5		10
2922.13.00	--Trietanolamina e seus sais	Kg	5		10
2922.14.00	--Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2922.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:				
2922.21.00	--Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	Kg	5		10
2922.22.00	--Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	Kg	5		10
2922.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:				
2922.31.00	--Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Kg	5		10
2922.39.00	--Outros	Kg	5		10
	-Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos:				
2922.41.00	--Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Kg	5		10
2922.42.00	--Ácido glutâmico e seus sais	Kg	5		10
2922.43.00	--Ácido antranílico e seus sais	Kg	5		10
2922.44.00	--Tilidina (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2922.49.00	--Outros	Kg	5		10
2922.50.00	-Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Kg	5		10
2923	**Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos de constituição química definida ou não:**				
2923.10.00	-Colina e seus sais	Kg	5		10
2923.20.00	-Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Kg	5		10
2923.90.00	-Outros	Kg	5		10
2924	**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:**				
	-Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2924.11.00	--Meprobamato (DCI)	Kg	5		10
2924.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2924.21.00	--Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5		10
2924.23.00	--Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	Kg	5		10
2924.24.00	--Etinamato (DCI)	Kg	5		10
2924.29.00	--Outros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2925	**Compostos de função carboxilimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:**				
	-Imidas e seus derivados; sais destes produtos:				
2925.11.00	--Sacarina e seus sais	Kg	5		10
2925.12.00	--Glutetimida (DCI)	Kg	5		10
2925.19.00	--Outros	Kg	5		10
2925.20.00	-Iminas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5		10
2926	**Compostos de função nitrilo:**				
2926.10.00	-Acrilonitrilo	Kg	5		10
2926.20.00	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Kg	5		10
2926.30.00	-Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Kg	5		10
2926.90.00	-Outros	Kg	5		10
2927.00.00	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos**	Kg	5		10
2928.00.00	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina**	Kg	5		10
2929	**Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):**				
2929.10.00	-Isocianatos	Kg	5		10
2929.90.00	-Outros	Kg	5		10
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, E SULFONANAMIDAS				
2930	**Tiocompostos orgânicos:**				
2930.10.00	-Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	Kg	5		10
2930.20.00	-Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Kg	5		10
2930.30.00	-Mono –, di – ou tetrassulfuretos de tiourama	Kg	5		10
2930.40.00	-Metionina	Kg	5		10
2930.90.00	-Outros	Kg	5		10
2931.00.00	**Outros compostos organo-inorgânicos**	Kg	5		10
2932	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio:**				
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:				
2932.11.00	--Tetraidrofurano	Kg	5		10
2932.12.00	--2-Furaldeído (furfural)	Kg	5		10
2932.13.00	--Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurílico	Kg	5		10
2932.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Lactonas:				
2932.21.00	--Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	Kg	5		10
2932.29.00	--Outras lactonas	Kg	5		10
	-Outros:				
2932.91.00	--Isosafrole	Kg	5		10
2932.92.00	--1-(1,3-benzodioxol-5-ilo) propan-2-ona	Kg	5		10
2932.93.00	--Piperonal	Kg	5		10
2932.94.00	--Safrole	Kg	5		10
2932.95.00	--Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Kg	5		10
2932.99.00	--Outros	Kg	5		10
2933	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo (s) de oxigénio:**				
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.11.00	--Fenazona (antipirina) e seus derivados	Kg	5		10
2933.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.21.00	--Hidantoína e seus derivados	Kg	5		10
2933.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.31.00	--Piridina e seus sais	Kg	5		10
2933.32.00	--Piperidina e seus sais	Kg	5		10
2933.33.00	--Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxina (DCI), difenoxilato (DCI), dipipanona (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Kg	5		10
2933.39.00	--Outros	Kg	5		10
	-Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2933.41.00	--Levorfanol (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2933.49.00	--Outros	Kg	5		10
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:				
2933.52.00	--Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Kg	5		10
2933.53.00	--Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	Kg	5		10
2933.54.00	--Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Kg	5		10
2933.55.00	--Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Kg	5		10
2933.59.00	--Outros	Kg	5		10
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.61.00	--Melamina	Kg	5		10
2933.69.00	--Outros	Kg	5		10
	-Lactamas:				
2933.71.00	--6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	Kg	5		10
2933.72.00	--Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Kg	5		10
2933.79.00	--Outras lactamas	Kg	5		10
	-Outros:				
2933.91.00	--Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clordiazepóxido (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), flutuavam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), prazepam (DCI), pirovalerona (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Kg	5		10
2933.99.00	--Outros	Kg	5		10
2934	**Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:**				
2934.10.00	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Kg	5		10
2934.20.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	5		10
2934.30.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	5		10
	-Outros:				
2934.91.00	--Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI) e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Kg	5		10
2934.99.00	--Outros	Kg	5		10
2935.00.00	**Sulfonamidas**	Kg	5		2
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS				
2936	**Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:**				
2936.10.00	-Provitaminas, não misturadas	Kg	2		10
	-Vitaminas e seus derivados, não misturados:				
2936.21.00	--Vitaminas A e seus derivados	Kg	2		10
2936.22.00	--Vitamina B1 e seus derivados	Kg	2		10
2936.23.00	--Vitamina B2 e seus derivados	Kg	2		10
2936.24.00	--Ácido D - ou DL - pantotenico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	Kg	2		10
2936.25.00	--Vitamina B6 e seus derivados	Kg	2		10
2936.26.00	--Vitamina B12 e seus derivados	Kg	2		10
2936.27.00	--Vitamina C e seus derivados	Kg	2		10
2936.28.00	--Vitamina E e seus derivados	Kg	2		10
2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2936.90.00	-Outras, incluídos os concentrados naturais	Kg	2		10
2937	**Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:**				
	-Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:				
2937.11.00	--Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2		10
2937.12.00	--Insulina e seus sais	Kg	2		10
2937.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:				
2937.21.00	--Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deídrocortisona) e prednisolona (deídroidrocortisona)	Kg	2		10
2937.22.00	--Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Kg	2		10
2937.23.00	--Estrogéneos e progestogéneos	Kg	2		10
2937.29.00	--Outros	Kg	2		10
	-Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:				
2937.31.00	--Epinefrina	Kg	2		10
2937.39.00	--Outros	Kg	2		10
2937.40.00	-Derivados dos amino-ácidos	Kg	2		10
2937.50.00	-Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2		10
2937.90.00	-Outros	Kg	2		10
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
2938	**Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**				
2938.10.00	-Rutósido (rutina) e seus derivados	Kg	5		10
2938.90.00	-Outros	Kg	5		10
2939	**Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**				
	-Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.11.00	--Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), folcodina (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Kg	5		10
2939.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.21.00	--Quinina e seus sais	Kg	2		10
2939.29.00	--Outros	Kg	2		10
2939.30.00	-Cafeína e seus sais	Kg	5		10
	-Efredina e seus sais:				
2939.41.00	--Efedrina e seus sais	Kg	5		10
2939.42.00	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2939.43.00	--Catina (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2939.49.00	--Outras	Kg	5		10
	-Teológica e aminofilina (teofilina etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.51.00	--Fenetilina (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2939.59.00	--Outras	Kg	5		10
	-Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.61.00	--Ergometrina (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2939.62.00	--Ergotamina (DCI) e seus sais	Kg	5		10
2939.63.00	--Ácido lissérgico e seus sais	Kg	5		10
2939.69.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros:				
2939.91.00	--Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Kg	5		10
2939.99.00	--Outros	Kg	5		10
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS				
2940.00.00	**Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 e 29.39**	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
2941	**Antibióticos:**				
2941.10.00	-Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos	Kg	2		2
2941.20.00	-Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2		2
2941.30.00	-Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2		2
2941.40.00	-Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2		2
2941.50.00	-Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2		2
2941.90.00	-Outros	Kg	2		10
2942.00.00	**Outros compostos orgânicos**	Kg	5		10

CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;
e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
f) as preparações à base de gesso para dentistas (posição 34.07);
g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 35.02).

2. Na acepção da posição 30.02, consideram-se «produtos imunológicos modificados» apenas os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.

3. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 *d*) do presente capítulo, consideram-se:

a) produtos não misturados:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;
2) todos os produtos dos capítulos 28 ou 29;
3) os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

b) produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
2) os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
3) os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da nomenclatura:

a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
b) as laminárias esterilizadas;
c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
g) os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij) as preparações em forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo, nas operações cirúrgicas ou exames médicos ou para facilitar a aplicação de instrumentos;

k) os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o seu uso inicial devido, por exemplo, ao facto de estarem fora de prazo de validade.

Nota complementar

A posição 30.04; **Acondicionados para venda a retalho**. Consideram-se como tais os produtos que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda directa aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3001	**Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
3001.10.00	-Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	Kg	2		10
3001.20.00	-Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	Kg	2		10
3001.90.00	-Outros	Kg	2		10
3002	**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos, modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:**				
3002.10.00	-Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	Kg	2		2
3002.20.00	-Vacinas para medicina humana	Kg	2		2
3002.30.00	-Vacinas para medicina veterinária	Kg	2		2
3002.90.00	-Outros	Kg	2		2
3003	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:**				
3003.10.00	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Kg	2		2
3003.20.00	-Contendo outros antibióticos	Kg	2		2
	-Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibiótico:				
3003.31.00	--Contendo insulina	Kg	2		2
3003.39.00	--Outros	Kg	2		2
3003.40.00	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	Kg	2		2
3003.90.00	-Outros	Kg	2		2
3004	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via subcutânea) ou acondicionados para venda a retalho:**				
3004.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:				
3004.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.10.90	--Outros	Kg	2		2
3004.20	-Contendo outros antibióticos:				
3004.20.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.20.90	--Outros	Kg	2		2
	-Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3004.31	--Contendo insulina:				
3004.31.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.31.90	---Outros	Kg	2		2
3004.32	--Contendo hormonas corticosteróides, seus derivados e análogos estruturais:				
3004.32.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.32.90	---Outros	Kg	2		2
3004.39	--Outros:				
3004.39.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.39.90	---Outros	Kg	2		2
3004.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:				
3004.40.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.40.90	--Outros	Kg	2		2
3004.50	-Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:				
3004.50.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.50.90	--Outros	Kg	2		2
3004.90	-Outros:				
3004.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5		2
3004.90.90	--Outros	Kg	2		2
3005	**Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:**				
3005.10.00	-Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Kg	5		2
3005.90.00	-Outros	Kg	2		2
3006	**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente Capítulo:**				
3006.10.00	-Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia	Kg	2		2
3006.20.00	-Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Kg	2		2
3006.30.00	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Kg	2		2
3006.40.00	-Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Kg	2		2
3006.50.00	-Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Kg	2		2
3006.60.00	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Kg	2		2
3006.70.00	-Preparações em forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo, nas operações cirúrgicas ou exames médicos ou para facilitar a aplicação de instrumentos	Kg	2		2
3006.80.00	-Resíduos farmacêuticos	Kg	2		2

CAPÍTULO 31
ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) o sangue animal da posição 05.11;

b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5 abaixo;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os produtos seguintes:

1) o nitrato de sódio, mesmo puro;
2) o nitrato de amónio, mesmo puro;
3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
4) o sulfato de amónio, mesmo puro;

5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
8) a ureia, mesmo pura.

B) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea *a*) acima;

C) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas *A*) ou *B*) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas *A*) 2) ou *A*) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;
2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto no estado seco;

B) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea *a*) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas *A*) ou *B*) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
3) o sulfato de potássio, mesmo puro;
4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.

B) Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea *A*) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o didrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão «outros adubos (fertilizantes)» apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3101.00.00	**Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal**	Kg	2		10
3102	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados:**				
3102.10.00	-Ureia, mesmo em solução aquosa	Kg	2		10
	-Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:				
3102.21.00	--Sulfato de amónio	Kg	2		10
3102.29.00	--Outros	Kg	2		10
3102.30.00	-Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	Kg	2		10
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3102.50.00	-Nitrato de sódio	Kg	2		10
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	Kg	2		10
3102.70.00	-Cianamida cálcica	Kg	2		10
3102.80.00	-Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	Kg	2		10
3102.90.00	-Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	Kg	2		10
3103	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:**				
3103.10.00	-Superfosfatos	Kg	2		10
3103.20.00	-Escórias de desfosforação	Kg	2		10
3103.90.00	-Outros	Kg	2		10
3104	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos:**				
3104.10.00	-Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto	Kg	2		10
3104.20.00	-Cloreto de potássio	Kg	2		10
3104.30.00	-Sulfato de potássio	Kg	2		10
3104.90.00	-Outros	Kg	2		10
3105	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg:**				
3105.10.00	-Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	Kg	2		10
3105.20.00	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	Kg	2		10
3105.30.00	-Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Kg	2		10
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato mono-amónico ou monoamoniacal), mesmo misturados com hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Kg	2		10
	-Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo:				
3105.51.00	--Contendo nitratos e fosfatos	Kg	2		10
3105.59.00	--Outros	Kg	2		10
3105.60.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	Kg	2		10
3105.90.00	-Outros	Kg	2		10

CAPÍTULO 32
EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão «matérias corantes» não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram «folhas para marcar a ferro» as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3201	**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**				
3201.10.00	-Extracto de quebracho	Kg	2		10
3201.20.00	-Extracto de mimosa	Kg	2		10
3201.90.00	-Outros	Kg	2		10
3202	**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:**				
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Kg	2		10
3202.90.00	-Outros	Kg	2		10
3203.00.00	**Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal**	Kg	2		10
3204	**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:**				
	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparação indicadas na Nota 3 do presente Capítulo à base dessas matérias corantes:				
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Kg	2		10
3204.12.00	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes para mordentes e preparações à base desses corantes	Kg	2		10
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Kg	2		10
3204.14.00	--Corantes directos e preparações à base desses corantes	Kg	2		10
3204.15.00	--Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Kg	2		10
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Kg	2		10
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	Kg	2		10
3204.19.00	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	Kg	2		10
3204.20.00	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	Kg	2		10
3204.90.00	-Outros	Kg	2		10
3205.00.00	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes**	Kg	2		10
3206	**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:**				
	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:				
3206.11.00	--Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	Kg	2		10
3206.19.00	--Outros	Kg	2		10
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	Kg	2		10
3206.30.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Outras matérias corantes e outras preparações:				
3206.41.00	--Azul ultramar e suas preparações	Kg	2		10
3206.42.00	--Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Kg	2		10
3206.43.00	--Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos, (ferrocianetos e ferriciantes)	Kg	2		10
3206.49.00	-Outros	Kg	2		10
3206.50.00	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Kg	2		10
3207	**Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:**				
3207.10.00	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Kg	2		10
3207.20.00	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Kg	2		10
3207.30.00	-Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Kg	2		10
3207.40.00	-Fritas e outros vidros em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Kg	2		10
3208	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:**				
3208.10.00	-À base de poliésteres	Kg	20		10
3208.20.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	20		10
3208.90.00	-Outros	Kg	20		10
3209	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:**				
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	20		10
3209.90.00	-Outros	Kg	20		10
3210.00.00	**Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamentos de couros**	Kg	20		10
3211.00.00	**Secantes preparados**	Kg	2		10
3212	**Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentados em formas próprias ou em embalagens para a venda a retalho:**				
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	Kg	20		10
3212.90.00	-Outras	Kg	2		10
3213	**Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:**				
3213.10.00	-Cores em sortidos	Kg	2		10
3213.90.00	-Outras	Kg	2		10
3214	**Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indultos utilizados em pintura; indultos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria:**				
3214.10.00	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indultos utilizados em pintura	Kg	2		10
3214.90.00	-Outros	Kg	2		10
3215	**Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:**				
	-Tintas de impressão:				
3215.11.00	--Pretas	Kg	2		10
3215.19.00	--Outras	Kg	2		10
3215.90	-Outras:				
3215.90.10	--Tintas de escrever ou desenhar	Kg	2		10
3215.90.80	--Outras	Kg	2		10

CAPÍTULO 33
ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;

b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;

c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. Para efeitos da posição 33.02, a expressão «substâncias odoríferas» abrange unicamente as substâncias

da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se «produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas», na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3301	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:**				
	-Óleos essenciais de citrinos:				
3301.11.00	--De bergamota	Kg	5		10
3301.12.00	--De laranja	Kg	5		10
3301.13.00	--De limão	Kg	5		10
3301.14.00	--De lima	Kg	5		10
3301.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Óleos essenciais, excepto de citrinos:				
3301.21.00	--De gerânio	Kg	5		10
3301.22.00	--De jasmim	Kg	5		10
3301.23.00	--De alfazema ou de lavanda	Kg	5		10
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)	Kg	5		10
3301.25.00	--De outras mentas	Kg	5		10
3301.26.00	--De vetiver	Kg	5		10
3301.29.00	--Outros	Kg	5		10
3301.30.00	-Resinóides	Kg	5		10
3301.90.00	-Outros	Kg	5		10
3302	**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:**				
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Kg	5		10
3302.90.00	-Outras	Kg	5		10
3303.00.00	**Perfumes e águas-de-colónia**	Kg	30		30
3304	**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:**				
3304.10.00	-Produtos de maquilhagem para lábios	Kg	20		30
3304.20.00	-Produtos de maquilhagem para os olhos	Kg	20		30
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	Kg	20		30
	-Outros:				
3304.91	--Pós, incluídos os compactos:				
3304.91.10	---Pó talco para bebés	Kg	5		30
3304.91.90	---Outros	Kg	5		30
3304.99.00	--Outros	Kg	20		30
3305	**Preparações capilares:**				
3305.10.00	-Champôs	Kg	10		10
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Kg	20		20
3305.30.00	-Lacas para o cabelo	Kg	20		20
3305.90.00	-Outras	Kg	20		20

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3306	**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), em embalagens para venda a retalho:**				
3306.10.00	-Dentífricos	Kg	5		10
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	Kg	5		10
3306.90.00	-Outros	Kg	5		10
3307	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilários, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:**				
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Kg	10		10
3307.20.00	-Desodorizantes corporais e antiperspirantes	Kg	10		10
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	Kg	20		30
	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:				
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	Kg	20		30
3307.49.00	--Outras	Kg	20		30
3307.90.00	-Outros	Kg	20		30

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR «CERAS» PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

   b) os compostos isolados de constituição química definida;

   c) os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo «sabões» apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os «agentes orgânicos de superfície» são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

   a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos» usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão «ceras artificiais e ceras preparadas», utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

   A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3401	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:**				
	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:				
3401.11	--De toucador (incluídos os de uso medicinal):				
3401.11.10	---De toucador	Kg	15		10
3401.12.11	---De uso medicinal	Kg	10		10
3401.19	--Outros:				
3401.19.10	---Sabão em barra de peso superior a 1,5Kg	Kg	15		10
3401.19.90	---Outros	Kg	15		10
3401.20	-Sabões sob outras formas:				
3401.20.10	--Sabões sob outras formas até 5 litros	L	15		2
3401.20.20	--Sabões sob outras formas até 5 litros para uso medicinal	L	10		2
3401.20.30	--Embalagens até 2Kg	Kg	10		2
3401.20.90	--Outros	Kg	10		2
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Kg	15		10
3402	**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 34.01:**				
	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
3402.11.00	--Aniónicos	Kg	15		10
3402.12.00	--Catiónicos	Kg	15		10
3402.13.00	--Não iónicos	Kg	15		10
3402.19.00	--Outros	Kg	15		10
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	Kg	15		10
3402.90.00	-Outros	Kg	15		10
3403	**Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:**				
	-Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:				
3403.11.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	5		10
3403.19.00	--Outras	Kg	5		10
	-Outras:				
3403.91.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	5		10
3403.99.00	--Outras	Kg	5		10
3404	**Ceras artificiais e ceras preparadas:**				
3404.10.00	-De linhite modificada quimicamente	Kg	5		10
3404.20.00	-De (polietileno – glicóis)	Kg	5		10
3404.20.90	-Outras	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3405	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pasta (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 34.04:**				
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Kg	5		10
3405.20.00	-Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Kg	5		10
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	Kg	5		10
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	Kg	5		10
3405.90.00	-Outros	Kg	5		10
3406.00.00	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes**	Kg	10		10
3407.00.00	**Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso**	Kg	5		10

CAPÍTULO 35
MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS, ENZIMAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as leveduras (posição 21.02);
b) as fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;
e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);
f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo «dextrina», empregue no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3501	**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:**				
3501.10.00	-Caseínas	Kg	5		10
3501.90.00	-Outros	Kg	5		10
3502	**Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:**				
	-Ovalbumina:				
3502.11.00	--Seca	Kg	5		10
3502.19.00	--Outra	Kg	5		10
3502.20.00	-Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Kg	5		10
3502.90.00	-Outros	Kg	5		10
3503.00.00	**Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01**	Kg	5		10
3504.00.00	**Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio**	Kg	5		10
3505	**Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:**				
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Kg	5		10
3505.20.00	-Colas	Kg	10		10
3506	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1Kg:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3506.10.00	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1Kg	Kg	10		10
	-Outros:				
3506.91.00	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	Kg	10		10
3506.99	--Outros:				
3506.99.10	---Não acondicionados para venda a retalho	Kg	5		10
3506.99.90	---Outros	Kg	10		10
3507	**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
3507.10.00	-Coalho e seus concentrados	Kg	5		10
3507.90.00	-Outras	Kg	5		10

CAPÍTULO 36
PÓLVORAS E EXPLOSIVOS, ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 *a*) ou 2 *b*), abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se «artigos de matérias inflamáveis», exclusivamente:

a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300cm³;

c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3601.00.00	**Pólvoras propulsivas**	Kg	15		10
3602.00.00	**Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas**	Kg	15		10
3603.00.00	**Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas; detonadores eléctricos**	Kg	15		10
3604	**Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:**				
3604.10.00	-Fogos de artifício	Kg	15		10
3604.90.00	-Outros	Kg	15		10
3605.00.00	**Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 36.04**	Kg	15		10
3606	**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:**				
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300cm³	Kg	15		10
3606.90.00	-Outros	Kg	15		10

CAPÍTULO 37
PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente Capítulo, o termo «fotográfico» qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotosensíveis.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3701	**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:**				
3701.10.00	-Para raios X	m²	2		10
3701.20.00	-Filmes de revelação e cópia instantânea	Kg	5		10
3701.30.00	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm	m²	5		10
	-Outros:				
3701.91.00	--Para fotografia a cores (policromos)	Kg	5		10
3701.99.00	--Outros	m²	5		10
3702	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantânea, em rolos, sensibilizados, não impressionados:**				
3702.10.00	-Para raios X	m²	2		2
3702.20.00	-Filmes de revelação e cópia instantânea	m²	5		10
	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm:				
3702.31.00	--Para fotografia a cores (policromos)	U	5		10
3702.32.00	--Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	m²	5		10
3702.39.00	--Outros	m²	5		10
	-Outros filmes não perfurados, de largura não superior a 105mm:				
3702.41.00	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	m²	5		10
3702.42.00	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, excepto para fotografia a cores	m²	5		10
3702.43.00	--De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m	m²	5		10
3702.44.00	--De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm	m²	5		10
	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):				
3702.51.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	m	5		10
3702.52.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	m	5		10
3702.53.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	m	5		10
3702.54.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30m, excepto para diapositivos	m	5		10
3702.55.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30m.	m	5		10
3702.56.00	--De largura superior a 35mm	m	5		10
	-Outros:				
3702.91.00	--De largura não superior a 16mm	m	5		10
3702.93.00	--De largura superior a16 mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30 m	m	5		10
3702.94.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	m	5		10
3702.95.00	--De largura superior a 35mm	m	5		10
3703	**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:**				
3703.10.00	-Em rolos de largura superior a 610mm	Kg	5		10
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromos)	Kg	5		10
3703.90.00	-Outros	Kg	5		10
3704.00.00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados**	Kg	5		10
3705	**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:**				
3705.10.00	-Para reprodução offset	Kg	5		10
3705.20.00	-Microfilmes	Kg	5		10
3705.90.00	-Outros	Kg	5		10
3706	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:**				
3706.10.00	-De largura igual ou superior a 35mm	m	5		10
3706.90.00	-Outros	m	5		10
3707	**Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:**				
3707.10.00	-Emulsões para a sensibilização de superfícies	Kg	5		10
3707.90.00	-Outros	Kg	5		10

CAPÍTULO 38
PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

1) a grafite artificial (posição 38.01);
2) os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
5) os produtos especificados na Nota 3 alíneas *a*) ou *c*) abaixo.

b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);
c) as cinzas e resíduos (incluindo as borras, excepto as lamas de depuração) contendo metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições da Nota 3 *a*) ou 3 *b*) do Capítulo 26 (posição 26.20);
d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
e) os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalizadores constituídos de metais ou ligas metálicas que se apresentem, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. A) na acepção da posição 38.22, considera-se «material de referência certificado» o que está acompanhado por um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que está apto para utilização em análise, aferição ou referência.

B) com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22 que terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da nomenclatura:

a) os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
b) os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
d) os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (*stencils*) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

4. Na nomenclatura, consideram-se «resíduos municipais» os resíduos de particulares, hotéis, restaurantes, hospitais, armazéns, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias e nos passeios, assim como os restos de materiais de construção e de demolição. Os resíduos municipais contêm geralmente um grande número de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro, metal, produtos alimentícios, móveis partidos e outros artigos deteriorados ou rejeitados. No entanto, a expressão «resíduos municipais» não abrange:

a) as matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metal e pilhas usadas, que seguem o seu próprio regime;
b) os resíduos industriais;
c) os resíduos farmacêuticos, tal como se definem na Nota 4 *K*) do Capítulo 30;
d) os resíduos clínicos definidos na Nota 6 *a*) abaixo.

5. Na acepção da posição 38.25, consideram-se «lamas de depuração» as provenientes das estações de tratamento das águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (Capítulo 31).

6. Na acepção da posição 38.25, a expressão «outros resíduos» abrange:

a) os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de investigações médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, dentários ou veterinários que contêm frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem uma destruição especial (por exemplo: pensos, luvas e seringas, usados);

b) os resíduos de solventes orgânicos;

c) os resíduos de soluções decapantes para metais, líquidos hidráulicos, líquidos para travões e líquidos anticongelantes;

d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão «outros resíduos» não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

Nota de subposição

1. Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se «resíduos de solventes orgânicos» os que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios para seu uso inicial, quer se destinem ou não à recuperação dos solventes.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3801	**Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:**				
3801.10.00	-Grafite artificial	Kg	5		10
3801.20.00	-Grafite coloidal ou semicoloidal	Kg	5		10
3801.30.00	-Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Kg	5		10
3801.90.00	-Outras	Kg	5		10
3802	**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:**				
3802.10.00	-Carvões activados	Kg	5		10
3802.90.00	-Outros	Kg	5		10
3803.00.00	***Tall oil*, mesmo refinado**	Kg	5		10
3804.00.00	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o *tall oil* da posição 38.03**	Kg	15		10
3805	**Essências de terebintina, pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfaterpineol como constituinte principal:**				
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Kg	5		10
3805.20.00	-Óleo de pinho	Kg	5		10
3805.90.00	-Outros	Kg	5		10
3806	**Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:**				
3806.10.00	-Colofónias e ácidos resínicos	Kg	5		10
3806.20.00	-Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Kg	5		10
3806.30.00	-Gomas-ésteres	Kg	5		10
3806.90.00	-Outros	Kg	5		10
3807.00.00	**Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal**	Kg	5		10
3808	**Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:**				
3808.10.00	-Insecticidas	Kg	5		10
3808.20.00	-Fungicidas	Kg	5		10
3808.30.00	-Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	Kg	5		10
3808.40.00	-Desinfectantes	Kg	5		10
3808.90.00	-Outros	Kg	5		10
3809	**Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
3809.10.00	-À base de matérias amiláceas	Kg	5		10
	-Outros:				
3809.91.00	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes	Kg	5		10
3809.92.00	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes	Kg	5		10
3809.93.00	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3810	**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:**				
3810.10.00	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias	Kg	5		10
3810.90.00	-Outros	Kg	5		10
3811	**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:**				
	-Preparações antidetonantes:				
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	Kg	5		10
3811.19.00	--Outras	Kg	5		10
	-Aditivos para óleos lubrificantes:				
3811.21.00	--Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	5		10
3811.29.00	--Outros	Kg	5		10
3811.90.00	-Outros	Kg	5		10
3812	**Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:**				
3812.10.00	-Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	Kg	5		10
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plástico	Kg	5		10
3812.30.00	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	Kg	5		10
3813.00.00	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras**	Kg	5		10
3814.00.00	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes**	Kg	5		10
3815	**Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
	-Catalizadores em suporte:				
3815.11.00	--Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Kg	5		10
3815.12.00	--Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Kg	5		10
3815.19.00	--Outros	Kg	5		10
3815.90.00	-Outros	Kg	5		10
3816.00.00	**Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01**	Kg	30		10
3817.00.00	**Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 27.07 ou 29.02**	Kg	5		10
3818.00.00	**Elementos químicos impurificados (*dopés*), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (*dopés*), próprios para utilização em electrónica**	Kg	5		10
3819.00.00	**Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso**	Kg	5		10
3820.00.00	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação**	Kg	5		10
3821.00.00	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos**	Kg	5		10
3822.00.00	**Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados**	Kg	5		10
3823	**Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; industriais; óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:**				
	-Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:				
3823.11.00	--Ácido esteárico	Kg	5		10
3823.12.00	--Ácido oleico	Kg	5		10
3823.13.00	--Ácidos gordos do *tall oil*	Kg	5		10
3823.19.00	--Outros	Kg	5		10
3823.70.00	-Álcoois gordos industriais	Kg	5		10
3824	**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3824.20.00	-Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	Kg	5		10
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Kg	5		10
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)	Kg	5		10
3824.50.00	-Argamassas e betão (concreto), não refractários	Kg	30		10
3824.60.00	-Sorbitol, excepto da subposição 2905.44	Kg	5		10
	-Misturas contendo derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogéneos diferentes:				
3824.71.00	--Contendo hidrocarbonetos acíclicos perhalogenados unicamente com flúor e cloro	Kg	5		10
3824.79.00	--Outros	Kg	5		10
3824.90.00	-Outros	Kg	5		10
3825	**Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; resíduos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 do presente Capítulo:**				
3825.10.00	-Resíduos municipais	Kg	5		10
3825.20.00	-Lamas de depuração	Kg	5		10
3825.30.00	-Resíduos clínicos	Kg	5		10
	-Resíduos e solventes orgânicos:				
3825.41.00	--Halogenados	Kg	5		10
3825.49.00	--Outros	Kg	5		10
3825.50.00	-Resíduos de soluções decapantes para metais, líquidos hidráulicos, líquidos para travões e líquidos anticongelantes	Kg	5		10
	-Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:				
3825.61.00	--Contendo principalmente solventes orgânicos	Kg	5		10
3825.69.00	--Outros	Kg	5		10
3825.90.00	-Outros	Kg	5		10

SECÇÃO VII
PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

   a) em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
   b) apresentados ao mesmo tempo;
   c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39
PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na nomenclatura, consideram-se «plásticos» as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

   Na nomenclatura, o termo «plástico» inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
   b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
   c) a heparina e seus sais (posição 30.01);
   d) as soluções (excepto colódios) em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos dizeres das posições 39.01 a 39.13, quando a pro-

porção do solvente excedam 50% do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);

e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

f) as gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 38.06);

g) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);

h) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40 e suas obras;

ij) os artigos de celeiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

k) as obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;

l) os revestimentos de parede da posição 48.14;

m) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

n) os artigos da Secção XII (por exemplo: calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);

o) os artigos de bijutaria da posição 71.17;

p) os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);

q) as partes do material de transporte da Secção XVII;

r) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

s) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

t) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);

u) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

v) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto);

w) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, botões, fechos de correr (fecho ecler), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos cinco motivos monoméricos, em média;

d) as silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se «copolímeros» todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples.

Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, classificam-se conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que se poderiam considerar para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão «formas primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo «tubos» aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para con-

duzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão «revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico», aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos «chapas, folhas, películas, tiras e lâminas», aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;
c) calhas e seus acessórios;
d) portas, janelas e seus caixilhos, alisares e soleiras;
e) grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;
h) motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente, classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição "outros" na série de subposições em causa:

1.º o prefixo «poli» precedendo o nome de um polímero específico no dizer de uma subposição, (por exemplo: polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
2.º os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 devem classificar-se nestas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
3.º os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição "outros", desde que estes polímeros modificados quimicamente não sejam referidos mais especificamente noutra subposição.
4.º os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1), 2) ou 3) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) quando não existir subposição "outros" na mesma série:

1.º os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
2.º os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição respeitante ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na acepção da subposição 3920.43, o termo «plastificantes» abrange também os plastificantes secundários.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	I. FORMAS PRIMÁRIAS				
3901	**Polímeros de etileno, em formas primárias:**				
3901.10.00	-Polietileno de densidade inferior a 0,94	Kg	2		10
3901.20.00	-Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Kg	2		10
3901.30.00	-Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Kg	2		10
3901.90.00	-Outros	Kg	2		10
3902	**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:**				
3902.10.00	-Polipropileno	Kg	2		10
3902.20.00	-Poliisobutileno	Kg	2		10
3902.30.00	-Copolímeros de propileno	Kg	2		10
3902.90.00	-Outros	Kg	2		10
3903	**Polímeros de estireno, em formas primárias:**				
	-Poliestireno:				
3903.11.00	--Expansível	Kg	2		10
3903.19.00	--Outros	Kg	2		10
3903.20.00	-Copolímeros de estireno – acrilonitrilo (SAN)	Kg	2		10
3903.30.00	-Copolímeros de acrilonitrilo–butadieno estireno (ABS)	Kg	2		10
3903.90.00	-Outros	Kg	2		10
3904	**Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:**				
3904.10.00	-Poli (cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	Kg	2		10
	-Outro poli (cloreto de vinilo):				
3904.21.00	--Não plastificado	Kg	2		10
3904.22.00	--Plastificado	Kg	2		10
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	Kg	2		10
3904.40.00	-Outros copolímeros de cloreto de vinilo	Kg	2		10
3904.50.00	-Polímeros de cloreto de vinilideno	Kg	2		10
	-Polímeros fluorados:				
3904.61.00	--Politetrafluoroetileno	Kg	2		10
3904.69.00	--Outros	Kg	2		10
3904.90.00	-Outros	Kg	2		10
3905	**Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:**				
	-Polímeros de acetato de vinilo:				
3905.12.00	--Em dispersão aquosa	Kg	2		10
3905.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Copolímero de acetato de vinilo:				
3905.21.00	--Em dispersão aquosa	Kg	2		10
3905.29.00	--Outros	Kg	2		10
3905.30.00	-Poli (álcool vinílico), mesmo contendo grupos de acetato não hidrolizados	Kg	2		10
	-Outros:				
3905.91.00	--Copolímeros	Kg	2		10
3905.99.00	--Outros	Kg	2		10
3906	**Polímeros acrílicos, em formas primárias:**				
3906.10.00	-Poli (metacrilato de metilo)	Kg	2		10
3906.90.00	-Outros	Kg	2		10
3907	**Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas em formas primárias; policarbonatos; resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:**				
3907.10.00	-Poliacetais	Kg	2		10
3907.20.00	-Outros poliéteres	Kg	2		10
3907.30.00	-Resinas epóxidas	Kg	2		10
3907.40.00	-Policarbonatos	Kg	2		10
3907.50.00	-Resinas alquídicas	Kg	2		10
3907.60.00	-Poli (tereftalato de etileno)	Kg	2		10
	-Outros poliésteres:				
3907.91.00	--Não saturados	Kg	2		10
3907.99.00	--Outros	Kg	2		10
3908	**Poliamidas em formas primárias:**				
3908.10.00	-Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	Kg	2		10
3908.90.00	-Outras	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3909	**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:**				
3909.10.00	-Resinas ureicas; resinas de tioureia	Kg	2		10
3909.30.00	-Outras resinas amínicas	Kg	2		10
3909.40.00	-Resinas fenólicas	Kg	2		10
3909.50.00	-Poliuretanos	Kg	2		10
3910.00.00	**Silicones em formas primárias**	Kg	2		10
3911	**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**				
3911.10.00	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	Kg	2		10
3911.90.00	-Outros	Kg	2		10
3912	**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**				
	-Acetatos de celulose:				
3912.11.00	--Não plastificados	Kg	2		10
3912.12.00	--Plastificados	Kg	2		10
3912.20.00	-Nitratos de celulose (incluídos os colódios)	Kg	2		10
	-Éteres de celulose:				
3912.31.00	--Carboximetilcelulose e seus sais	Kg	2		10
3912.39.00	--Outros	Kg	2		10
3912.90.00	-Outros	Kg	2		10
3913	**Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**				
3913.10.00	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	Kg	5		10
3913.90.00	-Outros	Kg	5		10
3914.00.00	**Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias**	Kg	5		10
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS				
3915	**Desperdícios, resíduos e aparas de plástico:**				
3915.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2		10
3915.20.00	-De polímeros de estireno	Kg	2		10
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2		10
3915.90.00	-De outros plásticos	Kg	2		10
3916	**Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:**				
3916.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2		10
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2		10
3916.90.00	-De outros plásticos	Kg	2		10
3917	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plástico:**				
3917.10.00	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	Kg	15		10
	-Tubos rígidos:				
3917.21.00	--De polímeros de etileno	Kg	15		10
3917.22.00	--De polímeros de propileno	Kg	15		10
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	15		10
3917.29.00	--De outros plásticos	Kg	15		10
	-Outros tubos:				
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	Kg	15		10
3917.32.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	Kg	15		10
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	Kg	15		10
3917.39.00	--Outros	Kg	10		10
3917.40.00	-Acessórios	Kg	10		10
3918	**Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	15		10
3918.90.00	-De outros plásticos	Kg	15		10
3919	**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos:**				
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20cm	Kg	15		10
3919.90.00	-Outras	Kg	15		10
3920	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias:**				
3920.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	15		10
3920.20.00	-De polímeros de propileno	Kg	15		10
3920.30.00	-De polímeros de estireno	Kg	15		10
	-De polímeros de cloreto de vinilo:				
3920.43.00	--Contendo, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	Kg	15		10
3920.49.00	--Outras	Kg	15		10
	-De polímeros acrílicos:				
3920.51.00	--De poli (metacrilato de metilo)	Kg	15		10
3920.59.00	--Outras	Kg	15		10
	-De policabornatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:				
3920.61.00	--De policarbonatos	Kg	15		10
3920.62.00	--De poli (tereftalato de etileno)	Kg	15		10
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	Kg	15		10
3920.69.00	--De outros poliésteres	Kg	15		10
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:				
3920.71.00	--De celulose regenerada	Kg	15		10
3920.72.00	--De fibra vulcanizada	Kg	15		10
3920.73.00	--De acetato de celulose	Kg	15		10
3920.79.00	--De outros derivados de celulose	Kg	15		10
	-De outros plásticos:				
3920.91.00	--De poli (butiral de vinilo)	Kg	15		10
3920.92.00	--De poliamidas	Kg	15		10
3920.93.00	--De resinas amínicas	Kg	15		10
3920.94.00	--De resinas fenólicas	Kg	15		10
3920.99.00	--De outros plásticos	Kg	15		10
3921	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:**				
	-Produtos alveolares:				
3921.11.00	--De polímeros de estireno	Kg	15		10
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	15		10
3921.13.00	--De poliuretanos	Kg	15		10
3921.14.00	--De celulose regenerada	Kg	15		10
3921.19.00	--De outros plásticos	Kg	15		10
3921.90.00	--Outras	Kg	15		10
3922	**Banheiras, «chuveiros», pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos de plástico:**				
3922.10.00	-Banheiras, «chuveiros», pias e lavatórios	Kg	15		10
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários	Kg	15		10
3922.90.00	-Outros	Kg	15		10
3923	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes de plástico:**				
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	Kg	15		10
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolças e cartuchos:				
3923.21.00	--De polímeros de etileno	Kg	15		10
3923.29.00	--De outros plásticos	Kg	15		10
3923.30.00	-Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	Kg	15		10
3923.40.00	-Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	Kg	15		10
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	Kg	15		10
3923.90.00	-Outros	Kg	15		10
3924	**Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	Kg	15		10
3924.90.00	-Outros	Kg	15		10
3925	**Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300L	Kg	15		10
3925.20.00	-Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	15		10
3925.30.00	-Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	Kg	15		10
3925.90.00	-Outros	Kg	15		10
3926	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14:**				
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares	Kg	15		10
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)	Kg	15		10
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	Kg	15		10
3926.40.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação	Kg	15		10
3926.90.00	-Outras	Kg	15		10

CAPÍTULO 40
BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação «borracha sintética», abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas; borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
   b) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;
   c) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
   d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
   e) os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
   f) os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão «formas primárias» aplica-se apenas às seguintes formas:

   a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
   b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação «borracha sintética» aplica-se:

   a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2.º e 3.º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
   b) aos tioplásticos (TM);
   c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea *a*) acima.

5. *a*) as posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1.º) aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2.º) pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3.º) plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea *b*) abaixo.

b) as borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1.º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2.º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3.º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se «desperdícios, resíduos e aparas», os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se «chapas, folhas e tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos «perfis» e «varetas» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4001	**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**				
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Kg	5		10
	-Borracha natural em outras formas:				
4001.21.00	--Folhas fumadas	Kg	5		10
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Kg	5		10
4001.29.00	--Outras	Kg	5		10
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Kg	5		10
4002	**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**				
	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):				
4002.11.00	--Látex	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4002.19.00	--Outras	Kg	5		10
4002.20.00	-Borracha de butadieno (BR)	Kg	5		10
	-Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):				
4002.31.00	--Borracha de isobuteno -isopreno (butilo) (IIR)	Kg	5		10
4002.39.00	--Outras	Kg	5		10
	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):				
4002.41.00	--Látex	Kg	5		10
4002.49.00	--Outras	Kg	5		10
	-Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):				
4002.51.00	--Látex	Kg	5		10
4002.59.00	--Outras	Kg	5		10
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	Kg	5		10
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Kg	5		10
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	Kg	5		10
	-Outras:				
4002.91.00	--Látex	Kg	5		10
4002.99.00	--Outras	Kg	5		10
4003.00.00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras**	Kg	5		10
4004.00.00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos**	Kg	5		10
4005	**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**				
4005.10.00	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	Kg	5		10
4005.20.00	-Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005.10	Kg	5		10
	-Outras:				
4005.91.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	5		10
4005.99.00	--Outras	Kg	5		10
4006	**Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos e anilhas (arruelas)) de borracha não vulcanizada:**				
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	Kg	5		10
4006.90.00	-Outros	Kg	5		10
4007.00.00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada**	Kg	5		10
4008	**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:**				
	-De borracha alveolar:				
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	5		10
4008.19.00	--Outras	Kg	5		10
	-De borracha não alveolar:				
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	5		10
4008.29.00	--Outras	Kg	5		10
4009	**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo juntas, cotovelos, flanges, uniões):**				
	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:				
4009.11.00	--Sem acessórios	Kg	5		10
4009.12.00	--Com acessórios	Kg	5		10
	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:				
4009.21.00	--Sem acessórios	Kg	5		10
4009.22.00	--Com acessórios	Kg	5		10
	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:				
4009.31.00	--Sem acessórios	Kg	5		10
4009.32.00	--Com acessórios	Kg	5		10
	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:				
4009.41.00	--Sem acessórios	Kg	5		10
4009.42.00	--Com acessórios	Kg	5		10
4010	**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:**				
	-Correias transportadoras:				
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	Kg	5		10
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	Kg	5		10
4010.13.00	--Reforçadas apenas com plástico	Kg	5		10
4010.19.00	--Outras	Kg	5		10
	-Correias de transmissão:				
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	5		10
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	5		10
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	5		10
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 150cm	Kg	5		10
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas com uma circunferência exterior superior a 150cm, mas não superior a 198cm	Kg	5		10
4010.39.00	--Outras	Kg	5		10
4011	**Pneumáticos novos, de borracha:**				
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	U	10		10
4011.20.00	-Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	U	5		10
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em aviões	U	5		10
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	U	10		10
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	10		10
	-Outros, com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhante:				
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	U	5		10
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	5		10
4011.63.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	5		10
4011.69.00	--Outros	U	5		10
	-Outros:				
4011.92.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	U	5		10
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	5		10
4011.94.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	5		10
4011.99.00	--Outros	U	5		10
4012	**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha:**				
	-Pneumáticos recauchutados:				
4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	U	30		10
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	U	20		10
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em aviões	U	20		10
4012.20.00	-Pneumáticos usados	U	20		10
4012.90.00	-Outros	Kg	20		10
4013	**Câmaras-de-ar de borracha:**				
4013.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões	U	5		10
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	5		10
4013.90.00	-Outras	U	5		10
4014	**Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:**				
4014.10.00	-Preservativos	Kg	2		10
4014.90.00	-Outros	Kg	5		10
4015	**Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:**				
	-Luvas, mitenes e semelhantes:				
4015.11.00	--Para cirurgia	Kg	2		10
4015.19.00	--Outras	Kg	10		10
4015.90.00	-Outro	Kg	10		10
4016	**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:**				
4016.10.00	-De borracha alveolar	Kg	10		10
	-Outras:				
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos e capachos	Kg	10		10
4016.92.00	--Borrachas de apagar	Kg	5		10
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	Kg	10		10
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	Kg	10		10
4016.95.00	--Outros artigos infláveis	Kg	10		10
4016.99.00	--Outras	Kg	10		10
4017.00.00	**Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida**	Kg	10		10

SECÇÃO VIII
PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41
PELES, EXCEPTO AS PELES COM PÊLO E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

   b) as peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   c) couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, *Breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabritomontês ou de cão;

2. A) as posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis (posições 41.01 a 41.03, segundo o caso).
   B) na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo «em crosta» abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou engraxados antes da secagem.

3. Na nomenclatura, a expressão «couro reconstituído» refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4101	**Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, «piclados» ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:**				
4101.20.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8kg quando secos, 10kg quando salgados secos e 16kg quando frescos, salgados húmidos ou conservados de outro modo	Kg	10		10
4101.50.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16kg	Kg	10		10
4101.90.00	-Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	Kg	10		10
4102	**Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, «picladas» ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 *c*) do presente Capítulo:**				
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	Kg	10		10
	-Depiladas ou sem lã:				
4102.21.00	--"Picladas"	Kg	10		10
4102.29.00	--Outras	Kg	10		10
4103	**Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, «piclados» ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pela Nota 1b) ou 1c) do presente Capítulo:**				
4103.10.00	-De caprinos	Kg	10		10
4103.20.00	-De répteis	Kg	10		10
4103.30.00	-De suínos	Kg	10		10
4103.90.00	-Outros	Kg	10		10
4104	**Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:**				
	-No estado húmido (incluindo *wet-blue*):				
4104.11.00	--Plena flor, não dividida; divididos com o lado flor	Kg	10		10
4104.19.00	--Outros	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-No estado seco (em crosta):				
4104.41.00	--Plena flor, não dividida; divididos com o lado flor	Kg	10		10
4104.49.00	--Outros	Kg	10		10
4105	**Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:**				
4105.10.00	-No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	10		10
4105.30.00	-No estado seco (em crosta)	Kg	10		10
4106	**Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:**				
	-De caprinos:				
4106.21.00	--No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	10		10
4106.22.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	10		10
	-De suínos:				
4106.31.00	--No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	10		10
4106.32.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	10		10
4106.40.00	-De répteis	Kg	10		10
	-Outros:				
4106.91.00	--No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	10		10
4106.92.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	10		10
4107	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14:**				
	-Couros e peles inteiros:				
4107.11.00	--Plena flor, não dividida	Kg	10		10
4107.12.00	--Divididos com o lado flor	Kg	10		10
4107.19.00	--Outros	Kg	10		10
	-Outros, incluindo as tiras:				
4107.91.00	--Plena flor, não dividida	Kg	10		10
4107.92.00	--Divididos com o lado flor	Kg	10		10
4107.99.00	--Outros	Kg	10		10
4112.00.00	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14**	Kg	10		10
4113	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14:**				
4113.10.00	-De caprino	Kg	10		10
4113.20.00	-De suíno	Kg	10		10
4113.30.00	-De répteis	Kg	10		10
4113.90.00	-Outros	Kg	10		10
4114	**Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:**				
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	Kg	10		10
4114.20.00	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Kg	10		10
4115	**Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:**				
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Kg	10		10
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Kg	10		10

CAPÍTULO 42
OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
b) o vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
c) os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;
d) os artefactos do Capítulo 64;
e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
f) os chicotes, e outros artigos da posição 66.02;
g) os botões de punho, bracelete ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto);
m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
b) os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);

B) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, continuam a classificar-se nestas posições, mesmo que essas partes ultrapassem a condição de simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão «vestuário e seus acessórios» aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 91.13).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4201.00.00	**Artigos de seleiro ou de correeiro para quaisquer animais (incluindo as trelas, jocheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias**	Kg	20		10
4202	**Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:**				
	-Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:				
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	U	20		20
4202.12.00	--Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	U	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4202.19.00	--Outros	U	20		10
	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuem pegas:				
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	U	20		20
4202.22.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	U	20		10
4202.29.00	--Outras	U	20		10
	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:				
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	Kg	20		20
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Kg	20		10
4202.39.00	--Outros	Kg	20		10
	-Outros:				
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	Kg	20		20
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Kg	20		10
4202.99.00	--Outros	Kg	20		10
4203	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:**				
4203.10.00	-Vestuário	Kg	20		30
	-Luvas, mitenes e semelhantes:				
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de desportos	Kg	20		10
4203.29.00	--Outras	Kg	20		30
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	Kg	20		10
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	Kg	20		10
4204.00.00	**Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos**	Kg	20		10
4205.00.00	**Outras obras de couro natural ou reconstituído**	Kg	20		10
4206	**Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões:**				
4206.10.00	-Cordas de tripa	Kg	20		10
4206.90.00	-Outras	Kg	20		10

CAPÍTULO 43
PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO, ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão «peles com pêlo», na nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   b) os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 [Ver Nota 1 alínea *c*) daquele Capítulo];

   c) as luvas, mitenes e semelhantes fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificiais, e com couro (posição 42.03);

   d) os artefactos do Capítulo 64;

   e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente

Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se «peles com pêlo artificiais» as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4301	**Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03:**				
4301.10.00	-De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20		30
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracã *Breitschwanz*, caracul, *Persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20		30
4301.60.00	-De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20		30
4301.70.00	-De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20		30
4301.80.00	-De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20		30
4301.90.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	Kg	20		30
4302	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03:**				
	-Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):				
4302.11.00	--De vison	Kg	20		30
4302.13.00	--De cordeiros denominados astracã, Breitschwanz, caracul, *Persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Kg	20		30
4302.19.00	--Outras	Kg	20		30
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Kg	20		30
4302.30.00	-Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)	Kg	20		30
4303	**Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:**				
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios	Kg	20		30
4303.90.00	-Outros	Kg	20		30
4304.00.00	**Peles com pêlo, artificiais, e suas obras**	Kg	20		30

SECÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);

c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

d) os carvões activados (posição 38.02);

e) os artefactos da posição 42.02;

f) as obras do Capítulo 46;

g) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

h) os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) as obras da posição 68.08;

k) as bijuterias da posição 71.17;

l) os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) os artigos da Secção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);

n) as partes de armas (posição 93.05);

o) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

q) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) os objectos do Capítulo 97 (por exemplo: objectos de arte).

2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se «madeira densificada» a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas. Esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira «densificada», são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo «madeira», num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e a outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.24 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.13 a 4412.99, consideram-se «madeiras tropicais» os tipos de madeiras seguintes:

Abura, Acaju D'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipé, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldão, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau Amarelo, Pau Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4401	**Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:**				
4401.10.00	-Lenha em qualquer estado	Kg	20		10
	-Madeiras em estilhas ou em partículas:				
4401.21.00	--De coníferas	Kg	20		10
4401.22.00	--De não coníferas	Kg	20		10
4401.30.00	-Serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes	Kg	20		10
4402.00.00	**Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado**	Kg	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4403	**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:**				
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	m^3	20		10
4403.20.00	-Outras, de coníferas	m^3	20		10
	-Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:				
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m^3	20		10
4403.49.00	--Outras	m^3	20		10
	-Outras:				
4403.91.00	--De carvalho (Quercus spp.)	m^3	20		10
4403.92.00	--De faia (Fagus spp.)	m^3	20		10
4403.99.00	--Outras	m^3	20		10
4404	**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:**				
4404.10.00	-De coníferas	Kg	20		10
4404.20.00	-De não coníferas	Kg	20		10
4405.00.00	**Lã de madeira; farinha de madeira**	Kg	20		10
4406	**Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:**				
4406.10.00	-Não impregnados	m^3	20		10
4406.90.00	-Outros	m^3	20		10
4407	**Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm:**				
4407.10.00	-De coníferas	m^3	20		10
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:				
4407.24.00	--Virola, Mahogany (*Swietenia spp.*), Imbuia e Balsa	m^3	20		10
4407.25.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m^3	20		10
4407.26.00	--White Lauan, white Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	m^3	20		10
4407.29.00	--Outras	m^3	20		10
	-Outras:				
4407.91.00	--De carvalho (*Quercus spp.*)	Kg	20		10
4407.92.00	--De faia (*Fagus spp.*)	Kg	20		10
4407.99.00	--Outras	Kg	20		10
4408	**Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou compensados ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unidas longitudinalmente ou nas extremidades, de espessura não superior a 6mm:**				
4408.10.00	-De coníferas	Kg	20		10
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 da subposição do presente Capítulo:				
4408.31.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Kg	20		10
4408.39.00	--Outras	Kg	20		10
4408.90.00	-Outras	Kg	20		10
4409	**Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, unida pelas extremidades:**				
4409.10.00	-De coníferas	Kg	20		10
4409.20.00	-De não coníferas	Kg	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4410	**Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados *«oriented strand board»* e painéis denominados *«waferboard»*), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:**				
	-Painéis denominados «oriented strand board »e painéis denominados «waferboard», de madeira:				
4410.21.00	--Em bruto ou simplesmente polidos	Kg	20		10
4410.29.00	--Outros	Kg	20		10
	-Outros, em madeira:				
4410.31.00	--Em bruto ou simplesmente polidos	Kg	20		10
4410.32.00	--Recobertos à superfície com papel impregnado de melamina	Kg	20		10
4410.33.00	--Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	Kg	20		10
4410.39.00	--Outros	Kg	20		10
4410.90.00	-Outros	Kg	20		10
4411	**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:**				
	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8g/cm³:				
4411.11.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	Kg	20		10
4411.19.00	--Outros	Kg	20		10
	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5g/cm³, mas não superior a 0,8g/cm³:				
4411.21.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	Kg	20		10
4411.29.00	--Outros	Kg	20		10
	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35g/cm³, mas não superior a 0,5g/cm³:				
4411.31.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	Kg	20		10
4411.39.00	--Outros	Kg	20		10
	-Outros:				
4411.91.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	Kg	20		10
4411.99.00	--Outros	Kg	20		10
4412	**Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:**				
	-Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6mm:				
4412.13.00	--Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	Kg	20		10
4412.14.00	--Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	Kg	20		10
4412.19.00	--Outras	Kg	20		10
	-Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:				
4412.22.00	--Com pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	Kg	20		10
4412.23.00	--Outras, contendo, pelo menos, um painel de partículas	Kg	20		10
4412.29.00	--Outras	Kg	20		10
	-Outras:				
4412.92.00	--Com pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	Kg	20		10
4412.93.00	--Outras, contendo, pelo menos, um painel de partículas	Kg	20		10
4412.99.00	--Outras	Kg	20		10
4413.00.00	**Madeira «densificada», em blocos, prancha, lâminas ou perfis**	Kg	20		10
4414.00.00	**Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes**	Kg	20		10
4415	**Caixotes, caixas, engradados, barricas, e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:**				
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; Carretéis para cabos	U	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4415.20.00	-Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga; taipais de paletes	U	20		10
4416.00.00	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas**	Kg	20		10
4417.00.00	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira**	Kg	20		10
4418	**Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (*shingles e shakes*), de madeira:**				
[illegible] 10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Kg	20		10
[illegible]8.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Kg	20		10
[illegible]8.30.00	-Painéis para soalhos	Kg	20		10
4418.40.00	-Cofragens (armações) para betão (concreto)	Kg	20		10
4418.50.00	-Fasquias para telhados (*shingles e shakes*)	Kg	20		10
4418.90.00	-Outras	Kg	20		10
4419.00.00	**Artefactos de madeira para mesa ou cozinha**	Kg	20		10
4420	**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojo e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo:**				
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira	Kg	30		10
4420.90.00	-Outros	Kg	30		10
4421	**Outras obras de madeira:**				
4421.10.00	-Cabides para vestuário	Kg	30		10
4421.90.00	-Outras	Kg	30		10

CAPÍTULO 45
CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

a) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

b) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4501	**Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:**				
4501.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Kg	2		10
4501.90.00	-Outros	Kg	2		10
4502.00.00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)**	Kg	5		10
4503	**Obras de cortiça natural:**				
4503.10.00	-Rolhas	Kg	5		10
4503.90.00	-Outras	Kg	5		10
4504	**Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:**				
4504.10.00	-Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	Kg	5		10
4504.90.00	-Outras	Kg	5		10

CAPÍTULO 46
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente Capítulo, a expressão «matérias para entrançar» refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas, ou submetidas a processos análogos. Consideram-se, como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras de folhelho), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) os revestimentos de parede da posição 48.14;
b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
c) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
e) os artefactos do capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se «matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados», os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4601	**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):**				
4601.20.00	-Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	Kg	20		20
	-Outras:				
4601.91.00	--De matérias vegetais	Kg	20		20
4601.99.00	--Outros	Kg	20		20
4602	**Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa:**				
4602.10.00	-De matérias vegetais	Kg	20		10
4602.90.00	-Outras	Kg	20		10

SECÇÃO X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS), PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS, PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se como «pastas químicas de madeira, para dissolução», as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda caustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20ºC e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4701.00.00	**Pastas mecânicas de madeira**	Kg	5		10
4702.00.00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução**	Kg	5		10
4703	**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução:**				
	-Cruas:				
4703.11.00	--De coníferas	Kg	5		10
4703.19.00	--De não coníferas	Kg	5		10
	-Semibranqueadas ou branqueadas:				
4703.21.00	--De coníferas	Kg	5		10
4703.29.00	--De não coníferas	Kg	5		10
4704	**Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:**				
	-Cruas:				
4704.11.00	--De coníferas	Kg	5		10
4704.19.00	--De não coníferas	Kg	5		10
	-Semibranqueadas ou branqueadas:				
4704.21.00	--De coníferas	Kg	5		10
4704.29.00	--De não coníferas	Kg	5		10
4705.00.00	**Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico**	Kg	5		10
4706	**Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:**				
4706.10.00	-Pastas de *linters* de algodão	Kg	5		10
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Kg	5		10
	-Outras:				
4706.91.00	--Mecânicas	Kg	5		10
4706.92.00	--Químicas	Kg	5		10
4706.93.00	--Semiquímicas	Kg	5		10
4707	**Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):**				
4707.10.00	-Papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou papéis ou cartões canelados	Kg	5		10
4707.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Kg	5		10
4707.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Kg	5		10
4707.90.00	-Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados	Kg	5		10

CAPÍTULO 48
PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. No presente Capítulo, e salvo disposições em contrário, o termo «papel» refere-se tanto ao cartão como ao papel, sem ter em conta a sua espessura ou peso por m².

2. O presente Capítulo não compreende:

a) os artefactos do Capítulo 30;
b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
d) o papel e a pasta ***(ouate)*** de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
f) os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
g) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
h) os artefactos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);
ij) os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
k) os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
l) os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
m) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
n) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);
o) os artefactos da posição 92.09;
p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).

3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ***(ouate)*** de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ***(ouate)*** de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo considera-se «papel de jornal» o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído

por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não engomado ou levemente engomado, cujo índice de rugosidade medido pelo aparelho "Parker Print Surf" (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 65 gramas.

5. Na acepção da posição 48.02, considera-se «papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos», e «papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados» o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

– Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
2) ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais;
d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 KPa.m²/g;
e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 KPa.m²/g.

– Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:

a) ser corado na massa;
b) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais, e

1) uma espessura não superior a 225 microns, ou
2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo consideram-se «papel e cartão ***Kraft***» o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7. Salvo disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta ***(ouate)*** de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8. Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta ***(ouate)*** de celulose e as mantas de fibras de celulose, que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36cm, ou
b) em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobrados.

9. Na acepção da posição 48.14, consideram-se «papel de parede e revestimentos de parede semelhantes»:

a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45cm mas que não ultrapasse 160cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:

1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície por exemplo, com ***tontisses*** mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;
2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;
c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

10. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.
11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
12. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ***(ouate)*** de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se «papel e cartão para cobertura, denominados "***Kraftliner***"», o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e de uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem g/m²	Resistência mínima à ruptura de Mullen: KPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	61

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se «papel *Kraft* para sacos de grande capacidade» o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 KPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramagem g/m²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção KN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805 11 considera-se «papel semiquímico para canelar» o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 ("Corrugated Medium Test" com 60 minutos de condicionamento) exceda 196 newtons sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semi-químico, de peso por m² igual ou superior a 130g, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão, compostos exclusivamente ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel à superfície que é tingida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 KPa.m²/g.

6. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se como «papel sulfito de embalagem» o papel acetinado, em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 KPa.m²/g.

7. Na acepção da subposição 4810.22, considera-se como «papel ***couché*** leve ("L.W.C." – ***light weight coated)***» o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 15 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4801.00.00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas**	Kg	2		10
4802	**Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das Posições 48.01 e 48.03;papel e cartões feitos à mão (folha a folha):**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4802.10.00	-Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Kg	2		10
4802.20.00	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	Kg	2		10
4802.30.00	-Papel próprio para fabricação de papel químico	Kg	2		10
4802.40.00	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede	Kg	2		10
	-Outros papéis e cartões sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico – mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4802.54.00	--De peso por metro quadrado inferior a 40g	Kg	2		10
4802.55.00	--De peso por metro quadrado igual ou superior a 40g mas não superior a 150g, em rolos	Kg	2		10
4802.56.00	--De peso por metro quadrado igual ou superior a 40g mas não superior a 150g, em folhas em que um lado não seja superior a 435mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobrado	Kg	2		10
4802.57.00	--Outros, de peso por metro quadrado igual ou superior a 40g mas não superior a 150g	Kg	2		10
4802.58.00	--De peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	2		10
	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
4802.61.00	--Em rolos	Kg	2		10
4802.62.00	--Em folhas em que um lado não seja superior a 435mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobrado	Kg	2		10
4802.69.00	--Outros	Kg	2		10
4803.00.00	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas**	Kg	2		10
4804	**Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 48.02 e 48.03:**				
	-Papel e cartão para cobertura, denominados «Kraftliner»:				
4804.11.00	--Crus	Kg	2		10
4804.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade:				
4804.21.00	--Crus	Kg	2		10
4804.29.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado não superior a 150g:				
4804.31.00	--Crus	Kg	2		10
4804.39.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado superior a 150g e inferior a 225g:				
4804.41.00	--Crus	Kg	2		10
4804.42.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2		10
4804.49.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado igual ou superior a 225g:				
4804.51.00	--Crus	Kg	2		10
4804.52.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2		10
4804.59.00	--Outros	Kg	2		10
4805	**Outros papéis e cartões, não revestidos, nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:**				
	-Papel para canelar:				
4805.11.00	--Papel semiquímico para canelar	Kg	2		10
4805.12.00	--Papel-palha para canelar	Kg	2		10
4805.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Testliner (fibras recicladas):				
4805.24.00	--De peso por metro quadrado não superior a 150g	Kg	2		10
4805.25.00	--De peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
	2	3	4	5	6
4805.30.00	Papel sulfito para embalagem	Kg	2		10
4805.40.00	Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	2		10
4805.50.00	-Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos	Kg	2		10
	Outros:				
4805.91.00	--De peso por metro quadrado não superior a 150g	Kg	2		10
4805.92.00	--De peso por metro quadrado superior a 150g, mas inferior a 225g	Kg	2		10
4805.93.00	--De peso por metro quadrado igual ou superior a 225g	Kg	2		10
4806	**Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:**				
4806.10.00	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Kg	2		10
4806.20.00	-Papel impermeável a gorduras	Kg	2		10
4806.30.00	-Papel vegetal	Kg	2		10
4806.40.00	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	Kg	2		10
4807.00.00	**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas**	Kg	2		10
4808	**Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03:**				
4808.10.00	-Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Kg	5		10
4808.20.00	-Papel *kraft* para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	Kg	5		10
4808.30.00	-Outros papéis *kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Kg	5		10
4808.90.00	-Outros	Kg	5		10
4809	**Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para stencils ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:**				
4809.10.00	-Papel químico e semelhantes	Kg	5		10
4809.20.00	-Papel autocopiativo	Kg	5		10
4809.90.00	-Outros	Kg	5		10
4810	**Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões:**				
	-Papel cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4810.13.00	--Em rolos	Kg	5		10
4810.14.00	--Em folhas em que um lado não seja superior a 435mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobrado	Kg	5		10
4810.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
4810.22.00	--Papel *couché* leve (L.W.C. -*light weight coated*)	Kg	5		10
4810.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:				
4810.31.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150g	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4810.32.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	5		10
4810.39.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros papéis e cartões:				
4810.92.00	--De camadas múltiplas	Kg	5		10
4810.99.00	--Outros	Kg	5		10
4811	**Papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície, impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10:**				
4811.10.00	-Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Kg	5		10
	-Papel e cartão gomados ou adesivos:				
4811.41.00	--Auto-adesivos	Kg	5		10
4811.49.00	--Outros	Kg	5		10
	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):				
4811.51.00	--Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	5		10
4811.59.00	--Outros	Kg	5		10
4811.60.00	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	Kg	5		10
4811.90.00	-Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose.	Kg	5		10
4812.00.00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**	Kg	5		10
4813	**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:**				
4813.10.00	-Em livros ou em tubos	Kg	5		10
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5cm	Kg	5		10
4813.90.00	-Outros	Kg	5		10
4814	**Papel de parede e revestimento de parede semelhantes; papel para vitrais:**				
4814.10.00	-Papel denominado *"Ingrain"*	Kg	10		10
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer forma	Kg	10		10
4814.30.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas	Kg	10		10
4814.90.00	-Outros	Kg	10		10
4815.00.00	**Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados**	Kg	10		10
4816	**Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48.09), *stencils* completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas:**				
4816.10.00	-Papel químico e semelhantes	Kg	10		10
4816.20.00	-Papel autocopiativo	Kg	10		10
4816.30.00	-*Stencils* completos	Kg	10		10
4816.90.00	-Outros	Kg	10		10
4817	**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:**				
4817.10.00	-Envelopes	Kg	15		10
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papeis para correspondência	Kg	15		10
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Kg	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4818	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias: lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:**				
4818.10.00	-Papel higiénico	Kg	10		10
4818.20.00	-Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão	Kg	10		10
4818.30.00	-Toalhas e guardanapos de mesa	Kg	10		10
4818.40.00	-Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	Kg	10		10
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios	Kg	10		10
4818.90.00	-Outros	Kg	10		10
4819	**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:**				
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, canelados	Kg	15		10
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis de papel ou cartão, não canelados	Kg	15		10
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm	Kg	15		10
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	Kg	15		10
4819.50.00	-Outras embalagens, incluídas as capas para discos	Kg	15		10
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Kg	15		10
4820	**Livros de registo de contabilidade, blocos de notas de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros de papel ou cartão:**				
4820.10.00	-Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Kg	15		10
4820.20.00	-Cadernos	Kg	15		10
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (excepto capas para livros) e capas de processos	Kg	15		10
4820.40.00	-Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico	Kg	15		10
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para colecções	Kg	15		10
4820.90.00	-Outros	Kg	15		10
4821	**Etiquetas de qualquer espécie de papel ou cartão, impressas ou não:**				
4821.10.00	-Impressas	Kg	15		10
4821.90.00	-Outras	Kg	15		10
4822	**Carretéis, bobinas, tubos, canelas e suportes semelhantes de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:**				
4822.10.00	-Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Kg	15		10
4822.90.00	-Outros	Kg	15		10
4823	**Outros papéis, cartões, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, cortada em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose:**				
	-Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:				
4823.12.00	--Auto-adesivos	Kg	15		10
4823.19.00	--Outros	Kg	15		10
4823.20.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	15		10
4823.40.00	-Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Kg	15		10
4823.60.00	-Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	Kg	15		10
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados de pasta de papel	Kg	15		10
4823.90.00	-Outros	Kg	15		10

CAPÍTULO 49
LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
   b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
   c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
   d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia ("F.D.C." - ***first day covers***), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo «impresso» significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se inclui na posição 49.01:

   a) as colectâneas de gravura, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
   b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
   c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações; sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se «álbuns ou livros de ilustrações para crianças» os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
4901	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:**				
4901.10.00	-Em folhas soltas, mesmo dobradas	Kg	5		2
	-Outros:				
4901.91.00	--Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Kg	5		2
4901.99.00	--Outros	Kg	5		2
4902	**Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade:**				
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Kg	5		10
4902.90.00	-Outros	Kg	5		10
4903.00.00	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças**	Kg	10		2
4904.00.00	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada**	Kg	10		10
4905	**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:**				
4905.10.00	-Globos	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Outros:				
4905.91.00	--Sob a forma de livros ou brochuras	Kg	10		2
4905.99.00	--Outros	Kg	10		2
4906.00.00	**Planos, plantas e desenhos de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos**	Kg	10		10
4907.00.00	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel moeda; cheques certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes**	Kg	10		10
4908	**Decalcomanias de qualquer espécie:**				
4908.10.00	-Decalcomanias vitrificáveis	Kg	20		10
4908.90.00	-Outros	Kg	20		10
4909.00.00	**Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações**	Kg	20		10
4910.00.00	**Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos calendários para desfolhar**	Kg	20		10
4911	**Outros impressos, incluídos as estampas, gravuras e fotografias:**				
4911.10.00	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Kg	20		10
	-Outros:				
4911.91.00	--Estampas, gravuras e fotografias	Kg	20		10
4911.99.00	--Outros	Kg	20		10

SECÇÃO XI
MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);

b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;

c) os ***linters*** de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

d) o amianto (asbesto) da posição 25.24 e os artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

e) os artefactos das posições 30.05 ou 30.06 (por exemplo: pastas ***(cates)***, gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas); Os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), em embalagens para venda a retalho da posição 33.06;

f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

g) os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) as peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;

l) os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

m) os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ***(ouate)*** de celulose;

n) o calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;

o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) os artefactos do Capítulo 67;

q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) as fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);

s) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);

u) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, conjuntos de costura de viagem, fechos de correr (fechos ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever);
v) os artefactos do Capítulo 97.

2.A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenha duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil, que se inclui na posição situada em último lugar, na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
b) a classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) abaixo, na presente secção entende-se por «cordéis, cordas e cabos» os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;
b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;
c) de cânhamo ou de linho:

1.º — polidos ou lustrados, com pelo menos 1.429 decitex;

2.º — não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;

d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
e) de outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex;
f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) *f*) acima;
e) aos fios de froco ***(chenille)***, aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ***(chainette)***, da posição 56.06.

4.A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo 4B) abaixo, entende-se por «fios acondicionados para venda a retalho», nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:

1.º — 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
2.º — 125g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1.º — 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
2.º — 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou
3.º — 500g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que se tornem independentes umas das outras apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1.º — 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
2.º — 125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1.º — dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
2.º — dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1.º — de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
2.º — de outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1.º — em meadas dobadas em cruz; ou
2.º — em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, fusas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se «linhas para costurar» os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000g, incluindo o suporte;
b) apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas de costura; e
c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Secção, consideram-se «fios de alta tenacidade» os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres---------- 60cN/tex.

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres -------- 53cN/tex.

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom viscose---------- 27cN/tex.

7. Na presente Secção consideram-se «confeccionados»:

a) os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
b) os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
c) os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
d) os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
e) os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
f) os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7 acima;
b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralisados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo «impregnados» compreendem também recobertos por imersão.

12. Na presente Secção, o termo «poliamidas» compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão «vestuário de matérias têxteis» compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01a 62.11.

Notas de subposições

1. Na presente Secção e onde aplicável, em toda a nomenclatura, consideram-se:

a) «Fios de elastómeros»:

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) «Fios crus»:

Os fios:

1.º — Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
2.º — Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) «Fios branqueados»:

Os fios:

1.º — Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
2.º — Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
3.º — Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) «Fios coloridos (tintos ou estampados)»:

Os fios:

1.º — Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou
2.º — Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
3.º — Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
4.º — Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) «Tecidos crus»:

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) «Tecidos branqueados»:

Os tecidos:

1.º — Branqueados ou ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
2.º — Constituídos por fios branqueados; ou
3.º — Constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) «Tecidos tintos»:

Os tecidos:

1.º — Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
2.º — Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) «Tecidos de fios de diversas cores»:

Os tecidos (excepto estampados):

1.º — Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2.° — Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
3.° — Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

ij) «Tecidos estampados»:

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem e por ***batik***).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas *e*) a *ij*) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

k) «Ponto de tafetá»:

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio de urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral interpretativa 3;
b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (***bouclée***), não se levará em conta o tecido de base;
c) no caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, só se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50
SEDA

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5001.00.00	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**	Kg	2		10
5002.00.00	**Seda crua (não fiada)**	Kg	2		10
5003	**Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5003.10.00	-Não cardados nem penteados	Kg	2		10
5003.90.00	-Outros	Kg	2		10
5004.00.00	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho**	Kg	2		10
5005.00.00	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho**	Kg	2		10
5006.00.00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença)**	Kg	2		10
5007	**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:**				
5007.10.00	-Tecidos de *bourrette*	Kg	5		10
5007.20.00	-Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto *bourrette*	Kg	5		10
5007.90.00	-Outros tecidos	Kg	5		10

CAPÍTULO 51
LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

a) «Lã», a fibra natural que cobre os ovinos;
b) «Pêlos finos», os pêlos da alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá (mohair), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato almiscarado;
c) «Pêlos grosseiros», os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5101	**Lã não cardada nem penteada:**				
	-Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:				
5101.11.00	--Lã de tosquia	Kg	2		10
5101.19.00	--Outra	Kg	2		10
	-Desengordurada, não carbonizada:				
5101.21.00	--Lã de tosquia	Kg	2		10
5101.29.00	--Outra	Kg	2		10
5101.30.00	-Carbonizada	Kg	2		10
5102	**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:**				
	-Pêlos finos:				
5102.11.00	--De cabra de Caxemira	Kg	2		10
5102.19.00	--Outros	Kg	2		10
5102.20.00	-Pêlos grosseiros	Kg	2		10
5103	**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os flapos:**				
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	Kg	2		10
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Kg	2		10
5103.30.00	-Desperdícios de pêlos grosseiros	Kg	2		10
5104.00.00	**Flapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros**	Kg	2		10
5105	**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluídas a "Lã penteada a granel"):**				
5105.10.00	-Lã cardada	Kg	2		10
	-Lã penteada:				
5105.21.00	--"Lã penteada a granel"	Kg	2		10
5105.29.00	--Outra	Kg	2		10
	-Pêlos finos, cardados ou penteados:				
5105.31.00	--De cabra de Caxemira	Kg	2		10
5105.39.00	--Outros	Kg	2		10
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Kg	2		10
5106	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:**				
5106.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2		10
5106.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2		10
5107	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:**				
5107.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2		10
5107.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2		10
5108	**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:**				
5108.10.00	-Cardados	Kg	2		10
5108.20.00	-Penteados	Kg	2		10
5109	**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:**				
5109.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	Kg	2		10
5109.90.00	-Outros	Kg	2		10
5110.00.00	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho**	Kg	2		10
5111	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados:**				
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
5111.11.00	--De peso não superior a 300g/m²	Kg	5		10
5111.19.00	--Outros	Kg	5		10
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais	Kg	5		10
5111.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	5		10
5111.90.00	-Outros	Kg	5		10
5112	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:**				
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
5112.11.00	--De peso não superior a 200g/m²	Kg	5		10
5112.19.00	--Outros	Kg	5		10
5112.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5		10
5112.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	5		10
5112.90.00	-Outros	Kg	5		10
5113.00.00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina**	Kg	5		10

CAPÍTULO 52
ALGODÃO

Nota de subposição

Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, entende-se por «tecidos denominados "denim"» os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes chamado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios da urdidura.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5201.00.00	**Algodão não cardado nem penteado**	Kg	2		10
5202	**Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os flapos):**				
5202.10.00	-Desperdícios de fios	Kg	2		10
	-Outros:				
5202.91.00	--Flapos	Kg	2		10
5202.99.00	--Outros	Kg	2		10
5203.00.00	**Algodão cardado ou penteado**	Kg	2		10
5204	**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**				
	-Não acondicionadas para venda a retalho:				
5204.11.00	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	2		10
5204.19.00	--Outras	Kg	2		10
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2		10
5205	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:**				
	-Fios simples, de fibras não penteadas:				
5205.11.00	--Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2		10
5205.12.00	--Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2		10
5205.13.00	--Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2		10
5205.14.00	--Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2		10
5205.15.00	--Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	2		10
	Fios simples, de fibras penteadas:				
5205.21.00	--Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2		10
5205.22.00	--Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2		10
5205.23.00	--Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2		10
5205.24.00	--Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2		10
5205.26.00	--Com menos de 125 decitex, mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	Kg	2		10
5205.27.00	--Com menos de 106,38 decitex, mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	Kg	2		10
5205.28.00	--Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Kg	2		10
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5205.31.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2		10
5205.32.00	--Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2		10
5205.33.00	--Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5205.34.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	2		10
5205.35.00	--Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	2		10
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5205.41.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2		10
5205.42.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2		10
5205.43.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2		10
5205.44.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	2		10
5205.46.00	--Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	Kg	2		10
5205.47.00	--Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	Kg	2		10
5205.48.00	--Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	Kg	2		10
5206	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:**				
	-Fios simples, de fibras não penteadas:				
5206.11.00	--Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2		10
5206.12.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2		10
5206.13.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2		10
5206.14.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2		10
5206.15.00	--Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	2		10
	-Fios simples, de fibras penteadas:				
5206.21.00	--Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2		10
5206.22.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2		10
5206.23.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2		10
5206.24.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2		10
5206.25.00	--Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	2		10
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5206.31.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2		10
5206.32.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2		10
5206.33.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2		10
5206.34.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	2		10
5206.35.00	--Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	2		10
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5206.41.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2		10
5206.42.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5206.43.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2		10
5206.44.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	2		10
5206.45.00	--Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	2		10
5207	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**				
5207.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	2		10
5207.90.00	-Outros	Kg	2		10
5208	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²:**				
	-Crus:				
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5208.19.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Branqueados:				
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5208.29.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Tintos:				
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5208.39.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-De fios de diversas cores:				
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5208.49.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Estampados:				
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	Kg	5		10
5208.53.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5208.59.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
5209	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²:**				
	-Crus:				
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5209.19.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Branqueados:				
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5209.29.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Tintos:				
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5209.39.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-De fios de diversas cores:				
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5209.42.00	--Tecidos denominados "denim"	Kg	5		10
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5209.49.00	-Outros tecidos	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Estampados:				
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5209.59.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
5210	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²:**				
	-Crus:				
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5210.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5210.19.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Branqueados:				
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5210.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5210.29.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Tintos:				
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5210.39.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-De fios de diversas cores:				
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5210.42.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5210.49.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Estampados:				
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5210.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5210.59.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
5211	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m²:**				
	-Crus:				
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5211.19.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Branqueados:				
5211.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5211.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5211.29.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Tintos:				
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5211.39.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-De fios de diversas cores:				
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5211.42.00	--Tecidos denominados "denim"	Kg	5		10
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5211.49.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Estampados:				
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5		10
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5211.59.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
5212	**Outros tecidos de algodão:**				
	-Com peso não superior a 200g/m²:				
5212.11.00	--Crus	Kg	5		10
5212.12.00	--Branqueados	Kg	5		10
5212.13.00	--Tintos	Kg	5		10
5212.14.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5212.15.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Com peso superior a 200 g/m²:				
5212.21.00	--Crus	Kg	5		10
5212.22.00	--Branqueados	Kg	5		10
5212.23.00	--Tintos	Kg	5		10
5212.24.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5212.25.00	--Estampados	Kg	5		10

CAPÍTULO 53
OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5301	**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	Kg	2		10
	-Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:				
5301.21.00	--Quebrado ou espadelado	Kg	2		10
5301.29.00	--Outro	Kg	2		10
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	Kg	2		10
5302	**Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	Kg	2		10
5302.90.00	-Outros	Kg	2		10
5303	**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5303.10.00	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Kg	2		10
5303.90.00	-Outros	Kg	2		10
5304	**Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
5304.10.00	-Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*, em bruto	Kg	2		10
5304.90.00	-Outros	Kg	2		10
5305	**Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou Musa textilis Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**				
	-De cairo (fibras de coco):				
5305.11.00	--Em bruto	Kg	2		10
5305.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-De abacá:				
5305.21.00	--Em bruto	Kg	2		10
5305.29.00	--Outros	Kg	2		10
5305.90.00	-Outros	Kg	2		10
5306	**Fios de linho:**				
5306.10.00	-Simples	Kg	2		10
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2		10
5307	**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:**				
5307.10.00	-Simples	Kg	2		10
5307.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2		10
5308	**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:**				
5308.10.00	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)	Kg	2		10
5308.20.00	-Fios de cânhamo	Kg	2		10
5308.90.00	-Outros	Kg	2		10
5309	**Tecidos de linho:**				
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:				
5309.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5309.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Contendo menos de 85%, em peso, de linho:				
5309.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5309.29.00	--Outros	Kg	5		10
5310	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:**				
5310.10.00	-Crus	Kg	5		10
5310.90.00	-Outros	Kg	5		10
5311.00.00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel**	Kg	5		10

CAPÍTULO 54
FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão «fibras sintéticas ou artificiais» refere-se a fibras descontínuas e filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

   a) por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

   b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscose, acetato de celulose, raiom cuproamoniacal ou algínato.

   Consideram-se como «sintéticas» as fibras definidas na alínea *a*) e como «artificiais» as definidas na alínea *b*).

   Os termos «sintéticas» e «artificiais», aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido à expressão «matérias têxteis».

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5401	**Linhas para costura, de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**				
5401.10.00	-De filamentos sintéticos	Kg	2		10
5401.20.00	-De filamentos artificiais	Kg	2		10
5402	**Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex:**				
5402.10.00	-Fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas	Kg	2		10
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	Kg	2		10
	-Fios texturizados:				
5402.31.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	Kg	2		10
5402.32.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	Kg	2		10
5402.33.00	--De poliésteres	Kg	2		10
5402.39.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:				
5402.41.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2		10
5402.42.00	--De poliésteres, parcialmente orientados	Kg	2		10
5402.43.00	--De poliésteres, outros	Kg	2		10
5402.49.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:				
5402.51.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2		10
5402.52.00	--De poliésteres	Kg	2		10
5402.59.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5402.61.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2		10
5402.62.00	--De poliésteres	Kg	2		10
5402.69.00	--Outros	Kg	2		10
5403	**Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex:**				
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Kg	2		10
5403.20.00	-Fios texturizados	Kg	2		10
	-Outros fios, simples:				
5403.31.00	--De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	Kg	2		10
5403.32.00	--De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	Kg	2		10
5403.33.00	--De acetato de celulose	Kg	2		10
5403.39.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5403.41.00	--De raiom viscose	Kg	2		10
5403.42.00	--De acetato de celulose	Kg	2		10
5403.49.00	--Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5404	**Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm:**				
5404.10.00	-Monofilamentos	Kg	2		10
5404.90.00	-Outras	Kg	2		10
5405.00.00	**Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm**	Kg	2		10
5406	**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**				
5406.10.00	-Fios de filamentos sintéticos	Kg	2		10
5406.20.00	-Fios de filamentos artificiais	Kg	2		10
5407	**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04:**				
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de *nylon* ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Kg	5		10
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	Kg	5		10
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	Kg	5		10
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de *nylon* ou de outras poliamidas:				
5407.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5407.42.00	--Tintos	Kg	5		10
5407.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5407.44.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:				
5407.51.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5407.52.00	--Tintos	Kg	5		10
5407.53.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5407.54.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:				
5407.61.00	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos	Kg	5		10
5407.69.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:				
5407.71.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5407.72.00	--Tintos	Kg	5		10
5407.73.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5407.74.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:				
5407.81.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5407.82.00	--Tintos	Kg	5		10
5407.83.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5407.84.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Outros tecidos:				
5407.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5407.92.00	--Tintos	Kg	5		10
5407.93.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5407.94.00	--Estampados	Kg	5		10
5408	**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05:**				
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose	Kg	5		10
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:				
5408.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5408.22.00	--Tintos	Kg	5		10
5408.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5408.24.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Outros tecidos:				
5408.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5408.32.00	--Tintos	Kg	5		10
5408.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5408.34.00	--Estampados	Kg	5		10

CAPÍTULO 55
FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se como «cabos de filamentos sintéticos ou artificiais» os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam as seguintes condições:

a) comprimento do cabo superior a 2m;
b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
d) cabos de filamentos sintéticos apenas: devem ter sido estirados e, por este facto, não poderem ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5501	**Cabos de filamentos sintéticos:**				
5501.10.00	-De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2		10
5501.20.00	-De poliésteres	Kg	2		10
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	Kg	2		10
5501.90.00	-Outros	Kg	2		10
5502.00.00	**Cabos de filamentos artificiais**	Kg	2		10
5503	**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:**				
5503.10.00	-De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2		10
5503.20.00	-De poliésteres	Kg	2		10
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2		10
5503.40.00	-De polipropileno	Kg	2		10
5503.90.00	-Outras	Kg	2		10
5504	**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:**				
5504.10.00	-De raiom viscose	Kg	2		10
5504.90.00	-Outras	Kg	2		10
5505	**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os flapos):**				
5505.10.00	-De fibras sintéticas	Kg	2		10
5505.20.00	-De fibras artificiais	Kg	2		10
5506	**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:**				
5506.10.00	-De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2		10
5506.20.00	-De poliésteres	Kg	2		10
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2		10
5506.90.00	-Outras	Kg	2		10
5507.00.00	**Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação**	Kg	2		10
5508	**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**				
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	Kg	2		10
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2		10
5509	**Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:**				
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de *nylon* ou de outras poliamidas:				
5509.11.00	--Simples	Kg	2		10
5509.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2		10
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.21.00	--Simples	Kg	2		10
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2		10
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5509.31.00	--Simples	Kg	2		10
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2		10
	-Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:				
5509.41.00	--Simples	Kg	2		10
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2		10
	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	Kg	2		10
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2		10
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5509.59.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2		10
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2		10
5509.69.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros fios:				
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2		10
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2		10
5509.99.00	--Outros	Kg	2		10
5510	**Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:**				
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
5510.11.00	--Simples	Kg	2		10
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2		10
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2		10
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2		10
5510.90.00	-Outros fios	Kg	2		10
5511	**Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**				
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	Kg	2		10
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	Kg	2		10
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2		10
5512	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:**				
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5512.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5512.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5512.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5512.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros:				
5512.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5512.99.00	--Outros	Kg	5		10
5513	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m²:**				
	-Crus ou branqueados:				
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5513.19.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Tintos:				
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5513.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5513.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5513.29.00	--Outros tecidos	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-De fios de diversas cores:				
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5513.32.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5513.33.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5513.39.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Estampados:				
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5513.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5513.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5513.49.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
5514	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m²:**				
	-Crus ou branqueados:				
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5514.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5514.19.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Tintos:				
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5514.29.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-De fios de diversas cores:				
5514.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5514.32.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5514.33.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5514.39.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
	-Estampados:				
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5		10
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5		10
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5		10
5514.49.00	--Outros tecidos	Kg	5		10
5515	**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:**				
	-De fibras descontínuas de poliéster:				
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose	Kg	5		10
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5		10
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	5		10
5515.19.00	--Outros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5		10
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	5		10
5515.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros tecidos:				
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5		10
5515.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	5		10
5515.99.00	--Outros	Kg	5		10
5516	**Tecidos de fibras artificiais descontínuas:**				
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
5516.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5516.12.00	--Tintos	Kg	5		10
5516.13.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5516.14.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:				
5516.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5516.22.00	--Tintos	Kg	5		10
5516.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5516.24.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:				
5516.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5516.32.00	--Tintos	Kg	5		10
5516.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5516.34.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:				
5516.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5516.42.00	--Tintos	Kg	5		10
5516.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5516.44.00	--Estampados	Kg	5		10
	-Outros:				
5516.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
5516.92.00	--Tintos	Kg	5		10
5516.93.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
5516.94.00	--Estampados	Kg	5		10

CAPÍTULO 56
PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

b) os produtos têxteis da posição 58.11;

c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).

2. O termo «feltro» abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento *(couture-tricotage)*, utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5601	**Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis:**				
5601.10.00	-Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bébés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas *(ouates)*	Kg	2		10
	-Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):				
5601.21.00	--De algodão	Kg	2		10
5601.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2		10
5601.29.00	--Outros	Kg	2		10
5601.30.00	-*Tontisses*, nós e borbotos, de matérias têxteis	Kg	2		10
5602	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:**				
5602.10.00	-Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)	Kg	2		10
	-Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:				
5602.21.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	2		10
5602.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	2		10
5602.90.00	-Outros	Kg	2		10
5603	**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:**				
	-De filamentos sintéticos ou artificiais:				
5603.11.00	--Com peso não superior a 25g/m²	Kg	5		10
5603.12.00	--Com peso superior a 25g/m², mas não superior a 70g/m²	Kg	5		10
5603.13.00	--Com peso superior a 70g/m², mas não superior a 150g/m²	Kg	5		10
5603.14.00	--Com peso superior a 150g/m²	Kg	5		10
	-Outros:				
5603.91.00	--Com peso não superior a 25g/m²	Kg	5		10
5603.92.00	--Com peso superior a 25g/m², mas não superior a 70g/m²	Kg	5		10
5603.93.00	--Com peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m²	Kg	5		10
5603.94.00	--Com peso superior a 150g/m²	Kg	5		10
5604	**Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embalnhados de borracha ou de plástico:**				
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Kg	2		10
5604.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de *nylon* ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos	Kg	2		10
5604.90.00	-Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5605.00.00	**Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal** ..	Kg	2		10
5606.00.00	**Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco *(chenille)*; fios denominados "de cadeia" *(chaînette)***	Kg	2		10
5607	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:**				
5607.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Kg	5		10
	-De sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave*:				
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	5		10
5607.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-De polietileno ou de polipropileno:				
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	5		10
5607.49.00	--Outros	Kg	5		10
5607.50.00	-De outras fibras sintéticas	Kg	5		10
5607.90.00	-Outros	Kg	5		10
5608	**Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:**				
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	Kg	2		10
5608.19.00	--Outras	Kg	5		10
5608.90.00	-Outras	Kg	5		10
5609.00.00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições**	Kg	5		10

CAPÍTULO 57
TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente Capítulo, entende-se por «tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis», qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, mas que são utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5701	**Tapetes de matérias têxteis, de pontos ou enrolados, mesmo confeccionados:**				
5701.10.00	-De lã ou de pêlos finos	m²	20		10
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	m²	20		10
5702	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "*Kelim*" ou "*Kilim*", "*Schumacks*" ou "*Soumak*", "*Karamanie*" e tapetes semelhantes tecidos à mão:**				
5702.10.00	-Tapetes denominados "*Kelim*" ou "*Kilim*", "*Schumacks*" ou "*Soumak*", "*Karamanie*" e tapetes semelhantes tecidos à mão	m²	20		10
5702.20.00	-Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)	m²	20		10
	-Outros, aveludados, não confeccionados:				
5702.31.00	--De lã ou de pêlos finos	m²	20		10
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m²	20		10
5702.39.00	--De outras matérias têxteis	m²	20		10
	-Outros, aveludados, confeccionados:				
5702.41.00	--De lã ou de pêlos finos	m²	20		10
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m²	20		10
5702.49.00	--De outras matérias têxteis	m²	20		10
	-Outros, não aveludados, não confeccionados:				
5702.51.00	--De lã ou de pêlos finos	m²	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5702.52.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m²	20		10
5702.59.00	--De outras matérias têxteis	m²	20		10
	-Outros, não aveludados, confeccionados:				
5702.91.00	--De lã ou de pêlos finos	m²	20		10
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m²	20		10
5702.99.00	--De outras matérias têxteis	m²	20		10
5703	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:**				
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	m²	20		10
5703.20.00	-De "*nylon*" ou de outras poliamidas	m²	20		10
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	m²	20		10
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	m²	20		10
5704	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:**				
5704.10.00	-"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3m²	m²	20		10
5704.90.00	-Outros	m²	20		10
5705.00.00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados**	m²	20		10

CAPÍTULO 58
TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS, PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.

3. Entende-se por «tecidos em ponto de gaze», na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se «fitas» na acepção da posição 58.06:

a) os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo «bordados» da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5801	**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06:**				
5801.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	10		10
	-De algodão:				
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	10		10
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	10		10
5801.24.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (*épinglés*)	Kg	10		10
5801.25.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	Kg	10		10
5801.26.00	--Tecidos de froco (*chenille*)	Kg	10		10
	-De fibras sintéticas ou artificiais:				
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	10		10
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Kg	10		10
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	10		10
5801.34.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (*épinglés*)	Kg	10		10
5801.35.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	Kg	10		10
5801.36.00	--Tecidos de froco (*chenille*)	Kg	10		10
5801.90.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10		10
5802	**"Tecidos turcos" excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03:**				
	-"Tecidos turcos", de algodão:				
5802.11.00	--Crus	Kg	10		10
5802.19.00	--Outros	Kg	10		10
5802.20.00	-"Tecidos turcos", de outras matérias têxteis	Kg	10		10
5802.30.00	-Tecidos tufados	Kg	10		10
5803	**Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06:**				
5803.10.00	-De algodão	Kg	10		10
5803.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10		10
5804	**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06:**				
5804.10.00	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	Kg	10		10
	-Rendas de fabricação mecânica:				
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		10
5804.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10		10
5804.30.00	-Rendas de fabricação manual	Kg	10		10
5805.00.00	**Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em *petit point*, ponto cruz), mesmo confeccionadas**	Kg	20		10
5806	**Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*):**				
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de "tecidos turcos"	Kg	20		10
5806.20.00	-Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Kg	20		10
	-Outras fitas:				
5806.31.00	--De algodão	Kg	20		10
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20		10
5806.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	Kg	20		10
5807	**Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:**				
5807.10.00	-Tecidos	Kg	20		10
5807.90.00	-Outros	Kg	20		10
5808	**Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:**				
5808.10.00	-Entrançados em peça	Kg	20		10
5808.90.00	-Outros	Kg	20		10
5809.00.00	**Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições**	Kg	20		10
5810	**Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:**				
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	Kg	20		10
	-Outros bordados:				
5810.91.00	--De algodão	Kg	20		10
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20		10
5810.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
5811.00.00	**Artefactos têxteis acolchoados (*matelassés*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10**	Kg	20		10

CAPÍTULO 59
TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação «Tecidos», quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02 a 60.06.

2. A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);
3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se «revestimentos para paredes, de matérias têxteis», os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídas por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se «tecidos com borracha», na acepção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha:

– de peso não superior a 1500 g/m²; ou
– de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha. Esta posição, não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos análogos);

c) os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos;

todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Secção XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

1. os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares ("weaving beans");
2. as gazes e telas para peneirar;
3. os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
4. os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
5. os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
6. os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5901	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:**				
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Kg	2		10
5901.90.00	-Outros	Kg	2		10
5902	**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de *nylon* ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de ralom de viscose:**				
5902.10.00	-De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	5		10
5902.20.00	-De poliésteres	Kg	5		10
5902.90.00	-Outras	Kg	5		10
5903	**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59.02:**				
5903.10.00	-Com poli(cloreto de vinilo)	Kg	5		10
5903.20.00	-Com poliuretano	Kg	5		10
5903.90.00	-Outros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
5904	**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:**				
5904.10.00	-Linóleos	m^2	5		10
5904.90.00	-Outros	m^2	5		10
5905.00.00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis**	m^2	5		10
5906	**Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02:**				
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	Kg	5		10
	-Outros:				
5906.91.00	--De malha	Kg	5		10
5906.99.00	--Outros	Kg	5		10
5907.00.00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos**	Kg	5		10
5908.00.00	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados**	Kg	2		10
5909.00.00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias**	Kg	2		10
5910.00.00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias**	Kg	2		10
5911	**Produtos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:**				
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares (*weaving beans*)	Kg	2		10
5911.20.00	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	Kg	2		10
	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):				
5911.31.00	--De peso inferior a 650g	Kg	2		10
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650g	Kg	2		10
5911.40.00	-Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Kg	2		10
5911.90.00	-Outros	Kg	2		10

CAPÍTULO 60
TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as rendas de croché da posição 58.04;

   b) as etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

   c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo «malha» abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6001	**Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos com anéis, de malha:**				
6001.10.00	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	Kg	5		10
	-Tecidos de anéis:				
6001.21.00	--De algodão	Kg	5		10
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	5		10
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5		10
	-Outros:				
6001.91.00	--De algodão	Kg	5		10
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	5		10
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5		10
6002	**Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 6001:**				
6002.40.00	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mas não contendo fios de borracha	Kg	5		10
6002.90.00	-Outros	Kg	5		10
6003	**Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, excepto das posições 60.01 e 60.02:**				
6003.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	5		10
6003.20.00	-De algodão	Kg	5		10
6003.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	5		10
6003.40.00	-De fibras artificiais	Kg	5		10
6003.90.00	-Outros	Kg	5		10
6004	**Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 60.01:**				
6004.10.00	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mas não contendo fios de borracha	Kg	5		10
6004.90.00	-Outros	Kg	5		10
6005	**Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), excepto das posições 60.01 a 60.04:**				
6005.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	5		10
	-De algodão:				
6005.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
6005.22.00	--Tintos	Kg	5		10
6005.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
6005.24.00	--Estampados	Kg	5		10
	-De fibras sintéticas:				
6005.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
6005.32.00	--Tintos	Kg	5		10
6005.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
6005.34.00	--Estampados	Kg	5		10
	-De fibras artificiais:				
6005.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
6005.42.00	--Tintos	Kg	5		10
6005.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
6005.44.00	--Estampados	Kg	5		10
6005.90.00	-Outros	Kg	5		10
6006	**Outros tecidos de malha:**				
6006.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	5		10
	-De algodão:				
6006.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
6006.22.00	--Tintos	Kg	5		10
6006.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
6006.24.00	--Estampados	Kg	5		10
	-De fibras sintéticas:				
6006.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
6006.32.00	--Tintos	Kg	5		10
6006.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
6006.34.00	--Estampados	Kg	5		10
	-De fibras artificiais:				
6006.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	5		10
6006.42.00	--Tintos	Kg	5		10
6006.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	5		10
6006.44.00	--Estampados	Kg	5		10
6006.90.00	--Outros	Kg	5		10

CAPÍTULO 61
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

   a) os artefactos da posição 62.12;
   b) os artefactos usados da posição 63.09;
   c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

   a) entende-se por «fatos» (*ternos*) e «fatos de saia-casaco» (*tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

   – um casaco (*paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (*paletó*);
   – uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*Short*) (excepto de banho), uma saia ou saia calça, sem alças nem peitilho.

   Todos os componentes de um «fato» (*terno*) ou de um «fato de saia-casaco» (*tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um *debrum* (fita de tecido cosida na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, (por exemplo: uma calça e um calção (*short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (*ternos*) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

   O termo «fatos» (*ternos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas, todas as condições precedentes:

   – o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
   – a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
   – o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (*paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

   b) entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

   – uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior, no caso das "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
   – uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

   Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na base.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificadas na posição 61.11.

7. Na acepção da posição 61.12, consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui» o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho e formado por:

– uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e
– uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

– O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

– Todos os componentes de um «conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6101	**Sobretudos, japonas, gabões, capa, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03:**				
6101.10.00	-De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6101.20.00	-De algodão	U	15		10
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6101.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		10
6102	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04:**				
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6102.20.00	-De algodão	U	15		10
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		10
6103	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de malha, de uso masculino:**				
	-Fatos:				
6103.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6103.12.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6103.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Conjuntos:				
6103.21.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6103.22.00	--De algodão	U	15		10
6103.23.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6103.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Casacos:				
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6103.32.00	--De algodão	U	15		10
6103.33.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Calças, jardineiras, bermudas e calções (*«shorts»*):				
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6103.42.00	--De algodão	U	15		10
6103.43.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6104	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de malha, de uso feminino:**				
	-Fatos de saia-casaco:				
6104.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6104.12.00	--De algodão	U	15		10
6104.13.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6104.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Conjuntos:				
6104.21.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6104.22.00	--De algodão	U	15		10
6104.23.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6104.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Casacos:				
6104.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6104.32.00	--De algodão	U	15		10
6104.33.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Vestidos:				
6104.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6104.42.00	--De algodão	U	15		10
6104.43.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6104.44.00	--De fibras artificiais	U	15		10
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Saias e saias-calças:				
6104.51.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6104.52.00	--De algodão	U	15		10
6104.53.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Calças, jardineiras, bermudas e calções (*«shorts»*):				
6104.61.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6104.62.00	--De algodão	U	15		10
6104.63.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6105	**Camisas de malha, de uso masculino:**				
6105.10.00	-De algodão	U	15		10
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6106	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:**				
6106.10.00	-De algodão	U	15		10
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		10
6107	**Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:**				
	-Cuecas e ceroulas:				
6107.11.00	--De algodão	U	15		10
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Camisas de noite e pijamas:				
6107.21.00	--De algodão	U	15		10
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Outros:				
6107.91.00	--De algodão	U	15		10
6107.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6107.99.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6108	**Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:**				
	-Combinações e saiotes:				
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Calcinhas:				
6108.21.00	--De algodão	U	15		10
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Camisa de noite e pijamas:				
6108.31.00	--De algodão	U	15		10
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Outros:				
6108.91.00	--De algodão	U	15		10
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6109	***T-shirts* e camisolas interiores:**				
6109.10.00	-De algodão	U	15		10
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		10
6110	**Camisolas e pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha:**				
	-De lã ou de pelos finos:				
6110.11.00	--De lã	U	15		10
6110.12.00	--De cabra de Caxemira	U	15		10
6110.19.00	--Outros	U	15		10
6110.20.00	--De algodão	U	15		10
6110.30.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6110.90.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6111	**Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:**				
6111.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	15		10
6111.20.00	-De algodão	Kg	15		10
6111.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	15		10
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6112	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, *malhôs*, biquinis, calções *(shorts)* e *slips*, de banho, de malha:**				
	-Fatos de treino para desporto:				
6112.11.00	--De algodão	U	15		10
6112.12.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6112.20.00	--Fatos-macacos e conjuntos de esqui	U	15		10
	-Malhôs, calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino:				
6112.31.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Malhôs e biquinis de banho, de uso feminino:				
6112.41.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6113.00.00	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07**	Kg	15		10
6114	**Outro vestuário de malha:**				
6114.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	15		10
6114.20.00	-De algodão	Kg	15		10
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15		10
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6115	**Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha:**				
	-Meias-calças:				
6115.11.00	--De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	Kg	15		10
6115.12.00	--De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples	Kg	15		10
6115.19.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6115.20.00	-Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	Kg	15		10
	-Outras:				
6115.91.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	15		10
6115.92.00	--De algodão	Kg	15		10
6115.93.00	--De fibras sintéticas	Kg	15		10
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6116	**Luvas, mitenes e semelhantes, de malha:**				
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha	Kg	15		10
	-Outras:				
6116.91.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	15		10
6116.92.00	--De algodão	Kg	15		10
6116.93.00	--De fibras sintéticas	Kg	15		10
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6117	**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:**				
6117.10.00	-Xales, *écharpes*, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	U	15		10
6117.20.00	-Gravatas, laços e plastrões	Kg	15		10
6117.80.00	-Outros acessórios	Kg	15		10
6117.90.00	-Partes	Kg	15		10

CAPÍTULO 62
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefactos usados, da posição 63.09;
   b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

   a) entende-se por «fatos» (*ternos*) e «fatos de saia-casaco» (*tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

   – um casaco (*paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (*paletó*);
   – uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

   Todos os componentes de um «fato» (*terno*) ou de um «fato de saia-casaco» (*tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um *debrum* (fita de tecido cosida na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, (por exemplo: uma calça e um calção (*short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (*ternos*) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

   O termo «fatos» (*ternos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

   – o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
   – a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
   – o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (*paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

   b) entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

   – uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;
   – uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

   Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 62.11.

4. Para interpretação da posição 62.09:

   a) a expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
   b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui» o vestuário mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática de esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

– uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e

– uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um «conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6201	**Sobretudos, japonas, gabões, capa, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03:**				
	-Sobretudos, impermeáveis, Japonas, gabões, capas e semelhantes:				
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6201.12.00	--De algodão	U	15		10
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Outros:				
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6201.92.00	--De algodão	U	15		10
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6202	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04:**				
	-Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:				
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6202.12.00	--De algodão	U	15		10
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Outros:				
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6202.92.00	--De algodão	U	15		10
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6203	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino:**				
	-Fatos:				
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6203.12.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Conjuntos:				
6203.21.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6203.22.00	--De algodão	U	15		10
6203.23.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6203.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Casacos:				
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6203.32.00	--De algodão	U	15		10
6203.33.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):				
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6203.42.00	--De algodão	U	15		10
6203.43.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6204	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de uso feminino:**				
	-Fatos de saia-casaco:				
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6204.12.00	--De algodão	U	15		10
6204.13.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Conjuntos:				
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6204.22.00	--De algodão	U	15		10
6204.23.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Casacos:				
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6204.32.00	--De algodão	U	15		10
6204.33.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Vestidos:				
6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6204.42.00	--De algodão	U	15		10
6204.43.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6204.44.00	--De fibras artificiais	U	15		10
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Saias e saias-calças:				
6204.51.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6204.52.00	--De algodão	U	15		10
6204.53.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6204.61.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6204.62.00	--De algodão	U	15		10
6204.63.00	--De fibras sintéticas	U	15		10
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
6205	**Camisas de uso masculino:**				
6205.10.00	-De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6205.20.00	-De algodão	U	15		10
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6205.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6206	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:**				
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	U	15		10
6206.20.00	-De lã ou de pêlos finos	U	15		10
6206.30.00	-De algodão	U	15		10
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		10
6207	**Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:**				
	-Cuecas e ceroulas:				
6207.11.00	--De algodão	U	15		10
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Camisas de noite e pijamas:				
6207.21.00	--De algodão	U	15		10
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Outros:				
6207.91.00	--De algodão	Kg	15		10
6207.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15		10
6207.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6208	**Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:**				
	-Combinações e saiotes:				
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Camisas de noite e pijamas:				
6208.21.00	--De algodão	U	15		10
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15		10
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15		10
	-Outros:				
6208.91.00	--De algodão	Kg	15		10
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15		10
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6209	**Vestuário e seus acessórios, para bebés:**				
6209.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	15		10
6209.20.00	-De algodão	Kg	15		10
6209.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	15		10
6209.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6210	**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07:**				
6210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	Kg	15		10
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	U	15		10
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	U	15		10
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	Kg	15		10
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	Kg	15		10
6211	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (*shorts*) e slips, de banho; outro vestuário:**				
	-Malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips, de banho:				
6211.11.00	--De uso masculino	U	15		10
6211.12.00	--De uso feminino	U	15		10
6211.20.00	--Fatos-macacos e conjuntos de esqui	U	15		10
	-Outro vestuário de uso masculino:				
6211.31.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	15		10
6211.32.00	--De algodão	Kg	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15		10
6211.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15		10
	-Outro vestuário de uso feminino:				
6211.41.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	15		10
6211.42.00	--De algodão	Kg	15		10
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15		10
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6212	***Soutiens*, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha:**				
6212.10.00	-*Soutiens*, incluindo os de cós alto	Kg	15		10
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	Kg	15		10
6212.30.00	-Cintas-*soutiens*	Kg	15		10
6212.90.00	-Outros	Kg	15		10
6213	**Lenços de assoar e de bolso:**				
6213.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	Kg	15		10
6213.20.00	-De algodão	Kg	15		10
6213.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15		10
6214	**Xales, *écharpes*, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:**				
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	U	15		20
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	U	15		20
6214.30.00	-De fibras sintéticas	U	15		20
6214.40.00	-De fibras artificiais	U	15		20
6214.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15		20
6215	**Gravatas, laços e plastrões:**				
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	Kg	15		20
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15		20
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15		20
6216.00.00	**Luvas, mitenes e semelhantes**	Kg	15		20
6217	**Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 62.12:**				
6217.10.00	-Acessórios	Kg	15		10
6217.90.00	-Partes	Kg	15		10

CAPÍTULO 63
OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas

1. O Subcapítulo 1, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo 1 não compreende:

   a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
   b) os artefactos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir:

   a) artefactos de matérias têxteis:

   – vestuário e seus acessórios, e suas partes;
   – cobertores e mantas;
   – roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
   – artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

   b) calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

   Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

   – apresentarem evidentes sinais de uso, e
   – apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS				
6301	**Cobertores e mantas:**				
6301.10.00	-Cobertores e mantas eléctricos	Kg	10		10
6301.20.00	-Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de lã ou de pêlos finos	Kg	10		10
6301.30.00	-Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão	Kg	10		10
6301.40.00	-Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas	Kg	10		10
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	Kg	10		10
6302	**Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:**				
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	Kg	20		10
	-Outras roupas de cama, estampadas:				
6302.21.00	--De algodão	Kg	20		10
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20		10
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
	-Outras roupas de cama:				
6302.31.00	--De algodão	Kg	20		10
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20		10
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
6302.40.00	--Roupas de mesa, de malha	Kg	20		10
	-Outras roupas de mesa:				
6302.51.00	--De algodão	Kg	20		10
6302.52.00	--De linho	Kg	20		10
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20		10
6302.59.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
6302.60.00	--Roupas de toucador ou de cozinha, de "tecidos turcos" de algodão	Kg	20		10
	-Outros:				
6302.91.00	--De algodão	Kg	20		10
6302.92.00	--De linho	Kg	20		10
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20		10
6302.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
6303	**Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:**				
	-De malha:				
6303.11.00	--De algodão	Kg	20		10
6303.12.00	--De fibras sintéticas	Kg	20		10
6303.19.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
	-Outros:				
6303.91.00	--De algodão	Kg	20		10
6303.92.00	--De fibras sintéticas	Kg	20		10
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20		10
6304	**Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04:**				
	-Colchas:				
6304.11.00	--De malha	Kg	15		10
6304.19.00	--Outros	Kg	15		10
	-Outros:				
6304.91.00	--De malha	Kg	15		10
6304.92.00	--Outros, excepto de malha, de algodão	Kg	15		10
6304.93.00	--Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas	Kg	15		10
6304.99.00	--Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis	Kg	15		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6305	**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:**				
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Kg	5		10
6305.20.00	-De algodão	Kg	5		10
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
6305.32.00	--Recipientes (*containers*) flexíveis para substâncias a granel	Kg	5		10
6305.33.00	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	Kg	5		10
6305.39.00	--Outros	Kg	5		10
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	5		10
6306	**Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas ou para carros à vela; artigos para acampamento:**				
	-Encerados e toldos:				
6306.11.00	--De algodão	Kg	5		10
6306.12.00	--De fibras sintéticas	Kg	5		10
6306.19.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5		10
	-Tendas:				
6306.21.00	--De algodão	Kg	5		10
6306.22.00	--De fibras sintéticas	Kg	5		10
6306.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5		10
	-Velas:				
6306.31.00	--De fibras sintéticas	Kg	5		10
6306.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5		10
	-Colchões pneumáticos:				
6306.41.00	--De algodão	Kg	5		10
6306.49.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5		10
	-Outros:				
6306.91.00	--De algodão	Kg	5		10
6306.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5		10
6307	**Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:**				
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	Kg	15		10
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	Kg	5		10
6307.90.00	-Outros	Kg	5		10
	II. SORTIDOS				
6308.00.00	**Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho**	Kg	10		10
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS				
6309.00.00	**Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados**	Kg	10		10
6310	**Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:**				
6310.10.00	-Escolhidos	Kg	10		10
6310.90.00	-Outros	Kg	10		10

SECÇÃO XII
CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64
CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
   b) o calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cozida ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
   c) o calçado usado da posição 63.09;
   d) os artefactos de amianto (posição 68.12);
   e) o calçado e aparelhos ortopédicos e suas partes (posição 90.21);
   f) o calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como «partes», na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. Na acepção do presente Capítulo:

   a) os termos «borracha» e «plástico» compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico visível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas por estas operações;
   b) a expressão «couro natural» refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

   a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
   b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposição:

1. Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se «calçado para desporto», exclusivamente:

   a) o calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
   b) o calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6401	**Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:**				
6401.10.00	-Calçado com biqueira protectora de metal	2U	10		10
	-Outros sapatos:				
6401.91.00	--Cobrindo o joelho	2U	10		10
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	2U	10		10
6401.99.00	--Outros	2U	10		10
6402	**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:**				
	-Calçado para desporto:				
6402.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10		10
6402.19.00	--Outros	2U	10		10
6402.20.00	-Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	2U	10		10
6402.30.00	-Outro calçado com biqueira protectora de metal	2U	10		10
	-Outros sapatos:				
6402.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10		10
6402.99.00	--Outros	2U	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6403	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:**				
	-Calçado para desporto:				
6403.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10		10
6403.19.00	--Outro	2U	10		10
6403.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	2U	10		10
6403.30.00	-Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal	2U	10		10
6403.40.00	-Outro calçado, com biqueira protectora de metal	2U	10		10
	-Outro calçado, com sola exterior de couro natural:				
6403.51.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10		10
6403.59.00	--Outros	2U	10		10
	-Outro calçado:				
6403.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10		10
6403.99.00	--Outros	2U	10		10
6404	**Calçado com sola exterior de borracha, parte superior de matérias têxteis:**				
	-Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:				
6404.11.00	--Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	2U	10		10
6404.19.00	--Outro	2U	10		10
6404.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	2U	10		10
6405	**Outro calçado:**				
6405.10.00	-Com parte superior de couro natural ou reconstituído	2U	10		10
6405.20.00	-Com parte superior de matérias têxteis	2U	10		10
6405.90.00	-Outro	2U	10		10
6406	**Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes:**				
6406.10.00	-Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	Kg	2		10
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	Kg	2		10
	-Outras:				
6406.91.00	--De madeira	Kg	2		10
6406.99.00	--De outras matérias	Kg	2		10

CAPÍTULO 65
CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

b) os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras, simplesmente costuradas em espiral.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6501.00.00	**Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus**	Kg	5		10
6502.00.00	**Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições**	Kg	5		10
6503.00.00	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos**	U	5		10
6504.00.00	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos**	Kg	5		10
6505	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:**				
6505.10.00	-Coifas e redes, para o cabelo	Kg	5		10
6505.90.00	-Outros	Kg	5		10
6506	**Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:**				
6506.10.00	-Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	U	5		10
	-Outros:				
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	Kg	5		10
6506.92.00	--De peles com pêlo, naturais	Kg	5		10
6506.99.00	--De outras matérias	Kg	5		10
6507.00.00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e fraldetes para chapéus e artefactos de uso semelhante**	Kg	5		10

CAPÍTULO 66
GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

   b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 3);

   c) os artefactos do Capítulo 95, (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6601	**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):**				
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	U	5		10
	-Outros:				
6601.91.00	--De haste ou cabo telescópico	U	5		10
6601.99.00	--Outros	U	5		10
6602.00.00	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes**	U	5		10
6603	**Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02:**				
6603.10.00	-Punhos, cabos e castões	Kg	5		10
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Kg	5		10
6603.90.00	-Outros	Kg	5		10

CAPÍTULO 67
PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os tecidos filtrantes de cabelo (posição 59.11);

   b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

   c) o calçado (Capítulo 64);

   d) os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

   e) os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

   f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

   a) os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

   b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

   c) as flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

   a) os artefactos de vidro (Capítulo 70);

   b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo ou ainda formadas por diversas partes, reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6701.00.00	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os calamos e outros canos de penas, trabalhados**	Kg	20		30
6702	**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6702.10.00	-De plástico	Kg	20		20
6702.90.00	-De outras matérias	Kg	20		20
6703.00.00	**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes**	Kg	5		30
6704	**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições:**				
	-De matérias têxteis sintéticas:				
6704.11.00	--Perucas completas	Kg	15		30
6704.19.00	--Outros	Kg	15		30
6704.20.00	-De cabelo	Kg	15		30
6704.90.00	-De outras matérias	Kg	15		30

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES, PRODUTOS CERÂMICOS, VIDROS E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos do Capítulo 25;

b) o papel e cartão, revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

c) os tecidos e outros têxteis, revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

d) os artefactos do Capítulo 71;

e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f) as pedras litográficas da posição 84.42;

g) os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

ij) os artefactos do Capítulo 91, (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

k) os artefactos do Capítulo 94, (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l) os artefactos do Capítulo 95, (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

m) os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2, alínea *b*), do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

n) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão «pedras de cantaria ou de construção trabalhadas» aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais, (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite), trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6801.00.00	**Pedras para calcetar, meios fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural, (excepto a ardósia)**	Kg	30		10
6802	**Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:**				
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Kg	30		10
	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:				
6802.21.00	--Mármore, travertino e alabastro	Kg	30		10
6802.22.00	--Outras pedras calcárias	Kg	30		10
6802.23.00	--Granito	Kg	30		10
6802.29.00	--Outras pedras	Kg	30		10
	-Outras:				
6802.91.00	--Mármore, travertino e alabastro	Kg	30		10
6802.92.00	--Outras pedras calcárias	Kg	30		10
6802.93.00	--Granito	Kg	30		10
6802.99.00	--Outras pedras	Kg	30		10
6803.00.00	**Ardósia natural, trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada**	Kg	10		10
6804	**Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais, aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:**				
6804.10.00	-Mós para moer ou desfibrar	Kg	5		10
	-Outras mós e artefactos semelhantes:				
6804.21.00	--De diamante natural ou sintético, aglomerado	Kg	5		10
6804.22.00	--De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	Kg	5		10
6804.23.00	--De pedras naturais	Kg	5		10
6804.30.00	-Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Kg	5		10
6805	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:**				
6805.10.00	-Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	Kg	5		10
6805.20.00	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	Kg	5		10
6805.30.00	-Aplicados sobre outras matérias	Kg	5		10
6806	**Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 68.11, 68.12 ou no Capítulo 69:**				
6806.10.00	-Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	Kg	10		10
6806.20.00	-Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	Kg	10		10
6806.90.00	-Outros	Kg	10		10
6807	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, (por exemplo: breu ou pez):**				
6807.10.00	-Em rolos	Kg	30		10
6807.90.00	-Outras	Kg	30		10
6808.00.00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais**	Kg	30		10
6809	**Obras de gesso ou de composição à base de gesso:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
6907.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	m²	30		10
6907.90.00	-Outros	m²	30		10
6908	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:**				
6908.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	m²	15		10
6908.90.00	-Outros	m²	15		10
6909	**Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes, para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas, próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:**				
	-Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:				
6909.11.00	--De porcelana	Kg	5		10
6909.12.00	--Artefactos com dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Kg	5		10
6909.19.00	--Outros	Kg	5		10
6909.90.00	-Outros	Kg	5		10
6910	**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes, para usos sanitários, de cerâmica:**				
6910.10.00	-De porcelana	U	10		10
6910.90.00	-Outros	U	10		10
6911	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:**				
6911.10.00	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Kg	10		10
6911.90.00	-Outros	Kg	10		10
6912.00.00	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana**	Kg	10		10
6913	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:**				
6913.10.00	-De porcelana	Kg	20		20
6913.90.00	Outros	Kg	20		20
6914	**Outras obras de cerâmica:**				
6914.10.00	-De porcelana	Kg	20		10
6914.90.00	-Outros	Kg	20		10

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

b) os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);

c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores para usos eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

e) os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;

g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

a) não se consideram como «trabalhados» os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) o recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c) consideram-se «camadas absorventes reflectoras ou não», as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na acepção da posição 70.19, considera-se como «lã de vidro»:

a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se como «vidro».

Nota de subposição

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31, e 7013.91, a expressão «cristal de chumbo» só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7001.00.00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas**	Kg	2		10
7002	**Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado:**				
7002.10.00	-Esferas	Kg	2		10
7002.20.00	-Barras ou varetas	Kg	2		10
	-Tubos:				
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Kg	2		10
7002.32.00	--De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	Kg	2		10
7002.39.00	--Outros	Kg	2		10
7003	**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho:**				
	-Chapas e folhas, não armadas:				
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m²	2		10
7003.19.00	--Outras	m²	2		10
7003.20.00	-Chapas e folhas, armadas	m²	2		10
7003.30.00	-Perfis	m²	2		10
7004	**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho:**				
7004.20.00	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m²	2		10
7004.90.00	-Outro vidro	m²	2		10
7005	**Vidro "flotado" e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho:**				
7005.10.00	-Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não	m²	5		10
	-Outro vidro não armado:				
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	m²	5		10
7005.29.00	--Outro	m²	5		10
7005.30.00	-Vidro armado	m²	5		10
7006.00.00	**Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias**	m²	10		10
7007	**Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:**				
	-Vidros temperados:				
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10		10
7007.19.00	--Outros	m²	10		10
	-Vidros formados de folhas contracoladas:				
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10		10
7007.29.00	--Outros	m²	10		10
7008.00.00	**Vidros isolantes de paredes múltiplas**	Kg	10		10
7009	**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:**				
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos	Kg	10		10
	-Outros:				
7009.91.00	--Não emoldurados	Kg	10		10
7009.92.00	--Emoldurados	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7010	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:**				
7010.10.00	-Ampolas	Kg	5		10
7010.20.00	-Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Kg	5		10
7010.90.00	-Outros	Kg	5		10
7011	**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:**				
7011.10.00	-Para iluminação eléctrica	Kg	5		10
7011.20.00	-Para tubos catódicos	Kg	5		10
7011.90.00	-Outros	Kg	5		10
7012.00.00	**Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo**	U	5		10
7013	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70.10 ou 70.18:**				
7013.10.00	-Objectos de vitrocerâmica	Kg	10		10
	-Copos, excepto de vitrocerâmica:				
7013.21.00	--De cristal de chumbo	Kg	10		30
7013.29.00	--Outros	Kg	10		10
	-Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:				
7013.31.00	--De cristal de chumbo	Kg	10		30
7013.32.00	--De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10^{-6} por Kelvin, entre 0ºC e 300ºC	Kg	10		10
7013.39.00	--Outros	Kg	10		10
	-Outros objectos:				
7013.91.00	--De cristal de chumbo	Kg	10		30
7013.99.00	--Outros	Kg	10		10
7014.00.00	**Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente**	Kg	5		10
7015	**Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:**				
7015.10.00	-Vidros para lentes correctivas	Kg	2		10
7015.90.00	-Outros	Kg	2		10
7016	**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:**				
7016.10.00	-Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	Kg	10		10
7016.90.00	-Outros	Kg	10		10
7017	**Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:**				
7017.10.00	-De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	Kg	2		10
7017.20.00	-De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10^{-6} por Kelvin, entre 0ºC e 300ºC	Kg	2		10
7017.90.00	-Outros	Kg	2		10
7018	**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:**				
7018.10.00	-Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes, de vidro	Kg	10		20
7018.20.00	Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	Kg	10		20
7018.90.00	-Outros	Kg	10		20

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7019	**Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):**				
	-Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:				
7019.11.00	--Fios cortados *(chopped strands)*, de comprimento não superior a 50 mm	Kg	5		10
7019.12.00	--Mechas ligeiramente torcidas *(rovings)*	Kg	5		10
7019.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:				
7019.31.00	--Esteiras *(Mats)*	Kg	5		10
7019.32.00	--Véus	Kg	5		10
7019.39.00	--Outros	Kg	5		10
7019.40.00	-Tecidos de mechas ligeiramente torcidas *(rovings)*	Kg	5		10
	-Outros tecidos:				
7019.51.00	--De largura não superior a 30 cm	Kg	5		10
7019.52.00	--De largura não superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m^2, de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples	Kg	5		10
7019.59.00	--Outros	Kg	5		10
7019.90.00	-Outros	Kg	5		10
7020.00.00	**Outras obras de vidro**	Kg	10		10

SECÇÃO XIV
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS E FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS.

CAPÍTULO 71
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS E FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS.

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea *a)* da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. *a)* as posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea *b)* da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.

b) só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

b) os materiais esterilizados para sutura cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

d) os catalizadores em suporte (posição 38.15);

e) os artefactos das posições 42.02 e 42.03 citados na Nota 2B) do Capítulo 42;

f) os artefactos das posições 43.03 e 43.04;

g) os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

k) os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

l) os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios, aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

m) as armas e suas partes (Capítulo 93);

n) os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

o) os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

p) as obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de cem anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. *a*) consideram-se como «metais preciosos» a prata, o ouro e a platina;

b) o termo «platina» compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio;

c) as expressões «pedras preciosas ou semi-preciosas» e «pedras sintéticas ou reconstituídas» não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se como «ligas de metais preciosos» (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c) qualquer outra liga contendo, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão «metal precioso» não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se como «metais folheados ou chapeados de metais preciosos» os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 *a*) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na acepção da posição 71.13 consideram-se como «artefactos de joalharia»:

a) os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) os artefactos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também como «artefactos de joalharia», os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas, imitações

dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 71.14 consideram-se como «artefactos de ourivesaria» os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na acepção da posição 71.17 consideram-se como «bijutarias» os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea *a*) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 7106.10; 7108.11; 7110.11; 7110.21; 7110.31 e 7110.41, os termos «pó» e «em pó» compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea *b*) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo «platina» não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES				
7101	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**				
7101.10.00	-Pérolas naturais	Kg	30		30
	-Pérolas cultivadas:				
7101.21.00	--Em bruto	Kg	30		30
7101.22.00	--Trabalhadas	Kg	30		30
7102	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:**				
7102.10.00	-Não seleccionados	carat	30		30
	-Industriais:				
7102.21.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30		30
7102.29.00	--Outros	carat	30		30
	-Não industriais:				
7102.31.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30		30
7102.39.00	--Outros	carat	30		30
7103	**Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semi-preciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semi-preciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**				
7103.10.00	-Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30		30
	-Trabalhadas de outro modo:				
7103.91.00	--Rubis, safiras e esmeraldas	carat	30		30
7103.99.00	--Outras	carat	30		30
7104	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7104.10.00	-Quartzo piezoeléctrico	Kg	30		30
7104.20.00	-Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30		30
7104.90.00	-Outras	Kg	30		30
7105	**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas:**				
7105.10.00	-De diamantes	carat	15		30
7105.90.00	-Outros	Kg	15		30
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS				
7106	**Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:**				
7106.10.00	-Pó	Kg	15		30
	-Outras:				
7106.91.00	--Em formas brutas	Kg	15		30
7106.92.00	--Em formas semi-manufacturadas	Kg	15		30
7107.00.00	**Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semi-manufacturadas**	Kg	15		30
7108	**Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:**				
	-Para usos não monetários:				
7108.11.00	--Pó	Kg	15		30
7108.12.00	--Em outras formas brutas	Kg	15		30
7108.13.00	--Em outras formas semi-manufacturadas	Kg	15		30
7108.20.00	-Para uso monetário	Kg	2		2
7109.00.00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas**	Kg	15		30
7110	**Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:**				
	-Platina:				
7110.11.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	15		30
7110.19.00	--Outras	Kg	15		30
	-Paládio:				
7110.21.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	15		30
7110.29.00	--Outras	Kg	15		30
	-Ródio:				
7110.31.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	15		30
7110.39.00	--Outras	Kg	15		30
	-Irídio, ósmio e ruténio:				
7110.41.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	15		30
7110.49.00	--Outras	Kg	15		30
7111.00.00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas**	Kg	15		30
7112	**Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos:**				
7112.30.00	-Cinzas contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria	Kg	10		30
	-Outros:				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7112.91.00	--De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	Kg	10		30
7112.92.00	--De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	Kg	10		30
7112.99.00	--Outros	Kg	10		30
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA E OUTRAS OBRAS				
7113	**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:				
7113.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg	30		30
7113.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	Kg	30		30
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30		30
7114	**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:				
7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg	30		30
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	Kg	30		30
7114.20.00	--De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30		30
7115	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
7115.10.00	-Telas ou grades catalizadoras, de platina	Kg	5		30
7115.90.00	-Outras	Kg	5		30
7116	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:**				
7116.10.00	-De pérolas naturais ou cultivadas	Kg	30		30
7116.20.00	-De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Kg	30		30
7117	**Bijutarias:**				
	-De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	--Botões de punho e outros botões	Kg	30		20
7117.19.00	--Outras	Kg	30		20
7117.90.00	-Outras	Kg	30		10
7118	**Moedas:**				
7118.10.00	-Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Kg	Livre		2
7118.90.00	-Outras	Kg	Livre		2

SECÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
c) os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
d) as armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;
e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);
f) os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
h) os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;
ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
n) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se «partes e acessórios de uso geral»:

a) os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
b) as molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);
c) os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura, consideram-se «metais comuns»: o ferro fundido, o ferro e o aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na Nomenclatura, o termo ceramais (*«cermets»*) significa um produto contendo uma combinação heterogénea, microscópica, de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sintetizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
b) as ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas, obtidas por fusão [excepto ceramais (*cermets*)] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum aplica-se igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário, resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante, em peso, sobre cada um dos outros metais. Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

b) as ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime, seguem por força da Nota 5 precedente;

c) um ceramal ***(cermet)*** da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Secção consideram-se:

a) «Desperdícios, resíduos e sucata»: os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos;

b) «Pó»: o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CAPÍTULO 72
FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas *d*), *e*) e *f*) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) «Ferro fundido bruto»: as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de crómio,
- 6% ou menos de manganês,
- 3% ou menos de fósforo,
- 8% ou menos de silício,
- 10% ou menos no total de outros elementos;

b) «Ferro ***spiegel*** (especular)»: as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1*a*);

c) «Ferro-ligas»: as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de crómio,
- mais de 30% de manganês,
- mais de 3% de fósforo,
- mais de 8% de silício,
- mais de 10%, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%;

d) «Aços»: as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono;

e) «Aços inoxidáveis»: as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de crómio, com ou sem outros elementos;

f) «Outras ligas de aço»: os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio,
- 0,0008% ou mais de boro,
- 0,3% ou mais de crómio,
- 0,3% ou mais de cobalto,
- 0,4% ou mais de cobre,
- 0,4% ou mais de chumbo,
- 1,65% ou mais de manganês,
- 0,08% ou mais de molibdénio,
- 0,3% ou mais de níquel,
- 0,06% ou mais de nióbio,
- 0,6% ou mais de silício,
- 0,05% ou mais de titânio,
- 0,3% ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1% ou mais de vanádio,
- 0,05% ou mais de zircónio,
- 0,1% ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;

g) «Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes»: os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro ***spiegel*** (especular) ou ferro-ligas;

h) «Granalha»: os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso;

ij) «Produtos semimanufacturados»: os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos à laminagem primária, a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) «produtos laminados planos»: os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 *ij*), anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições; os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras, incluídas noutras posições;

l) «Fio-máquina»: os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos, (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem apresentar-se denteados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para betão (concreto)];

m) «Barras»: os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à de fio e cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para betão (concreto)];
- ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) «Perfis»: os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02;

o) «Fios»: os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos;

p) «Barras ocas para perfuração»: as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15mm mas não superior a 52mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas, de ferro ou aço, que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos, folheados ou chapeados de metal ferroso, de composição diferente, seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se como:

a) «Ligas de ferro fundido bruto»: o ferro fundido bruto contendo um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de crómio,
- mais de 0,3% de cobre,
- mais de 0,3% de níquel,
- mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

b) «Aços não ligados para tornear»: os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais, de enxofre,
- 0,1% ou mais, de chumbo,
- mais de 0,05% de selénio,
- mais de 0,01% de telúrio,
- mais de 0,05% de bismuto;

c) «Aços ao silício, denominados "magnéticos"»: os aços que contenham, em peso, 0,6%, no mínimo e 6%, no máximo, de silício e 0,08%, no máximo, de carbono podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

d) «Aços de corte rápido»: as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de crómio;

e) «Aços silício-manganês»: as ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7% de carbono,
- de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra: Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1*c)* do presente Capítulo. Por analogia, considera-se, respectivamente, ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1*c)* do presente Capítulo e abrangidos pela expressão «outros elementos» devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ				
7201	**Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:**				
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	Kg	2		10
7201.20.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	Kg	2		10
7201.50.00	-Ligas de ferro fundido bruto; ferro *spiegel* (especular)	Kg	2		10
7202	**Ferro-ligas:**				
	-Ferro-manganês:				
7202.11.00	--Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	Kg	2		10
7202.19.00	--Outras	Kg	2		10
	-Ferro-silício:				
7202.21.00	--Contendo, em peso, mais de 55% de silício	Kg	2		10
7202.29.00	--Outras	Kg	2		10
7202.30.00	-Ferro-silício-manganês	Kg	2		10
	-Ferro-crómio:				
7202.41.00	--Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	Kg	2		10
7202.49.00	--Outras	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7202.50.00	-Ferro-silício-crómio	Kg	2		10
7202.60.00	-Ferro-níquel	Kg	2		10
7202.70.00	-Ferro-molibdénio	Kg	2		10
7202.80.00	-Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	Kg	2		10
	-Outras:				
7202.91.00	--Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	Kg	2		10
7202.92.00	--Ferro-vanádio	Kg	2		10
7202.93.00	--Ferro-nióbio	Kg	2		10
7202.99.00	--Outras	Kg	2		10
7203	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:**				
7203.10.00	-Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Kg	2		10
7203.90.00	-Outros	Kg	2		10
7204	**Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:**				
7204.10.00	-Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido	Kg	20		10
	-Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:				
7204.21.00	--De aços inoxidáveis	Kg	20		10
7204.29.00	--Outros	Kg	20		10
7204.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço, estanhados	Kg	20		10
	-Outros desperdícios, resíduos e sucata:				
7204.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Kg	20		10
7204.49.00	--Outros	Kg	20		10
7204.50.00	-Desperdícios em lingotes	Kg	20		10
7205	**Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço:**				
7205.10.00	-Granalha	Kg	2		10
	-Pó:				
7205.21.00	--De ligas de aço	Kg	2		10
7205.29.00	--Outro	Kg	2		10
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO				
7206	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03:**				
7206.10.00	-Lingotes	Kg	2		10
7206.90.00	-Outros	Kg	2		10
7207	**Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:**				
	-Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:				
7207.11.00	--De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	Kg	2		10
7207.12.00	--Outros, de secção transversal rectangular	Kg	2		10
7207.19.00	--Outros	Kg	2		10
7207.20.00	-Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7208	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos; folheados ou chapeados, nem revestidos:**				
7208.10.00	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2		10
	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:				
7208.25.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	Kg	2		10
7208.26.00	--De espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm	Kg	2		10
7208.27.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2		10
	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:				
7208.36.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2		10
7208.37.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm	Kg	2		10
7208.38.00	--De espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm	Kg	2		10
7208.39.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2		10
7208.40.00	-Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2		10
	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:				
7208.51.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2		10
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm	Kg	2		10
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm	Kg	2		10
7208.54.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2		10
7208.90.00	-Outros	Kg	2		10
7209	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**				
	-Em rolos, simplesmente laminados a frio:				
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	Kg	2		10
7209.16.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3mm	Kg	2		10
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm, mas não superior a 1mm	Kg	2		10
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5mm	Kg	2		10
	-Não enrolados, simplesmente laminados a frio:				
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	Kg	2		10
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3mm	Kg	2		10
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm, mas não superior a 1mm	Kg	2		10
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5mm	Kg	2		10
7209.90.00	-Outros	Kg	2		10
7210	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:**				
	-Estanhados:				
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm	Kg	2		10
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5mm	Kg	2		10
7210.20.00	-Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Kg	2		10
7210.30.00	-Galvanizados electroliticamente	Kg	2		10
	-Galvanizados por outro processo:				
7210.41.00	--Ondulados	Kg	2		10
7210.49.00	--Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7210.50.00	-Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	Kg	2		10
	-Revestidos de alumínio:				
7210.61.00	--Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Kg	2		10
7210.69.00	--Outros	Kg	2		10
7210.70.00	-Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	Kg	2		10
7210.90.00	-Outros	Kg	2		10
7211	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**				
	-Simplesmente laminados a quente:				
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Kg	2		10
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2		10
7211.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Simplesmente laminados a frio:				
7211.23.00	--Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	Kg	2		10
7211.29.00	--Outros	Kg	2		10
7211.90.00	-Outros	Kg	2		10
7212	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:**				
7212.10.00	-Estanhados	Kg	2		10
7212.20.00	-Galvanizados electroliticamente	Kg	2		10
7212.30.00	-Galvanizados por outro processo	Kg	2		10
7212.40.00	-Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	Kg	2		10
7212.50.00	-Revestidos de outras matérias	Kg	2		10
7212.60.00	-Folheados ou chapeados	Kg	2		10
7213	**Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:**				
7213.10.00	-Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Kg	2		10
7213.20.00	-Outros, de aços para tornear	Kg	2		10
	-Outros:				
7213.91.00	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14mm	Kg	2		10
7213.99.00	-- Outros	Kg	2		10
7214	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:**				
7214.10.00	-Forjadas	Kg	2		10
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Kg	2		10
7214.30.00	-Outras de aço para tornear	Kg	2		10
	-Outras:				
7214.91.00	--De secção transversal rectangular	Kg	2		10
7214.99.00	--Outros	Kg	2		10
7215	**Outras barras de ferro ou aço não ligado:**				
7215.10.00	-De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2		10
7215.50.00	-Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2		10
7215.90.00	-Outras	Kg	2		10
7216	**Perfis de ferro ou aço não ligado:**				
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	Kg	2		10
	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm:				
7216.21.00	--Perfis em L	Kg	2		10
7216.22.00	--Perfis em T	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm:				
7216.31.00	--Perfis em U	Kg	2		10
7216.32.00	--Perfis em I	Kg	2		10
7216.33.00	--Perfis em H	Kg	2		10
7216.40.00	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	Kg	2		10
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Kg	2		10
	-Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:				
7216.61.00	--Obtidos a partir de produtos laminados planos	Kg	2		10
7216.69.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros:				
7216.91.00	--Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	Kg	2		10
7216.99.00	--Outros	Kg	2		10
7217	**Fios de ferro ou aço não ligado:**				
7217.10.00	-Não revestidos, mesmo polidos	Kg	2		10
7217.20.00	-Galvanizados	Kg	2		10
7217.30.00	-Revestidos de outros metais comuns	Kg	2		10
7217.90.00	-Outros	Kg	2		10
	III. AÇO INOXIDÁVEL				
7218	**Aço inoxidável, lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável:**				
7218.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	Kg	2		10
	-Outros:				
7218.91.00	--De secção transversal rectangular	Kg	2		10
7218.99.00	--Outros	Kg	2		10
7219	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600mm:**				
	-Simplesmente laminados a quente, em rolos:				
7219.11.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2		10
7219.12.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	Kg	2		10
7219.13.00	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	Kg	2		10
7219.14.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2		10
	-Simplesmente laminados a quente, não enrolados:				
7219.21.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2		10
7219.22.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm	Kg	2		10
7219.23.00	--De espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm	Kg	2		10
7219.24.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2		10
	-Simplesmente laminados a frio:				
7219.31.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	Kg	2		10
7219.32.00	--De espessura igual ou superior a 3mm mas não inferior a 4,75mm	Kg	2		10
7219.33.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	Kg	2		10
7219.34.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	Kg	2		10
7219.35.00	--De espessura inferior a 0,5mm	Kg	2		10
7219.90.00	-Outros	Kg	2		10
7220	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600mm:**				
	-Simplesmente laminados a quente:				
7220.11.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	Kg	2		10
7220.12.00	--De espessura inferior a 4,75mm	Kg	2		10
7220.20.00	-Simplesmente laminados a frio	Kg	2		10
7220.90.00	-Outros	Kg	2		10
7221.00.00	**Fio-máquina de aço inoxidável**	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7222	**Barras e perfis, de aço inoxidável:**				
	-Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:				
7222.11.00	--De secção circular	Kg	2		2
7222.19.00	--Outras	Kg	2		2
7222.20.00	-Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2		2
7222.30.00	-Outras barras	Kg	2		2
7222.40.00	-Perfis	Kg	2		2
7223.00.00	**Fios de aço inoxidável**	Kg	2		2
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO				
7224	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:**				
7224.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	Kg	2		10
7224.90.00	-Outros	Kg	2		10
7225	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600mm:**				
	-De aços ao silício, denominados "magnéticos":				
7225.11.00	--De grãos orientados	Kg	2		10
7225.19.00	--Outros	Kg	2		10
7225.20.00	-De aços de corte rápido	Kg	2		10
7225.30.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	Kg	2		10
7225.40.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	2		10
7225.50.00	-Outros, simplesmente laminados a frio	Kg	2		10
	-Outros:				
7225.91.00	--Galvanizados electroliticamente	Kg	2		10
7225.92.00	--Galvanizados por outro processo	Kg	2		10
7225.99.00	--Outros	Kg	2		10
7226	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600mm:**				
	-De aços ao silício, denominados "magnéticos":				
7226.11.00	--De grãos orientados	Kg	2		10
7226.19.00	--Outros	Kg	2		10
7226.20.00	-De aços de corte rápido	Kg	2		10
	-Outros:				
7226.91.00	--Simplesmente laminados a quente	Kg	2		10
7226.92.00	--Simplesmente laminados a frio	Kg	2		10
7226.93.00	--Galvanizados electroliticamente	Kg	2		10
7226.94.00	--Galvanizados por outro processo	Kg	2		10
7226.99.00	--Outros	Kg	2		10
7227	**Fio-máquina de outras ligas de aço:**				
7227.10.00	-De aços de corte rápido	Kg	2		10
7227.20.00	-De aços silício-manganês	Kg	2		10
7227.90.00	-Outros	Kg	2		10
7228	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:**				
7228.10.00	-Barras de aços de corte rápido	Kg	2		10
7228.20.00	-Barras de aços silício-manganês	Kg	2		10
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Kg	2		10
7228.40.00	-Outras barras, simplesmente forjadas	Kg	2		10
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2		10
7228.60.00	-Outras barras	Kg	2		10
7228.70.00	-Perfis	Kg	2		10
7228.80.00	-Barras ocas para perfuração	Kg	2		10
7229	**Fios de outras ligas de aço:**				
7229.10.00	-De aços de corte rápido	Kg	2		10
7229.20.00	-De aços silício-manganês	Kg	2		10
7229.90.00	-Outros	Kg	2		10

CAPÍTULO 73
OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste Capítulo, consideram-se de «ferro fundido» os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química do aço, referida na alínea *d*) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se «fios» os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7301	**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:**				
7301.10.00	-Estacas-pranchas	Kg	5		10
7301.20.00	-Perfis	Kg	5		10
7302	**Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:**				
7302.10.00	-Carris	Kg	5		10
7302.30.00	-Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Kg	5		10
7302.40.00	-Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Kg	5		10
7302.90.00	-Outros	Kg	5		10
7303.00.00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido**	Kg	5		10
7304	**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:**				
7304.10.00	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	Kg	5		10
	-Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:				
7304.21.00	--Hastes de perfuração	Kg	5		10
7304.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:				
7304.31.00	--Estirados ou laminados, a frio	Kg	5		10
7304.39.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:				
7304.41.00	--Estirados ou laminados, a frio	Kg	5		10
7304.49.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:				
7304.51.00	--Estirados ou laminados, a frio	Kg	5		10
7304.59.00	--Outros	Kg	5		10
7304.90.00	-Outros	Kg	5		10
7305	**Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular de diâmetro superior a 406,6mm, de ferro ou aço:**				
	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:				
7305.11.00	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	Kg	5		10
7305.12.00	--Outros, soldados longitudinalmente	Kg	5		10
7305.19.00	--Outros	Kg	5		10
7305.20.00	-Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Kg	5		10
	-Outros, soldados:				
7305.31.00	--Soldados longitudinalmente	Kg	5		10
7305.39.00	--Outros	Kg	5		10
7305.90.00	-Outros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7306	**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:**				
7306.10.00	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	Kg	5		10
7306.20.00	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Kg	5		10
7306.30.00	-Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	Kg	15		10
7306.40.00	-Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis	Kg	5		10
7306.50.00	-Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	Kg	5		10
7306.60.00	-Outros, soldados, de secção não circular	Kg	15		10
7306.90.00	-Outros	Kg	15		10
7307	**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço:**				
	-Moldados por fundição:				
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	Kg	5		10
7307.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros, de aços inoxidáveis:				
7307.21.00	--Flanges	Kg	5		10
7307.22.00	--Cotovelos, curvas, mangas (luvas), roscados	Kg	5		10
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	Kg	5		10
7307.29.00	--Outros	Kg	5		10
	-Outros:				
7307.91.00	--Flanges	Kg	5		10
7307.92.00	-Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	Kg	5		10
7307.93.00	-Acessórios para soldar topo a topo	Kg	5		10
7307.99.00	-Outros	Kg	5		10
7308	**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:**				
7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes	Kg	5		10
7308.20.00	-Torres e pórticos	Kg	5		10
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	20		10
7308.40.00	-Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	Kg	20		10
7308.90.00	-Outros	Kg	20		10
7309.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	Kg	20		10
7310	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:**				
7310.10.00	-De capacidade igual ou superior a 50 litros	Kg	20		10
	-De capacidade inferior a 50 litros:				
7310.21.00	--Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	Kg	20		10
7310.29.00	--Outros	Kg	20		10
7311.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	5		10
7312	**Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:**				
7312.10.00	-Cordas e cabos	Kg	5		10
7312.90.00	-Outros	Kg	5		10
7313.00.00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas**	Kg	20		10
7314	**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:**				
	-Telas metálicas tecidas:				
7314.12.00	--Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Kg	10		10
7314.13.00	--Outras telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas	Kg	10		10
7314.14.00	--Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Kg	10		10
7314.19.00	--Outras	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm^2 ou mais, de superfície ..	Kg	20		10
	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:				
7314.31.00	--Galvanizadas	Kg	20		10
7314.39.00	--Outras	Kg	20		10
	-Outras telas metálicas, grades e redes:				
7314.41.00	--Galvanizadas	Kg	20		10
7314.42.00	--Revestidas de plástico	Kg	20		10
7314.49.00	--Outras	Kg	20		10
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	Kg	20		10
7315	**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
	-Correntes de elos articulados e suas partes:				
7315.11.00	--Correntes de rolos	Kg	10		10
7315.12.00	--Outras correntes	Kg	10		10
7315.19.00	--Partes	Kg	10		10
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes	Kg	10		10
	-Outras correntes e cadeias:				
7315.81.00	--Correntes de elos com suporte	Kg	10		10
7315.82.00	--Outras correntes, de elos soldados	Kg	10		10
7315.89.00	--Outras	Kg	10		10
7315.90.00	-Outras partes	Kg	10		10
7316.00.00	**Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	10		10
7317. 00.00	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre**	Kg	10		10
7318	**Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
	-Artefactos roscados:				
7318.11.00	--Tira-fundos	Kg	5		10
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira	Kg	5		10
7318.13.00	--Ganchos e pitões ou armelas	Kg	5		10
7318.14.00	--Parafusos perfurantes	Kg	5		10
7318.15.00	--Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas	Kg	5		10
7318.16.00	--Porcas	Kg	5		10
7318.19.00	--Outros	Kg	5		10
	-Artefactos não roscados:				
7318.21.00	--Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança	Kg	5		10
7318.22.00	--Outras anilhas ou arruelas	Kg	5		10
7318.23.00	--Rebites	Kg	5		10
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Kg	5		10
7318.29.00	--Outros	Kg	5		10
7319	**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:**				
7319.10.00	-Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	Kg	5		10
7319.20.00	-Alfinetes de segurança	Kg	5		10
7319.30.00	-Outros alfinetes	Kg	5		10
7319.90.00	-Outros	Kg	5		10
7320	**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:**				
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas	Kg	5		10
7320.20.00	-Molas helicoidais	Kg	5		10
7320.90.00	-Outras	Kg	5		10
7321	**Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:				
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	5		10
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	U	5		10
7321.13.00	--A combustíveis sólidos	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Outros aparelhos:				
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	5		10
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	U	5		10
7321.83.00	--A combustíveis sólidos	U	5		10
7321.90.00	-Partes	Kg	2		10
7322	**Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
	-Radiadores e suas partes:				
7322.11.00	--De ferro fundido	Kg	5		10
7322.19.00	--Outros	Kg	5		10
7322.90.00	-Outros	Kg	5		10
7323	**Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:**				
7323.10.00	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	5		10
	-Outros:				
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	Kg	5		10
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	Kg	5		10
7323.93.00	--De aço inoxidável	Kg	5		10
7323.94.00	De ferro ou aço, esmaltados	Kg	5		10
7323.99.00	--Outros	Kg	5		10
7324	**Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
7324.10.00	-Pias e lavabos de aço inoxidável	Kg	10		10
	-Banheiras:				
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	Kg	10		10
7324.29.00	--Outras	Kg	10		10
7324.90.00	-Outros, incluídas as partes	Kg	10		10
7325	**Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:**				
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável	Kg	10		10
	-Outras:				
7325.91.00	--Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	Kg	10		10
7325.99.00	--Outras	Kg	10		10
7326	**Outras obras de ferro ou aço:**				
	-Simplesmente forjadas ou estampadas:				
7326.11.00	--Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	Kg	10		10
7326.19.00	--Outras	Kg	10		10
7326.20.00	-Obras de fio de ferro ou aço	Kg	10		10
7326.90.00	-Outras	Kg	10		10

CAPÍTULO 74
COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo considera-se:

a) «Cobre afinado»:

O metal de teor mínimo, em peso, de 99, 85% de cobre; ou o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro-Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmico	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si

b) «Ligas de cobre»:

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) «Ligas-mães de cobre»:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os ‹‹círculos achatados›› e os ‹‹rectângulos modificados››, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção ‹‹rectangular modificada››) excede a décima parte da largura.

Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (wire bars) e os biletes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio máquina ou em tubos, por exemplo.

e) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

f) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

g) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os ‹‹rectângulos modificados››, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

h) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Ligas à base de cobre-zinco (latão)»: qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ***(maillechort)***],
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)];

b) «Ligas à base de cobre-estanho (bronze)»: qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) «Ligas à base de cobre-níquel-zinco ***(maillechort)***»: qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) «Ligas à base de cobre-níquel»: qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7401	**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre):**				
7401.10.00	-Mates de cobre	Kg	2		10
7401.20.00	-Cobres de cementação (precipitado de cobre)	Kg	2		10
7402.00.00	**Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica**	Kg	2		10
7403	**Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:**				
	-Cobre afinado:				
7403.11.00	--Cátodos e seus elementos	Kg	2		10
7403.12.00	--Barras para obtenção de fios (wire-bars)	Kg	2		10
7403.13.00	--*Biletes*	Kg	2		10
7403.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Ligas de cobre:				
7403.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7403.22.00	--À base de cobre-estanho (bronze)	Kg	2		10
7403.23.00	-À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*	Kg	2		10
7403.29.00	-Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 74.05)	Kg	2		10
7404.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata de cobre**	Kg	20		10
7405.00.00	**Ligas-mães de cobre**	Kg	2		10
7406	**Pó e escamas de cobre:**				
7406.10.00	-Pó de estrutura não lamelar	Kg	2		10
7406.20.00	-Pó de estrutura lamelar; escamas	Kg	2		10
7407	**Barras e perfis de cobre:**				
7407.10.00	-De cobre afinado	Kg	2		10
	-De ligas de cobre:				
7407.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2		10
7407.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*	Kg	2		10
7407.29.00	--Outros	Kg	2		10
7408	**Fios de cobre:**				
	-De cobre afinado:				
7408.11.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	Kg	2		10
7408.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-De ligas de cobre:				
7408.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2		10
7408.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*	Kg	2		10
7408.29.00	--Outros	Kg	2		10
7409	**Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:**				
	-De cobre afinado:				
7409.11.00	--Em rolos	Kg	2		10
7409.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-De ligas à base de cobre-zinco (latão):				
7409.21.00	--Em rolos	Kg	2		10
7409.29.00	--Outros	Kg	2		10
7409.40.00	-De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*	Kg	2		10
7409.90.00	-De outras ligas de cobre	Kg	2		10
7410	**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte):**				
	-Sem suporte:				
7410.11.00	--De cobre afinado	Kg	2		10
7410.12.00	--De ligas de cobre	Kg	2		10
	-Com suporte:				
7410.21.00	--De cobre afinado	Kg	2		10
7410.22.00	--De ligas de cobre	Kg	2		10
7411	**Tubos de cobre:**				
7411.10.00	-De cobre afinado	Kg	2		10
	-De ligas de cobre:				
7411.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2		10
7411.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco *(maillechort)*	Kg	2		10
7411.29.00	--Outros	Kg	2		10
7412	**Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de cobre:**				
7412.10.00	-De cobre afinado	Kg	2		10
7412.20.00	-De ligas de cobre	Kg	2		10
7413.00.00	**Cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos**	Kg	2		10
7414	**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre:**				
7414.20.00	-Telas metálicas	Kg	2		10
7414.90.00	-Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7415	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas), incluídas as de pressão e artefactos semelhantes de cobre:**				
7415.10.00	-Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	Kg	2		10
	-Outros artefactos, não roscados:				
7415.21.00	--Anilhas (arruelas), incluídas as de pressão	Kg	2		10
7415.29.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros artefactos, roscados:				
7415.33.00	--Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Kg	2		10
7415.39.00	--Outros	Kg	2		10
7416.00.00	**Molas de cobre**	Kg	2		10
7417.00.00	**Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes de cobre**	Kg	5		10
7418	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:**				
	-Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:				
7418.11.00	--Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	5		10
7418.19.00	--Outros	Kg	5		10
7418.20.00	-Artefactos de higiene ou de toucador e suas partes	Kg	5		10
7419	**Outras obras de cobre:**				
7419.10.00	-Correntes, cadeias e suas partes	Kg	5		10
	-Outras:				
7419.91.00	--Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	Kg	5		10
7419.99.00	--Outras	Kg	5		10

CAPÍTULO 75
NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;
— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Níquel não ligado»:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) «Ligas de níquel»:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso,
2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
3) o teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 *c)* do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se apenas como «fios», os produtos mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7501	**Mates de níquel, «sinters» de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:**				
7501.10.00	-Mates de níquel	Kg	2		10
7501.20.00	-«Sinters» de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	Kg	2		10
7502	**Níquel em formas brutas:**				
7502.10.00	-Níquel não ligado	Kg	2		10
7502.20.00	-Ligas de níquel	Kg	2		10
7503.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata de níquel**	Kg	10		10
7504.00.00	**Pó e escamas de níquel**	Kg	2		10
7505	**Barras, perfis e fios de níquel:**				
	-Barras e perfis:				
7505.11.00	--De níquel não ligado	Kg	2		10
7505.12.00	--De ligas de níquel	Kg	2		10
	-Fios:				
7505.21.00	--De níquel não ligado	Kg	2		10
7505.22.00	--De ligas de níquel	Kg	2		10
7506	**Chapas, tiras e folhas de níquel:**				
7506.10.00	-De níquel não ligado	Kg	2		10
7506.20.00	-De ligas de níquel	Kg	2		10
7507	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de níquel:**				
	-Tubos:				
7507.11.00	--De níquel não ligado	Kg	2		10
7507.12.00	--De ligas de níquel	Kg	2		10
7507.20.00	-Acessórios para tubos	Kg	2		10
7508	**Outras obras de níquel:**				
7508.10.00	-Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Kg	2		10
7508.90.00	-Outras	Kg	2		10

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

Neste Capítulo consideram-se:

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição

ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura.
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se

a) «Alumínio não ligado»:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.
2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2% desde que o teor de crómio e de manganês não exceda 0,05%.

b) «Ligas de alumínio»:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como «fios», os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7601	**Alumínio em formas brutas:**				
7601.10.00	-Alumínio não ligado ...	Kg	2		10
7601.20.00	-Ligas de alumínio ...	Kg	2		10
7602.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio** ...	Kg	2		10
7603	**Pó e escamas de alumínio:**				
7603.10.00	-Pó de estrutura não lamelar ...	Kg	2		10
7603.20.00	-Pó de estrutura lamelar; escamas ...	Kg	2		10
7604	**Barras e perfis, de alumínio:**				
7604.10.00	-De alumínio não ligado ...	Kg	2		10
	-De ligas de alumínio:				
7604.21.00	--Perfis ocos ...	Kg	2		10
7604.29.00	--Outros ...	Kg	2		10
7605	**Fios de alumínio:**				
	-De alumínio não ligado:				
7605.11.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm ...	Kg	2		10
7605.19.00	--Outros ...	Kg	2		10
	-De ligas de alumínio:				
7605.21.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm ...	Kg	2		10
7605.29.00	--Outros ...	Kg	2		10
7606	**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:**				
	-De forma quadrada ou rectangular:				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7606.11.00	--De alumínio não ligado	Kg	2		10
7606.12.00	--De ligas de alumínio	Kg	2		10
	-Outras:				
7606.91.00	--De alumínio não ligado	Kg	2		10
7606.92.00	--De ligas de alumínio	Kg	2		10
7607	**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte):**				
	-Sem suporte:				
7607.11.00	--Simplesmente laminadas	Kg	2		10
7607.19.00	--Outros	Kg	2		10
7607.20.00	-Com suporte	Kg	2		10
7608	**Tubos de alumínio:**				
7608.10.00	-De alumínio não ligado	Kg	2		10
7608.20.00	-De ligas de alumínio	Kg	2		10
7609.00.00	**Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de alumínio**	Kg	2		10
7610	**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de alumínio, próprios para construções:**				
7610.10.00	-Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	20		10
7610.90.00	-Outros	Kg	20		10
7611.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	Kg	10		10
7612	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:**				
7612.10.00	-Recipientes tubulares, flexíveis	Kg	10		10
7612.90.00	-Outros	Kg	10		10
7613.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos de alumínio**	Kg	5		10
7614	**Trancas e semelhantes de alumínio não isolados para usos eléctricos:**				
7614.10.00	-Com alma de aço	Kg	5		10
7614.90.00	-Outros	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7615	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio:**				
	-Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes:				
7615.11.00	--Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	Kg	5		10
7615.19.00	--Outros	Kg	5		10
7615.20.00	-Artefactos de higiene ou de toucador e suas partes	Kg	5		10
7616	**Outras obras de alumínio:**				
7616.10.00	-Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artefactos semelhantes	Kg	5		10
	-Outras:				
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Kg	5		10
7616.99.00	--Outras	Kg	5		10

CAPÍTULO 78
CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo considera-se «chumbo afinado»: o metal contendo, pelo menos, 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros Elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag - Prata	0,2
As - Arsénico	0,005
Bi - Bismuto	0,05
Ca - Cálcio	0,002
Cd - Cádmio	0,002
Cu - Cobre	0,08
Fe - Ferro	0,002
S - Enxofre	0,002
Sb - Antimónio	0,005
Sn - Estanho	0,005
Zn - Zinco	0,002
Outros (Te -Telúrio, por exemplo) cada um	0,001

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7801	**Chumbo em formas brutas:**				
7801.10.00	-Chumbo afinado	Kg	2		10
	-Outros:				
7801.91.00	--Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso	Kg	2		10
7801.99.00	--Outros	Kg	2		10
7802.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucatas de chumbo**	Kg	2		10
7803.00.00	**Barras, perfis e fios, de chumbo.**	Kg	2		10
7804	**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo:**				
	-Chapas, folhas e tiras:				
7804.11.00	--Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Kg	2		10
7804.19.00	--Outros	Kg	2		10
7804.20.00	-Pó e escamas	Kg	2		10
7805.00.00	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de chumbo**	Kg	5		10
7806.00.00	**Outras obras de chumbo**	Kg	5		10

CAPÍTULO 79
ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

-na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

-em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o

mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Zinco não ligado»:
o metal contendo pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) «Ligas de zinco»:
as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) «Poeiras de zinco»:
as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. Imp.	Pref.	I. C.
1	2	3	4	5	6
7901	**Zinco em formas brutas:**				
	-Zinco não ligado:				
7901.11.00	--Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco	Kg	2		10
7901.12.00	--Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco	Kg	2		10
7901.20.00	-Ligas de zinco	Kg	2		10
7902.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata de zinco**	Kg	2		10
7903	**Poeiras, pó e escamas de zinco:**				
7903.10.00	Poeiras de zinco	Kg	2		10
7903.90.00	-Outros	Kg	2		10
7904.00.00	**Barras, perfis e fios, de zinco**	Kg	2		10
7905.00.00	**Chapas, folhas e tiras, de zinco**	Kg	2		10
7906.00.00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de zinco**	Kg	5		10
7907.00.00	**Outras obras de zinco**	Kg	5		10

CAPÍTULO 80
ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um

trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Estanho não ligado»:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi-Bismuto.	0,1
Cu- Cobre.	0,4

b) «Ligas de estanho»:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou
2) o teor, em peso de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8001	**Estanho em formas brutas:**				
8001.10.00	-Estanho não ligado	Kg	2		10
8001.20.00	-Ligas de estanho	Kg	2		10
8002.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata de estanho**	Kg	2		10
8003.00.00	**Barras, perfis e fios de estanho**	Kg	2		10
8004.00.00	**Chapas, folhas e tiras de estanho, de espessura superior a 0,2 mm**	Kg	2		10
8005.00.00	**Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas de estanho**	Kg	2		10
8006.00.00	**Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)] de estanho**	Kg	5		10
8007.00.00	**Outras obras de estanho**	Kg	5		10

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAIS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposição

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define «barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas», aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8101	**Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8101.10.00	-Pó	Kg	2		10
	-Outros:				
8101.94.00	--Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	10	
8101.95.00	--Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Kg	2		10
8101.96.00	--Fios	Kg	2		10
8101.97.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8101.99.00	--Outros	Kg	2		10
8102	**Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8102.10.00	-Pó	Kg	2		10
	-Outros:				
8102.94.00	--Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	10	
8102.95.00	--Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Kg	2		10
8102.96.00	--Fios	Kg	2		10
8102.97.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8102.99.00	--Outros	Kg	2		10
8103	**Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8103.20.00	-Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pó	Kg	2		10
8103.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8103.90.00	-Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8104	**Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
	-Magnésio em formas brutas:				
8104.11.00	-Contendo, pelo menos, 99,8%, em peso, de magnésio	Kg	2		10
8104.19.00	--Outros	Kg	2		10
8104.20.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8104.30.00	-Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó	Kg	2		10
8104.90.00	-Outros	Kg	2		10
8105	**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8105.20.00	-Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pó	Kg	2		10
8105.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8105.90.00	-Outros	Kg	2		10
8106.00.00	**Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**	Kg	2		10
8107	**Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8107.20.00	-Cádmio em formas brutas; pó	Kg	2		10
8107.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8107.90.00	-Outros	Kg	2		10
8108	**Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8108.20.00	-Titânio em formas brutas; pó	Kg	2		10
8108.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8108.90.00	-Outros	Kg	2		10
8109	**Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8109.20.00	-Zircónio em formas brutas; pó	Kg	2		10
8109.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8109.90.00	-Outros	Kg	2		10
8110	**Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**				
8110.10.00	Antimónio em formas brutas; pó	Kg	2		10
8110.20.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8110.90.00	-Outros	Kg	2		10
8111.00.00	**Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**	Kg	2		10
8112	**Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (celtio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucatas:**				
	-Berílio:				
8112.12.00	--Em formas brutas; pó	Kg	2		10
8112.13.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8112.19.00	--Outros	Kg	2		10
	-Crómio:				
8112.21.00	--Em formas brutas; pó	Kg	2		10
8112.22.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8112.29.00	--Outros	Kg	2		10
8112.30.00	-Germânio	Kg	2		10
8112.40.00	-Vanádio	Kg	2		10
	-Tálio:				
8112.51.00	--Em formas brutas; pó	Kg	2		10
8112.52.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2		10
8112.59.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros:				
8112.92.00	--Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	Kg	2		10
8112.99.00	--Outros	Kg	2		10
8113.00.00	**Ceramais (*cermets*) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**	Kg	5		10

CAPÍTULO 82
FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvados os maçaricos de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) de metal comum;

b) de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);

c) de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);

d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós operativos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia, excluidas, em todos os casos, deste Capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15, classificam-se nesta última.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8201	**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura:**				
8201.10.00	-Pás	Kg	10		10
8201.20.00	-Forcados e forquilhas	Kg	10		10
8201.30.00	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	Kg	10		10
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume	Kg	10		10
8201.50.00	-Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	Kg	5		10
8201.60.00	-Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Kg	5		10
8201.90.00	-Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	Kg	5		10
8202	**Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):**				
8202.10.00	-Serras manuais	Kg	5		10
8202.20.00	-Folhas para serras de fita	Kg	5		10
	-Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):				
8202.31.00	--Com parte operante de aço	Kg	5		10
8202.39.00	--Outros, incluídas as partes	Kg	5		10
8202.40.00	-Correntes cortantes de serras	Kg	5		10
	-Outras folhas de serras:				
8202.91.00	--Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	Kg	5		10
8202.99.00	--Outras	Kg	5		10
8203	**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:**				
8203.10.00	-Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Kg	5		10
8203.20.00	-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	Kg	5		10
8203.40.00	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	Kg	5		10
8204	**Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:**				
	-Chaves de porcas, manuais:				
8204.11.00	--De abertura fixa	Kg	5		10
8204.12.00	--De abertura variável	Kg	5		10
8204.20.00	-Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Kg	5		10
8205	**Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:**				
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscas	Kg	2		10
8205.20.00	-Martelos e marretas	Kg	2		10
8205.30.00	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Kg	2		10
8205.40.00	-Chaves de fenda	Kg	2		10
	-Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):				
8205.51.00	--De uso doméstico	Kg	2		10
8205.59.00	--Outras	Kg	2		10
8205.60.00	-Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	Kg	2		10
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8205.80.00	-Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	Kg	2		10
8205.90.00	-Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	Kg	2		10
8206.00.00	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho**	Kg	2		10
8207	**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar escarear, mandrilar, frisar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:**				
	-Ferramentas de perfuração ou de sondagem:				
8207.13.00	- Com parte operante de ceramais (cermets)	Kg	2		10
8207.19.00	--Outros, incluídas as partes	Kg	2		10
8207.20.00	Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	Kg	2		10
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	Kg	2		10
8207.40.00	-Ferramentas de roscar, interior ou exteriormente	Kg	2		10
8207.50.00	-Ferramentas de furar	Kg	2		10
8207.60.00	-Ferramentas de escarear ou de mandrilar	Kg	2		10
8207.70.00	-Ferramentas de fresar	Kg	2		10
8207.80.00	-Ferramentas de tornear	Kg	2		10
8207.90.00	-Outras ferramentas intercambiáveis	Kg	2		10
8208	**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:**				
8208.10.00	-Para trabalhar metais	Kg	2		10
8208.20.00	-Para trabalhar madeira	Kg	2		10
8208.30.00	-Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	Kg	2		10
8208.40.00	-Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	Kg	2		10
8208.90.00	-Outras	Kg	2		10
8209.00.00	**Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (*cermets*)**	Kg	2		10
8210.00.00	**Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas**	Kg	2		10
8211	**Facas (excepto da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:**				
8211.10.00	-Sortidos	Kg	10		10
	-Outros:				
8211.91.00	--Facas de mesa, de lâmina fixa	Kg	10		10
8211.92.00	--Outras facas de lâmina fixa	Kg	10		10
8211.93.00	--Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)	Kg	10		10
8211.94.00	--Lâminas	Kg	10		10
8211.95.00	--Cabos de metais comuns	Kg	10		10
8212	**Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras):**				
8212.10.00	-Navalhas e aparelhos de barbear	Kg	10		10
8212.20.00	Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras	Kg	10		10
8212.90.00	-Outras partes	Kg	10		10
8213.00.00	**Tesouras e suas lâminas**	Kg	20		10
8214	**Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas):**				
8214.10.00	-Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas	Kg	5		10
8214.20.00	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para as unhas)	Kg	5		10
8214.90.00	-Outros	Kg	5		10
8215	**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:**				
8215.10.00	-Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	Kg	10		10
8215.20.00	-Outros sortidos	Kg	10		10
	-Outros:				
8215.91.00	--Prateados, dourados ou platinados	Kg	10		10
8215.99.00	--Outros	Kg	10		10

CAPÍTULO 83
OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se «rodízios» os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75mm desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30mm.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8301	**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:**				
8301.10.00	-Cadeados	Kg	5		10
8301.30.00	-Fechaduras dos tipos utilizados para móveis	Kg	5		10
8301.40.00	-Outras fechaduras; ferrolhos	Kg	5		10
8301.50.00	-Fechos e armações com fecho, com fechadura	Kg	5		10
8301.60.00	-Partes	Kg	5		10
8301.70.00	-Chaves apresentadas isoladamente	Kg	5		10
8302	**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de selciro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:**				
8302.10.00	-Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	Kg	5		10
8302.20.00	-Rodízios	Kg	5		10
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis	Kg	5		10
	-Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:				
8302.41.00	--Para construções	Kg	5		10
8302.42.00	--Outros, para móveis	Kg	5		10
8302.49.00	--Outros	Kg	5		10
8302.50.00	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	Kg	5		10
8302.60.00	-Fechos automáticos para portas	Kg	5		10
8303.00.00	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns**	Kg	10		10
8304.00.00	**Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03**	Kg	10		10
8305	**Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:**				
8305.10.00	-Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	Kg	10		10
8305.20.00	-Grampos apresentados em barretas	Kg	10		10
8305.90.00	-Outros, incluídas as partes	Kg	10		10
8306	**Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:**				
8306.10.00	-Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Kg	10		10
	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação:				
8306.21.00	--Prateados, dourados ou platinados	Kg	15		10
8306.29.00	--Outros	Kg	10		10
8306.30.00	-Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	Kg	15		10
8307	**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:**				
8307.10.00	-De ferro ou aço	Kg	5		10
8307.90.00	-De outros metais comuns	Kg	5		10
8308	**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para qualquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:**				
8308.10.00	-Grampos, colchetes e ilhoses	Kg	5		10
8308.20.00	-Rebites tubulares ou de haste fendida	Kg	5		10
8308.90.00	-Outros, incluídas as partes	Kg	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8309	**Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, rolhas de parafuso e vertedoras), tampas, cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:**				
8309.10.00	-Cápsulas de coroa	Kg	5		10
8309.90.00	-Outros	Kg	5		10
8310.00.00	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05**	Kg	5		10
8311	**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:**				
8311.10.00	-Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10		10
8311.20.00	-Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10		10
8311.30.00	-Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	Kg	10		10
8311.90.00	-Outros, incluídas as partes	Kg	10		10

SECÇÃO XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peles com pêlo (posição 43.03);

c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

d) os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) as hastes de perfuração (posição 73.04);

ij) as telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

k) os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

l) os artefactos da Secção XVII;

m) os artefactos do Capítulo 90;

n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) os artefactos do Capítulo 95;

q) fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, mesmo montadas em carretéis ou cartuchos, (regime da matéria constitutiva ou posição 96.12, caso estejam tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84; 85.44; 85.45; 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09; 84.31; 84.48;

84.66; 84.73; 84.85; 85.03; 85.22; 85.29; 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições qualquer que seja a máquina a que se destina;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea *a)* anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09; 84.31; 84.48; 84.66; 84.73; 85.03; 85.22; 85.29 ou 85.38. Todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09; 84.31; 84.48; 84.66; 84.73; 85.03; 85.22; 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou então nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos) de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas notas, a denominação «máquinas» compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84
REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

a) as mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;

b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo) de cerâmica e as partes em cerâmica, de máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

d) os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) os aparelhos electromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; os aparelhos fotográficos da posição 85.25;

f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia, a posição 84.19 não compreende:

a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

b) os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (84.37);

c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

A posição 84.22 não compreende:

a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

A posição 84.24 não compreende, as máquinas de impressão de jacto de tinta (posições 84.43 ou 84.71).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56;

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem (usinagem), a saber, alternadamente:

a) troca automática de ferramentas, a partir de um magazine (depósito) segundo um programa de maquinagem (usinagem) centros de maquinagem (usinagem);

b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem (usinagem) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático); ou

c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (usinagem) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se como «máquinas automáticas para processamento de dados», na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

2) serem livremente programados segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas, compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusivo ou parcialmente utilizado num sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou várias outras unidades; e

c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma de códigos ou sinais utilizável pelo sistema.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de disco que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.

A posição 84.71 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79. A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão «de bolso» aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se «sistemas» as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades obedeçam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo: um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo: um écran de visualização ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8401	**Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:**				
8401.10.00	-Reactores nucleares (Euratom)	Kg	2		10
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom)	Kg	2		10
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom)	Kg	2		10
8401.40.00	-Partes de reactores nucleares (Euratom)	Kg	2		10
8402	**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":**				
	-Caldeiras de vapor:				
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	Kg	2		10
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	Kg	2		10
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	Kg	2		10
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	Kg	2		10
8402.90.00	-Partes	Kg	2		10
8403	**Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02:**				
8403.10.00	-Caldeiras	U	2		10
8403.90.00	-Partes	Kg	2		10
8404	**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:**				
8404.10.00	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	Kg	2		10
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	Kg	2		10
8404.90.00	-Partes	Kg	2		10
8405	**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:**				
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	Kg	2		10
8405.90.00	-Partes	Kg	2		10
8406	**Turbinas a vapor:**				
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	U	2		10
	-Outras turbinas:				
8406.81.00	--De potência superior a 40 MW	U	2		10
8406.82.00	--De potência não superior a 40 MW	U	2		10
8406.90.00	-Partes	Kg	2		10
8407	**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):**				
8407.10.00	-Motores para aviação	U	2		10
	-Motores para propulsão de embarcações:				
8407.21.00	--Do tipo fora-de-borda	U	2		10
8407.29.00	--Outros	U	2		10
	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão dos veículos do Capítulo 87:				
8407.31.00	--De cilindrada não superior a 50 cm3	U	2		10
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm3	U	2		10
8407.33.00	--De cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 1 000 cm3	U	2		10
8407.34.00	--De cilindrada superior a 1 000 cm3	U	2		10
8407.90.00	-Outros motores	U	2		10
8408	**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):**				
8408.10.00	-Motores para propulsão de embarcações	U	2		10
8408.20.00	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	U	2		10
8408.90.00	-Outros motores	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8409	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08:**				
8409.10.00	-De motores para aviação	Kg	2		10
	-Outros:				
8409.91.00	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	Kg	2		10
8409.99.00	--Outras	Kg	2		10
8410	**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:**				
	-Turbinas e rodas hidráulicas:				
8410.11.00	--De potência não superior a 1 000 KW	U	2		10
8410.12.00	--De potência superior a 1 000 KW, mas não superior a 10 000 KW	U	2		10
8410.13.00	--De potência superior a 10 000 KW	U	2		10
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	Kg	2		10
8411	**Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:**				
	-Turborreactores:				
8411.11.00	--De impulso não superior a 25 kN	U	2		10
8411.12.00	--De impulso superior a 25 kN	U	2		10
	-Turbopropulsores:				
8411.21.00	--De potência não superior a 1 100 kW	U	2		10
8411.22.00	--De potência superior a 1 100 kW	U	2		10
	-Outras turbinas a gás:				
8411.81.00	--De potência não superior a 5 000 kW	U	2		10
8411.82.00	--De potência superior a 5 000 kW	U	2		10
	-Partes:				
8411.91.00	--De turborreactores ou de turbopropulsores	Kg	2		10
8411.99.00	--Outras	Kg	2		10
8412	**Outros motores e máquinas motrizes:**				
8412.10.00	-Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores	U	2		10
	-Motores hidráulicos:				
8412.21.00	--De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2		10
8412.29.00	--Outros	U	2		10
	-Motores pneumáticos:				
8412.31.00	--De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2		10
8412.39.00	--Outros	U	2		10
8412.80.00	-Outros	U	2		10
8412.90.00	-Partes	Kg	2		10
8413	**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:**				
	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:				
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	U	2		10
8413.19.00	--Outras	U	2		10
8413.20.00	-Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19	U	2		10
8413.30.00	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2		10
8413.40.00	-Bombas para betão (concreto)	U	2		10
8413.50.00	-Outras bombas volumétricas alternativas	U	2		10
8413.60.00	-Outras bombas volumétricas rotativas	U	2		10
8413.70.00	-Outras bombas centrífugas	U	2		10
	-Outras bombas; elevadores de líquidos:				
8413.81.00	--Bombas	U	2		10
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	U	2		10
	-Partes:				
8413.91.00	--De bombas	Kg	2		10
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8414	**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:**				
8414.10.00	-Bombas de vácuo	U	2		10
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	U	2		10
8414.30.00	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	U	2		10
8414.40.00	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	U	2		10
	-Ventiladores:				
8414.51.00	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	U	2		10
8414.59.00	--Outros	U	2		10
8414.60.00	-Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	U	2		10
8414.80.00	-Outros	U	2		10
8414.90	-Partes:				
8414.90.10	--De bombas, das subposições 8414.10 e 8414.20	Kg	2		10
8414.90.20	--De compressores, da subposição 8414.30	Kg	2		10
8414.90.30	--De compressores, da subposição 8414.40	Kg	2		10
8414.90.40	--De ventiladores, das subposições 8414.51 e 8414.59	Kg	2		10
8414.90.50	--De exaustores, da subposição 8414.60	Kg	2		10
8415	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:**				
8415.10.00	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo «split-system» (sistemas com elementos separados)	U	5		10
8415.20.00	-Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	U	5		10
	-Outros:				
8415.81.00	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	U	5		10
8415.82.00	--Outros, com dispositivo de refrigeração	U	5		10
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	U	5		10
8415.90.00	-Partes	Kg	2		10
8416	**Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:**				
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	Kg	2		10
8416.20.00	-Outros queimadores, incluídos os mistos	Kg	2		10
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	Kg	2		10
8416.90.00	-Partes	Kg	2		10
8417	**Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos:**				
8417.10.00	-Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais	U	2		10
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	U	2		10
8417.80.00	-Outros	U	2		10
8417.90.00	-Partes	Kg	2		10
8418	**Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:**				
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas	U	5		10
	-Refrigerador do tipo doméstico:				
8418.21.00	--De compressão	U	10		10
8418.22.00	--De absorção, eléctricos	U	10		10
8418.29.00	--Outros	U	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8418.30.00	-Congeladores (*freezers*) horizontais, de capacidade não superior a 800 litros	U	10		10
8418.40.00	-Congeladores (*freezers*) verticais, de capacidade não superior a 900 litros	U	10		10
8418.50.00	-Outros congeladores (*freezers*) e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio	U	5		10
	-Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:				
8418.61.00	--Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor	U	2		10
8418.69.00	--Outros	Kg	2		10
	-Partes:				
8418.91.00	--Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	Kg	2		10
8418.99.00	--Outras	Kg	2		10
8419	**Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:**				
	-Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:				
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	U	2		10
8419.19.00	--Outros	U	2		10
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	U	2		10
	-Secadores:				
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	U	2		10
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	U	2		10
8419.39.00	--Outros	U	2		10
8419.40.00	-Aparelhos de destilação ou de rectificação	U	2		10
8419.50.00	-Permutadores de calor	U	2		10
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	U	2		10
	-Outros aparelhos e dispositivos:				
8419.81.00	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	U	2		10
8419.89.00	--Outros	U	2		10
8419.90.00	-Partes	Kg	2		10
8420	**Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:**				
8420.10.00	-Calandras e laminadores	U	2		10
	-Partes:				
8420.91.00	--Cilindros	Kg	2		10
8420.99.00	--Outras	Kg	2		10
8421	**Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:**				
	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:				
8421.11.00	--Desnatadeiras	U	2		10
8421.12.00	--Secadores de roupa	U	2		10
8421.19.00	--Outros	U	2		10
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:				
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	U	2		10
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	U	2		10
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2		10
8421.29.00	--Outros	U	2		10
	-Aparelhos para filtrar ou depurar gazes:				
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2		10
8421.39.00	--Outros	U	2		10
	-Partes:				
8421.91.00	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	Kg	2		10
8421.99.00	--Outras	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8422	**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:**				
	-Máquinas de lavar loiça:				
8422.11.00	--Do tipo doméstico	U	10		10
8422.19.00	--Outras	U	10		10
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	U	2		10
8422.30.00	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	U	2		10
8422.40.00	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	U	2		10
8422.90	-Partes:				
8422.90.10	--De máquinas de lavar louça do tipo doméstico	U	2		10
8422.90.90	--Outras	U	2		10
8423	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:**				
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	U	10		10
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	U	2		10
8423.30.00	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	U	2		10
	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:				
8423.81.00	--De capacidade não superior a 30 Kg	U	2		10
8423.82.00	--De capacidade superior a 30 Kg, mas não superior a 5 000 Kg	U	2		10
8423.89.00	--Outros	U	2		10
8423.90.00	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	Kg	2		10
8424	**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:**				
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	U	2		10
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	2		10
8424.30.00	-Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	U	2		10
	-Outros aparelhos:				
8424.81.00	--Para agricultura ou horticultura	U	2		10
8424.89.00	--Outros	U	2		10
8424.90.00	-Partes	Kg	2		10
8425	**Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:**				
	-Talhas, cadernais e moitões:				
8425.11.00	--De motor eléctrico	U	2		10
8425.19.00	--Outros	U	2		10
8425.20.00	-Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	U	2		10
	-Outros guinchos; cabrestantes:				
8425.31.00	--De motor eléctrico	U	2		10
8425.39.00	--Outros	U	2		10
	-Macacos:				
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	U	2		10
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	U	2		10
8425.49.00	--Outros	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8426	**Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes:**				
	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:				
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	U	2		10
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	U	2		10
8426.19.00	--Outros	U	2		10
8426.20.00	-Guindastes, de torre	U	2		10
8426.30.00	-Guindastes, de pórtico	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos autopropulsores:				
8426.41.00	--De pneumáticos	U	2		10
8426.49.00	-- Outros	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos:				
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	U	2		10
8426.99.00	--Outros	U	2		10
8427	**Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação:**				
8427.10.00	-Autopropulsores, de motor eléctrico	U	2		10
8427.20.00	-Outros autopropulsores	U	2		10
8427.90.00	-Outros	U	2		10
8428	**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):**				
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	U	2		10
8428.20.00	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	U	2		10
	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua para mercadorias:				
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	U	2		10
8428.32.00	--Outros, de balde	U	2		10
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	U	2		10
8428.39.00	--Outros	U	2		10
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	U	2		10
8428.50.00	-Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadoras para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	U	2		10
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	U	2		10
8428.90.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8429	***Bulldozers, angledozers*, niveladoras, raspotransportadoras (*scrapers*), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:**				
	-Bulldozers e angledozers:				
8429.11.00	--De lagartas	U	2		10
8429.19.00	--Outros	U	2		10
8429.20.00	-Niveladoras	U	2		10
8429.30.00	-Raspo-transportadoras (*scrapers*)	U	2		10
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	U	2		10
	-Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras:				
8429.51.00	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	U	2		10
8429.52.00	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°	U	2		10
8429.59.00	--Outras	U	2		10
8430	**Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:**				
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	U	2		10
8430.20.00	-Limpa-neve	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:				
8430.31.00	--Autopropulsores	U	2		10
8430.39.00	--Outros	U	2		10
	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração:				
8430.41.00	--Autopropulsoras	U	2		10
8430.49.00	--Outras	U	2		10
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores:				
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	U	2		10
8430.69.00	--Outros	U	2		10
8431	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30:**				
8431.10.00	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	Kg	2		10
8431.20.00	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.27	Kg	2		10
	-Das máquinas ou aparelhos da posição 84.28:				
8431.31.00	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Kg	2		10
8431.39.00	--Outras	Kg	2		10
	-Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:				
8431.41.00	--Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Kg	2		10
8431.42.00	--Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*	Kg	2		10
8431.43.00	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430.41 ou 8430.49	Kg	2		10
8431.49.00	--Outras	Kg	2		10
8432	**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto:**				
8432.10.00	-Arados e charruas	U	2		10
	-Grades, escarificadoras, cultivadoras, extirpadores, enxadas e sachadores:				
8432.21.00	--Grades de discos	U	2		10
8432.29.00	--Outros	U	2		10
8432.30.00	-Semeadores, plantadores e transplantadores	U	2		10
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	U	2		10
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8432.90.00	-Partes	Kg	2		10
8433	**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37:**				
	-Cortadores de relva:				
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	U	2		10
8433.19.00	--Outros	U	2		10
8433.20.00	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores	U	2		10
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	U	2		10
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:				
8433.51.00	--Ceifeiras debulhadoras	U	2		10
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	U	2		10
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	U	2		10
8433.59.00	--Outras	U	2		10
8433.60.00	-Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	U	2		10
8433.90.00	-Partes	Kg	2		10
8434	**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios:**				
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	U	2		10
8434.20.00	-Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios	U	2		10
8434.90.00	-Partes	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8435	**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes:**				
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	U	2		10
8435.90.00	-Partes	Kg	2		10
8436	**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:**				
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais	U	2		10
	-Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:				
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	U	2		10
8436.29.00	--Outros	U	2		10
8436.80.00	--Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
	-Partes:				
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos, para avicultura	Kg	2		10
8436.99.00	--Outras	Kg	2		10
8437	**Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:**				
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	U	2		2
8437.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		2
8437.90.00	-Partes	Kg	2		2
8438	**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:**				
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	U	2		2
8438.20.00	-Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	U	2		10
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar	U	2		2
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira	U	2		10
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes	U	2		2
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	U	2		2
8438.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		2
8438.90.00	-Partes	Kg	2		2
8439	**Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:**				
8439.10.00	-Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	U	2		10
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão	U	2		10
8439.30.00	-Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão	U	2		10
	-Partes:				
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Kg	2		10
8439.99.00	--Outras	Kg	2		10
8440	**Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos:**				
8440.10.00	-Máquinas e aparelhos	U	2		2
8440.90.00	-Partes	Kg	2		2
8441	**Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos:**				
8441.10.00	-Cortadeiras	U	2		10
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	U	2		10
8441.30.00	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	U	2		10
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	U	2		10
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8441.90.00	-Partes	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8442	**Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos):**				
8442.10.00	-Máquinas de compor por processo fotográfico	U	2		10
8442.20.00	-Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	U	2		10
8442.30.00	-Outras máquinas, aparelhos e material	U	2		10
8442.40.00	-Partes destas máquinas, aparelhos e material	Kg	2		10
8442.50.00	-Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	Kg	2		10
8443	**Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 84.71; máquinas auxiliares para impressão:**				
	-Máquinas e aparelhos, de imprimir por offset:				
8443.11.00	--Alimentados por bobinas	U	2		10
8443.12.00	--Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	U	2		10
8443.19.00	--Outros	U	2		10
	-Máquinas e aparelhos, de impressão, topográficos, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:				
8443.21.00	--Alimentados por bobinas	U	2		10
8443.29.00	--Outros	U	2		10
8443.30.00	-Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	U	2		10
8443.40.00	-Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos de imprimir:				
8443.51.00	--Máquinas de impressão de jacto de tinta	U	2		10
8443.59.00	--Outros	U	2		10
8443.60.00	-Máquinas auxiliares	U	2		10
8443.90.00	-Partes	Kg	2		10
8444.00.00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais**	U	2		10
8445	**Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47:**				
	- Máquinas para a preparação de matérias têxteis:				
8445.11.00	--Cardas	U	2		10
8445.12.00	--Penteadeiras	U	2		10
8445.13.00	--Bancos de fusos	U	2		10
8445.19.00	--Outras	U	2		10
8445.20.00	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	U	2		10
8445.30.00	-Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis	U	2		10
8445.40.00	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	U	2		10
8445.90.00	-Outras	U	2		10
8446	**Teares para tecidos:**				
8446.10.00	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	U	2		10
	-Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:				
8446.21.00	--A motor	U	2		10
8446.29.00	--Outros	U	2		10
8446.30.00	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	U	2		10
8447	**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture - -tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos:**				
	-Teares circulares para malhas:				
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	U	2		10
8447.20.00	-Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)	U	2		10
8447.90.00	-Outros	U	2		10
8448	**Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):**				
	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:				
8448.11.00	--Maquinetas e mecanismos *Jacquard*; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	Kg	2		10
8448.19.00	--Outros	Kg	2		10
8448.20.00	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	Kg	2		10
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.31.00	--Guarnições de cardas	Kg	2		10
8448.32.00	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas	Kg	2		10
8448.33.00	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	Kg	2		10
8448.39.00	--Outros	Kg	2		10
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.41.00	--Lançadeiras	Kg	2		10
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	Kg	2		10
8448.49.00	--Outros	Kg	2		10
	-Partes e acessórios dos teares ou das suas máquinas da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	Kg	2		10
8448.59.00	--Outros	Kg	2		10
8449.00.00	**Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante**	Kg	2		10
8450	**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem:**				
	-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10kg:				
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	U	10		10
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	U	10		10
8450.19.00	--Outras	U	10		10
8450.20.00	-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10kg	U	5		10
8450.90.00	-Partes	Kg	2		10
8451	**Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como olinóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:**				
8451.10.00	-Máquinas para lavar a seco	U	5		10
	-Máquinas de secar:				
8451.21.00	--De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	U	10		10
8451.29.00	--Outras	U	5		10
8451.30.00	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	U	5		10
8451.40.00	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8451.50.00	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	U	2		10
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8451.90.00	-Partes	Kg	2		10
8452	**Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:**				
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	U	10		10
	-Outras máquinas de costura:				
8452.21.00	--Unidades automáticas	U	2		10
8452.29.00	--Outras	U	2		10
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	Kg	2		10
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	Kg	2		10
8452.90.00	-Outras partes de máquinas de costura	Kg	2		10
8453	**Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura:**				
8453.10.00	-Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	U	2		10
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado	U	2		10
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8453.90.00	-Partes	Kg	2		10
8454	**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:**				
8454.10.00	-Conversores	U	2		10
8454.20.00	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	U	2		10
8454.30.00	-Máquinas de vazar (moldar)	U	2		10
8454.90.00	-Partes	Kg	2		10
8455	**Laminadores de metais e seus cilindros:**				
8455.10.00	-Laminadores de tubos	U	2		10
	-Outros laminadores:				
8455.21.00	--Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	U	2		10
8455.22.00	--Laminadores a frio	U	2		10
8455.30.00	-Cilindros de laminadores	U	2		10
8455.90.00	-Outras partes	Kg	2		10
8456	**Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma:**				
8456.10.00	-Operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fotões	U	2		10
8456.20.00	-Operando por ultra-som	U	2		10
8456.30.00	-Operando por electro-erosão	U	2		10
	-Outros:				
8456.91.00	--Para a gravação a seco do traço em matérias semi-condutoras	U	2		10
8456.99.00	--Outros	U	2		10
8457	**Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:**				
8457.10.00	-Centros de maquinagem	U	2		10
8457.20.00	-Máquinas de sistema monostático (*single station*)	U	2		10
8457.30.00	-Máquinas de estações múltiplas	U	2		10
8458	**Tornos (incluídos os centros de torneamento), para metais:**				
	-Tornos horizontais:				
8458.11.00	--De comando numérico	U	2		10
8458.19.00	--Outros	U	2		10
	-Outros tornos:				
8458.91.00	--De comando numérico	U	2		10
8458.99.00	--Outros	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8459	**Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluídos os centros de torneamento), da posição 84.58:**				
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	U	2		10
	-Outras máquinas para furar:				
8459.21.00	--De comando numérico	U	2		10
8459.29.00	--Outras	U	2		10
	-Outras escareadoras-fresadoras:				
8459.31.00	--De comando numérico	U	2		10
8459.39.00	--Outras	U	2		10
8459.40.00	-Outras máquinas para escarear	U	2		10
	-Máquinas para fresar de consola:				
8459.51.00	--De comando numérico	U	2		10
8459.59.00	--Outras	U	2		10
	-Outras máquinas para fresar:				
8459.61.00	--De comando numérico	U	2		10
8459.69.00	--Outras	U	2		10
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente	U	2		10
8460	**Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir, ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (*cermets*) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61:**				
	-Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:				
8460.11.00	--De comando numérico	U	2		10
8460.19.00	--Outras	U	2		10
	-Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:				
8460.21.00	--De comando numérico	U	2		10
8460.29.00	--Outras	U	2		10
	-Máquinas para afiar:				
8460.31.00	--De comando numérico	U	2		10
8460.39.00	--Outras	U	2		10
8460.40.00	-Máquinas para brunir ou polir	U	2		10
8460.90.00	-Outras	U	2		10
8461	**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
8461.20.00	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	U	2		10
8461.30.00	-Máquinas para mandrilar	U	2		10
8461.40.00	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	U	2		10
8461.50.00	-Máquinas para serrar ou seccionar	U	2		10
8461.90.00	-Outras	U	2		10
8462	**Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima:**				
8462.10.00	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	U	2		10
	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:				
8462.21.00	--De comando numérico	U	2		10
8462.29.00	--Outras	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:				
8462.31.00	--De comando numérico	U	2		10
8462.39.00	--Outras	U	2		10
	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:				
8462.41.00	--De comando numérico	U	2		10
8462.49.00	--Outras	U	2		10
	-Outras:				
8462.91.00	--Prensas hidráulicas	U	2		10
8462.99.00	--Outras	U	2		10
8463	**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), operando sem eliminação de matéria:**				
8463.10.00	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	U	2		10
8463.20.00	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem	U	2		10
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	U	2		10
8463.90.00	-Outras	U	2		10
8464	**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio de vidro:**				
8464.10.00	-Máquinas para serrar	U	2		10
8464.20.00	-Máquinas para esmerilar ou polir	U	2		10
8464.90.00	-Outras	U	2		10
8465	**Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:**				
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	U	2		10
	-Outras:				
8465.91.00	--Máquinas de serrar	U	2		10
8465.92.00	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	U	2		10
8465.93.00	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	U	2		10
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	U	2		10
8465.95.00	--Máquinas para furar ou para escatelar	U	2		10
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	U	2		10
8465.99.00	--Outras	U	2		10
8466	**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:**				
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	Kg	2		10
8466.20.00	-Porta-peças	Kg	2		10
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	Kg	2		10
	-Outras:				
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	Kg	2		10
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	Kg	2		10
8466.93.00	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	Kg	2		10
8467	**Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual:**				
	-Pneumáticas:				
8467.11.00	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8467.19.00	--Outras	U	2		10
	-De motor eléctrico incorporado:				
8467.21.00	--Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas	U	2		10
8467.22.00	--Serras	U	2		10
8467.29.00	--Outras	U	2		10
	-Outras ferramentas:				
8467.81.00	--Serras de corrente	U	2		10
8467.89.00	--Outras	U	2		10
	-Partes:				
8467.91.00	--De serras de corrente	Kg	2		10
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	Kg	2		10
8467.99.00	--Outras	Kg	2		10
8468	**Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial:**				
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	U	2		10
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	U	2		10
8468.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8468.90.00	-Partes	Kg	2		10
8469	**Máquinas de escrever excepto as impressoras da posição 84.71; máquinas de tratamento de textos:**				
	-Máquinas de escrever automáticas e máquinas para o tratamento de textos:				
8469.11.00	--Máquinas de tratamento de textos	U	5		10
8469.12.00	--Máquinas de escrever automáticas	U	5		10
8469.20.00	-Outras máquinas de escrever, eléctricas	U	5		10
8469.30.00	-Outras máquinas de escrever, não eléctricas	U	5		10
8470	**Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:**				
8470.10.00	-Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	U	5		10
	-Outras máquinas de calcular, electrónicas:				
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	U	5		10
8470.29.00	--Outras	U	5		10
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	U	5		10
8470.40.00	-Máquinas de contabilidade	U	5		10
8470.50.00	-Caixas registadoras	U	5		10
8470.90.00	-Outras	U	5		10
8471	**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
8471.10.00	-Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	U	5		10
8471.30.00	-Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écran (tela)	U	5		10
	-Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados:				
8471.41.00	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	U	5		10
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8471.50.00	-Unidades de processamento digitais, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: de memória, de entrada e de saída	U	5		10
8471.60.00	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	5		10
8471.70.00	-Unidades de memória	U	5		10
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	U	5		10
8471.90.00	-Outras	U	5		10
8472	**Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a *stencil*, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores:**				
8472.10.00	-Duplicadores	U	5		10
8472.20.00	-Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	U	5		10
8472.30.00	-Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	U	5		10
8472.90.00	-Outros	U	5		10
8473	**Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72:**				
8473.10.00	-Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69	Kg	2		10
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:				
8473.21.00	--Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Kg	2		10
8473.29.00	--Outros	Kg	2		10
8473.30.00	-Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.71	Kg	2		10
8473.40.00	-Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.72	Kg	2		10
8473.50.00	-Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	Kg	2		10
8474	**Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:**				
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	U	2		10
8474.20.00	-Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar	U	2		10
	-Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:				
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	U	2		10
8474.32.00	--Máquinas para misturar minerais com betume	U	2		10
8474.39.00	--Outros	U	2		10
8474.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8474.90.00	-Partes	Kg	2		10
8475	**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:**				
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro	U	2		10
	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:				
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e seus esboços	U	2		10
8475.29.00	--Outras	U	2		10
8475.90.00	-Partes	Kg	2		10
8476	**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro:**				
	-Máquinas automáticas para venda de bebidas:				
8476.21.00	--Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8476.29.00	--Outras	U	5		10
	-Outras máquinas:				
8476.81.00	--Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	U	5		10
8476.89.00	--Outras	U	5		10
8476.90.00	-Partes	Kg	2		10
8477	**Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:**				
8477.10.00	-Máquinas de moldar por injecção	U	2		10
8477.20.00	-Extrusoras	U	2		10
8477.30.00	-Máquinas de moldar por insuflação	U	2		10
8477.40.00	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:				
8477.51.00	- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	U	2		10
8477.59.00	--Outros	U	2		10
8477.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8477.90.00	-Partes	Kg	2		10
8478	**Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:**				
8478.10.00	-Máquinas e aparelhos	U	2		10
8478.90.00	-Partes	Kg	2		10
8479	**Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:**				
8479.10.00	-Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	U	2		10
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	U	2		10
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça	U	2		10
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	U	2		10
8479.50.00	-Robots industriais não especificados nem compreendidos noutras posições	U	2		10
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos:				
8479.81.00	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	U	2		10
8479.82.00	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	U	2		10
8479.89.00	--Outros	U	2		10
8479.90.00	-Partes	Kg	2		10
8480	**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:**				
8480.10.00	-Caixas de fundição	Kg	2		10
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	Kg	2		10
8480.30.00	-Modelos para moldes	Kg	2		10
	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:				
8480.41.00	--Para moldagem por injecção ou por compressão	Kg	2		10
8480.49.00	--Outros	Kg	2		10
8480.50.00	-Moldes para vidro	Kg	2		10
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Moldes para borracha ou plástico:				
8480.71.00	--Para moldagem por injecção ou por compressão	Kg	2		10
8480.79.00	--Outros	Kg	2		10
8481	**Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:**				
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	Kg	2		10
8481.20.00	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	Kg	2		10
8481.30.00	-Válvulas de retenção	Kg	2		10
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	Kg	2		10
8481.80.00	-Outros dispositivos	Kg	2		10
8481.90.00	-Partes	Kg	2		10
8482	**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:**				
8482.10.00	-Rolamentos de esferas	U	2		10
8482.20.00	-Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	U	2		10
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	U	2		10
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	U	2		10
8482.50.00	-Rolamentos de roletes cilíndricos	U	2		10
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	U	2		10
	-Partes:				
8482.91.00	--Esferas, roletes e agulhas	Kg	2		10
8482.99.00	--Outras	Kg	2		10
8483	**Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:**				
8483.10.00	-Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas	U	2		10
8483.20.00	-Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	U	2		10
8483.30.00	-Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes	U	2		10
8483.40.00	-Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários	U	2		10
8483.50.00	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	U	2		10
8483.60.00	-Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	U	2		10
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Kg	2		10
8484	**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:**				
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	Kg	2		10
8484.20.00	-Juntas de vedação mecânicas	Kg	2		10
8484.90.00	-Outros	Kg	2		10
8485	**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:**				
8485.10	-Hélices para embarcações e suas pás:				
8485.10.10	--Para motores de fixação externa ao casco (motores fora de bordo)	Kg	2		10
8485.10.90	--Para outros motores	Kg	2		10
8485.90.00	-Outras	Kg	2		10

CAPÍTULO 85
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

   a) os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;
   b) as obras de vidro da posição 70.11;
   c) os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

   a) os aspiradores de pó, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, enceradoras de pavimentos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
   b) os outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se «circuitos impressos», na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados «de camada», elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semi-condutores, por exemplo).

   A expressão «circuitos impressos» não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

   Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

A) «Díodos, transístores e dispositivos semi-condutores semelhantes», os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;
B) «Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos»:

   a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (silício impurificado (dopé) por exemplo), formando um todo indissociável;
   b) os circuitos integrados híbridos que reúnam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substracto isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semi-condutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
   c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

   Para os artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 ou 85.24 continuam classificados nestas posições, quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Esta Nota não se aplica a estes suportes quando se apresentem com outros artigos distintos dos aparelhos a que se destinam.

7. Na acepção da posição 85.48, consideram-se «pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos inservíveis» aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Notas de subposições

1. As subposições 8519.92 e 8527.12 compreendem apenas os leitores de cassetes (toca-fitas) e de radiocassetes (rádio toca-fitas) com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

2. Na acepção da subposição 8542.10, a expressão «cartões inteligentes» é aplicável aos cartões que comportam incrustados na massa um circuito integrado electrónico (microprocessador) de qualquer tipo, sob forma de microchapas (chips), e munidos ou não de uma pista magnética.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8501	**Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:**				
8501.10.00	-Motores de potência não superior a 37,5W	U	2		10
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	U	2		10
	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:				
8501.31.00	--De potência não superior a 750W	U	2		10
8501.32.00	--De potência superior a 750W, mas não superior a 75kW	U	2		10
8501.33.00	--De potência superior a 75KW, mas não superior a 375kW	U	2		10
8501.34.00	--De potência superior a 375kW	U	2		10
8501.40.00	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	U	2		10
	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:				
8501.51.00	--De potência não superior a 750W	U	2		10
8501.52.00	--De potência superior a 750W, mas não superior a 75kW	U	2		10
8501.53.00	--De potência superior a 75kW	U	2		10
	-Geradores de corrente alternada (alternadores):				
8501.61.00	--De potência não superior a 75kVA	U	2		10
8501.62.00	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375kVA	U	2		10
8501.63.00	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750kVA	U	2		10
8501.64.00	--De potência superior a 750kVA	U	2		10
8502	**Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:**				
	-Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):				
8502.11.00	--De potência não superior a 75kVA	U	2		10
8502.12.00	--De potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA	U	2		10
8502.13.00	--De potência superior a 375kVA	U	2		10
8502.20.00	-Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)	U	2		10
	-Outros grupos electrogéneos:				
8502.31.00	--De energia eólica	U	2		10
8502.39.00	--Outros	U	2		10
8502.40.00	-Conversores rotativos eléctricos	U	2		10
8503.00.00	**Partes reconheciveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02**	Kg	2		10
8504	**Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:**				
8504.10.00	-Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Transformadores de dieléctrico líquido:				
8504.21.00	--De potência não superior a 650kVA	U	2		10
8504.22.00	--De potência superior a 650kVA, mas não superior a 10 000kVA	U	2		10
8504.23.00	--De potência superior a 10 000kVA	U	2		10
	-Outros transformadores:				
8504.31.00	--De potência não superior a 1kVA	U	2		10
8504.32.00	--De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	U	2		10
8504.33.00	--De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	U	2		10
8504.34.00	--De potência superior a 500kVA	U	2		10
8504.40.00	-Conversores estáticos	U	2		10
8504.50.00	-Outras bobinas de reactância e de auto-indução	U	2		10
8504.90.00	-Partes	Kg	2		10
8505	**Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:**				
	-Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:				
8505.11.00	--De metal	Kg	2		10
8505.19.00	--Outros	Kg	2		10
8505.20.00	-Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos	Kg	2		10
8505.30.00	-Cabeças de elevação electromagnéticas	Kg	2		10
8505.90.00	-Outros, incluídas as partes	Kg	2		10
8506	**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:**				
8506.10.00	-De bióxido de manganês	U	2		10
8506.30.00	-De óxido de mercúrio	U	2		10
8506.40.00	-De óxido de prata	U	2		10
8506.50.00	-De lítio	U	2		10
8506.60.00	-De ar-zinco	U	2		10
8506.80.00	-Outras pilhas e baterias de pilhas	U	2		10
8506.90.00	-Partes	Kg	2		10
8507	**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:**				
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	U	5		10
8507.20.00	-Outros acumuladores de chumbo	U	5		10
8507.30.00	-De níquel-cádmio	U	5		10
8507.40.00	-De níquel-ferro	U	5		10
8507.80.00	-Outros acumuladores	U	5		10
8507.90.00	-Partes	Kg	5		10
8509	**Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico:**				
8509.10.00	-Aspiradores de pó, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas	U	10		10
8509.20.00	Enceradoras de pisos	U	10		10
8509.30.00	-Trituradores de restos de cozinha	U	10		10
8509.40.00	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	U	10		10
8509.80.00	-Outros aparelhos	U	10		10
8509.90.00	-Partes	U	2		10
8510	**Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar, com motor eléctrico incorporado:**				
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	U	10		10
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	U	10		10
8510.30.00	-Aparelhos ou máquinas de depilar	U	10		10
8510.90.00	-Partes	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%) D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8511	**Aparelhos e dispositivos, eléctricos, de ignição ou de arranque, para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores:**				
8511.10.00	-Velas de ignição	U	2		10
8511.20.00	-Magnetos; dínamo-magnetos; volantes magnéticos	U	2		10
8511.30.00	-Distribuidores; bobinas de ignição	U	2		10
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	U	2		10
8511.50.00	-Outros geradores	U	2		10
8511.80.00	-Outros aparelhos e dispositivos	U	2		10
8511.90.00	-Partes	Kg	2		10
8512	**Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:**				
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	U	2		10
8512.20.00	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	U	2		10
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	U	2		10
8512.40.00	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	U	2		10
8512.90.00	-Partes	Kg	2		10
8513	**Lanterna eléctrica portátil destinada a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12:**				
8513.10.00	-Lanternas	U	2		10
8513.90.00	Partes	Kg	2		10
8514	**Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas:**				
8514.10.00	-Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	U	2		10
8514.20.00	-Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas	U	2		10
8514.30.00	-Outros fornos	U	2		10
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	U	2		10
8514.90.00	-Partes	Kg	2		10
8515	**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a *laser* ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (*cermets*):**				
	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:				
8515.11.00	--Ferros e pistolas	U	2		10
8515.19.00	--Outros	U	2		10
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:				
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	U	2		10
8515.29.00	--Outros	U	2		10
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:				
8515.31.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	U	2		10
8515.39.00	--Outros	U	2		10
8515.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
8515.90.00	-Partes	Kg	2		10
8516	**Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45:**				
8516.10.00	-Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:				
8516.21.00	--Radiadores de acumulação	U	5		30
8516.29.00	--Outros	U	5		30
	-Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:				
8516.31.00	--Secadores de cabelo	U	5		20
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	U	5		20
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	U	5		30
8516.40.00	-Ferros eléctricos de passar	U	10		10
8516.50.00	-Fornos de micro-ondas	U	10		10
8516.60.00	-Outros fornos: fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	U	10		10
	Outros aparelhos electrotérmicos:				
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	U	5		10
8516.72.00	--Torradeiras de pão	U	5		10
8516.79.00	--Outros	U	5		10
8516.80.00	-Resistências de aquecimento	U	5		10
8516.90.00	-Partes	Kg	2		10
8517	**Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones:**				
	-Aparelhos telefónicos; videofones:				
8517.11.00	--Aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio	U	10		10
8517.19.00	--Outros	U	10		10
	-Aparelhos de telecópia e aparelhos de tele-impressão:				
8517.21.00	--Aparelhos de telecópia	U	5		10
8517.22.00	--Aparelhos de tele-impressão	U	5		10
8517.30.00	-Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	U	5		10
8517.50.00	Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital	U	5		10
8517.80.00	-Outros aparelhos	U	5		10
8517.90.00	-Partes	Kg	2		10
8518	**Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:**				
8518.10.00	-Microfones e seus suportes	U	5		10
	-Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:				
8518.21.00	--Alto-falante único montado no seu receptáculo	U	5		10
8518.22.00	--Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	U	5		10
8518.29.00	--Outros	U	5		10
8518.30.00	-Auscultadores, e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes	U	5		10
8518.40.00	-Amplificadores eléctricos de audiofrequência	U	5		10
8518.50.00	-Aparelhos eléctricos de amplificação de som	U	5		10
8518.90.00	-Partes	Kg	2		10
8519	**Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som:**				
8519.10.00	-Electrofones comandados por moeda ou ficha	U	5		10
	-Outros electrofones:				
8519.21.00	--Sem alto-falante	U	5		10
8519.29.00	--Outros	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Gira-discos:				
8519.31.00	--Com permutador automático de discos	U	5		10
8519.39.00	--Outros	U	10		10
8519.40.00	-Máquinas de ditar	U	5		10
	-Outros aparelhos de reprodução de som:				
8519.92.00	--Leitores de cassetes (toca-fitas) de bolso	U	10		10
8519.93.00	--Outros leitores de cassetes (toca-fitas)	U	10		10
8519.99.00	--Outros	U	10		10
8520	**Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado:**				
8520.10.00	-Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	U	5		10
8520.20.00	-Atendedores telefónicos	U	5		10
	-Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fita magnética:				
8520.32.00	--Digitais	U	10		10
8520.33.00	--Outros, de cassetes	U	10		10
8520.39.00	--Outros	U	10		10
8520.90.00	-Outros	U	10		10
8521	**Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos:**				
8521.10.00	-De fita magnética	U	5		10
8521.90.00	-Outros	U	5		10
8522	**Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21:**				
8522.10.00	-Fonocaptores	Kg	10		10
8522.90.00	-Outros	Kg	10		10
8523	**Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37:**				
	-Fitas magnéticas:				
8523.11.00	--De largura não superior a 4mm	U	5		10
8523.12.00	--De largura superior a 4mm, mas não superior a 6,5mm	U	5		10
8523.20.00	-Discos magnéticos	U	5		10
8523.30.00	-Cartões magnéticos	U	5		10
8523.90.00	-Outros	U	5		10
8524	**Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37:**				
8524.10.00	-Discos fonográficos	U	5		10
	-Discos para sistemas de leitura por raio laser:				
8524.31.00	--Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	U	5		10
8524.32.00	--Para reprodução apenas do som	U	5		10
8524.39.00	--Outros	U	5		10
8524.40.00	-Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	U	5		10
	-Outras fitas magnéticas:				
8524.51.00	--De largura não superior a 4mm	U	5		10
8524.52.00	--De largura superior a 4mm, mas não superior a 6,5mm	U	5		10
8524.53.00	--De largura superior a 6,5mm	U	5		10
8524.60.00	-Cartões magnéticos	U	5		10
	-Outros:				
8524.91.00	--Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	U	5		10
8524.99.00	--Outros	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8525	**Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders); aparelhos fotográficos digitais:**				
8525.10.00	-Aparelhos emissores (transmissores)	U	5		10
8525.20.00	-Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado	U	5		10
8525.30.00	-Câmaras de televisão	U	10		10
8525.40.00	-Câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders); aparelhos fotográficos digitais	U	10		20
8526	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:**				
8526.10.00	-Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	U	2		10
	-Outros:				
8526.91.00	--Aparelhos de radionavegação	U	2		10
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando	U	2		10
8527	**Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou reprodução de som, ou com um relógio:**				
	-Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:				
8527.12.00	--Radios-leitores de cassetes, de bolso	U	10		10
8527.13.00	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10		10
8527.19.00	--Outros	U	10		10
	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:				
8527.21.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10		20
8527.29.00	--Outros	U	10		20
	-Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:				
8527.31.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10		10
8527.32.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	U	10		10
8527.39.00	--Outros	U	10		10
8527.90.00	-Outros aparelhos	U	10		10
8528	**Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores, de vídeo:**				
	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagem:				
8528.12	--A cores:				
8528.12.10	---Incorporados com outros aparelhos	U	10		20
8528.12.90	---Outros	U	10		10
8528.13.00	--A preto e branco ou outros monocromos	U	10		20

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Monitores-vídeo:				
8528.21.00	--A cores	U	10		10
8528.22.00	--A preto e branco ou outros monocromos	U	10		10
8528.30.00	-Projectores de vídeo	U	10		20
8529	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou parcialmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28:**				
8529.10.00	-Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	Kg	5		10
8529.90	-Outras:				
8529.90.10	--Dos aparelhos das subposições 8525.10, 8525.20, 8526.10, 8526.91 e 8526.92	Kg	5		10
8529.90.90	--Outras	Kg	5		10
8530	**Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08):**				
8530.10.00	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	U	2		10
8530.80.00	-Outros aparelhos	U	2		10
8530.90.00	-Partes	Kg	2		10
8531	**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30:**				
8531.10.00	-Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	U	5		10
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	U	5		10
8531.80.00	-Outros aparelhos	U	5		10
8531.90.00	-Partes	Kg	2		10
8532	**Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:**				
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5Kvar (condensadores de potência)	Kg	2		10
	-Outros condensadores fixos:				
8532.21.00	--De tântalo	Kg	2		10
8532.22.00	--Electrolíticos de alumínio	Kg	2		10
8532.23.00	--Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Kg	2		10
8532.24.00	--Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Kg	2		10
8532.25.00	--Com dieléctrico de papel ou de plástico	Kg	2		10
8532.29.00	--Outros	Kg	2		10
8532.30.00	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	Kg	2		10
8532.90.00	-Partes	Kg	2		10
8533	**Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:**				
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Kg	2		10
	-Outras resistências fixas:				
8533.21.00	--Para potência não superior a 20W	Kg	2		10
8533.29.00	--Outras	Kg	2		10
	-Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):				
8533.31.00	--Para potência não superior a 20W	Kg	2		10
8533.39.00	--Outras	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8533.40.00	-Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)	Kg	2		10
8533.90.00	-Partes	Kg	2		10
8534.00.00	**Circuitos impressos**	Kg	2		10
8535	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta--circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts:**				
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2		10
	-Disjuntores:				
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5kV	Kg	2		10
8535.29.00	--Outros	Kg	2		10
8535.30.00	-Seccionadores e interruptores	Kg	2		10
8535.40.00	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	Kg	2		10
8535.90.00	-Outros	Kg	2		10
8536	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1000 volts:**				
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2		10
8536.20.00	-Disjuntores	Kg	2		10
8536.30.00	-Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	Kg	2		10
	-Relés:				
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V	Kg	2		10
8536.49.00	--Outros	Kg	2		10
8536.50.00	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	Kg	2		10
	-Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:				
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	Kg	2		10
8536.69.00	--Outros	Kg	2		10
8536.90.00	-Outros aparelhos	Kg	2		10
8537	**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 85.17:**				
8537.10.00	-Para tensão não superior a 1000V	Kg	2		10
8537.20.00	-Para tensão superior a 1000V	Kg	2		10
8538	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37:**				
8538.10.00	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	Kg	2		10
8538.90.00	-Outras	Kg	2		10
8539	**Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de-descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:**				
8539.10.00	-Faróis e projectores, em unidades seladas	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:				
8539.21.00	--Halogéneos, de tungsténio	U	5		10
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	U	5		10
8539.29.00	--Outros	U	5		10
	-Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioletas:				
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	U	5		10
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	U	5		10
8539.39.00	--Outros	U	5		10
	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:				
8539.41.00	--Lâmpadas de arco	U	5		10
8539.49.00	--Outros	U	5		10
8539.90.00	-Partes	Kg	2		10
8540	**Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39:**				
	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:				
8540.11.00	--A cores	U	2		10
8540.12.00	--A preto e branco ou outros monocromos	U	2		10
8540.20.00	-Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	U	2		10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com écran (tela) fosfórico e com espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	U	2		10
8540.50.00	-Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou em outros monocromos	U	2		10
8540.60.00	- Outros tubos catódicos	U	2		10
	-Tubos para micro-ondas (por exemplo: magnetrões, clistrões, guias de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade:				
8540.71.00	--Magnetrões	U	2		10
8540.72.00	--Clistrões	U	2		10
8540.79.00	--Outros	U	2		10
	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:				
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	U	2		10
8540.89.00	--Outros	U	2		10
	-Partes:				
8540.91.00	--De tubos catódicos	Kg	2		10
8540.99.00	--Outras	Kg	2		10
8541	**Díodos, transístores e dispositivos semelhantes; dispositivos semicondutores; dispositivos fotossensíveis semi-condutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:**				
8541.10.00	-Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	U	2		10
	-Transístores, excepto fototransistores:				
8541.21.00	--Com capacidade de dissipação inferior a 1W	U	2		10
8541.29.00	--Outros	U	2		10
8541.30.00	-Tiristores, *diacs* e *triacs*, excepto os dispositivos fotossensíveis	U	2		10
8541.40.00	-Dispositivos fotossensíveis semi-condutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8541.50.00	-Outros dispositivos semi-condutores	U	2		10
8541.60.00	-Cristais piezoeléctricos montados	U	2		10
8541.90.00	-Partes	Kg	2		10
8542	**Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos:**				
8542.10.00	-Cartões com um circuito integrado electrónico ("cartões inteligentes")	U	2		10
	-Circuitos integrados monolíticos:				
8542.21.00	--Digitais	U	2		10
8542.29.00	--Outros	U	2		10
8542.60.00	-Circuitos integrados híbridos	U	2		10
8542.70.00	-Micro-conjuntos electrónicos	U	2		10
8542.90.00	-Partes	Kg	2		10
8543	**Máquinas e aparelhos eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:**				
	-Aceleradores de partículas:				
8543.11.00	--Aparelhos de implantação iónica para impurificar (*doper*)	U	2		10
8543.19.00	--Outras	U	2		10
8543.20.00	-Geradores de sinais	U	2		10
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	U	2		10
8543.40.00	-Electrificador de cercas	U	2		10
	-Outras máquinas e aparelhos:				
8543.81.00	--Cartões e etiquetas de accionamento por aproximação	U	2		10
8543.89.00	--Outros	U	2		10
8543.90.00	-Partes	Kg	2		10
8544	**Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:**				
	-Fios para bobinar:				
8544.11.00	--De cobre	Kg	2		10
8544.19.00	--Outros	Kg	2		10
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	Kg	2		10
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	Kg	2		10
	-Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80V:				
8544.41.00	--Munidos de peças de conexão	Kg	2		10
8544.49.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80V, mas não superiores a 1000V:				
8544.51.00	--Munidos de peças de conexão	Kg	5		10
8544.59.00	--Outros	Kg	5		10
8544.60.00	-Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1000V	Kg	5		10
8544.70.00	-Cabos de fibras ópticas	Kg	5		10
8545	**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos:**				
	-Eléctrodos:				
8545.11.00	--Dos tipos utilizados em fornos	Kg	2		10
8545.19.00	Outros	Kg	2		10
8545.20.00	-Escovas	Kg	2		10
8545.90.00	-Outros	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8546	**Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos:**				
8546.10.00	-De vidro	Kg	2		10
8546.20.00	-De cerâmica	Kg	2		10
8546.90.00	-Outros	Kg	2		10
8547	**Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:**				
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	Kg	2		10
8547.20.00	-Peças isolantes de plástico	Kg	2		10
8547.90.00	-Outras	Kg	2		10
8548	**Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo:**				
8548.10.00	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores eléctricos, inservíveis	Kg	20		20
8548.90.00	-Outros	Kg	20		20

SECÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

   a) as juntas, anilhas ou arruelas e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
   b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
   c) os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
   d) os artefactos da posição 83.06;
   e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;
   f) as máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
   g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
   h) os artefactos do Capítulo 91;
   ij) as armas (Capítulo 93);
   k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
   l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos «partes e acessórios» não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:

   a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
   b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
   c) os veículos aéreos, especialmente concebidos para poderem ser utilizados simultaneamente como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);
b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar sobre a água;
c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86
VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) vias de direcção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);
b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
c) os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
b) os chassis, bogias e ***bissels***;
c) as caixas e eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate e os foles de intercomunicação;
e) os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

a) as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;
b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8601	**Locomotivas e locatractores de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos:**				
8601.10.00	-De fonte externa de electricidade	U	2		10
8601.20.00	-De acumuladores eléctricos	U	2		10
8602	**Outras locomotivas e locotractores; tenderes:**				
8602.10.00	-Locomotivas diesel-eléctricas	U	2		10
8602.90.00	-Outros	U	2		10
8603	**Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04:**				
8603.10.00	-De fonte externa de electricidade	U	2		10
8603.90.00	-Outras	U	2		10
8604.00.00	**Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo auto-propulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)**	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8605.00.00	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04)**	U	2		10
8606	**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas:**				
8606.10.00	-Vagões-tanques e semelhantes	U	2		10
8606.20.00	-Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606.10	U	2		10
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 8606.10 e 8606.20	U	2		10
	-Outros:				
8606.91.00	--Cobertos e fechados	U	2		10
8606.92.00	--Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm	U	2		10
8606.99.00	--Outros	U	2		10
8607	**Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:**				
	-Bogias, *bissels*, eixos e rodas e suas partes:				
8607.11.00	--Bogias e *bissels*, de tracção	Kg	2		10
8607.12.00	--Outras bogias e *bissels*	Kg	2		10
8607.19.00	--Outros, incluídas as partes	Kg	2		10
	-Freios e suas partes:				
8607.21.00	--Freios a ar comprimido e suas partes	Kg	2		10
8607.29.00	--Outros	Kg	2		10
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	Kg	2		10
	-Outras:				
8607.91.00	--De locomotivas ou de locotractores	Kg	2		10
8607.99.00	--Outras	Kg	2		10
8608.00.00	**Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electro-mecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes**	Kg	2		10
8609.00.00	**Contentores, incluídos os de transporte de fluído, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte**	U	2		10

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se «tractores», na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

   Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8701	**Tractores (excepto os da posição 87.09):**				
8701.10	-Motocultores:				
8701.10.10	--Novos	U	2		10
8701.10.90	--Outros	U	2		10
8701.20	-Tractores rodoviários para semi-reboques:				
8701.20.10	--Novos	U	2		10
8701.20.90	--Outros	U	2		10
8701.30	-Tractores de lagartas:				
8701.30.10	--Novos	U	2		10
8701.30.90	--Outros	U	2		10
8701.90	-Outros:				
8701.90.10	--Novos	U	2		10
8701.90.90	--Outros	U	2		10
8702	**Veículos automóveis, para o transporte de dez (10) pessoas ou mais, incluindo o condutor:**				
8702.10	-Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):				
	--Veículos automóveis destinados para o transporte de dez (10) pessoas, incluindo o condutor:				
8702.10.10	---Novos	U	2		10
8702.10.12	---Com mais de 5 anos	U	5		10
8702.10.15	---Outros	U	5		10
	--Veículos automóveis destinados para o transporte de dezasseis (16) ou mais pessoas incluindo o condutor:				
8702.10.20	---Novos	U	2		10
8702.10.22	---Com mais de 8 anos	U	5		10
8702.10.25	---Outros	U	5		10
	--Outros:				
8702.10.90	---Novos	U	2		10
8702.10.95	---Com mais de 8 anos	U	5		10
8702.10.99	---Outros	U	5		10
8702.90	-Outros	U	5		10
	-Veículos automóveis destinados para o transporte de dez (10) pessoas, incluindo o condutor (gasolina):				
8702.90.10	---Novos	U	2		10
8702.90.12	---Com mais de 3 anos	U	5		10
8702.90.15	---Outros	U	5		10
	-Veículos automóveis destinados para o transporte de dezasseis (16) ou mais pessoas incluindo o condutor:				
8702.90.20	---Novos	U	2		10
8702.90.22	---Com mais de 3 anos	U	5		10
8702.90.25	---Outros	U	5		10
	--Outros:				
8702.90.90	---Novos	U	2		10
8702.90.95	---Com mais de 3 anos	U	5		10
8702.90.99	---Outros	U	5		10
8703	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagens) e os automóveis de corrida:**				
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	U	20		10
	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:				
8703.21	--De cilindrada não superior a 1000cm^3:				
8703.21.10	---Novos	U	10		10
8703.21.12	---Com mais de 3 anos	U	20		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8703.21.15	---Outros	U	10		10
8703.22	--De cilindrada superior a 1000 cm^3 mas não superior a 1500cm^3:				
8703.22.10	---Novos	U	10		10
8703.22.12	---Com mais de 5 anos	U	20		10
8703.22.15	---Ambulâncias	U	2		10
8703.22.20	---Carro funerário	U	2		10
8703.22.30	---Outros mistos para transporte de pessoas e mercadorias (station wagons)	U	5		10
8703.22.90	---Outros	U	10		10
8703.23	--De cilindrada superior a 1500cm^3 mas não superior a 3000cm^3:				
8703.23.10	---Novos	U	10		20
8703.23.12	---Com mais de 8 anos	U	20		20
8703.23.15	---Ambulâncias	U	2		20
8703.23.20	---Carro funerário	U	2		20
8703.23.30	--Outros mistos para transporte de pessoas e mercadorias (station wagons)	U	2		20
8703.23.90	---Outros	U	10		20
8703.24	--De cilindrada superior a 3000cm^3:				
8703.24.10	---Novos	U	10		30
8703.24.12	---Com mais de 3 anos	U	20		30
8703.24.15	---Ambulâncias	U	2		30
8703.24.20	---Carros funerários	U	2		30
8703.24.30	---Outros mistos para o transporte de pessoas e mercadorias (station wagons)	U	2		30
8703.24.90	---Outros	U	10		30
	-Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):				
8703.31	--De cilindrada não superior a 1500cm^3:				
8703.31.10	---Novos	U	5		10
8703.31.12	---Com mais de 3 anos	U	20		10
8703.31.15	---Ambulâncias	U	2		10
8703.31.20	---Carro funerário	U	2		10
8703.31.30	---Outros mistos para transporte de pessoas e mercadorias (station wagons)	U	2		10
8703.31.90	---Outros	U	20		10
8703.32	--De cilindrada superior a 1500cm^3 mas não superior a 2500cm^3:				
8703.32.10	---Novos	U	10		20
8703.32.12	---Com mais de 5 anos	U	20		20
8703.32.15	---Ambulâncias	U	2		20
8703.32.20	---Carros funerários	U	2		20
8703.32.30	---Outros mistos para transporte de pessoas e mercadorias (station wagons)	U	5		20
8703.32.90	---Outros	U	10		20
8703.33	De cilindrada superior a 2500cm^3:				
8703.33.10	--Novos	U	10		30
8703.33.12	--Com mais de 5 anos	U	20		30
8703.33.15	---Ambulâncias	U	2		30
8703.33.20	---Carro funerário	U	2		30
8703.33.30	---Outros mistos para o transporte de pessoas e mercadorias (station wagons)	U	5		30
8703.33.90	Outros	U	10		30
8703.90	-Outros:				
8703.90.10	--Novos	U	10		10
8703.90.12	--com mais de 5 anos	U	20		10
8730.90.30	--Outros	U	10		10
8704	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias:**				
8704.10	-Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:				
8704.10.10	--Novos	U	2		10
8704.10.15	--Outros	U	10		10
8704.21	--De peso bruto não superior a 5 toneladas:				
	---De cabine dupla a quatro rodas:				
8704.21.10	--Novos	U	2		10
8704.21.12	----Com mais de 5 anos	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8704.21.15	----Outros	U	10		10
	---Outros:				
8704.21.20	----Novos	U	2		10
8704.21.22	----Com mais de 5 anos	U	5		10
8704.21.25	----Outros	U	10		10
8704.22	--De peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:				
8704.22.10	---Novos	U	2		10
8704.22.12	---Com mais de 8 anos	U	15		10
8704.22.15	---Outros	U	10		10
8704.23	--De peso bruto superior a 20 toneladas:				
8704.23.10	---Novos	U	2		10
8704.23.15	---Outros	U	10		10
	-Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:				
8704.31	--De peso bruto não superior a 5 toneladas:				
	---De cabine dupla a quatro rodas:				
8704.31.10	----Novos	U	2		10
8704.31.15	----Outros	U	2		10
	---Outros:				
8704.31.20	---Novos	U	2		10
8704.31.25	---Outros	U	2		10
8704.32	--De peso bruto superior a 5 toneladas:				
8704.32.10	---Novos	U	2		10
8704.32.12	---Carroçados	U	10		10
8704.32.14	---Com cisternas	U	10		10
8704.32.15	---Outros	U	2		10
8704.90	-Outros:				
8704.90.10	--Novos	U	2		10
8704.90.15	--Outros	U	2		10
8705	**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:**				
8705.10.00	-Camiões-guindastes	U	2		10
8705.20.00	-Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	U	2		10
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	U	2		10
8705.40.00	-Camiões-betoneiras	U	2		10
8705.90.00	-Outros	U	2		10
8706.00.00	**Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05**	U	2		10
8707	**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas:**				
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	U	2		10
8707.90.00	-Outros	U	2		10
8708	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:**				
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	Kg	2		10
	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):				
8708.21.00	--Cintos de segurança	Kg	2		10
8708.29.00	--Outros	Kg	2		10
	-Travões e servo-freios e suas partes:				
8708.31.00	--Guarnições de travões montadas	Kg	2		10
8708.39.00	--Outros	Kg	2		10
8708.40.00	-Caixas de velocidades	Kg	2		10
8708.50.00	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	Kg	2		10
8708.60.00	-Eixos, excepto de transmissão, e suas partes	Kg	2		10
8708.70.00	-Rodas, suas partes e acessórios	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	Kg	2		10
	-Outras partes e acessórios:				
8708.91.00	--Radiadores	Kg	2		10
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape	Kg	2		10
8708.93.00	--Embraiagens e suas partes	Kg	2		10
8708.94.00	--Volantes, barras e caixas, de direcção	Kg	2		10
8708.99.00	--Outros	Kg	2		10
8709	**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:**				
	-Veículos:				
8709.11.00	--Eléctricos	U	2		10
8709.19.00	--Outros	U	2		10
8709.90.00	-Partes	Kg	2		10
8710.00.00	**Veículos e carros blindados de combate, armados ou não e suas partes**	U	2		10
8711	**Motocicletas, (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:**				
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm^3	U	5		10
8711.20.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm^3 mas não superior a 250cm^3	U	5		10
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm^3, mas não superior a 500cm^3	U	5		10
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm^3, mas não superior a 800cm^3	U	5		10
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm^3	U	5		10
8711.90.00	-Outros	U	5		10
8712.00.00	**Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor**	U	5		10
8713	**Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:**				
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	U	2		20
8713.90.00	-Outros	U	2		20
8714	**Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13:**				
	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):				
8714.11.00	--Selins	Kg	2		10
8714.19.00	--Outros	Kg	2		10
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Kg	2		20
	-Outros:				
8714.91.00	--Quadros e garfos e suas partes	Kg	2		10
8714.92.00	--Aros e raios	Kg	2		10
8714.93.00	--Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	Kg	2		10
8714.94.00	--Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes	Kg	2		10
8714.95.00	--Selins	Kg	2		10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	Kg	2		10
8714.99.00	--Outros	Kg	2		10
8715.00.00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes**	Kg	2		10
8716	**Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:**				
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana	U	10		10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques auto-carregáveis ou auto-descarregáveis para usos agrícolas	U	5		10
	-Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:				
8716.31.00	--Cisternas	U	10		10
8716.39.00	--Outros	U	5		10
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	U	5		10
8716.80.00	-Outros veículos	U	5		10
8716.90.00	-Partes	Kg	5		10

CAPÍTULO 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS E SUAS PARTES

Nota de subposição

1. Consideram-se «vazios», para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, com exclusão do peso do pessoal, do carburante e dos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8801	**Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:**				
8801.10.00	-Planadores e asas voadoras	U	2		10
8801.90.00	-Outros	U	2		10
8802	**Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais:**				
	-Helicópteros:				
8802.11.00	--De peso não superior a 2000Kg, vazios	U	2		2
8802.12.00	--De peso superior a 2000kg, vazios	U	2		2
8802.20.00	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000kg, vazios	U	2		2
8802.30.00	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000kg, mas não superior a 15 000kg, vazios	U	2		2
8802.40.00	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000kg, vazios	U	2		2
8802.60.00	-Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais	U	2		10
8803	**Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02:**				
8803.10.00	-Hélices e rotores e suas partes	Kg	2		2
8803.20.00	-Trens de aterragem e suas partes	Kg	2		2
8803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	Kg	2		2
8803.90.00	-Outras	Kg	2		2
8804.00.00	**Pára-quedas (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios**	Kg	2		2
8805	**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes:**				
8805.10.00	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes e suas partes	Kg	2		10
	-Aparelhos simuladores de vôo em terra e suas partes:				
8805.21.00	--Simuladores de combate aéreo, e suas partes	Kg	2		2
8805.29.00	--Outros	Kg	2		2

CAPÍTULO 89
EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
8901	**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, *ferry-boats*, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:**				
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats	U	2		10
8901.20.00	-Barcos-tanques	U	2		10
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20	U	2		10
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	U	2		10
8902.00.00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca**	U	2		10
8903	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:**				
8903.10.00	-Barcos insufláveis	U	2		10
	-Outros:				
8903.91.00	--Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	U	10		20
8903.92.00	--Barcos a motor, excepto de motor fora de borda	U	10		20
8903.99.00	--Outros	U	5		20
8904.00.00	**Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações**	U	2		10
8905	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuante ou submersíveis:**				
8905.10.00	-Dragas	U	2		2
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	U	2		2
8905.90.00	-Outros	U	2		2
8906	**Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos:**				
8906.10.00	-Navios de guerra	U	2		2
8906.90.00	-Outros	U	2		2
8907	**Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes):**				
8907.10.00	-Balsas insufláveis	U	2		2
8907.90.00	-Outros	U	2		2
8908.00.00	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar**	U	2		2

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

a) os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.04), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b) as cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é unicamente função da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, ligaduras toráxicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);

c) os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);

h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptores (posição 85.22); as câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders), assim como os aparelhos fotográficos digitais (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas», da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;

ij) os projectores da posição 94.05;

k) os artigos do Capítulo 95;

l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23, Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea *a*) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se por esta última posição.

6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se como «artigos e aparelhos ortopédicos», os artigos e aparelhos utilizados:

-quer para prevenir ou corrigir determinadas deformações corporais;
-quer para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, sempre que sejam fabricados 1. por medida ou 2. em série, apresentados por unidades e não por pares e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7. A posição 90.32 compreende unicamente:

a) os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado, e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado de perturbações, através da medição contínua ou periódica do seu valor real;

b) os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado de eventuais perturbações, através da medição contínua ou periódica do seu valor real.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9001	**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:**				
9001.10.00	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	Kg	2		10
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Kg	2		10
9001.30.00	-Lentes de contacto	U	2		10
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	U	2		10
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	U	2		10
9001.90.00	-Outros	Kg	2		10
9002	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:**				
	-Objectivas:				
9002.11.00	--Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Kg	2		10
9002.19.00	--Outras	Kg	2		10
9002.20.00	-Filtros	Kg	2		10
9002.90.00	-Outros	Kg	2		10
9003	**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:**				
	-Armações:				
9003.11.00	--De plástico	U	2		10
9003.19.00	--De outras matérias	U	2		10
9003.90.00	-Partes	Kg	2		10
9004	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes:**				
9004.10.00	-Óculos de sol	U	5		10
9004.90.00	-Outros	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9005	**Binóculos, luncetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:**				
9005.10.00	-Binóculos	U	2		10
9005.80.00	-Outros instrumentos	U	2		10
9005.90.00	-Partes e acessórios (incluídas as armações)	Kg	2		10
9006	**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (*flash*) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39:**				
9006.10.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	U	5		10
9006.20.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	U	5		10
9006.30.00	-Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	U	5		10
9006.40.00	-Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	U	5		10
	-Outros aparelhos fotográficos:				
9006.51.00	--Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35mm	Kg	5		20
9006.52.00	--Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35mm	Kg	5		20
9006.53.00	--Outros, para películas, em rolos, de 35mm de largura	U	5		20
9006.59.00	--Outros	U	5		20
	-Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz – relâmpago (*flash*) para fotografia:				
9006.61.00	--Aparelhos de tubo de descarga, de luz-relâmpago (denominados «*flashes* electrónico»)	U	5		10
9006.62.00	--Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago (*flash*)	U	5		10
9006.69.00	--Outros	U	5		10
	-Partes e acessórios:				
9006.91.00	--De aparelhos fotográficos	Kg	5		10
9006.99.00	--Outros	Kg	5		10
9007	**Câmara e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:**				
	-Câmaras:				
9007.11.00	--Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes «duplo-8mm»	U	5		30
9007.19.00	--Outras	U	5		30
9007.20.00	-Projectores	U	5		30
	-Partes e acessórios:				
9007.91.00	--De câmaras	Kg	5		30
9007.92.00	--De projectores	Kg	5		30
9008	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:**				
9008.10.00	-Projectores de diapositivos	U	5		10
9008.20.00	-Leitores de microfilmes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	U	5		10
9008.30.00	-Outros projectores de imagens fixas	U	5		20
9008.40.00	-Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	U	5		10
9008.90.00	-Partes e acessórios	Kg	5		10
9009	**Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto e aparelhos de termocópia:**				
	-Aparelhos de fotocópia, electrostáticos:				
9009.11.00	--De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	U	5		10
9009.12.00	--De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)	U	5		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Outros aparelhos de fotocópia:				
9009.21.00	--Por sistema óptico	U	5		10
9009.22.00	--Por contacto	U	5		10
9009.30.00	-Aparelhos de termocópia	U	5		10
	-Partes e acessórios:				
9009.91.00	--Dispositivos automáticos para entrada de documentos	U	5		10
9009.92.00	--Dispositivos para entrada de papel	U	5		10
9009.93.00	--Dispositivos de triagem	U	5		10
9009.99.00	--Outros	Kg	5		10
9010	**Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projecção:**				
9010.10.00	-Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	U	5		10
	-Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre materiais semicondutores sensibilizado:				
9010.41.00	--Aparelhos para escrita directa em disco	U	5		10
9010.42.00	--Alinhadores passo a passo e com repetição	U	5		10
9010.49.00	--Outros	U	5		10
9010.50.00	-Outros aparelhos e material para laboratórios, fotográficos ou cinematográficos; egatoscópios	U	5		10
9010.60.00	-Telas para projecção	U	5		10
9010.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9011	**Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:**				
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	U	2		10
9011.20.00	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	U	2		10
9011.80.00	-Outros microscópios	U	2		10
9011.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9012	**Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos:**				
9012.10.00	-Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos	U	2		2
9012.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		2
9013	**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; *lasers*, excepto díodos *laser*; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:**				
9013.10.00	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	U	2		10
9013.20.00	-*Lasers*, excepto díodos *laser*	U	2		10
9013.80.00	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	2		10
9013.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9014	**Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:**				
9014.10.00	-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	U	2		10
9014.20.00	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	2		10
9014.80.00	-Outros aparelhos e instrumentos	U	2		10
9014.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9015	**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros:**				
9015.10.00	-Telémetros	U	2		10
9015.20.00	-Teodolitos e taqueómetros	U	2		10
9015.30.00	-Níveis	U	2		10
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	Kg	2		10
9015.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9015.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9016.00.00	**-Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos**	Kg	2		10
9017	**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo), instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:**				
9017.10.00	-Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	U	2		10
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	U	2		10
9017.30.00	-Micrómetros, paquímetros, calibres e réguas graduadas	U	2		10
9017.80.00	-Outros instrumentos	U	2		10
9017.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9018	**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:**				
	-Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):				
9018.11.00	--Electrocardiógrafos	U	2		2
9018.12.00	--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica, (*scanners*)	U	2		2
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	U	2		2
9018.14.00	--Aparelhos de cintigrafia	U	2		2
9018.19.00	--Outros	U	2		2
9018.20.00	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Kg	2		2
	-Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:				
9018.31.00	--Seringas, mesmo com agulhas	U	2		2
9018.32.00	--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	Kg	2		2
9018.39.00	--Outros	U	2		2
	-Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:				
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Kg	2		2
9018.49.00	--Outros	U	2		2
9018.50.00	-Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	Kg	2		2
9018.90.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2		2
9019	**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:**				
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	Kg	2		2
9019.20.00	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Kg	2		2
9020.00.00	**Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível**	Kg	2		2
9021	**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:**				
9021.10.00	-Aparelhos de ortopedia ou para fracturas	Kg	2		2
	-Artigos e aparelhos de prótese dentária:				
9021.21.00	--Dentes artificiais	Kg	2		10
9021.29.00	--Outros	Kg	2		10
	-Outros artigos e aparelhos de prótese:				
9021.31.00	--Próteses articulares	Kg	2		2
9021.39.00	--Outros	Kg	2		2

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	Pref.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9021.40.00	--Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	U	2		2
9021.50.00	-Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	U	2		2
9021.90.00	-Outros	Kg	2		2
9022	**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:**				
	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:				
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computorizada	U	2		2
9022.13.00	--Outros, para odontologia	U	2		2
9022.14.00	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	U	2		2
9022.19.00	--Para outros usos	U	2		2
	-Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:				
9022.21.00	--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	U	2		2
9022.29.00	--Para outros usos	U	2		2
9022.30.00	-Tubos de raios X	U	2		2
9022.90.00	-Outros, incluindo as partes e acessórios	Kg	2		2
9023.00.00	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos**	Kg	2		2
9024	**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):**				
9024.10.00	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	U	2		10
9024.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2		10
9024.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9025	**Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:**				
	-Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:				
9025.11.00	--De líquido, de leitura directa	U	2		10
9025.19.00	--Outros	U	2		10
9025.80.00	-Outros instrumentos	U	2		10
9025.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9026	**Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:**				
9026.10.00	-Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	U	2		10
9026.20.00	-Para medida ou controlo da pressão	U	2		10
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2		10
9026.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9027	**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:**				
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumos	U	2		10
9027.20.00	-Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9027.30.00	-Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2		10
9027.40.00	-Indicadores de tempo de exposição	U	2		10
9027.50.00	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2		10
9027.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2		10
9027.90.00	-Micrótomos; partes e acessórios	Kg	2		10
9028	**Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:**				
9028.10.00	-Contadores de gases	U	2		10
9028.20.00	-Contadores de líquidos	U	2		10
9028.30.00	-Contadores de electricidade	U	2		10
9028.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9029	**Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios:**				
9029.10.00	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	U	2		10
9029.20.00	-Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	U	2		10
9029.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9030	**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:**				
9030.10.00	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	U	2		10
9030.20.00	-Osciloscópios e oscilógrafos catódicos	U	2		10
	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador:				
9030.31.00	--Multímetros	U	2		10
9030.39.00	--Outros	U	2		10
9030.40.00	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas de telecomunicação (por exemplo: "diafonómetros", medidores de ganho, "distorciómetros", "psofómetros")	U	2		10
	-Outros instrumentos e aparelhos:				
9030.82.00	--Para medida ou controlo de discos (*wafers*) ou de dispositivos semi-condutores	U	2		10
9030.83.00	--Outros, com dispositivo registador	U	2		10
9030.89.00	--Outros	U	2		10
9030.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9031	**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projectores de perfis:**				
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	U	2		10
9031.20.00	-Bancos de ensaio	U	2		10
9031.30.00	-Projectores de perfis	U	2		10
	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:				
9031.41.00	--Para controlo de discos (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	U	2		10
9031.49.00	--Outros	U	2		10
9031.80.00	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	U	2		10
9031.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9032	**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:**				
9032.10.00	-Termóstatos	U	2		10
9032.20.00	-Manóstatos (pressóstatos)	U	2		10
	-Outros instrumentos e aparelhos:				
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	U	2		10
9032.89.00	--Outros	U	2		10
9032.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2		10
9033.00.00	**Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90**	Kg	2		2

CAPÍTULO 91
ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os vidros de relojoaria e pesos de relógios (regime da matéria constitutiva);

   b) as correntes de relógios (posição 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

   c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

   d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

   e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

   f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);

   g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semi-preciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se «mecanismos de pequeno volume» para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12mm de largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9101	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**				
	-Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9101.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico	U	20		30
9101.12.00	--De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	20		30
9101.19.00	--Outros	U	20		30
	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9101.21.00	--De corda automática	U	20		30
9101.29.00	--Outros	U	20		30
	-Outros:				
9101.91.00	--Funcionando electricamente	U	20		30
9101.99.00	--Outros	U	20		30
9102	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01:**				
	-Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico	U	5		20
9102.12.00	--De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	5		20
9102.19.00	--Outros	U	5		20
	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.21.00	--De corda automática	U	5		20
9102.29.00	--Outros	U	5		20
	-Outros:				
9102.91.00	--Funcionando electricamente	U	5		20
9102.99.00	--Outros	U	5		20

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9103	**Despertadores e outros relógios de mecanismos de pequeno volume:**				
9103.10.00	-Funcionando electricamente	U	5		10
9103.90.00	-Outros	U	5		10
9104.00.00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos**	U	5		10
9105	**Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume:**				
	-Despertadores:				
9105.11.00	--Funcionando electricamente	U	10		20
9105.19.00	--Outros	U	10		20
	-Relógios de parede:				
9105.21.00	--Funcionando electricamente	U	10		20
9105.29.00	--Outros	U	10		20
	-Outros:				
9105.91.00	--Funcionando electricamente	U	10		20
9105.99.00	--Outros	U	10		20
9106	**Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):**				
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	U	10		10
9106.20.00	-Parquímetros	U	10		10
9106.90.00	-Outros	U	10		10
9107.00.00	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono**	U	10		10
9108	**Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:**				
	-Funcionando electricamente:				
9108.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	U	10		10
9108.12.00	--De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	10		10
9108.19.00	--Outros	U	10		10
9108.20.00	-De corda automática	U	10		10
9108.90.00	-Outros	U	10		10
9109	**Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume:**				
	-Funcionando electricamente:				
9109.11.00	--Para despertadores	U	10		10
9109.19.00	--Outros	U	10		10
9109.90.00	-Outros	U	10		10
9110	**Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria:**				
	-De pequeno volume:				
9110.11.00	--Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*)	U	5		10
9110.12.00	--Mecanismos incompletos, montados	Kg	5		10
9110.19.00	--Esboços	Kg	5		10
9110.90.00	-Outros	Kg	5		10
9111	**Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02 e suas partes:**				
9111.10.00	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	U	10		30
9111.20.00	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	U	5		20
9111.80.00	-Outras caixas	U	5		10
9111.90.00	Partes	Kg	5		10
9112	**Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes:**				
9112.20.00	-Caixas	U	5		10
9112.90.00	-Partes	Kg	5		10
9113	**Pulseiras de relógios e suas partes:**				
9113.10.00	-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	10		30
9113.20.00	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Kg	5		20
9113.90.00	-Outras	Kg	5		20
9114	**Outras partes e peças de relojoaria:**				
9114.10.00	-Molas, incluídas as espirais	Kg	2		10
9114.20.00	-Pedras	Kg	2		10
9114.30.00	-Quadrantes	Kg	2		10
9114.40.00	-Platinas e pontes	Kg	2		10
9114.90.00	-Outras	Kg	2		10

CAPÍTULO 92
INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas:

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

c) os instrumentos ou aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

d) as escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);

e) os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9201	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:**				
9201.10.00	-Pianos verticais	U	10		20
9201.20.00	-Pianos de cauda	U	10		20
9201.90.00	-Outros	U	10		20
9202	**Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas):**				
9202.10.00	-De cordas, tocados com o auxílio de um arco	U	10		10
9202.90.00	-Outros	U	10		10
9203.00.00	**Orgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres**	U	10		10
9204	**Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca:**				
9204.10.00	-Acordeões e instrumentos semelhantes	U	10		10
9204.20.00	-Harmónicas de boca	U	10		10
9205	**Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles):**				
9205.10.00	-Instrumentos denominados "metais"	U	10		10
9205.90.00	-Outros	U	10		10
9206.00.00	**Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)**	U	10		10
9207	**Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: orgãos, guitarras, acordeões):**				
9207.10.00	-Instrumentos de teclado, excepto acordeões	U	10		10
9207.90.00	-Outros	U	10		10
9208	**Caixas de música, orgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. Imp.	Pref.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9208.10.00	-Caixas de música	U	10		10
9208.90.00	-Outros	U	10		10
9209	**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo), e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:**				
9209.10.00	-Metrónomos e diapasões	Kg	2		10
9209.20.00	-Mecanismos de caixas de música	Kg	2		10
9209.30.00	-Cordas para instrumentos musicais	Kg	2		10
	-Outros:				
9209.91.00	--Partes e acessórios de pianos	Kg	2		10
9209.92.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	Kg	2		10
9209.93.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03	Kg	2		10
9209.94.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	Kg	2		10
9209.99.00	--Outros	Kg	2		10

SECÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93
ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f) as armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo «partes» não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9301	**Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas:**				
	-Peças de artilharia (por exemplo: canhões, obuses e morteiros):				
9301.11.00	--Autopropulsores	U	2		2
9301.19.00	--Outras	U	2		2

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9301.20.00	--Tubos lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	U	2		2
9301.90.00	-Outras	U	2		2
9302.00.00	**Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04**	U	30		10
9303	**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):**				
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	U	10		10
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	U	30		10
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	U	30		10
9303.90.00	-Outros	U	30		10
9304.00.00	**Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07**	U	30		10
9305	**Partes e acessórios, dos artigos das posições 93.01 a 93.04:**				
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	Kg	30		10
	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03:				
9305.21.00	--Canos lisos	Kg	30		10
9305.29.00	--Outros	Kg	30		10
	-Outros:				
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	Kg	2		10
9305.99.00	--Outros	Kg	2		10
9306	**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:**				
9306.10.00	-Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	Kg	30		10
	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:				
9306.21.00	--Cartuchos	Kg	30		10
9306.29.00	--Outros	Kg	30		10
9306.30	-Outros cartuchos e suas partes:				
9306.30.10	--Para uso militar	Kg	2		2
9306.30.20	--Para outros usos	Kg	30		10
9306.30.90	--Outros	Kg	30		10
9306.90.00	-Outros	Kg	30		10
9307	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas:**				
9307.00.10	-Para uso militar	Kg	2		10
9307.00.20	-Para outros usos	Kg	30		10
9307.00.90	-Outros	Kg	30		10

SECÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94
MÓVEIS; MOBILIÁRIOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, TABULETAS OU CARTAZES E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
b) os espelhos para apoiar no solo (***psychés***, por exemplo) (posição 70.09);
c) os artigos do Capítulo 71;
d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
h) os artefactos da posição 87.14;
ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
k) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de aparelhos de relojoaria);
l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo. Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) os armários, as estantes, as ***etagéres*** e os móveis por elementos (em módulos);
b) os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos;

b) os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram-se «construções pré-fabricadas», na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9401	**Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes:**				
9401.10.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	5		10
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	U	5		10
9401.30.00	-Assentos giratórios de altura ajustável	U	10		10
9401.40.00	-Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas	U	10		10
9401.50.00	-Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes	U	10		10
	-Outros assentos, com armação de madeira:				
9401.61.00	--Estofados	U	15		30
9401.69.00	--Outros	U	15		20

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
	-Outros assentos, com armação de metal:				
9401.71.00	--Estofados	U	15		30
9401.79.00	--Outros	U	15		10
9401.80.00	-Outros assentos	U	15		10
9401.90.00	-Partes	Kg	15		10
9402	**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:**				
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Kg	2		10
9402.90.00	-Outros	Kg	2		10
9403	**Outros móveis e suas partes:**				
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Kg	15		10
9403.20.00	-Outros móveis de metal	Kg	15		10
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	15		20
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	15		20
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	15		20
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	U	15		20
9403.70.00	-Móveis de plástico	Kg	15		10
9403.80.00	-Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	Kg	15		10
9403.90	-Partes:				
9403.90.10	--Dos móveis das subposições 9403.10, 9403.20 e 9403.70	Kg	5		10
9403.90.20	--Dos móveis das subposições 9403.30 a 9403.60	Kg	5		20
9403.90.30	--Dos móveis da subposição 9403.80	Kg	5		10
9404	**Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos:**				
9404.10.00	-Suportes elásticos para camas	Kg	10		10
	-Colchões:				
9404.21.00	--De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	U	15		10
9404.29.00	--De outras matérias	U	15		10
9404.30.00	-Sacos de dormir	U	15		10
9404.90.00	-Outros	Kg	15		10
9405	**Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:**				
9405.10.00	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	Kg	10		20
9405.20.00	-Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	Kg	10		10
9405.30.00	-Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	Kg	10		10
9405.40.00	-Outros aparelhos eléctricos de iluminação	Kg	10		10
9405.50.00	-Aparelhos não eléctricos de iluminação	Kg	10		10
9405.60.00	-Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	Kg	10		10
	-Partes:				
9405.91.00	--De vidro	Kg	5		10
9405.92.00	--De plástico	Kg	5		10
9405.99.00	--Outras	Kg	5		10
9406.00.00	**Construções pré-fabricadas**	Kg	30		10

CAPÍTULO 95
BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as velas para as árvores de Natal (posição 34.06);
b) os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 36.04);
c) os fios, monofilamentos, cordéis, «tripas» e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
d) os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 42.02; 42.03 ou 43.04;
e) o vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
f) as bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
g) o calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
h) as bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
ij) os olhos de vidro não montados para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
l) os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;
m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) e os aparelhos de telecomando (controlo remoto) (posição 5.26);
n) os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;
o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
p) as embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
q) os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
s) as armas e outros artefactos do Capítulo 93;
t) as guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);
u) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).

2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se como estes últimos.

4. A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, forma ou matéria constitutiva, sejam reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo: brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9501.00.00	**Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos**	Kg	10		10
9502	**Bonecos representando exclusivamente a figura humana:**				
9502.10.00	-Bonecos, mesmo vestidos	U	10		10
	-Partes e acessórios:				
9502.91.00	--Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus	Kg	10		10
9502.99.00	--Outros	Kg	10		10
9503	**Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças *(puzzles)* de qualquer tipo:**				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9503.10.00	-Comboios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios	Kg	20		10
9503.20.00	-Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 9503.10	Kg	20		10
9503.30.00	-Outros conjuntos e brinquedos para construção	Kg	10		10
	-Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:				
9503.41.00	--Com enchimento interior	U	10		10
9503.49.00	--Outros	U	10		10
9503.50.00	-Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Kg	10		10
9503.60.00	-Quebra-cabeças (*puzzles*)	U	10		10
9503.70.00	-Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	U	10		10
9503.80.00	-Outros brinquedos e modelos, motorizados	U	10		10
9503.90.00	-Outros	U	10		10
9504	**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):**				
9504.10.00	-Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	Kg	10		30
9504.20.00	-Bilhares e seus acessórios	Kg	10		30
9504.30.00	-Outros jogos accionados por moeda, nota (papel-moeda), ficha ou artigos semelhantes, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)	U	10		30
9504.40.00	-Cartas de jogar	(jeu/pck)	10		30
9504.90.00	-Outros	U	10		30
9505	**Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa:**				
9505.10.00	-Artigos para festas de Natal	Kg	10		30
9505.90.00	-Outros	Kg	10		30
9506	**Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis:**				
	-Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:				
9506.11.00	--Esquis	2U	10		30
9506.12.00	--Fixadores para esquis	Kg	10		30
9506.19.00	--Outros	Kg	10		30
	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:				
9506.21.00	--Pranchas à vela	U	10		10
9506.29.00	--Outros	U	10		10
	-Tacos e outros equipamentos para golfe:				
9506.31.00	--Tacos completos	U	10		10
9506.32.00	--Bolas	U	10		10
9506.39.00	--Outros	Kg	10		10
9506.40.00	-Artigos e equipamentos para ténis de mesa	Kg	10		10
	-Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:				
9506.51.00	--Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	U	10		10
9506.59.00	--Outras	U	10		10
	-Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:				

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas(%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9506.61.00	--Bolas de ténis	U	10		10
9506.62.00	--Insufláveis	U	10		10
9506.69.00	--Outras	U	10		10
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado	2U	10		10
	-Outros:				
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	Kg	10		10
9506.99.00	--Outros	U	10		10
9507	**Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca:**				
9507.10.00	-Canas de pesca	U	10		10
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em terminais	Kg	2		10
9507.30.00	-Carretos (molinetes) de pesca	U	10		10
9507.90.00	-Outros	U	10		10
9508	**Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes:**				
9508.10.00	-Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	Kg	5		10
9508.90.00	-Outros	Kg	5		10

CAPÍTULO 96
OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os lápis de maquilhagem (Capítulo 33);

b) os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

c) as bijutarias (posição 71.17);

d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

e) os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres), com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

f) os artefactos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

g) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

ij) os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

m) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2. Consideram-se «matérias vegetais ou minerais de entalhar», na acepção da posição 96.02:

a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se «cabeças preparadas», na acepção da posição 96.03, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semi-preciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9601	**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):**				
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	Kg	30		30
9601.90.00	-Outros	Kg	30		30
9602.00.00	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida**	Kg	10		10
9603	**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas:**				
9603.10.00	-Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	U	10		10
	-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:				
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	U	10		10
9603.29.00	--Outros	U	10		10
9603.30.00	-Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	U	10		10
9603.40.00	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	U	10		10
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	U	10		10
9603.90.00	-Outros	U	10		10
9604.00.00	**Peneiras e crivos, manuais**	U	2		10
9605.00.00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas**	U	2		10
9606	**Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:**				
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	Kg	2		10
	-Botões:				
9606.21.00	--De plástico, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2		10
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9606.29.00	--Outros	Kg	2		10
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	Kg	2		10
9607	**Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes:**				
	-Fechos de correr (fechos ecler):				
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	Kg	2		10
9607.19.00	--Outros	Kg	2		10
9607.20.00	-Partes	Kg	2		10
9608	**Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09:**				
9608.10.00	-Canetas esferográficas	U	2		10
9608.20.00	-Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	U	2		10
	-Canetas de tinta permanente e outras canetas:				
9608.31.00	--Para desenhar com tinta-da-china	U	2		10
9608.39.00	--Outras	U	2		10
9608.40.00	-Lapiseiras	U	2		10
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	U	2		10
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	U	2		10
	-Outros:				
9608.91.00	--Aparos (penas) e suas pontas	U	2		10
9608.99.00	--Outros	Kg	2		10
9609	**Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:**				
9609.10.00	-Lápis	Kg	2		10
9609.20.00	-Minas para lápis ou para lapiseiras	Kg	2		10
9609.90.00	-Outros	Kg	2		10
9610.00.00	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados**	Kg	2		10
9611.00.00	**Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos**	Kg	2		10
9612	**Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:**				
9612.10.00	-Fitas impressoras	U	10		10
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	U	10		10
9613	**Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios:**				
9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	U	10		10
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	U	10		10
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	U	10		10
9613.90.00	-Partes	Kg	5		10
9614	**Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e boquilhas, e suas partes:**				
9614.20.00	-Cachimbos e seus fornilhos	U	10		10
9614.90.00	-Outros	Kg	10		10

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9615	**Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; picos, onduladores (boles), bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes:**				
	-Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:				
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plástico	Kg	10		10
9615.19.00	--Outros	Kg	10		10
9615.90.00	-Outros	Kg	10		10
9616	**Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:**				
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Kg	10		10
9616.20.00	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Kg	10		10
9617.00.00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)**	Kg	10		10
9618.00.00	**Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários**	Kg	10		10

SECÇÃO XXI
OBJECTOS DE ARTE DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97
OBJECTOS DE ARTE DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas:

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os selos postais, selos fiscais, postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
   b) as telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
   c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se «gravuras, estampas e litografias, originais», na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4. *a*) ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

   b) os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.

   As molduras cuja natureza ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu regime próprio.

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9701	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:**				
9701.10.00	-Quadros, pinturas e desenhos	U	20		20
9701.90.00	-Outros	Kg	20		20

Código	Designação das mercadorias	US	Taxas (%)		
			D. IMP.	PREF.	I. C.
1	2	3	4	5	6
9702.00.00	**Gravuras, estampas e litografias, originais**	U	20		20
9703.00.00	**Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias**	U	20		20
9704.00.00	**Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - *First Day Cover*), inteiros, postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os da posição 49.07**	Kg	20		20
9705.00.00	**Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático**	Kg	2		10
9706.00.00	**Antiguidades com mais de 100 anos**	Kg	2		2

CAPÍTULO 98
MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS ESPECÍFICOS

Notas à posição pautal 98.01

1. Não beneficiam de isenção as seguintes mercadorias (R11):

   a) produtos alcoólicos;
   b) veículos automóveis excepto ambulâncias e os adaptados para diminuídos físicos.

2. A isenção poderá ser concedida somente às organizações cujos procedimentos contabilísticos e de distribuição permitam que as Alfândegas supervisionem as suas operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

3. A organização que beneficie da isenção não pode dar outro destino (emprestar, vender, alugar ou transferir) as mercadorias e equipamentos aos quais foi concedida isenção.

4. A isenção só poderá ser concedida a mercadorias doadas, enviadas livre de encargos ("*free of charge*") por uma organização estabelecida fora do País sem qualquer fim comercial por parte do expedidor.

Notas à posição pautal 98.40.

1. Salvo disposição contrária ao especificado nestas Notas, as mercadorias importadas temporariamente ao abrigo deste ponto, devem ser declaradas mediante Despacho Aduaneiro (Documento Único — DU) sob o regime 14 e na reexportação sob o regime 25, ou sob outro procedimento determinado pelas Alfândegas.

2. As mercadorias importadas temporariamente são passíveis de uma caução igual ao montante dos direitos de importação e de mais imposições aduaneiras.

3. A DNA pode em determinadas circunstâncias permitir a importação temporária sem o uso de "DU" ou de caução. Nestes casos, será necessário termo de responsabilidade por parte do importador para assegurar que a reexportação seja feita dentro do prazo determinado por lei.

4. Para beneficiar das facilidades concedidas pela importação temporária, as mercadorias:

   a) devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária;
   b) devem ser importadas por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da admissão temporária;
   c) devem ser utilizadas exclusivamente pela pessoa que se desloca ao território de admissão temporária ou sob a sua própria direcção;
   d) não podem ser emprestadas, ou alugadas ou utilizadas mediante retribuição;
   e) não podem ser removidas do local de destino declarado aquando da entrada.

5. Caso não for possível a identificação fácil das mercadorias importadas temporariamente por intermédio de sêlos estrangeiros, marcas, números ou de outra identificação afixada permanentemente ou se não for possível ainda (mediante descrição, fotografias, amostras), podem se afixar nessas mercadorias marcas e sêlos aduaneiros;

6. A reexportação das mercadorias importadas temporariamente deve:

   a) ser feita através da estância aduaneira de entrada e numa única consignação; e
   b) fazer-se acompanhar dos documentos apresentados aquando da importação temporária das mercadorias. De referir que a reexportação dessas mercadorias deve ser feita sob controlo aduaneiro.

7. A responsabilidade do importador cessa quando prove que as mercadorias foram reexportadas devidamente sob controlo aduaneiro.

8. Mediante pedido do importador, e permissão da DNA, a importação temporária pode ser dada por concluída quando as mercadorias são declaradas para consumo interno; abandono ou sua destruição.

9. A interpretação e aplicação destes pontos estão sujeitas ao critério da DNA.

Notas das subposições

1. Para efeitos da subposição pautal 9840.10, entende-se por evento:

a) as exposições, feiras, salões e eventos similares do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
b) as exposições ou eventos organizados principalmente com fins filantrópicos;
c) as exposições ou eventos organizados principalmente com um fim científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, para promover o turismo ou a amizade entre os povos;
d) as reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;
e) as cerimónias e os eventos de carácter oficial ou comemorativo, com exclusão das exposições organizadas a título privado em armazéns ou instalações comerciais tendo em vista a venda de mercadorias estrangeiras.

2. Para efeitos da subposição 9840.20, entende-se por:

a) *Equipamento profissional* – qualquer equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território nacional para realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento a utilizar no fabrico industrial ou no acondicionamento de mercadorias ou, a menos que se trate de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, a construção, reparação ou manutenção de imóveis ou a execução de trabalhos de terraplenagem ou trabalhos similares.

3. Para efeitos da subposição pautal 9840.30 entende-se por:

a) *embalagem* – todos os artigos e materiais utilizados ou destinados a serem utilizados, no estado em que são importados, para embalar, proteger, fixar ou separar mercadorias, com exclusão dos materiais (palha, papel, fibras de vidro, aparas de madeira, etc.) importados a granel.

b) *contentor* — um equipamento de transporte (liftvan, cisterna amovível ou outra estrutura análoga):

i) que constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
ii) que tenha um carácter permanente, sendo, por esse motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
iii) especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais modos de transporte, sem carregamentos intermédios;
iv) concebido de modo a poder ser manejado com facilidade, nomeadamente quando do seu transbordo de um modo de transporte para outro;
v) concebido para poder ser facilmente enchido e esvaziado; e
vi) com um volume interior igual ou superior a um metro cúbico.

c) *palette* – um dispositivo em cujo estrado se pode juntar uma determinada quantidade de mercadorias de modo a constituir uma unidade de carga tendo em vista o seu transporte, movimentação ou empilhamento por meio de aparelhos mecânicos. Este dispositivo é constituído quer por dois estrados ligados entre si por cruzetas quer por um estrado assente sobre pés. A sua altura total é a mais reduzida possível, permitindo, no entanto, a movimentação por empilhadoras de garfo ou «transpalettes».

d) *amostra* – os artigos que são representativos de uma determinada categoria de mercadorias já produzidas ou que constituem modelos de mercadorias cujo fabrico está previsto, com exclusão de artigos idênticos introduzidos pela mesma pessoa ou expedidos para o mesmo destinatário em quantidades tais que, globalmente consideradas, deixem de constituir amostras de acordo com as práticas comerciais normais.

e) *filme publicitário* – os suportes de imagem gravados, com ou sem sonorização, que reproduzam essencialmente imagens que revelem a natureza ou o funcionamento de produtos ou materiais vendidos ou alugados por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária, desde que sejam adequados para serem apresentados a eventuais clientes e não em salas públicas e sejam importados numa remessa que não contenha mais de um exemplar de cada filme e não faça parte de uma expedição mais importante de filmes.

4. Para efeitos da subposição 9840.45, entende-se por:

a) *mercadorias importadas com fins educativos, científicos ou culturais* — equipamento científico e material didáctico ou equipamento de bem-estar, destinado ao pessoal do mar, bem como qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma actividade educativa, científica ou cultural;

b) na alínea a) entende-se por:

i) *equipamento científico e material didáctico* — todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional;

ii) *equipamento de bem-estar destinado ao pessoal do mar* — o equipamento destinado às actividades de carácter cultural, educativo, recreativo, religioso ou desportivo das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro afecto ao tráfego marítimo internacional.

5. Para efeitos da subposição pautal 9840.50:

a) *viajante* – qualquer pessoa que entre temporariamente no território nacional em que não tenha residência habitual mas que se desloque por razões de turismo, desporto, realização de reuniões profissionais, saúde e realização de estudos, etc.;

b) *objectos de uso pessoal* – todos os artigos, novos ou usados de que um viajante possa razoavelmente necessitar para o seu uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, com exclusão de qualquer mercadoria importada para fins comerciais;

c) *mercadorias importadas para fins desportivos* – artigos desportivos e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes aquando de competições, ou de demonstrações desportivas ou para treino.

6. Para efeitos da posição pautal 9840.55 entende-se por:

a) *material para publicidade turística* — as mercadorias importadas destinadas a encorajar o público a visitar um outro país estrangeiro, a fim de participar em reuniões ou demonstrações culturais, religiosas, turísticas desportivas ou profissionais.

7. Para fins da subposição 9840.60 entende-se por:

a) mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço:

i) aquelas transportadas pelos habitantes da zona fronteiriça no exercício das suas funções ou profissão (artesãos, médicos, etc.);

ii) objectos de uso pessoal ou os artigos de uso doméstico da população fronteiriça por ela importados para fins de reparação, complemento de fabrico ou transformação;

iii) o equipamento destinado à exploração de propriedades fundiárias situadas na zona fronteiriça do território de importação temporária;

iv) o equipamento pertencente a um organismo oficial, importado no âmbito de uma acção de socorro (incêndio, inundação, etc.).

b) *zona fronteiriça* — a faixa do território aduaneiro contígua à fronteira terrestre, cuja extensão é definida pela legislação nacional e cuja delimitação se destina a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos;

c) *habitantes da zona fronteiriça* — pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;

d) *tráfego fronteiriço* — importações efectuadas pela população fronteiriça de duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é sem fins comerciais e em quantidades tidas como razoáveis.

8. Para efeitos da subposição pautal 9840.70 entende-se por:

a) *meios de transporte* – qualquer navio (incluindo as barcaças, chapas e embarcações semelhantes, mesmo transportadas a bordo de um navio, e os hidroplanos), hovercraft, aeronave, veículo rodoviário a motor (incluindo os veículos a motor de duas ou três rodas, os reboques, os semi-reboques e as combinações de veículos) e material ferroviário rolante, bem como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e o

equipamento normal que se encontra a bordo do meio de transporte, incluindo o equipamento especial que serve para a carga, descarga, movimentação e protecção das mercadorias;

b) *uso comercial* – o transporte de pessoas ou transporte industrial ou comercial de mercadorias, através de pagamento ou não;

c) *uso privado* – o transporte exclusivo ao uso pessoal do interessado excluindo para o uso comercial;

d) *tráfego interno* – o transporte de pessoas embarcadas ou de mercadorias carregadas no território de importação temporária a fim de serem desembarcadas ou descarregadas nesse mesmo território.

e) não beneficiam de importação temporária, os meios de transporte abaixo descriminados:

i) meios de transporte para uso comercial utilizados no tráfego interno;

ii) meios de transporte para uso privado destinados à actividade comercial no tráfego interno;

iii) meios de transporte que são alugados após a sua importação; ou que estejam alugados aquando da sua importação; e meios de transporte realugados ou sub-alugados com um fim que não a reexportação imediata.

Código	Designação das mercadorias	US	Direitos	Taxas (%)				
			IMP.	I.C.	I.S.	E.G.	E.P.	S.D.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Mercadorias que poderão beneficiar de isenção ou redução de direitos na importação							
	I Parte							
9801	**Consignações de Doações de Socorro:**							
9801.10	-Géneros alimentícios:							
9801.10.10	--Feijões ...	Kg	Livre					
9801.10.12	--Ervilhas ...	Kg	Livre					
9801.10.14	--Lentilhas ...	Kg	Livre					
9801.10.16	--Milho ...	Kg	Livre					
9801.10.18	--Arroz ...	Kg	Livre					
9801.10.20	--Sorgo de grão ...	Kg	Livre					
9801.10.22	--Óleo vegetal ...	Kg	Livre					
9801.10.24	--Trigo ...	Kg	Livre					
9801.10.26	--Leite em pó ...	Kg	Livre					
9801.10.90	-Outros ...	Kg	Livre					
9801.20.00	-Medicamentos essenciais ...	Kg	Livre					
9801.30.00	-Roupa ...	Kg	Livre					
9801.40.00	-Cobertores ...	Kg	Livre					
9801.50.00	-Tendas ...	Kg	Livre					
9801.60.00	-Ambulâncias ...	Kg	Livre					
9801.90.00	-Outros ...	Kg	Livre					
	II Parte							
	Outras Mercadorias							
9802.00.00	1. Adubos, sementes e quaisquer produtos necessários à cultura, desinfecção e beneficiamento dos principais géneros de consumo ou de exportação ...	Kg	Livre					
9803.00.00	2. Amostras, isoladas ou em colecções devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que, por qualquer maneira, apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições:							
	a) sem valor comercial, representativas de uma determinada categoria de mercadorias para fins promocionais sem possibilidade de qualquer outra aplicação ...	Kg	Livre					
	b) de mercadorias transportadas por via aérea não compreendidas na alínea *a)* e cujos direitos, por unidade, não excedam 50 UCF	Kg	Livre					

Código	Designação das mercadorias	US	Direitos	Taxas (%)				
			I.M.	I.C.	I.S.	E.G.	E.P.	S.D.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
	c) para beneficiarem de isenção de direitos, não podem no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de **250 UCF**. Só beneficiam do tratamento estabelecido na alínea *c)* as amostras manifestamente diferentes, pelo seu tipo ou aspecto, embora, pela sua natureza e qualidade, se classifiquem pelo mesmo artigo pautal;	Kg	Livre					
9804.00.00	3. Animais destinados à procriação, que, mediante certificação dos serviços de veterinária, sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso pecuário nacional;. . . .	U	Livre					
9804.10.00	4. Aparelhos, instrumentos, matérias e artigos importados pelo Instituto Nacional de Hidrometereologia e Geofísica, para instalação e manutenção dos serviços;	U	Livre					
9805.00.00	5. Aparelhos, máquinas e utensílios destinados à mecanização de explorações agrícolas;	U	Livre					
9805.10.00	6. Armas e munições apreendidas ou perdidas a favor do Estado, que, pela sua natureza e características, convenha que figurem nos museus militares e as classificadas como de guerra que, pela sua natureza, não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação militar;	U	Livre					
9805.20.00	7. Artigos de espólio que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas ou emblemas funerários que os acompanhem;	Kg	Livre					
9805.30.00	8. Crias, quando importadas com as mães que as amamentem; . .	U	Livre					
9805.40.00	9. Dádivas e socorros, em géneros, destinados a prisioneiros, refugiados e deslocados de guerra ou vítimas de catástrofes naturais;	Kg	Livre					
9806.00.00	10. Documentos de tráfego respeitantes a percursos fora do País, importados pelas empresas ferroviárias ou companhias de navegação aérea e marítima, bem como os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis de cargas que passam pela alfândega;	Kg	Livre					
9807.00.00	11. Embarcações de propulsão mecânica equipadas com aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio ou com instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de carne, peixe e outros géneros, que se destinem ao transporte dos mesmos entre os diversos portos do litoral ou entre estes e os portos estrangeiros;	U	Livre					
9808.00.00	12. Filmes de carácter educativo, gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças; . .	Kg	Livre					
9809.00.00	13. Fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;	Kg	Livre					
9810.00.00	14. Impressos, desenhos e fotografias, enviadas à Polícia Nacional pelas polícias e outras autoridades estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública;	Kg	Livre					
9811.00.00	15. Insecticidas e preparados análogos, destinados a combater a malária, que constem de lista oficialmente aprovada;	Kg	Livre					
9812.00.00	16. Insecticidas, para desinfecção de madeira a exportar;	Kg	Livre					
9813.00.00	17. Livros e publicações de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico;	Kg	Livre					
9814.00.00	18. Material de guerra e aquartelamento, destinado à utilização oficial das Forças Armadas e Segurança;	Kg	Livre					
9815.00.00	19. Medicamentos, soros e vacinas, especialmente destinados a combater as doenças contagiosas ou com carácter de flagelo social (sífilis, doença de sono, glicosúria, paludismo, tuberculose, lepra, etc.);	Kg	Livre					
9816.00.00	20. Mercadorias abandonadas ou perdidas a favor do Estado bem como fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas; . . .	Kg	Livre					

Código	Designação das mercadorias	US	Direitos	Taxas (%)				
			I.M.	I.C.	I.S.	E.G.	E.P.	S.D.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9817.00.00	21. Mercadorias destinadas a uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, agências e organismos internacionais acreditados em Angola, nos termos da legislação específica sobre a matéria;	Kg	Livre					
9818.00.00	22. Mercadorias vindas por via postal, quando a importância dos direitos e de mais imposições aduaneiras não exceda 50UCF; ...	Kg	Livre					
9819.00.00	23. Moedas, cédulas e notas, importadas pelo Banco Nacional de Angola "BNA", quer tenham ou não as assinaturas que hão-de autenticá-las;...	Kg	Livre					
9820.00.00	24. Objectos destinados a agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários inter-nacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;	Kg	Livre					
9821.00.00	25. Objectos oferecidos ao Estado, a organismos oficiais ou em casos semelhantes de cortesia internacional, assim como a instituições de beneficência e outras obras de assistência, reconhecidas como de utilidade pública	Kg	Livre					
9822.00.00	26. Obras de arte ou com valor histórico;	Kg	Livre					
9823.00.00	27. Ouro, em barra ou em moeda;	Kg	Livre					
9824.00.00	28. Prémios, ganhos em concursos públicos ou em competições desportivas, no exterior;...	Kg	Livre					
9825.00.00	29. Produtos medicamentosos para uso veterinário, destinados ao tratamento profilático, incluindo agentes biológicos de diagnóstico, quando importados pelos criadores de gado inscrito nos serviços pecuários;	Kg	Livre					
9826.00.00	30. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;	Kg	Livre					
9827.00.00	31. Publicações, recebidas pelas bibliotecas provenientes de trocas internacionais;	Kg	Livre					
9828.00.00	32. Redes de qualquer espécie, até 3mm de superfície de malha, destinadas à defesa das habitações contra as moscas e mosquitos; ...	Kg	Livre					
9829.00.00	33. Vacinas e soros imunizantes para medicina humana e veterinária;	Kg	Livre					
9830.00.00	34. Valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso importado pelos Correios Nacionais;...	Kg	Livre					
	Mercadorias cuja Importação Temporária (R14) é Permitida							
9840	**Importação temporária:**							
9840.10	- Mercadorias para mostruário ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares:							
9840.10.10	--Mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objecto de uma demonstração num evento	Kg	Livre					
9840.10.15	--Material de construção e de decoração, incluindo o equipamento eléctrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros .	Kg	Livre					
9840.10.20	--Material publicitário e de demonstração	Kg	Livre					
9840.10.25	--Equipamento, incluindo as instalações de interpretação	Kg	Livre					
9840.10.30	--Aparelhos de gravação de som e de gravação vídeo	U	Livre					
9840.10.40	--Filmes	Kg	Livre					
9840.10.50	--Outros	Kg	Livre					

Código	Designação das mercadorias	US	Direitos	Taxas (%)				
			I.M.	I.C.	I.S.	E.G.	E.P.	S.D.
1	2	3	4	5	6	7	8	9
9840.20	-Equipamentos profissionais:							
9840.20.10	--Equipamento de imprensa, de rádio e de televisão.	Kg	Livre					
9840.20.20	--Equipamentos cinematográficos	Kg	Livre					
9840.20.30	--Outros	Kg	Livre					
9840.30	-Contentores, palettes; embalagens e amostras:							
9840.30.10	--Embalagens	Kg	Livre					
9840.30.20	--Contentores	Kg	Livre					
9840.30.30	--Palettes	Kg	Livre					
9840.30.40	--Amostras	Kg	Livre					
9840.30.50	--Filmes publicitários...	Kg	Livre					
9840.30.90	--Outros	Kg	Livre					
9840.40	-Mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção:							
9840.40.10	--Matrizes, clichés, moldes, desenhos, projectos, modelos e outros objectos similares;...	Kg	Livre					
9840.40.20	--Instrumentos de medição, controlo, verificação e outros objectos similares.	Kg	Livre					
9840.40.30	--Ferramentas e instrumentos especiais	Kg	Livre					
9840.45.00	-Mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais	Kg	Livre					
9840.50.00	-Objectos de uso pessoal dos viajantes e as mercadorias importadas para fins desportivos	Kg	Livre					
9840.55.00	-Material para publicidade turística	Kg	Livre					
9840.60.00	-Mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço	Kg	Livre					
9840.65	-Mercadorias importadas para fins humanitários:							
9840.65.10	--Equipamento médico-cirúrgico e de laboratório	Kg	Livre					
9840.65.20	--Veículos e outros meios de transporte	U	Livre					
9840.65.30	--Cobertores e tendas	Kg	Livre					
9840.65.40	--Casas pré-fabricadas	U	Livre					
9840.65.50	--Outros...	Kg	Livre					
9840.70.00	-Meios de transporte	U	Livre					
9840.80.00	-Animais...	U	Livre					
	Bagagem Acompanhada e Não Acompanhada							
9850	**Objectos de uso pessoal e doméstico:**							
9850.10	-Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo usado, importado como bagagem acompanhada ou não acompanhada por passageiros não residentes no País para o seu uso durante a sua permanência no País	Kg	Livre					
9850.20	-Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo e recreativo, novo ou usado, exportado por residentes no País para o seu uso próprio enquanto estiverem no estrangeiro e subsequentemente reimportados como bagagem acompanhada ou não pelos respectivos passageiros	Kg	Livre					
9850.30	-Mobiliário caseiro e outros objectos domésticos bem como outros artigos importados usados, por uma pessoa não residente	Kg	Livre					
9850.40	-Mobiliário caseiro e outros objectos domésticos bem como outros artigos importados, usados, por uma pessoa residente depois de uma ausência de 6 meses fora do País...	Kg	Livre					

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

O. E. 3/25 — 2500 ex. — I. N.-E.P. — 2005